Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro 2017

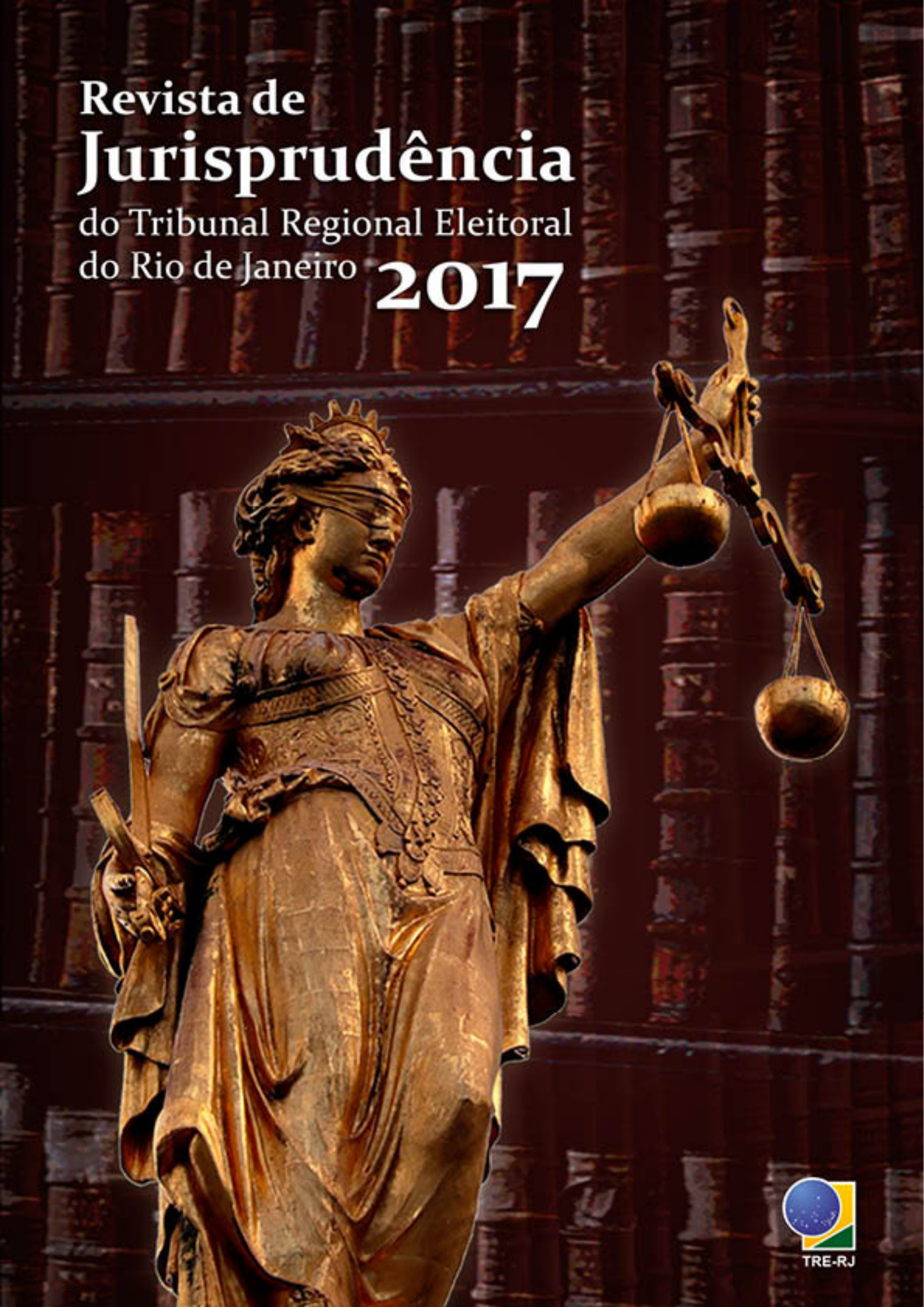

TRE-RJ

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro 2017

Rev. Jurisp. TRE-RJ | Rio de Janeiro | v. 8 | n. 1 | p. 1-512 | abr. 2018

© Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Qualquer parte dessa publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-rj.jus.br>

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 198, Centro, Rio de Janeiro / RJ
CEP: 20030-021

Comissão de Jurisprudência:
Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota (Presidente)
Desembargador Eleitoral Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte
Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó
Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima (Suplente)

Equipe de Apoio:
Secretária Judiciária Ana Luiza Claro da Silva
Coordenadora de Sessões da Secretaria Judiciária Paula Bass Lessa
Assessora de Comunicação Social Luciana Souza Batista
Chefe da SEJULE da Secretaria Judiciária Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo
Chefe da SECBIB da Secretaria de Administração Sonia de Souza Neves
Assistente III da SEJULE da Secretaria Judiciária Patrícia Salgado Espozel
Assistente I da SECBIB da Secretaria de Administração Priscila Fernandes da Silva Paco

Expediente:
Editoração de texto e revisão: Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo *(Chefe da SEJULE)*; Patrícia Salgado Espozel *(Assistente da SEJULE);* Eduardo Elguesabal de Paiva *(Estagiário da SEJULE)* e Bruno de Lara Ambrozi Santos *(Estagiário da SEJULE)*
Normalização bibliográfica: Sonia de Souza Neves *(Chefe da SECBIB)*; Priscila Fernandes da Silva Paco *(Assistente da SECBIB)*
Fotografias: Juliana Henning *(Analista Judiciária do TRE-RJ)*
Design gráfico: Bruno Moreira Lima *(Analista Judiciário da EJE)*
Diagramação: Ascom TRE-RJ

Ficha elaborada pela Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro / Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. - Rio de Janeiro: TRE-RJ, 2010 -

Anual
Numeração irregular de volumes: volumes 3 e 4 omitidos
Publicado também como revista impressa, 2010

1. Direito Eleitoral 2. Jurisprudência - Brasil – Legislação Eleitoral. I. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

CDU 342.813(81)

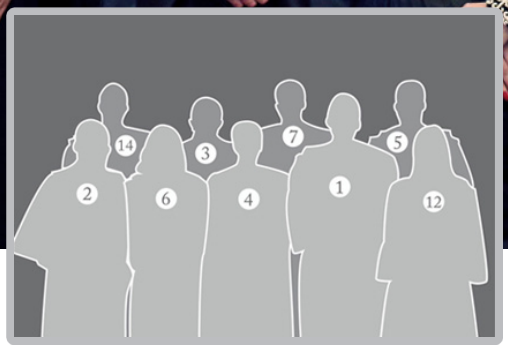

Composição 2017*

Presidente

1. *Desembargador* Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

Vice-Presidente e corregedor regional eleitoral

2. *Desembargador* Carlos Santos de Oliveira

Membros

3. *Desembargador Federal* Luiz Antonio Soares

4. *Desembargadora Eleitoral* Cristina Serra Feijó

5. *Desembargador Eleitoral* Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte

6. *Desembargadora Eleitoral* Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

7. *Desembargador Eleitoral* Raphael Ferreira de Mattos

Substitutos

8. *Desembargador* João Ziraldo Maia

9. *Desembargador Federal* Messod Azulay de Brito

10. *Desembargadora Eleitoral* Fernanda Xavier de Brito

11. *Desembargadora Eleitoral* Maria Aglaé Tedesco Vilardo

12. *Desembargadora Eleitoral* Fernanda Lara Tórtima

13. *Desembargador Eleitoral* Herbert de Souza Cohn

Procurador Regional Eleitoral

14. *Titular:* Sidney Pessoa Madruga da Silva

15. *Substituto:* Maurício da Rocha Ribeiro

*** Em 19/12/2017**

Composição atual*

PRESIDENTE

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Carlos Santos de Oliveira

MEMBROS

Desembargador Federal Luiz Antonio Soares

Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte

Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos

SUBSTITUTOS

Desembargador Nagib Slaibi Filho

Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito

Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo

Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima

Desembargador Eleitoral Herbert de Souza Cohn

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Titular: Sidney Pessoa Madruga da Silva

Substituto: Maurício da Rocha Ribeiro

*** Em 20/04/2018**

Sumário

Apresentação **9**

Artigo

Representatividade Feminina e Cotas de Gênero..... **13**

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

Acórdãos

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-66.2017.6.19.0138..... **19**

Rel. Des. Eleitoral ***Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte***

Recurso Eleitoral nº 479-44.2016.6.19.0050..... **41**

Rel. Des. Eleitoral ***Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte***

Mandado de Segurança nº 186-93.2017.6.19.0000..... **55**

Rel. Des. Eleitoral ***Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte***

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 8038-76.2014.6.19.0000..... **75**

Rel. Des. Eleitoral ***Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos***

Recurso Eleitoral nº 18-34.2013.6.19.0032..... **107**

Rel. Des. Eleitoral ***Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos***

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 8036-09.2014.6.19.0000..... **113**

Rel. Des. Eleitoral ***Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos***

Sumário

Recurso Eleitoral nº 78-91.2013.6.19.0198 ..... **129**

Rel.ª Des.ª Eleitoral ***Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota***

Recurso Eleitoral nº 672-78.2016.6.19.0076 ..... **149**

Rel.ª Des.ª Eleitoral ***Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota***

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 24-98.2017.6.19.0000..... **187**

Rel.ª Des.ª Eleitoral ***Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota***

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 7653-31.2014.6.19.0000..... **201**

Rel. Des. Eleitoral ***Fernando Cerqueira Chagas***

Rel.ª desig. Des.ª Eleitoral ***Cristina Serra Feijó***

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 508-50.2016.6.19.0000..... **249**

Rel.ª Des.ª Eleitoral ***Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota***

Rel.ª desig. Des.ª Eleitoral ***Cristina Serra Feijó***

Recurso Eleitoral nº 86-86.2016.6.19.0255..... **285**

Rel.ª Des.ª Eleitoral ***Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota***

Rel.ª desig. Des.ª Eleitoral ***Cristina Serra Feijó***

Recurso Eleitoral nº 342-98.2016.6.19.0038 ..... **295**

Rel.ª Des.ª ***Jacqueline Lima Montenegro***

Recurso Eleitoral nº 319-55.2016.6.19.0038 ..... **309**

Rel.ª Des.ª ***Jacqueline Lima Montenegro***

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 8069-96.2014.6.19.0000..... **321**

Rel.ª Des.ª ***Jacqueline Lima Montenegro***

Processo Administrativo nº 172-12.2017.6.19.0000..... **367**

Rel. Des. Eleitoral ***Luiz Antonio Soares***

Sumário

Recurso Eleitoral nº 793-29.2016.6.19.0134 ..... **375**
Rel. Des. Eleitoral ***Luiz Antonio Soares***

Recurso Eleitoral nº 444-32.2016.6.19.0035 ..... **399**
Rel. Des. Eleitoral ***Luiz Antonio Soares***

Habeas Corpus nº 165-20.2017.6.19.0000 ..... **425**
Rel. Des. Eleitoral ***Raphael Ferreira de Mattos***

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 2-67.2017.6.19.0088 ..... **433**
Rel. Des. Eleitoral ***Raphael Ferreira de Mattos***

Habeas Corpus nº 0600058-24.2017.6.19.0000 ..... **445**
Rel. Des. Eleitoral ***Raphael Ferreira de Mattos***

Ministério Público Eleitoral

Pronunciamento no RE nº 697-91.2016.6.19.0076 ..... **461**
Proc. Reg. Eleitoral ***Sidney Pessoa Madruga***

Pronunciamento no HC nº 0600023-64.2017.6.19.0000 ..... **483**
Proc. Reg. Eleitoral ***Sidney Pessoa Madruga***

Notícia de Fato nº 1.02.003.000101/2017-87 ..... **497**
Proc. Reg. Eleitoral ***Sidney Pessoa Madruga***

Apresentação

A Comissão de Jurisprudência tem a honra de apresentar aos operadores do Direito, o Volume 8, da Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A publicação, de grande valor jurídico, traz em seu bojo os acórdãos e pareceres proferidos no decorrer do ano de 2017 pelos excelentíssimos membros da Corte Eleitoral Fluminense.

O objetivo da criação e divulgação da Revista é justamente valorizar o trabalho de todos os profissionais envolvidos nos julgamentos, além de disseminar a informação dos julgados recorrentes do Tribunal à sociedade e à comunidade jurídica.

Ao chegar ao término da gestão da atual Comissão, aproveitamos o ensejo para desejar que nossa Revista espelhe cada vez mais o que de melhor é produzido por nossos ilustres julgadores, sempre na tarefa de garantir a lisura e isonomia do pleito eleitoral democrático.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Presidente da Comissão de Jurisprudência do
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Artigo

Representatividade Feminina e Cotas de Gênero

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota*

Em matéria de representatividade feminina, o percentual de mulheres no Congresso Nacional Brasileiro é de apenas dez por cento do total de seus membros.

Passadas mais de oito décadas da conquista feminina do direito ao voto, a participação política das mulheres brasileiras pouco avançou ao longo da história, e, na atualidade, se manteve estagnada nas últimas eleições.

De fato, as políticas implementadas no Brasil não se mostraram suficientes para mudar o alarmante quadro de desigualdade que hoje se apresenta. A obrigatoriedade de cumprimento pelos partidos de preenchimento de cotas de gênero, bem como a reserva de tempo de participação em programas políticos partidários e destinação específica de parte de fundo partidário; são alguns exemplos de incentivos incorporados na política brasileira.

Contudo, o Brasil que em 2014 ocupava a 116ª, hoje se encontra em 151ª. posição no ranking mundial de representação feminina no legislativo entre 190 países.

Alguns fatores são atribuídos ao insatisfatório desfecho pós política das cotas femininas partidárias, dentre eles, destacam-se os problemas sociais da realidade brasileira como a violência doméstica e o pequeno acesso das mulheres aos cargos de comando.

Outro ponto importante é a falta de apoio dos próprios partidos políticos, que não destinam verbas e propagandas para as candidatas femininas, cumprindo apenas o mínimo exigido pela legislação e, muitas vezes, nem mesmo isso!

As fraudes eleitorais nas cotas de gênero nas eleições de 2016 ecoaram o alerta vermelho: 10% das candidatas ao cargo de vereadora obtiveram zero voto, número que reduz para 0,6% quando se trata de candidaturas masculinas.

A participação da mulher na política é objeto de inúmeros debates internacionais e sua representatividade é de grande relevância, entretanto, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina, só recentemente vêm sendo debatidas nos Tribunais Eleitorais.

Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como ferramenta democrá-

*Desembargadora Eleitoral TRE-RJ. Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina.

tica para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As leis que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores.

Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades, já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida. Afinal, a mens legis foi fomentar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso inclui não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, de modo a se efetivar uma isonomia plena.

Neste contexto, a lei de cotas pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) e controle a sub-representatividade feminina, mas que somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

Diante de um cenário de fraudes eleitorais no preenchimento das cotas eleitorias, conclui-se que a legislação que discorre sobre elas não se mostrou satisfatória, isto porque aos partidos políticos se estabelece apenas a obrigatoriedade da inclusão de mulheres como candidatas, no entanto, não se reserva a elas um número mínimo de vagas por legislatura.

Esta lacuna normativa possibilita aos líderes partidários recrutarem mulheres sem, contudo, contemplá-las com o investimento mínimo de capital necessário em suas candidaturas.

Por esta razão, a lei de cotas partidárias tem impacto limitado, por não exigir uma eleição mínima de mulheres, garantindo a elas, desta forma, uma vaga no parlamento brasileiro.

Portanto, na tarefa de fiscalizar o cumprimento das políticas incentivadoras, o que de fato se persegue, é que chegará o dia que não será necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse dia será o de sociedades transparentes, livres e sem preconceitos. E, para alcançarmos este objetivo, cada um deve fazer a sua parte!

Acórdãos

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-66.2017.6.19.0138

PROCEDÊNCIA: QUEIMADOS-RJ (138ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MARIO HELENO FIGUEIRA FILHO, suplente ao cargo de Vereador em Duque de Caxias
ADVOGADA: Thais dos Santos Silva - OAB: 206316/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 47 DO TSE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

I. As inelegibilidades que lastreiam o manejo do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens distintas, as inelegibilidades de caráter constitucional, não sujeitas ao instituto da preclusão, e as inelegibilidades de natureza infraconstitucional, desde que surgidas após o requerimento de registro de candidatura.

II - Segundo o enunciado sumular n.º 47 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza a propositura da ação desconstitutiva do diploma é aquela que exsurge entre a data do registro de candidatura e a data do pleito.

III - Não obstante, forçoso salientar que em julgados mais recentes sobre o tema alguns os Ministros tem se utilizado da ponderação de princípios para fazer prevalecer o entendimento.

IV - Fazendo referência a julgado de sua relatoria concernente às eleições de 2012, o Ministro Luiz Fux, em seu livro "Novos Paradigmas do Direito Eleitoral", no capítulo, "Termo a quem para o surgimento de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes a lastrear o cabimento de recurso contra a expedição do diploma (RCED)", ressalta que "a despeito de entender que a Corte precisa evoluir quanto a

este entendimento, no afã de considerar as inelegibilidades ocorridas até a data da diplomação, mantive, por questões de segurança jurídica e de isonomia, a jurisprudência dominante na Corte".

V - Verifica-se, portanto, que a questão não parece pacificada, sendo certo que, à míngua da existência de sistema processual de precedentes com efeito vinculante, no âmbito da Justiça Eleitoral, a questão mostra-se aberta quanto às eleições de 2016, eis que, após incessante busca no site do E. Tribunal Superior Eleitoral, não foi encontrado qualquer precedente reafirmando, para as eleições de 2016, a tese segundo a qual o termo final para constituição da inelegibilidade superveniente se fixa no dia do pleito.

VI - Para reexame do tema, é certa a necessidade de se destacar as razões pelas quais parcela da doutrina critica com veemência a linha adotada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, o que fica muito bem representado a partir da tese desenvolvida pelo eleitoralista Rodrigo Tenório, no artigo "Inelegibilidades supervenientes e Recurso Contra Expedição de Diploma: um novo viés à luz da teoria do fato jurídico e do caráter sistêmico do Direito", citado, inclusive, no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral: "Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficacial de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade, restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9°: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Dentre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas" (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado".

VII - Forçoso rememorar que as situações jurídicas de inelegibi-

lidade são suscetíveis a mudanças fáticas e jurídicas supervenientes que afastem a restrição eleitoral passiva e estas, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, são consideradas quando ocorridas até a data da diplomação.
VIII - Como "as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos" (Recurso Especial Eleitoral nº 10886, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Página 132), é inevitável, com base na isonomia substancial, proceder-se ao cotejo entre uma e outra posição jurídica. Para tal providência, frise-se, devem ser levados em conta, precipuamente, os ditames presentes no artigo 14, §9º, da Constituição da República, não podendo o lapso temporal entre o dia da eleição e a data da diplomação ser uma posição jurídica de vantagem de caráter unívoco, apenas quando beneficiar candidatos.
IX - A hipótese em julgamento, na qual o recorrido encontra-se condenado em segunda instância pela prática do crime de extorsão, pode, futuramente, ensejar estranho episódio em que alguém submetido à agora permitida execução penal provisória - como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 964.246 - tenha que ser empossado no cargo de vereador, o que soaria, de todo inconsistente com um sistema eleitoral cujas garantias envolvem a moralidade para exercício de mandato, na esteira do já aludido artigo 14, §9º, da Constituição.
X - Procedência do pedido, com a consequente cassação do diploma.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator. Vencidas as Desembargadoras eleitorais Fernanda Tórtima e Cristiane Frota.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2017.

ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diplomação (RCED) interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **Mário Heleno Figueira Filho**, suplente ao cargo de vereador, no Município de Duque de Caxias, em que se pretende a desconstituição da diplomação do recorrido em virtude de acórdão, oriundo de julgamento /realizado no dia 09/11/16, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que confirmou-se sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 158 do Código Penal.

Segundo consta da peça vestibular, "*embora não tenha sido feita a entrega física do diploma ao representado, já que este não figura entre os 1º a 3º suplentes, deve o mesmo ser considerado diplomado, conforme orientação da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE - RJ 248.981/2016)*".

Acrescenta, ainda, que "*a LC n.º 64/90 dispõe no art. 1º, alínea I, letra e, item 2, que serão considerados inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra o patrimônio privado" e que "as causas supervenientes de cunho legal e constitucional podem ser argüidas três dias após o ato da diplomação*".

Devidamente citado, o recorrido acostou aos autos, às fls. 30, informação de próprio punho, na qual alega que não foi diplomado, pois perdeu as eleições e seu processo ainda não transitou em julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 41 para que fosse intimado o recorrido para regularizar sua representação processual, o que foi efetuado, às fls. 46, por ocasião da juntada de procuração constituindo advogado.

Novamente oficiou a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 49/51, desta vez pela procedência dos pedidos iniciais.

Para o *parquet*, embora ocorrido o julgamento pelo Tribunal de Justiça entre o dia da eleição e a data da diplomação, o que não constituiria inelegibilidade superveniente conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, devendo-se superar o enunciado sumular n.º 47 daquele tribunal, de maneira a abarcar a hipótese dos autos como inelegibilidade superveniente, na esteira dos ensinamentos do eleitoralista Rodrigo Tenório.

Às fls. 55/58, apresentou o recorrido contestação, na qual aduz que "*a suspensão dos direitos políticos, inclusive o de participar de eleições, somente é possível, entre outras hipóteses, em virtude de 'condenação criminal transitada em julgado', como afirma a Constituição, e não em decorrência de condenação recorrível, como determina outras legislações*".

Aberta nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral, reiterou-se o pronunciamento de fls. 49/51, pela procedência dos pedidos.

É o relatório.

(O procurador regional eleitoral Sidney Pessoa Madruga da Silva usou da palavra.)

Voto

As inelegibilidades que lastreiam o manejo do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens distintas, as inelegibilidades de caráter constitucional, não sujeitas ao instituto da preclusão, e as inelegibilidades de natureza infraconstitucional, desde que surgidas após o requerimento de registro de candidatura.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se a aferir se o acórdão confirmatório de sentença condenatória, emanado da Oitava Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 09/11/2016, pela prática do crime insculpido no artigo 158 do Código Penal (extorsão), implica o reconhecimento superveniente da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n.º 64/90, *in* ***verbis***:

> *"Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *(...)*
>
> *e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>)*
>
> *(...)*
>
> *2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência";*

Nessa linha, é cediço que, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza a propositura da ação desconstitutiva do diploma é aquela que exsurge entre a data do registro de candidatura e a data do pleito.

Para consolidar tal tese, editou o E. Tribunal Superior Eleitoral o enunciado sumular n.º 47 com o seguinte teor:

> *"A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".*

Em consulta à jurisprudência da corte superior eleitoral, nota-se, de fato, a existência de diversos precedentes em que adotado o conceito de inelegibilidade superveniente colacionado no enunciado sumular acima.

Não obstante, forçoso salientar que em julgados mais recentes sobre o tema al-

guns os Ministros tem se utilizado da ponderação de princípios para fazer prevalecer o entendimento, como se nota dos seguintes julgados, referentes às eleições de 2012 e 2014:

> *"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.*
>
> *2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido".*
>
> (Recurso contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57)
>
> ** * **
>
> *"ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGREMIAÇÃO QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DO RCED. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E OS CANDIDATOS ELEI-*

TOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO INDICADA. ULTRAJE AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. EXAME DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS AO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. COMPATIBILIDADE DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL (RCED) COM O ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (AIME). AÇÕES ELEITORAIS (AIME E RCED) QUE VEICULAM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE NÃO INFLUENCIARAM A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS MAGISTRADOS. MÉRITO. REVOGAÇÃO DO DECISUM LIMINAR QUE SUSPENDIA OS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED RESTRITA ÀS INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUPERVENIENTES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO PARA DEDUZIR REFERIDA INELEGIBILIDADE. MARCO TEMPORAL QUE QUALIFICA A INELEGIBILIDADE COMO SUPERVENIENTE: ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DO PLEITO. AGRAVO INTERPOSTO POR ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AGRAVO APRESENTADO POR MARCOS GALVÃO COUTINHO NÃO CONHECIDO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU MANEJO. AGRAVO INTERPOSTO PELO PARTIDO DOS TRABALHADOES (PT) MUNICIPAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo, quando interposto por parte não integrante do polo passivo da demanda, revela-se insuscetível de conhecimento.

2. No caso sub examine, a) O agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) Municipal não merece ser conhecido, ante a ausência de legitimidade para recorrer, visto não figurar o Agravante no polo passivo da presente demanda.

b) O litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e a agremiação política da qual eles são membros não é de formação obrigatória nos termos da jurisprudência da Corte. Precedente: RCED nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011.

c) O acórdão proferido pela Corte Regional Eleitoral da Bahia consignou expressamente que a grei partidária não fora demandada no polo passivo do RCED: "o recurso em exame foi interposto somente em face dos candidatos diplomados, tendo os autores requerido a notificação do partido, que efetivamente não foi chamado para apresentar defesa" (fls. 821), conclusão que inviabiliza o pedido de nulidade do feito por ausência de citação.

d) O apelo nobre interposto por Marcos Galvão Coutinho é intempestivo, ex vi do art. 275, § 4º, in fine, do Código Eleitoral, ante o reconhecimento do caráter protelatório dos terceiros e quartos embargos de declaração interpostos no Tribunal a quo e a ausência de impugnação desse fundamento nas razões do recurso especial.

e) As circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, quando devidamente analisadas pela Corte Regional Eleitoral, afastam o ultraje ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

f) Na espécie, a Corte Regional Eleitoral baiana asseverou estar-se diante de inelegibilidade superveniente passível de análise em sede de RCED, inexistindo, bem por isso, violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e consequentemente, vício de fundamentação que ensejasse a nulidade do julgado.

3. O Recurso contra a Expedição do Diploma (CE, art. 262, I) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (CRFB/88, art. 14, § 10), conquanto possuam reflexos práticos que se assemelhem (i.e., afastamento do candidato eleito), encerram ações eleitorais com pedidos e causa de pedir distintos, razão por que descabe cogitar da não recepção da norma eleitoral face a novel ação constitucional (AIME).

I) É que, enquanto o pedido deduzido em sede de Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) visa à cassação do diploma concedido ao candidato eleito, a pretensão veiculada em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) objetiva a desconstituição do mandato do candidato eleito e diplomado.

II) Sob o enfoque da causa petendi, os fundamentos da AIME restringem-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ex vi do art. 14, § 10, da Lei Fundamental de 1988, ao passo que o RCED, na redação anterior à Lei nº 12.891/2013, ostenta causa petendi mais ampla e abrangente (CE, art. 262).

4. O inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela AIME (CRFB/88, art. 14, § 10), posto haver semelhança de causas de pedir (abuso do poder econômico, fraude e corrupção), porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do RCED nº 8-84/PI, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou: "a não recepção e a inconstitucionalidade que aponto é exclusivamente referente ao inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral. Entendo válidas as motivações, as causas previstas nos incisos I, II e III do artigo 262, razão por que sustento, então, a compatibilidade com o que versa o artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal".

5. A nulidade decorrente de eventual cerceamento de defesa reclama a comprovação de efetivo prejuízo à parte que suscita o vício processual.

6. O TRE/BA, no caso vertente, rejeitou expressamente o pedido de nulidade por alegado cerceamento de defesa, em face de decisão do relator que indeferiu o pedido de adiamento do julgamento em razão da juntada de novos documentos, indiferentes para o resultado do pleito.

7. Mérito:

a) As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

b) As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob

pena de preclusão.

c) A vexata quaestio cinge-se em saber se o reconhecimento de causa de inelegibilidade ocorrida após a eleição (no caso, a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas) pode (ou não) ser veiculada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, com espeque no art. 262, I, do Código Eleitoral, em sua redação primeva.

d) Sob esse ângulo e a partir do delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem, depreende-se que a decisão de rejeição de contas foi prolatada antes da formalização do registro de candidatura. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição, como dito algures, era a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED.

e) Segundo consta do decisum regional, a AIRC restou efetivamente manejada, não tendo sido enfrentada referida controvérsia naquela oportunidade ante a existência de decisão liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas.

f) A propositura da AIRC, com amparo na aludida causa de inelegibilidade, evidencia a sua preexistência ao momento da formalização do registro de candidatura, por isso, a circunstância de que seus efeitos tenham sido suspensos por decisão judicial em momento ulterior não tem o condão de transmudar sua natureza, i.e., de inelegibilidade preexistente para inelegibilidade superveniente.

g) O manejo do RCED requer que a inelegibilidade exsurja entre a data do registro de candidatura e a data do pleito. Vale dizer: mesmo que se afastasse a natureza de inelegibilidade preexistente, a revogação da decisão liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas não consubstancia hipótese de inelegibilidade superveniente para o fim de interposição de RCED, porquanto exsurgiu apenas após a data do pleito. Precedentes: AgR-REspe nº 975-52/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014.

h) No caso sub examine, a Corte Regional Eleitoral baiana desconsiderou tal entendimento, asseverando que "já assentado o cabimento do

presente recurso e que a inelegibilidade em que ele se funda, suspensa à época do pedido de registro, deve ser tida por superveniente, não importa que o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que a suspendeu tenha sido julgado somente em 23/10/2012, após o pleito, que ocorreu em 07/10/2012" (fls. 335), razão por que deve ser reformada.

i) Em recente julgado, apreciando controvérsia similar à presente, o Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto, seguido à unanimidade pela Corte, asseverou: "A esse respeito, extrai-se do acórdão regional que, apesar das sucessivas decisões judiciais ora revogando, ora restabelecendo a antecipação de tutela concedida nos autos de ação declaratória de nulidade, é inequívoco que, na data da eleição, os efeitos do DL 103/2005 encontravam-se suspensos. [...] Consequentemente, o fato de a liminar não possuir mais validade à data do julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo TRE/GO em 18.9.2013 não é capaz de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90." (AgR-REspe nº 1-52/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014).

j) Consectariamente, sem embargo de uma melhor reflexão a respeito da jurisprudência supracitada para decisões envolvendo as eleições de 2014 e as vindouras, em respeito ao princípio da segurança jurídica que deve guiar as modificações de entendimento da Corte, assevero que o perecimento, após da data da eleição, de medida liminar que suspendia os efeitos da inelegibilidade não pode ser considerado para fins de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

8. Por derradeiro, deixo de analisar a suposta anulação da aludida rejeição (Decreto Legislativo nº 2/2014), ante a total ausência de interesse para o deslinde da causa (Protocolos 35.667/2014 e 35.783/2014). É que a rejeição de contas ora em debate não pode ser considerada como causa superveniente de inelegibilidade para efeitos do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

9. Agravo interposto por Antônio Carlos Paim Cardoso provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial por ele interposto, a fim de julgar improcedente, apenas e tão somente, o pedido formulado no presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

10. Agravo interposto por Marcos Galvão Coutinho não conhecido, ante a intempestividade de seu manejo.

> *11. Agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) Municipal não conhecido.*
>
> (Agravo de Instrumento nº 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88)

No trecho em destaque, referente ao Agravo de Instrumento n.º 30-37, o Ministro Luiz Fux não rechaça mudança na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral para futuras eleições, assentando seu voto, sobretudo, no princípio da segurança jurídica, de forma a estabilizar o posicionamento do Tribunal para os casos concernentes às eleições de 2012.

A respeito de tal julgado, o Ministro, em seu livro *"Novos Paradigmas do Direito Eleitoral"*, no capítulo, *"Termo a quem para o surgimento de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes a lastrear o cabimento de recurso contra a expedição do diploma (RCED)"*, ressalta que *"a despeito de entender que a Corte precisa evoluir quanto a este entendimento, no afã de considerar as inelegibilidades ocorridas até a data da diplomação, mantive, por questões de segurança jurídica e de isonomia, a jurisprudência dominante na Corte, para dar provimento aos agravos interpostos (...) para conhecer e dar parcial provimento aos recursos especiais (...) a fim de julgar improcedente (...) o pedido deduzido no (...) Recurso Contra a Expedição de Diploma"*.

Em relação às eleições de 2014, como se infere da ementa do RCED n.º 10461, a Ministra Maria Thereza Assis de Moura alicerçou igualmente seu voto no princípio da segurança jurídica, o que fica bastante evidente a partir da leitura do seguinte excerto, retirado do inteiro teor:

> *"(...) considerando a necessidade de se conferir ao sistema eleitoral segurança jurídica, verifico que permanecem incólumes os argumentos lançados na decisão agravada no sentido de que a revogação, em momento posterior a eleição, da decisão que suspendera os efeitos de inelegibilidade não configura hipótese apta a justificar o cabimento do RCED (...)".*

Verifica-se, portanto, que a questão não parece pacificada, sendo certo que, à míngua da existência de sistema processual de precedentes com eficácia vinculante, no âmbito da Justiça Eleitoral, a questão mostra-se aberta quanto às eleições de 2016, eis que, após incessante busca no *site* do E. Tribunal Superior Eleitoral, não foi encontrado qualquer precedente reafirmando, para as eleições de 2016, a tese segundo a qual o termo final para constituição da inelegibilidade superveniente se fixa no dia do pleito.

Para reexame do tema, é certa a necessidade de se destacar as razões pelas quais parcela da doutrina critica com veemência a linha adotada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, o que fica muito bem representado a partir da tese desenvolvida pelo eleitoralista

Rodrigo Tenório, no artigo *"Inelegibilidades supervenientes e Recurso Contra Expedição de Diploma: um novo viés à luz da teoria do fato jurídico e do caráter sistêmico do Direito"*, citado, inclusive, no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral:

> *"Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficacial de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade, restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9°: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Dentre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas" (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.*
>
> *Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 - a Lei das Inelegibilidades - regulamentou o art. 14, § 9°. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades. Lembremos que os princípios, ensina Canotilho, têm função normogenética ou sistêmica[9] <https://www.blogger.com/blogger.g?blogID=7434391160559605377>. Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, os princípio postos no art. 14, §9°, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades. Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal, como acima demonstrado.*
>
> *De todo o exposto, conclui-se:*
>
> *a) a aplicação da teoria do fato jurídico indica que elementos negativos de existência do ato jurídico diplomação podem se fazer concretos mes-*

mo após o dia da votação;

b) no art. 262 do Código Eleitoral e nas alíneas do art. 1 da LC 64/90 inexistem os limites temporais à eficácia de inelegibilidade supervenientes criados pelo TSE. Tampouco existem limites temporais decorrentes da própria natureza do ato jurídico gerador da inelegibilidade, os quais ostentam eficácia imediata;

(...)

d) Os arts. 15 e 26-C da LC 64/90 dão mostra de que a eficácia da inelegibilidade nascida antes da diplomação é sempre imediata, nunca protraída;

e) O norte interpretativo dado pelo art. 14, §9°, da CF/88 não se coaduna com restrições ao conceito de inelegibilidades supervenientes não postas expressamente na legislação".

Na mesma linha leciona Rodrigo López Zílio:

"A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas. Contudo, não é definido em lei qual é o termo final da inelegibilidade superveniente. Acompanhando o TSE (...), José Jairo Gomes tem advogado que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a fase posterior ao registro até o dia da eleição (p. 149). Todavia, esse entendimento deixa uma lacuna em um período extremamente significativo do processo eleitoral - que intermedeia a eleição e a diplomação. De fato, não obstante a diplomação tenha caráter eminentemente declaratório, sendo a proclamação do resultado o momento constitutivo da situação do eleito, entende-se que a inelegibilidade superveniente é representada por toda restrição ao direito de elegibilidade que ocorra até a data da diplomação. Com efeito, não é demais consignar que as causas materiais de inelegibilidades devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 14, §9º, da CF, restando sedimentada a idéia de que o candidato deve se adequar ao estatuto jurídico vigente na realização do pleito. Nesta assentada, os princípios constitucionais de proteção à 'probidade administrativa' e à 'moralidade para o exercício do mandato', sempre considerada a 'vida pregressa do candidato', consistem em regras de cogência obrigatória para a Justiça Eleitoral exercer um papel de controle preventivo no acesso aos cargos políticos, evitando um indesejável direito de participação passivo por pessoa destituída de requisitos mínimos de idoneidade para o exercício dessa

> *relevante função pública. Se, de um lado, a proclamação do resultado confere efeito constitutivo ao eleito, de outro lado, não menos certo que o diploma possibilita o pleno exercício do mandato eletivo por intermédio da posse. Neste ponto, convém rememorar que o próprio TSE tem admitido que as circunstâncias supervenientes aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas, em instância ordinária, até a data da diplomação (...) circunstância que, por isonomia entre os litigantes, deve igualmente ser concebida para as hipóteses reversas, ou seja, para as situações supervenientes que importem em configuração de restrição ao ius honorum. De todo o articulado, conclui-se que uma desejável igualdade de forças entre as partes litigantes deve observar uma idêntica possibilidade formal de interferência no direito de sufrágio passivo alheio, dispensando-se à Justiça Eleitoral uma postura imparcial e eqüidistante na solução do conflito apresentado. Daí porque, em síntese, defende-se que as causas supervenientes de inelegibilidade são aquelas concebidas em período posterior ao registro da candidatura e até a diplomação dos eleitos".*

Por tais razões, como *"as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos"* (Recurso Especial Eleitoral nº 10886, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Página 132), é inevitável, com base na isonomia substancial, proceder-se ao cotejo entre uma e outra posição jurídica.

Para tal providência, frise-se, devem ser levados em conta, precipuamente, os ditames presentes no artigo 14, §9º, da Constituição da República, não podendo o lapso temporal entre o dia da eleição e a data da diplomação ser uma posição jurídica de vantagem de caráter unívoco, apenas quando beneficiar candidatos.

Ao contrário, pois, se em favor de algum sujeito jurídico-eleitoral devêssemos escolher, com base no que prescrito na norma constitucional, sem dúvidas que se protegeria o corpo eleitoral, a partir de leitura que melhor preserva a probidade na administração e a normalidade e legitimidade das eleições.

Nessas condições, parece incoerente que entendimentos que consistem nas duas faces de uma mesma moeda guardem, na visão do Tribunal Superior, soluções completamente antagônicas.

Em outras palavras, o que ora se defende é que a eventual alteração jurídica de uma situação de inelegibilidade ocorrida entre o dia do pleito e a data da diplomação não pode ser, em um sistema de garantias eleitorais que privilegia a vida pregressa proba dos candidatos e a legitimidade das eleições, uma posição jurídica de vantagem, justamente e

somente, para os indivíduos que alcancem afastar suas inelegibilidades após, até mesmo, a votação popular.

A posição jurídica de vantagem, portanto, há de ser estimada, também e principalmente, em favor da sociedade, no sentido de serem reputadas, no processo eleitoral em curso, as alterações jurídicas de inelegibilidade prejudiciais aos aspirantes a cargos eleitorais, ainda que vencedores do certame.

A hipótese em julgamento, na qual o recorrido encontra-se condenado em segunda instância pela prática do crime de extorsão, pode, futuramente, ensejar estranho episódio em que alguém submetido à agora permitida execução penal provisória - como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 964.246 - tenha que ser empossado no cargo de vereador, o que soaria, de todo inconsistente com um sistema eleitoral cujas garantias envolvem a moralidade para exercício de mandato, na esteira do já aludido artigo 14, §9º, da Constituição.

Desta feita, assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral quando afirma que *"considerada a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico direcionada à garantia da aplicabilidade do artigo 14, §9º, da Constituição da República e da Lei da Ficha Limpa, a pretensão vertida pelo recorrente deve ser acolhida"*.

De igual modo, acertada a argumentação delineada na peça vestibular de que a diplomação e a efetiva expedição do diploma são atos que não devem se confundir, uma vez que diplomação é ato único, indivisível e solene, que encerra a última fase do processo eleitoral, enquanto expedição de diploma é a efetiva impressão do documento para posterior entrega ao interessado.

Assim, a despeito de o recorrido não possuir diploma impresso unicamente por não ter figurado entre os três primeiros suplentes (Resolução TSE n.º 23.097/09), fato é que foi formalmente diplomado, consoante o artigo 215 do Código Eleitoral, contando-se de tal termo o prazo de três dias para a propositura da presente demanda.

Finalmente, carece de qualquer substrato jurídico a afirmativa do recorrido de que se deve aguardar o trânsito em julgado da condenação penal para sua repercussão na seara eleitoral. Em verdade, mais parece que a defesa do recorrente desconhece não apenas o que introduzido pela Lei Complementar n.º 135/10, como ainda a sua declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs n.º 29 e 30.

Dessa maneira, não viola o núcleo essencial dos direitos políticos ou do postulado constitucional da não culpabilidade, a restrição da capacidade eleitoral passiva em virtude de condenação criminal por órgão colegiado, com esteio no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n.º 64/90.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino a cassação

do diploma de Mario Heleno Figueira Filho referente ao cargo de vereador, no Município de Duque de Caxias, nas eleições de 2016. É como voto.

Votação

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhora Presidente, não tenho dúvida de que o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte examinou a questão profundamente, mas não me sinto segura para votar. Trata-se de matéria que não estudei, como Sua Excelência certamente a estudou. Por isso, peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Acompanho o eminente Relator, cumprimentando-o pelo brilhante voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Acompanho o eminente Relator, que salienta toda uma principiologia em que se funda a norma aplicada. Pelo menos até o momento, meu entendimento é no mesmo sentido de Sua Excelência.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, aguardo a vista porque a questão é muito delicada. Teremos de definir, até para outros julgados, a relação data do pleito e diplomação, se as causas de inelegibilidade, que teriam de ser auferidas até a data do pleito, seriam até a diplomação. Temos que nos de-

bruçar sobre a questão. A Corte terá que estabelecer uma regra para outros julgamentos. Sou Relatora de um processo exatamente neste sentido.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho integralmente o Relator. Sou Relatora de um processo exatamente igual a este, no qual algumas citações são as mesmas.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: O resultado parcial do julgamento é seguinte: após votar o Relator, julgando procedente o pedido, com a consequente cassação do diploma de Mario Heleno Figueira Filho, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares e Cristina Feijó, pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima, ficando de aguardá-la a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

Voto-vista

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Senhora Presidente, Egrégia Corte, li com toda a atenção o brilhante voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e concordo com tudo o que é dito no sentido de que há, sim, necessidade de revisão deste entendimento. Não vou me alongar em relação à fundamentação. Embora eu não tenha participado do julgamento, tive a oportunidade de ler o voto-vista da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó no RCED nº 508-50 julgado na última sessão. Também adoto os mesmos fundamentos para manifestar meu entendimento de que não há sentido em se manter como marco temporal a data do pleito, devendo o marco ser a data da diplomação.

Minha única preocupação que externo neste voto oral diz respeito à segurança jurídica e, portanto, à aplicação deste entendimento nas eleições passadas.

A Súmula do TSE foi editada - implicando em cristalização de entendimentos anteriores firmados há bastante tempo, pelo menos, desde 2012 - no sentido

de que o marco seria a data do pleito. Não me parece garantidor da segurança jurídica que esse entendimento se aplique às eleições passadas. Na prática, isso não fará a menor diferença. E, neste ponto, acrescento uma ideia que não é minha e da qual me apropriei ao ler o voto da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: o art. 216 do Código Eleitoral dispõe que, de fato, o mandato será exercido em toda a sua plenitude até que o Tribunal Superior decida sobre a questão. Ou seja, na prática, a decisão deste Colegiado não terá efeito antes que o TSE decida sobre o caso. Portanto, quando este recurso, assim como outro, por exemplo, o RCED nº 508-50, chegar ao TSE, eles irão decidir sobre a modulação: se deve ser revisto o entendimento para aplicação nas eleições anteriores, se deve ser revisto para aplicação somente em relação às eleições vindouras ou se simplesmente não deve ser revisto, mantendo-se exatamente como está. Repito: na prática, os efeitos não farão diferença, se modular neste momento.

Particularmente, ressalvando mais uma vez que concordo com tudo o que foi dito em ambos os votos sobre a necessidade de rever o entendimento, eu não aplicaria em relação às eleições anteriores e, sim, em relação às futuras, para que tanto candidatos, quanto eleitores cheguem às eleições com expectativa acerca de qual seria o marco temporal efetivamente.

Com base nessas razões, voto pela improcedência do pedido apenas por entender que deva ser aplicado daqui para frente. Deixo claro que meu entendimento é no sentido da necessidade de revisão da Súmula, até em respeito à Súmula do TSE. Não me sinto à vontade para considerar que uma súmula editada antes das eleições de 2016 não tivesse efeito para aquelas eleições.

É nesse sentido que voto, deixando bastante claro meu entendimento, pela improcedência somente por conta dessa razão.

Votação

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, eu estava inclinada a pedir vista dos autos até para fazer uma declaração de voto. A Corte já conhece meu entendimento no sentido de respeito à Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, que marca como fato superveniente a ensejar o recurso contra expedição do diploma a data do pleito e não da diplomação. Meu pedido de vista seria para uma melhor análise da tese levantada pelo Desembargador

Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte, que é louvável. Em momento algum, coloco minha opinião sobre o marco da diplomação ou do pleito. Sempre gosto de repetir que respeito hierarquicamente a instância superior que é o TSE, principalmente porque estamos falando de uma Súmula de 2016. Nem há que se falar em outra composição do TSE.

Sem examinar o mérito, impressionaram-me muito os argumentos do Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte. É muito importante a colocação do Ministro Fux trazida no acórdão do Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte, da necessária revisão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, neste momento, curvo-me à decisão do Tribunal Superior Eleitoral para manter meu entendimento em respeito à Súmula nº47.

Por essa razão, Senhora Presidente, acompanho a divergência instaurada pela Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima no sentido de julgar improcedente o pedido.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Em prosseguimento, votaram as Desembargadoras Eleitorais Fernanda Tórtima e Cristiane Frota, julgando improcedente o pedido.

Por maioria, julgou-se procedente o pedido com a consequente cassação do diploma de Mario Heleno Figueira Filho, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Desembargadoras Eleitorais Fernanda Tórtima e Cristiane Frota.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-66.2017.6.19.0138 - RCED

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE:	MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO:	MARIO HELENO FIGUEIRA FILHO, SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR EM DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADA:	THAIS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDAS AS DESEMBARGADORAS ELEITORAIS FERNANDA TÓRTIMA E CRISTIANE FROTA.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Fernanda Tórtima e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

SESSÃO DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 479-44.2016.6.19.0050

PROCEDÊNCIA: **CASIMIRO DE ABREU-RJ (50ª ZONA ELEITORAL)**

RECORRENTE: **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO (PEZÃO), candidato ao cargo de vereador do Município de Casimiro de Abreu**
ADVOGADO: **Alan Macabu Araújo - OAB: 59040/RJ**
ADVOGADO: **Filipe Roulien Azeredo Guedes Camillo - OAB: 170510/RJ**
ADVOGADO: **Lucas Alcantara de Bragança - OAB: 205971/RJ**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma. Multa. Sanções cumulativas. Reconhecimento do ilícito. Desprovimento do recurso.
I - Segundo se extrai dos autos a questão controvertida envolve o reconhecimento de suposta captação ilícita de sufrágio em desfavor do recorrente, em relação a diversos eleitores no pleito eleitoral de 2016.
II - Foi alvitrada, pela defesa, preliminar de nulidade de todos os elementos de prova colhidos em procedimento de busca e apreensão, autorizada no bojo da Ação Civil Pública n.º 002166-90.2016.8.19.0017, em que, por encontro fortuito, foram arrecadados diversos documentos, mídias removíveis e um notebook, utilizados para embasar a presente ação eleitoral. Bem assim, em razão de alegada ilicitude por derivação, sustenta a defesa a nulidade dos elementos coligidos na busca e apreensão posterior (Ação Cautelar n.º 270-75, em apenso), está já autorizada por esta Justiça Especializada, a partir do que reunido na primeira busca e apreensão. Embora de ocorrência mais comum em interceptações telefônicas, o encontro fortuito de provas em medidas de busca e apreensão já foi objeto de discussão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o considerou válido. Inocorrência de nulidade. Rejeição da preliminar.

III - Mérito. Documentos carreados, que incluem títulos eleitorais, agendamentos de troca de domícilio eleitoral, listas de eleitores com orçamentos de material de construção, contas de terceiros com recibos de pagamento, vales-combustível etc., não deixam dúvidas acerca da contumácia do recorrente em praticar a compra de votos no Município de Casimiro de Abreu, durante o período eleitoral, pessoalmente e com o auxílio de seu cabo eleitoral Roberto "Cavaco", em outras vezes.

IV - Condutas descritas por testemunhas ouvidas em juízo, em depoimentos coesos e inequívocos, que se amoldam perfeitamente ao tipo eleitoral do artigo 41-A, nas modalidades prometer e entregar, restando evidente o dolo ou especial fim de agir, elemento volitivo, da captação ilícita de sufrágio, pois mencionado expressamente o intuito de obtenção do voto dos eleitores.

V - Quanto ao princípio da proporcionalidade, a cassação do diploma do recorrente e a multa são sanções cumulativas e ope legis, sendo certo que a pena pecuniária estipulada, pelo Juízo de primeiro grau, no patamar intermediário de 10.000,00 UFIR é até baixa se consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Todavia, como não houve recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público, sua majoração é inadmissível pelo ordenamento jurídico vigente.

VI - Desprovimento do recurso eleitoral para manter, na íntegra a sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE
Relator

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Alessandro Macabu Araújo**, candidato ao cargo de vereador no Município de Casimiro de Abreu, nas eleições de 2016, contra sentença (fls. 237/260), proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral (Casimiro de Abreu), em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Representação, condenando o ora recorrente às sanções de cassação do diploma e multa, no valor de 10 mil UFIR, com fundamento no artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97.

Narra a peça vestibular que *"o representado realizou, em sua campanha eleitoral, captação ilícita de sufrágio, oferecendo benesses e quantias em dinheiro em troca de apoio político (votos)"*.

Na sentença, segundo entendeu o ilustre magistrado *"toda farta prova documental produzida pelo Ministério Público Eleitoral, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmaram que o representado e seus aliados políticos efetivamente davam, prometiam e ofereciam benesses a cidadãos em troca de seus votos"*.

Em suas razões recursais (fls. 278/321), o recorrente aponta, preliminarmente, que *"houve um nítido descompasso do objeto do mandado de busca e apreensão que fora realizado na residência do requerido (...) já que (...) buscar e apreender quantia em espécie não possui qualquer conexão lógica e física para que se apreenda materiais de informática e documentos que não tem qualquer relevância sequer com o objeto da ação de improbidade administrativa onde fora deferida a medida"*. Acrescenta que o excesso resta *"ainda mais evidenciado quando os agentes que realizaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão fizeram busca pessoal com revista íntima na esposa do representado"*.

No mérito, explicita que *"não se verifica qualquer elemento idôneo e inequívoco que comprove que houve a promessa ou a doação de bens em troca de votos, ou seja, o fim especial de agir, vez que o suporte probatório trazidos aos autos não revela qualquer prova robusta da existência da caracterização do ilícito previsto no artigo 41-A"*.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fls. 324/334), aduz que "o nosso sistema processual adota e aplica, amplamente, a *'Teoria do Encontro Fortuito de Provas'* " e que *"é exatamente o que ocorreu no caso em tela, no qual o Oficial de Justiça, durante a busca e apreensão referente à Ação de Improbidade Administrativa n.º 002166-90.2016.8.19.0017, descobriu documentos que comprovavam, de forma patente, a captação ilícita de sufrágio e a corrupção eleitoral exercidas pelo ora representado"*. Adiciona que *"além de as provas vergastadas terem sido descobertas durante o desdobramento natural da diligência – o que, por si só, já afasta a alegação de desvio de finalidade –, certo é que o objeto daquele mandado de busca e apreensão guarda relação com as condutas que ora se apuram, pois diz respeito, em última análise, a fatos declarados pelo próprio representado junto à Justiça Eleitoral"*.

No mérito, destaca o *parquet* que *"as provas documental e oral produzidas demonstraram, de forma inequívoca, a prática do ilícito previsto no art. 41-A, caput, da Lei das Eleições, pois evidenciaram que o representado, durante o período eleitoral, doou, ofereceu, prometeu e entregou bem e vantagens pessoais a eleitores e seus familiares, com o especial fim de obter-lhe os votos"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficiou, às fls. 340/349, pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que *"o encontro fortuito de provas (serendipidade) é legítimo e não gera irregularidade no procedimento ou ilegalidade na instauração da ação"* e que *"as provas impugnadas foram descobertas durante o desdobramento natural da diligência, deferida pela autoridade judiciária competente"*.

Conclui que *"o próprio mandado de busca e apreensão originou-se da declaração prestada pelo recorrente à Justiça Eleitoral em seu registro de candidatura, no sentido que possuía R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em espécie"*.

No mérito, a d. Procuradoria ressalta que *"a prova documental produzida pelo Ministério Público Eleitoral, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmaram que o recorrente e seus aliados políticos efetivamente davam, prometiam e ofereciam benesses a eleitores em troca de votos, conforme depoimentos gravados em mídia encartada à fl. 98"*.

É o relatório.

Voto

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Segundo se extrai dos autos a questão controvertida envolve o reconhecimento de suposta captação ilícita de sufrágio em desfavor do recorrente, em relação a diversos eleitores no pleito eleitoral de 2016.

Foi alvitrada, pela defesa, preliminar de nulidade de todos os elementos de prova colhidos em procedimento de busca e apreensão, autorizada no bojo da Ação Civil Pública n.º 002166-90.2016.8.19.0017, em que, por encontro fortuito, foram arrecadados diversos documentos, mídias removíveis e um *notebook*, utilizados para embasar a presente ação eleitoral. Bem assim, em razão de alegada ilicitude por derivação, sustenta a defesa a nulidade dos elementos coligidos na busca e apreensão posterior (Ação Cautelar n.º 270-75, em apenso), está já autorizada por esta Justiça Especializada, a partir do que reunido na primeira busca e apreensão.

A esse respeito, impõe-se esclarecer que a Ação Civil Pública n.º 002166-90.2016.8.19.0017 tramitou no Juízo de Vara Única de Casimiro de Abreu, e que, durante seu processamento, foi determinada medida de busca e apreensão de R$ 120 mil reais em

espécie, declarados em posse do ora recorrente em sua declaração de bens fornecida para o registro de candidatura referente às eleições de 2016.

No momento da diligência, o oficial de justiça responsável apreendeu, além de dinheiro em espécie, conforme determinado no mandado judicial, diversos documentos, mídias removíveis e um *notebook* (fls. 25 e 29 da Petição n.º 256-91, em apenso), por se relacionarem a provas, encontradas fortuitamente, de suposto ilícito eleitoral.

Alega, por conseguinte, o recorrente que *"houve completo divórcio de causa e efeito da medida de busca e apreensão deferida pelo Juízo da Vara Ùnica, já que a ordem era apreender tão somente valor em espécie de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e foram apreendidos contas a pagar, documentos pessoais, computadores, mídias de informática (CD-R e DVD-R), papéis, até carnê de IPTU entre outras coisas, ocorrendo, portanto, verdadeiro desvio de finalidade com demasiado excesso no cumprimento do objeto do mandado de busca e apreensão deferido"*.

Em reforço, sustenta a defesa que *"fizeram busca pessoal com revista íntima na esposa do representado, quando (...) na decisão que deferiu a medida não havia determinado qualquer procedimento desta natureza, o que, percebe-se que isto fora realizado com nítido propósito de causar humilhação na pessoa do representado e sua família"*.

Por conta desse aventado desvio de finalidade e excesso na diligência é que requer o recorrente a nulidade dos elementos colhidos, o que também contaminaria, por derivação, a busca e apreensão posterior, já realizada no âmbito desta Justiça Especializada (Ação Cautelar n.º 270-75).

Na sentença, tal preliminar foi prontamente rechaçada pelo Juízo Eleitoral, sob o fundamento de que *"os agentes públicos no exercício de seus misteres, no cumprimento dos mandados, ao perceberem e constatarem elementos que demonstrem ou indiciem o cometimento de outros delitos não podem se furtar de apreendê-los, sob pena até de responderem criminalmente pela omissão"*.

Observou, ademais, que *"os elementos colhidos durante a referida busca e apreensão, que ocorreu de forma legal, já que autorizada judicialmente, foram analisados e a partir dos elementos colhidos, nova busca e apreensão foi deferida (autos n.º 270-75.2016.6.19.0050). A partir dos elementos colhidos nesta nova busca e apreensão a demanda foi proposta e outras provas foram produzidas durante a instrução. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada"*.

Em exame do exposto, é cediço que para o E. Superior Tribunal de Justiça, *"o chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao processo que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos ao Juízo competente tão logo verificados indícios durante a apuração"* (RHC 76.817/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 30/06/2017).

Nesse sentido, embora de ocorrência mais comum em interceptações telefônicas, o encontro fortuito de provas em medidas de busca e apreensão já foi objeto de discussão

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o considerou válido, como se depreende da leitura do seguinte precedente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS EM RELAÇÃO A ALGUMAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AVENTADA OFENSA AO ART. 157 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/98. AFRONTA AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. INOCORRÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AOS ARTS. 59, 62, I, E 68 DO CP. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DE SOMENTE UMA CONDUTA DE EVASÃO DE DIVISAS. RECONHECIMENTO DO CÚMULO MATERIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. REDUÇÃO DA SANÇÃO GLOBAL PELA CORTE ORIGINÁRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE HAVIA RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 617 DO CPP. RECLAMO ESPECIAL PROVIDO APENAS NESSE PONTO. SANÇÃO REDIMENSIONADA EM RELAÇÃO A UM DOS CONDENADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer a indicação específica do dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de não conhecimento. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.*
>
> *2. Quanto à prova obtida através de busca e apreensão autorizada judicialmente, não há ofensa ao art. 157 do CPP, pois os elementos que incriminavam os recorrentes surgiram através do que a doutrina*

chama de "encontro fortuito de provas", que vem sendo admitido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. São válidos os elementos de informação colhidos, ainda que a decisão que autorizou a medida invasiva não tenha sido acostada aos autos, quando atestada de forma inequívoca a sua existência.

4. É admissível a utilização de prova produzida em persecução criminal da qual não participaram as partes que integram a relação processual, que receberá a prova tomada por empréstimo, onde será assegurado o exercício do contraditório, a atestar a observância das garantias processuais inerentes ao devido processo legal, o que afasta a eiva suscitada.

5. Se o agente pretende apenas levar e manter no exterior determinada quantia em dinheiro sem cumprir com as obrigações que lhe são impostas perante a autoridade fazendária, incide no delito de evasão de divisas.

6. Todavia, se já de posse do numerário ilegalmente remetido ao exterior o agente pratica atos visando a sua ocultação, incide em nova norma penal incriminadora, pois torna ainda mais difícil o exercício da fiscalização por parte dos órgãos estatais de controle.

7. Perfeitamente possível o reconhecimento do delito de evasão de divisas como antecedente para a caracterização da lavagem de capitais. Precedentes deste STJ.

8. Tratando-se de delito de ação múltipla, a incidência da conduta do agente em quaisquer dos verbos elencados no tipo seria apta à configuração do crime, sendo irrelevante na hipótese o questionamento de qual ação seria absorvida.

9. No que toca à alegada fragilidade do conjunto probatório para a prolação do édito repressivo; à apontada ausência de comprovação do delito de evasão de divisas; à inexistência de demonstração do modus operandi do crime de lavagem de capitais; bem como à suposta não comprovação do delito antecedente e à pretendida absolvição dos recorrentes, necessário o revolvimento fático-probatório colacionado, inviável na via eleita. Exegese da Súmula nº 7/STJ.

10. Não há o que se falar em violação ao art. 59 do CP em razão da consideração negativa das consequências do delito para elevar a pena-base, diante do significativo montante dos valores remetidos ao exterior ilegalmente e posteriormente ocultados, revelador de que ultrapassaram as consequências próprias do tipo.

> *11. Inexiste igualmente afronta ao art. 62, I, do CP, pois apontou-se que as condutas eram praticadas por todos os agentes no interesse maior do réu a quem foi aplicada a agravante, uma vez que, na qualidade de proprietário e administrador da empresa em questão, dirigia a conduta dos demais para a consecução de suas finalidades ilícitas.*
>
> *12. Constatado que o Tribunal de origem, julgando recurso exclusivo da defesa, embora tenha reduzido globalmente a sanção aplicada a um dos recorrentes, após ter considerado a ocorrência de somente uma conduta de evasão de divisas, aplicou a regra do concurso material de crimes entre este crime e o de lavagem de dinheiro, quando na sentença foi admitido o concurso formal, evidente a reforma a pior nesse ponto, em nítida ofensa ao art. 617 do CPP, que proíbe a reformatio in pejus.*
>
> *13. Estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal sobre os temas tratados, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*
>
> *14. Agravo regimental improvido".*
>
> (AgRg no REsp 1254887/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015)

Ainda, após pesquisa realizada, é certo que a jurisprudência atual direciona-se no sentido de que não se faz necessária conexão entre o objeto alvo da medida judicial e o objeto sobre o qual recai o elemento de prova fortuitamente encontrado. É dizer, ainda que não relacionado aos fatos vertidos na Ação Civil Pública, o crime eleitoral de compra de votos - nesta seara analisado sob a ótica cível-eleitoral - é passível de descoberta fortuita durante o desenvolvimento de alguma meio de obtenção de prova.

Como bem salientado pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio Noronha, por ocasião do julgamento da Ação Penal n.º 690, ***"a 'serendipidade não pode ser interpretada como ilegal ou inconstitucional simplesmente porque o objeto da interceptação não era o fato posteriormente descoberto. Claro que, no caso, deve-se abrir novo procedimento específico, como aconteceu neste episódio, mas não entender como nula tout court a prova obtida ao acaso"*** (APn 690/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2015, DJe 22/05/2015).

Daí decorre o acerto da decisão de primeiro grau, cujo Juízo prolator, ao se deparar com provas de crime eleitoral encontradas fortuitamente, determinou fossem acauteladas em cartório para ciência do Ministério Público Eleitoral, o qual instaurou procedimento preparatório eleitoral (Petição n.º 256-91, em apenso) que originou a segunda busca e apreensão já sob a jurisdição desta Justiça Especializada.

No que tange à busca pessoal efetuada na mulher do recorrente, a própria defesa,

em suas razões recursais (fls. 309), deixa claro que o procedimento foi realizado por uma policial civil do sexo feminino, a qual inclusive foi ouvida pelo Juízo, tendo alegado que a busca pessoal somente foi necessária por conta de a mulher do recorrente passar diversas vezes próximo ao recorrente, o que suscitou a dúvida de que ela pudesse estar entregando a ele alguma coisa.

De fato, conforme gravação da audiência constante da mídia de fls. 198, Eduvirges Teixeira de Souza, policial civil, afirmou que participou da busca e apreensão próximo do seu final, quando foi chamada pelo delegado de polícia, para a necessidade de eventual busca pessoal em uma mulher. Observou que não sabia para que era a operação e realizou a busca na mulher do recorrente, após determinação do delegado por haver comunicação constante entre ela e o recorrente no *closet* da residência. Informou que efetuou a busca em um quarto da residência sem a presença de nenhuma outra pessoa e que não tocou em nenhum momento nela, a não ser em seu cabelo.

Da mesma forma, Ivailson Moreira Sardinha, delegado de polícia, na mesma audiência, afirmou que esteve presente na diligência de busca e apreensão realizada na casa do recorrente, em 16 de setembro de 2016, ocasião em que, após ser indagado pela defesa do recorrente, afirmou que a busca pessoal na mulher do recorrente ocorreu porque ela saiu do local da diligência, retornando posteriormente.

De fato, parece ser verossímil a versão de Ivailson e Eduvirges, na medida em que foi arrolado como testemunha, pela defesa do recorrente, o advogado Adriel dos Santos Silva que, em juízo, conforme gravação da audiência constante da mídia de fls. 198, afirmou que compareceu à diligência de busca e apreensão realizada na casa do recorrente após pedido da mulher do recorrente, tendo o Juiz declarado o impedimento do mesmo em figurar como testemunha na forma do artigo 447, §2º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Finalmente, não obstante o presente feito possua natureza cível-eleitoral, é fato que o ilícito previsto no artigo 41-A possui elementos símiles ao crime constante do artigo 299 do Código Eleitoral e, mesmo que assim não fosse, é assente, na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral que é admissível a transposição de provas de diferentes searas para a eleitoral como prova emprestada, como se depreende do seguinte precedente:

> *ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a inter-*

> *ceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.*
>
> *2. Conforme já decidiu o TSE, "é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal" (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).*
>
> *3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.*
>
> *4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.*
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 804040, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 04/11/2016, Página 172-173)

Por essas razões, impositiva a rejeição da preliminar em apreço.

No mérito, considerando a complexidade do caso concreto, bem como a gravidade da conduta imputada ao recorrente, necessária breve síntese dos fatos, de modo a possibilitar a melhor compreensão sobre a demanda.

Narra o *parquet*, em sua peça vestibular, que *"durante a diligência de busca e apreensão realizada (...) houve o que se convencionou chamar de encontro fortuito de provas, vez que, além de vultosa quantia em dinheiro, foram apreendidos documentos que demonstram de maneira irrefutável a prática da captação ilícita de sufrágio diretamente por parte de Alessandro Macabu Araújo, vulgo Pezão, bem como por pessoas intimamente relacionadas ao mesmo (...)".*

Na sentença, outra não foi a conclusão do Juízo de primeiro grau, ao mencionar que ***"consta às fls. 185/199 dos autos n.º 256-91.2016.6.19.0050 (em apenso) diversos orçamentos em nomes de pessoas diversas relativos a materiais de construção realizados nos estabelecimentos empresariais 'Automar material de construção Ltda. ME' e Construfreire materiais de construção', todos arrecadados na residência do representado".***

Ademais, foi destacado, na alentada sentença, que *"bastante relevantes se mostra-*

ram as listagens acostadas às fls. 227/228 e 333 daqueles autos, as quais não deixam dúvidas acerca da captação ilícita de sufrágio, apresentando muitos nomes e benefícios recebidos, tais como 'Thiago da Silva Jardim - dentista - 350 - cavaco - ok'; 'Rosimar - 180 - conta de luz - Valcimar'; 'Dias - IPVA - 250 - Pezão'; 'óculos - aquarius - Patrícia'; 'Genro de Nilson - aluguel - 450'; '3 cestas - Monique/Patrícia/Christiane'; 'Beth - água1' ".

É feita alusão, além disso, ao fato de que *"na residência de 'CAVACO', cabo eleitoral e conhecido aliado político do representado, foi arrecadada listagem com o mesmo padrão e letra daquela arrecadada na casa do representado, conforme se pode verificar às fls. 160 da ação cautelar n.º 270-75.2016.19.0050 (em apenso), na qual se destacam os valores de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para fraldas e de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para lanche".*

Mais grave e revelador são as inúmeras cópias de documentos de identidade, carteiras nacionais de habilitação e títulos eleitorais apreendidos (fls. 269/280 e 329/330), incluindo comprovante de agendamento de transferência de domicílio eleitoral de um eleitor para a jurisdição eleitoral do Município para o qual concorreu o recorrente.

De igual modo, às fls. 311/320 e 326/327, encontram-se diversos contas de serviço público em nome de terceiros, acompanhadas de recibo de pagamento e; talões de vale-combustível do posto de gasolina Duas Pátrias.

Com efeito, a testemunha Bruno dos Santos, em depoimento prestado em sede judicial, conforme gravação constante da mídia de fls. 198, afirmou que, antes da eleição, foi procurado pelo recorrente, em seu trabalho, tendo este lhe perguntado se já tinha algum candidato e se não poderia ajudá-lo com seu voto, em contrapartida a uma ajuda com a troca de categoria de sua carteira de habilitação, o que foi, posteriormente, efetivado com a entrega de R$ 300,00 para o depoente, pessoalmente, pelo recorrente.

Quanto aos vales-combustíveis, em sede ministerial, o proprietário do posto de gasolina Duas Pátrias confirmou que o recorrente os adquiriu pagando com cheque de sua campanha e que não se recordava de algum outro candidato ter comprado vales no posto de gasolina.

A testemunha Manoel Florêncio, em sede ministerial (fls. 75), afirmou que *"Pezão, juntamente com Cavaco, lhe pediram seu voto; que diante disso pediu que Pezão arcasse com o material que necessitava"*. Em juízo, conforme gravação constante da mídia de fls. 198, disse que conhece Roberto Cavaco e que, após sua orientação, procurou Alessandro Macabu e que lhe solicitou 12 metros de piso, através de uma descrição por escrito, em troca de seu voto. Perguntado pela defesa do recorrente, disse que não recebeu o material.

Estabelecidas tais premissas fáticas, é cediço que a captação ilícita de sufrágio é modalidade de corrupção eleitoral, cuja configuração ocasiona, segundo entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação de multa e cassação do registro ou diploma. Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA. EXISTÊNCIA.*
>
> *1. Se o Tribunal de origem, baseando-se em provas documentais - listas de eleitores e de gêneros alimentícios, bem como material de campanha apreendidos -, em depoimentos de testemunhas diretas e indiretas do fato, em declarações de um dos representados e outros indícios colhidos na seara penal, concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio, com participação direta do candidato e de sua esposa, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis" (REspe nº 27.737, rel. Min. José Delgado, DJE de 1º.2.2008).*
>
> *3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é irrelevante aferir a potencialidade da conduta a partir do número de votos efetivamente cooptados.*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento".*
>
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 49956, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 10)*

Sobre os requisitos necessários para sua caracterização, cumpre verificar se, no caso concreto, foram todos eles preenchidos, consoante o que prevê a doutrina e a jurisprudência atuais.

Assim é, para o E. Tribunal Superior Eleitoral, *"A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990)"* (Agravo de Instrumento nº 49486, Acór-

dão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/03/2017).

No caso dos autos, a realização das condutas típicas é manifesta a partir dos depoimentos prestados em sede judicial pelas testemunhas Bruno dos Santos e Manoel Florêncio.

Ora, as condutas descritas por tais testemunhas, em depoimentos coesos e inequívocos, se amoldam perfeitamente ao tipo eleitoral do artigo 41-A, nas modalidades prometer e entregar, restando evidente o dolo ou especial fim de agir, elemento volitivo, da captação ilícita de sufrágio, pois mencionado expressamente o intuito de obtenção do voto dos eleitores.

Nesse diapasão, ainda que inexistente todo o acervo documental coligido nas medidas de busca e apreensão, é entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI nº 2346-66/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011) (Recurso Especial Eleitoral nº 119153, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 88).

Não obstante, os documentos carreados, que incluem títulos eleitorais, agendamentos de troca de domícilio eleitoral, listas de eleitores com orçamentos de material de construção, contas de terceiros com recibos de pagamento, vales-combustível etc., não deixam dúvidas acerca da contumácia do recorrente em praticar a compra de votos no Município de Casimiro de Abreu, durante o período eleitoral, pessoalmente e com o auxílio de seu cabo eleitoral Roberto "Cavaco", em outras vezes.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a cassação do diploma do recorrente e a multa são sanções cumulativas e *ope legis*, sendo certo que a pena pecuniária estipulada, pelo Juízo de primeiro grau, no patamar intermediário de 10.000,00 UFIR é até baixa se consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Todavia, como não houve recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público, sua majoração é inadmissível pelo ordenamento jurídico vigente.

Seguro concluir, portanto, pela efetiva caracterização da captação ilícita de sufrágio, nos termos dos artigos 41-A da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral para manter, na íntegra, a sentença.

Votação

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 479-44.2016.6.19.0050 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE:	ALESSANDRO MACABU ARAÚJO (PEZÃO), CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADO:	ALAN MACABU ARAÚJO
ADVOGADO:	FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO
ADVOGADO:	LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Fernanda Xavier de Brito, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

(O Advogado Filipe Roulien Azeredo Guedes Camillo estava prresente, mas não usou da palavra.)

SESSÃO DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2017.

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 186-93.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA:	**NOVA IGUAÇU-RJ**
IMPETRANTE:	**ROGÉRIO MARTINS LISBOA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Nova Iguaçu**
ADVOGADA:	**Sabrina de Castro Bengaly - OAB: 188590/RJ**
ADVOGADO:	**Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ**
IMPETRANTE:	**CARLOS ROBERTO FERREIRA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Nova Iguaçu**
ADVOGADO:	**Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ**
IMPETRANTE:	**ABEL LUMER JUNIOR**
ADVOGADO:	**Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ**
IMPETRANTE:	**THIAGO COSTA MOURÃO**
IMPETRANTE:	**EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA**
ADVOGADO:	**Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ**
IMPETRANTE:	**AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTÔNIO**
ADVOGADO:	**Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ**
IMPETRADO:	**JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL / NOVA IGUAÇU**

Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Irrecorribilidade. Direito líquido e certo. Lastro probatório mínimo. Trancamento. Impossibilidade. Prova ilícita. Busca e apreensão. Whatsapp. Não ocorrência. Denegação da ordem.

I - Cumpre salientar que "o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os se-

guintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (Mandado de Segurança nº 2582, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 31/10/2016, Página 10).

II - No caso dos autos, a controvérsia reside em alegada ausência de lastro probatório mínimo a fundamentar o processamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem assim em suposta intempestividade no seu ajuizamento e utilização de provas ilícitas, decorrentes da quebra de sigilo de dados sem autorização judicial.

III - A respeito da ausência de lastro probatório mínimo para o processamento do feito subjacente, importa destacar que não há que se falar em prévio juízo de delibação nos feitos eleitorais tal como, por exemplo, nas Ações de Improbidade Administrativa. Em verdade, embora possível o julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual ordinária, este apenas é possível quando o fundamento não for justamente a falta de provas.

IV - A isso se soma o fato de que a ação mandamental não comporta dilação probatória, sendo a aferição de lastro probatório mínimo providência que acarretaria o exame do próprio mérito da demanda posta a análise do Juízo impetrado.

V - No que se refere à utilização de provas ilícitas decorrentes da busca e apreensão empreendida pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que acessou os dados dos computadores que estavam sendo utilizados pelas pessoas presentes no local da diligência, é certo que o acesso e uso dos dados constantes dos computadores apreendidos não se confunde com a proteção constitucional destinada à interceptação telefônica, de maneira que não há qualquer ilicitude na prova colhida. Precedente do STF.

VI - No relatório da equipe de fiscalização, fls. 291/292, os membros da equipe, que na diligência estavam acompanhados do Juiz Coordenador da Fiscalização e do Juiz Titular da 158ª Zona Eleitoral, apenas descreveram o que as pessoas surpreendidas no momento da operação faziam em seus computadores antes da apreensão dos mesmos.

VII - Frise-se que ao contrário do que ocorre em flagrantes nos quais o agente policial, indiscriminadamente e sem autorização

judicial, apreende celulares e os acessa para conferir mensagens de aplicativos, no caso dos autos, a busca e apreensão foi devidamente autorizada judicialmente com o fim de verificar a conduta de contratar pessoas para veiculação, na internet, de conteúdo difamatório, tendo a diligência contado com a presença de dois magistrados, inclusive aquele que teria a competência para deferimento de eventual medida cautelar posterior.

VIII - Dessa maneira, ainda que não descrito, no relatório, as atividades das pessoas que se encontravam no local dos fatos, é cediço que o registro das mesmas permaneceriam armazenados nos computadores apreendidos, quando então, na realização da perícia, viriam à tona, como os demais elementos juntados na petição inicial.

IX - Ainda, em relação à suposta intempestividade na propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, há nos autos (fls. 247) cópia de certidão subscrita pelo chefe de cartório da 27ª Zona Eleitoral no sentido de que o sistema de registro de processos encontrava-se indisponível no dia 12/12/2016, data do recebimento da petição inicial. Além disso, cópia dos autos subjacentes demonstram que a Promotoria Eleitoral protocolou a inicial em tal data, consoante a cópia da guia de remessa, às fls. 214, e a assinatura de recebimento do servidor desta Justiça Especializada de fls. 215. Assim, como a diplomação somente ocorreu no dia 19/12/2016, inexiste a intempestividade apontada.

X - DENEGAÇÃO DA ORDEM, por inexistir direito líquido e certo a amparar o pleito dos impetrantes Rogério Martins Lisboa, Carlos Roberto Ferreira, Abel Lumer Junior, Eduardo de Carvalho Pereira e Amanda Mendonça Constant Antônio e, em relação à Thiago Costa Mourão, por não ter regularizado sua representação processual, na forma do artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Questão de Ordem

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE (RELATOR): Senhor Presidente, o Advogado do impetrante atravessou petição, há pouco, solicitando a desistência do mandato de segurança em questão, requerendo sua extinção sem julgamento de mérito.

Submeto à deliberação de Vossa Excelência e do Plenário.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como já está em fase de julgamento e o Ministério Público já se pronunciou, a desistência dependeria da aquiescência da Procuradoria Regional Eleitoral.

Passo a palavra ao eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto Maurício da Rocha Ribeiro para que se manifeste sobre o pedido de desistência.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO: Egrégia Corte, de fato, agora há pouco, constatei que há parecer acostado nos autos. Em que pese o princípio da unidade, discordaria do entendimento do titular e opinaria pela denegação da ordem. Em relação ao pedido da defesa, preferiria que fosse julgado o mérito até pela questão da coisa julgada.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Diante da manifestação contrária do eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto Maurício da Rocha Ribeiro, o feito será julgado.

(O ADVOGADO PAULO CESAR SALOMÃO FILHO, OAB/RJ Nº 129234, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, SOLICITOU QUE CONSTASSE EM ATA QUE O REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA FOI FEITO DE FORMA REGULAR, ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO E QUE NÃO HAVERIA PREJUÍZO ALGUM ÀS PARTES.)

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Constará das notas taquigráficas.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS: Senhor Presidente, declaro-me suspeito.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Não participa do julgamento o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos.

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rogério Martins Lisboa** e **Carlos Roberto Ferreira**, candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Iguaçu, nas eleições de 2016, **Abel Lumer Junior**, **Thiago Costa Mourão**, **Eduardo de Carvalho Pereira** e **Amanda Mendonça Constant Antônio** contra ato praticado pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1-71.2017.6.19.0027.

Aduzem os impetrantes, em resumo, que *"se faz necessário conceder a segurança e trancar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela ausência de lastro probatório minimamente lícito para sua deflagração, mercê da ilicitude das provas que a instruem, inteiramente contaminadas pela inobservância das garantias fundamentais dos acusados"*.

Acrescentam que *"a Fiscalização de Propaganda Eleitoral invadiu o whatsapp dos impetrantes, com indevida quebra de sigilo dessas comunicações, a exigir específica reserva de jurisdição"*.

Salienta, ademais, que *"na (...) hipótese de não conceder a ordem para trancar a AIJE (...) há que se conceder a ordem em menor parte para (...) cassar a decisão interlocutória que recebeu a exordial acusatória, mercê de sua ilegalidade decorrente da afronta ao princípio da não surpresa"*. Isso porque, na visão dos impetrantes, *"em preliminar de contestação, alegou-se a intempestividade da AIJE, já que conforme andamento processual do sistema de acompanhamento processual (...) a presente ação foi protocolada no dia 19/12/2016, às 19:07h, horas depois*

da diplomação do primeiro representado".

Requer o impetrante, portanto, *"seja julgado procedente o pedido inicial, com a integral concessão da ordem de segurança: d.1) para trancar a ação de investigação judicial eleitoral pela ausência de mínimo lastro probatório lícito para sua deflagração (...) ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem em menor extensão, para cassar a decisão interlocutória que rejeitou a arguição de intempestividade, permitindo que as partes se manifestem sobre as certidões trazidas aos autos previamente à prolação de decisão sobre a intempestividade".*

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 196 e seguintes.

O processo foi, inicialmente, distribuído ao Desembargador Raphael Ferreira de Mattos, que, às fls. 404/405, indeferiu o pedido liminar.

Às fls. 409/410, foi efetuado pedido de reconsideração, o qual foi, igualmente, indeferido, às fls. 412/413.

Às fls. 421, o Desembargador Relator declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Em seguida, foram os autos redistribuídos à Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco que, às fls. 494, determinou a intimação dos impetrantes para regularizarem sua representação processual, sob pena de o feito ser extinto.

Às fls. 437, a União, por meio de sua Procuradoria Regional, esclareceu não ter interesse em ingressar nos autos por não vislumbrar matéria a ser tutelada pelo ente político.

Às fls. 439, foi o feito redistribuído a minha relatoria, quando, então, foi proferido o despacho de fls. 444, deferindo a dilação de prazo para que os impetrantes Carlos Roberto Ferreira e Thiago Costa Mourão regularizassem sua representação processual.

Às fls. 452, foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, no sentido de que "o ato ora impugnado (...) trata-se de decisão devidamente fundamentada que não merece reforma".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 456/460, pela concessão parcial da ordem *"para que seja reconhecida a nulidade das provas oriundas das conversas mantidas pelo aplicativo de mensagens instantâneas whatsapp, obtidas sem autorização judicial".*

É o breve relatório.

Voto

Inicialmente, cumpre salientar que "o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii)

inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (Mandado de Segurança nº 2582, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 31/10/2016, Página 10).

No caso dos autos, a controvérsia reside em alegada ausência de lastro probatório mínimo a fundamentar o processamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem assim em suposta intempestividade no seu ajuizamento e utilização de provas ilícitas, decorrentes da quebra de sigilo de dados sem autorização judicial.

Inicialmente, necessário o reconhecimento da falta de capacidade postulatória do impetrante Thiago Costa Mourão que mesmo devidamente intimado para regularizar sua representação processual, não o fez.

Em razão disso, mister seja aplicado o disposto no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à Thiago Costa Mourão, denegando-se a ordem, conforme o artigo 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09.

No mérito, a decisão interlocutória contra a qual se insurge o impetrante possui o seguinte teor:

> *"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1-71.2017.6.19.0027*
>
> *Protocolo 367.831/2016*
>
> *Autor: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL*
>
> *Investigados: ROGERIO MARTINS LISBOA E OUTROS*
>
> *DECISAO*
>
> *Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E REPRESETANÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ALBEL LUNIER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURÃO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA e AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO, alegando, em síntese, que em meados de outro do ano de 2016, o MPE recebeu cópias do procedimento oriundo da 158ª Zona eleitoral instaurado para apurar a possível ocorrência de propaganda irregular (fls. 08/09 - apenso II), o qual informa que foi recebida denúncia de que na Av. Dr. Mário Guimarães, nº 428, sala 104, Nova Iguaçu, seria mantida uma sala*

pelo candidato a Prefeito Rogerio Lisboa, primeiro representado, na qual haveria equipamentos de informática utilizados para realizar propaganda eleitoral negativa do candidato ao mesmo cargo Nelson Bornier, incluindo a utilização de IPs falsos, tendo sido encaminhado ao MPE cópia da primeira página do contrato de locação da referida sala, celebrado entre o proprietário do imóvel MANOEL S. TAVARES e o primeiro representado ROGERIO LISBOA.

A diligência realizada pela equipe de fiscalização de Propaganda eleitoral do TER/RJ logrou encontrar no referido endereço o quarto representado THAIGO COSTA MOURAO, o quinto representado, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, e a sexta representada AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO, que seriam funcionários da empresa INTELIGENCIA DIGITAL SOCIAL MEDIA, de propriedade do terceiro representado ABEL LUMER JUNIOR, que estava funcionando de forma provisória naquele endereço, tendo sido encontrado na referida sala farto material de pesquisa pessoal, bandeiras do candidato ROGERIO LISBOA e três computadores, os quais foram apreendidos e cujo material copiado em parte das mídias que acompanham a inicial, além de cópias de postagens da própria página da rede social Facebook, conforme pesquisa feita pelo GAP/NI.

Segundo restou apurado nas investigações preliminares que serviram de suporte para a propositura da presente demanda, foi constatado que no computador utilizado pela representada AMANDA, havia várias páginas de redes sociais abertas - facebook, Whatsapp e email, com conversas com o terceiro representado ABEL, constando-se que havia um convite de emprego, no regime home-office, e, logo após, boas-vindas por estar trabalhando na INTELIGENCIA DIGITAL e orientações quanto ao conteúdo digital das páginas de sites diversos, confirmação de pagamento de serviços, por meio de depósitos bancários, bem como instruções sobre postagens do candidato ROGERIO LISBOA.

No aplicativo Whatsapp verificou-se que o terceiro representado ABEL LUMER, possuiu cadastrado o número 21-99213-7923 e que administra o número 21-99384, como o nome EQUIPE ROGERIO LISBOA, com o qual fez exposições de projetos e solicita apoio dos eleitores, bem como nos e-mail abel@bellumer.com.br e ac.844@gmail.com (do terceiro e sexto representados) havia troca de informações entre ambos. Por fim, na área de trabalho do computador, constava duas pas-

tas: a primeira com nome ROGERIO, cujo conteúdo era outra pasta "MATERIAL ROGERIO", que possui uma imagem com a frase "DESORDEM total em Austin", do News Nova Iguaçu, e na segunda "SOU DE", com vários tipos de propaganda em favor do candidato ROGERIO LISBOA N.22.

Com relação ao representado THIAGO, foi constatado que no seu notebook, por meio do aplicativo Dropbox, que é um serviço para armazenamento e partilha de arquivos, baseado no conceito de computação de nuvem, diversas pasta, dentre as quais, a apresentação da empresa INTELIGENCIA DIGITAL, tendo como representantes VIVIANE FRANCO e ABEL LUMER, bem como constavam estrutura de tags, recortes de jornais com notícias do TER, pastas conte ndo imagens, memes e texto sobre o suposto "coronelismo" do então Prefeito Nelson Bornier, imagens para inscrição na página do facebook News Iguaçu, com diversas denúncias contra o candidato Bornier, pastas com pautas sobre os problemas da cidade, pasta "ROGERIO EXEMPLO PAGE", com foto de capa do FACEBOOK, do News Iguaçu, pasta Casimiro 8, com material de propagando do candidato Paulo Mendes.

Conforme consta dos documentos do anexo I (fls. 09) o representado THIAGO, informou que ABEL LUMMER era o responsável pelo trabalho da equipe e que trabalhava junto com ele na criação de textos, bem como era o responsável pelas respostas aos comentários, bem como realizava, eventualmente, reportagens de rua para a página News Iguaçu, cuja criação e administração era de responsabilidade de ABEL, e que começou a trabalhar em Agosto, quando as páginas do facebook do Rogerio e do News Iguaçu já existiam, provavelmente criadas desde o início do ano.

Já o representado EDUARDO (anexo I, fls. 12/13) confirmou que era o administrador das páginas do facebook, tendo do primeiro representado, quanto do News Iguaçu, e que o objetivo desta última era veicular notícias de outros meios de comunicação que fossem favoráveis ao candidato ROGERIO LISBOA, alegando desconhecer que administrar página voltada para a propaganda de cunho negativo fosse ilegal no âmbito eleitoral. Já a representada AMANDA esclareceu que trabalha desde agosto, como free lancer para ABEL, administrando a página de ROGERIO, no facebook e que o próprio ABEL, administra a página News Iguaçu, também no facebook, sendo apensas a responsável pela

montagem visual da mesma. ABEL era o supervisor da equipe que era composta por THIAGO, EDUARDO E AMANDA, que trabalhavam na sala alugada por ROGERIO, com o objetivo d manter as páginas no facebook do candidato a Prefeito ROGERIO LISBOA e a de propaganda negativa ao então Prefeito de Nova Iguaçu Nelson Bornier. ABEL, além de sócio da empresa INTELIGENCIA DGT, é marqueteiro político, conforme apurou o MPE, na rede mundial de computadores, conforme matéria veiculada no jornal O Dia, de 12-03-15, e responsável pela propaganda política de ROGERIO, nas redes sociais e para tanto montou uma equipe de suporte para a gestão das mídias sociais compostas pelo quarto, quinto e sexto representados.

Por fim, o primeiro representado ROGERIO, além de contratar e estruturar o terceiro, quarto, quinto e sexto representados para a gestão das redes sociais, era beneficiado de forma indireta pela propaganda negativa realizada em desfavor do então Prefeito e sua administração, assim como o candidato a vice-prefeito, segundo representado, que igualmente se beneficiou, de forma indireta, pela estruturação oferecida pelo primeiro representado aos demais, pela propaganda negativa produzida por estes e publicada com regularidade na página da internet News Iguaçu, desde janeiro de 2016, caracterizando, outrossim, campanha eleitoral antecipada, tendo sido determinada a retirada das postagens da página do Facebook, do News Iguaçu que envolvessem o candidato a Prefeito Nelson Bornier, posto que caracterizada a propaganda eleitoral irregular e vedada por lei (apenso I, fls. 15/17).

Ainda consoante a causa de pedir, o MPE aduz que durante um ano de existência, a página do News Iguaçu fez diversas publicações, conforme farto material acostado junto à inicial, tudo com o objetivo de denegrir a imagem do então prefeito de Nova Iguaçu e candidato à reeleição, gerando no inconsciente do leitor algum aspecto negativo com relação à figura do então prefeito Nelson Bornier, sem qualquer possibilidade de manifestação em contrário, tendo o MPE descrito algumas publicações que instruem a petição inicial, conforme restou constato após a apreensão efetuada durante diligencia levada a cabo pela 158ª Zona Eleitoral, responsável pela propaganda eleitora, nas eleições municipais e capturadas pelo GAP/NI, da página do facebook, do News Nova Iguaçu.

Aduz o MPE que houve perfeita artic ulação entre os representados, que, mediante vínculos políticos, patrimoniais e contratuais, empenha-

ram esforços para o sucesso da campanha eleitoral da chapa, por meio da veiculação de publicação nas redes sociais, cujo objetivo era apenas difundir aspectos negativos da administração e do então Prefeito.

Além disso, o primeiro representado não declarou em sua prestação de contas as despesas com o aluguel da mencionada sala comercial e com a contratação de empresa de marketing especializada nas redes sociais e em campanhas políticas, como definida pela própria em seu sitio www. inteligenciadgt.com.br (fls. 17), violando a regra do art. 30, §1º, da Resolução do TSE 23.463/15, fazendo um paralelo com os serviços prestado pela referida empresa com o prefeito de Juiz de Fora/MG. Em que os gastos mensais com o marketing político foram de R$9.600,00, sem contar as despesas com o aluguel da sala utilizada.

Pede, ao final, o recebimento da ação, e após a notificação dos representados, seja ao final declarada a inelegibilidade dos representados para esta eleição e pelos próximos oito anos, denegando-se ou cassando-se dos diplomas por ventura outorgados aos dois primeiros representados.

Às fls. 26/27, emenda à petição inicial, alegando, em síntese, o MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL que com a sentença de desaprovação da contas do primeiro representado, foram apontados vestígios de movimentação ilícita de recursos de campanha, abuso de poder econômico e crime eleitoral, pedindo ao final que seja negado e/ou cassado o diploma.

Foram juntados os anexos em apenso.

Às fls. 33, certidão da tempestividade do ajuizamento da Ação de Investigação Judicial.

Devidamente citados, conforme fls. 37/44, os representados apresentaram defesa, conforme fls. 45/62, com os documentos de fls. 63/136, arguindo as preliminares de intempestividade da AIJE, ausência de justa causa, existência de provas ilícitas em razão de busca e apreensão em escritório de parlamentar, sem autorização, bem como tomada de depoimentos sem compromisso legal e ausência de alerta de garantias fundamentais; incompetência absoluta do Juízo; ausência de interesse de agir. No mérito, em breve síntese, refuta os fatos alegados na inicial, alegando se tratar de livre manifestação de pensamento.

Às fls. 132, manifestação do MPE.

Às fls. 145, juntada de documentos pelo primeiro representado, em que reitera o pedido de reconhecimento de nulidade da decisão de busca e apreensão no escritório parlamentar do então Deputado Estadual Rogerio Lisboa, conforme documento de fls. 146.

Às fls. 1149/155, cópia do contrato de locação referente à sala localizada na Rua Dr. Mario Guimaraes, nº 428/104, Centro, Nova Iguaçu/RJ.

Às fls. 157/161, respostas dos ofícios às operadoras de telefonia móvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de intempestividade do ajuizamento da presente AIJE eis que conforme recibo da petição inicial de fls. 02/25 a data do protocolo foi em 12-12-16, sendo certo que eventual divergência constante na certidão de fls. 02, em que se aponta a data do protocolo no dia 19-12-16, ocorreu em razão do SADP estar indisponível para uso, no dia 12-12-16, sendo certo que a petição inicial foi posteriormente registrada no referido sistema, naquela data, portanto, antes da data da diplomação, ocorrida em 19-12-12, tudo conforme certidão de fls. 164, que esclarece a divergência. Nesse sentido:

"[...] Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositura. Diplomação. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]"

(Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Rejeito a preliminar de ausência de justa causa em razão de ação vir embasada por provas ilícitas e depoimentos tomados sem compromisso legal e ausência de advertências legais e de incompetência absoluta do juízo.

Com efeito, e sem adentrar no mérito, a presente AIJE veio acompanhada de indícios e provas visando apurar abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, tudo conforme anexos que acompanharam a presente ação.

A ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato, havendo, dessa sorte, documentos juntados na petição inicial, bem como na sua emenda, que fornecem o suporte probatório mínimo para o prosseguimento da presente demanda.

O direito constitucionalmente garantido aos parlamentares nas infrações penais comuns - conhecido como foro por prerrogativa de função - não alcança as investigações instauradas pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico na campanha (art. 22 da LC 64/90), uma vez que não têm natureza penal, mas sim ação de natureza eleitoral cível.

Representação - Abuso do poder - Arts. 22 e 24 da LC n° 64/90 - Crime por propaganda irregular - Art. 40 da Lei n° 9.504/97 - Prefeita - Foro privilegiado - Art. 29, X, da Constituição Federal - Desmembramento - Competência.

1. Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do Juízo Eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral.

(RECURSO ESPECIAL Nº 19.355, REL. MIN. FERNANDO NEVES, DE 27.3.2001).

De acordo com o art. 24, da Lei complementar nº64/90 "nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar".

Ademais, não há qualquer nulidade na busca e apreensão realizada e das provas colhidas naquela oportunidade, isso porque o ato foi praticado por Juiz Auxiliar do TER/RJ, no legitimo exercício do poder de polícia, bem como o apontado escritório localizado no Centro deste município e arcado pela pessoa física do primeiro representado não continha

> *qualquer indicativo ou informação de que era escritório parlamentar ou que fosse dedicado às funções parlamentares, havendo, ao contrário, indícios de se tratar de local destinado para uso da campanha eleitoral, a ser utilizado pelo grupo de pessoas contratadas com a finalidade de emitir mensagens na internet denegrindo a imagem de outro candidato, conforme farto material acostado aos autos.*
>
> *Pelo exposto, recebo a presente AIJE, bem como sua emenda diante da justa causa.*
>
> *Determino o dia 19-0717, às 14h00min para a inquirição das testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Com relação aos i. Magistrados e a i. Promotora eleitoral, oficie-se, com urgência, para que indiquem o dia e horário em que possam ser ouvidos. I-se.*
>
> *Nova Iguaçu, 04 de julho de 2017.*
>
> *ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES - Juiz Eleitoral*".

Assim, sustentam os impetrantes a ausência de lastro probatório mínimo para o processamento do feito subjacente, requerendo, por consequência, o seu trancamento pela presente via mandamental.

A esse respeito, importa destacar que não há que se falar em prévio juízo de delibação nos feitos eleitorais tal como, por exemplo, nas Ações de Improbidade Administrativa. Em verdade, embora possível o julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual ordinária, este apenas é possível quando o fundamento não for justamente a falta de provas.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

> "*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 25.5.2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, "A", DA LEI Nº 9.504/97. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO VEDADO. POSSIBILIDADE. RESSALVA LEGAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E PROVIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.*

> *1. A ressalva da alínea a do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições permite a exoneração de cargos em comissão nos três meses que antecedem o pleito. Precedente.*
>
> *2. Afronta o devido processo legal e o contraditório o julgamento antecipado da lide, na hipótese em que necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas, a esclarecer a matéria controvertida.*
>
> *Agravo regimental provido".*
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 229693, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 16/11/2016, Página 28-29)

A isso se soma o fato de que a ação mandamental não comporta dilação probatória, sendo a aferição de lastro probatório mínimo providência que acarretaria o exame do próprio mérito da demanda posta a análise do Juízo impetrado.

No que se refere à utilização de provas ilícitas decorrentes da busca e apreensão empreendida pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que acessou os dados dos computadores que estavam sendo utilizados pelas pessoas presentes no local da diligência, cristalino é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> *"EMENTA: I. Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos art. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00). II. Quebra de sigilo bancário: prejudicadas as alegações referentes ao decreto que a determinou, dado que a sentença e o acórdão não se referiram a qualquer prova resultante da quebra do sigilo bancário, tanto mais que, dado o deferimento parcial de mandado de segurança, houve a devolução da documentação respectiva. III. Decreto de busca e apreensão: validade. 1. Decreto específico, que somente permitiu que as autoridades encarregadas da diligência selecionassem objetos, dentre aqueles especificados na decisão e na sede das duas empresas nela indicadas, e que fossem "in-*

teressantes à investigação" que, no caso, tinha pertinência com a prática do crime pelo qual foi efetivamente condenado o recorrente. 2. Ademais não se demonstrou que as instâncias de mérito tenham invocado prova não contida no objeto da medida judicial, nem tenham valorado qualquer dado resultante da extensão dos efeitos da decisão determinante da busca e apreensão, para que a Receita Federal e a "Fiscalização do INSS" também tivessem acesso aos documentos apreendidos, para fins de investigação e cooperação na persecução criminal, "observado o sigilo imposto ao feito". IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. 1. Impertinência à hipótese da invocação da AP 307 (Pleno, 13.12.94, Galvão, DJU 13.10.95), em que a tese da inviolabilidade absoluta de dados de computador não pode ser tomada como consagrada pelo Colegiado, dada a interferência, naquele caso, de outra razão suficiente para a exclusão da prova questionada - o ter sido o microcomputador apreendido sem ordem judicial e a conseqüente ofensa da garantia da inviolabilidade do domicílio da empresa - este segundo fundamento bastante, sim, aceito por votação unânime, à luz do art. 5º, XI, da Lei Fundamental. 2. Na espécie, ao contrário, não se questiona que a apreensão dos computadores da empresa do recorrente se fez regularmente, na conformidade e em cumprimento de mandado judicial. 3. Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". 4. A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). V - Prescrição pela pena concretizada: declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do fato quanto ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (C. Penal, arts. 203; 107, IV; 109, VI; 110, § 2º e 114, II; e Súmula 497 do Supremo Tribunal)".

(RE 418416, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2006, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-06 PP-01233)

Na mesma linha, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá:

> *"ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ILICITUDE DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS, MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO DE DADOS E NÃO DOS DADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGADAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*
>
> *1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Impugnada.*
>
> *2. Apesar da natureza decadencial, o prazo para propositura da AIME submete-se à regra da lei processual civil, no sentido de que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em dia em que não haja expediente forense. Precedentes do TSE.*
>
> *3. Perícia resultante de acesso a registros telefônicos, mensagens e conversas WhatsApp de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Precedentes do STJ e do STF.*
>
> *4. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de corrupção eleitoral, tampouco à participação ou à anuência dos Impugnados com os*

> *supostos fatos ilícitos.*
>
> *5. O caderno probatório também não apontou para a alegada gravidade das circunstâncias, pois, além da ausência de comprovação dos supostos fatos ilícitos, também não restou demonstrado que eles foram de tal magnitude de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.*
>
> *6. Pedidos da AIME julgados improcedentes".*
>
> (ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 947, ACÓRDÃO nº 5530 de 05/10/2016, Relator(a) DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 199, Data 07/10/2016, Página 7/8)

Com base nesse quadro fático, é certo que o acesso e uso dos dados constantes dos computadores apreendidos não se confunde com a proteção constitucional destinada à interceptação telefônica, de maneira que não há qualquer ilicitude na prova colhida.

No relatório da equipe de fiscalização, fls. 291/292, os membros da equipe, que na diligência estavam acompanhados do Juiz Coordenador da Fiscalização e do Juiz Titular da 158ª Zona Eleitoral, apenas descreveram o que as pessoas surpreendidas no momento da operação faziam em seus computadores antes da apreensão dos mesmos.

Frise-se que ao contrário do que ocorre em flagrantes nos quais o agente policial, indiscriminadamente e sem autorização judicial, apreende celulares e os acessa para conferir mensagens de aplicativos, no caso dos autos, a busca e apreensão foi devidamente autorizada judicialmente com o fim de verificar a conduta de contratar pessoas para veiculação, na internet, de conteúdo difamatório, tendo a diligência contado com a presença de dois magistrados, inclusive aquele que teria a competência para deferimento de eventual medida cautelar posterior.

Nessas condições, o próprio tipo penal previsto no artigo 57-H, §1º, da Lei n.º 9.504/97 indica diferença crucial entre a hipótese em apreço e aquelas veiculadas nos precedentes acostados pelos impetrantes e pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Para melhor elucidação do que se está a dizer, confira-se o teor do mencionado dispositivo:

> *"Art. 57-H (...)*
>
> *§1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)".*

Dessa maneira, ainda que não descrito, no relatório, as atividades das pessoas que se encontravam no local dos fatos, é cediço que o registro das mesmas permaneceriam armazenados nos computadores apreendidos, quando então, na realização da perícia, viriam à tona, como os demais elementos juntados na petição inicial.

Ainda, em relação à suposta intempestividade na propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, há nos autos (fls. 247) cópia de certidão subscrita pelo chefe de cartório da 27ª Zona Eleitoral no sentido de que o sistema de registro de processos encontrava-se indisponível no dia 12/12/2016, data do recebimento da petição inicial. Além disso, cópia dos autos subjacentes demonstram que a Promotoria Eleitoral protocolou a inicial em tal data, consoante a cópia da guia de remessa, às fls. 214, e a assinatura de recebimento do servidor desta Justiça Especializada de fls. 215.

Assim, como a diplomação somente ocorreu no dia 19/12/2016, inexiste a intempestividade apontada.

Diante disso, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, por inexistir direito líquido e certo a amparar o pleito dos impetrantes Rogério Martins Lisboa, Carlos Roberto Ferreira, Abel Lumer Junior, Eduardo de Carvalho Pereira e Amanda Mendonça Constant Antônio e, em relação à Thiago Costa Mourão, por não ter regularizado sua representação processual, na forma do artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09.

É como voto.

Votação

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos.

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 186-93.2017.6.19.0000 - MS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

IMPETRANTE:	ROGÉRIO MARTINS LISBOA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADA:	SABRINA DE CASTRO BENGALY
ADVOGADO:	ANDERSON DA SILVA MOREIRA
IMPETRANTE:	CARLOS ROBERTO FERREIRA, CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO:	ANDERSON DA SILVA MOREIRA
IMPETRANTE:	ABEL LUMER JUNIOR
ADVOGADO:	ANDERSON DA SILVA MOREIRA
IMPETRANTE:	THIAGO COSTA MOURÃO
IMPETRANTE:	EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO:	ANDERSON DA SILVA MOREIRA
IMPETRANTE:	AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTÔNIO
ADVOGADO:	ANDERSON DA SILVA MOREIRA
IMPETRADO:	JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL / NOVA IGUAÇU

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.

Presidência do desembargador eleitoral carlos eduardo da fonseca passos. Presentes os desembargadores eleitorais fernando cerqueira chagas, luiz antonio soares, cristina feijó e antônio aurélio abi ramia duarte e o representante da procuradoria regional eleitoral.

SESSÃO DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2017.

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº 8038-76.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA:	**RIO DE JANEIRO-RJ**
AUTOR:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
INVESTIGADO:	**ROSÂNGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (ROSINHA GAROTINHO), Prefeita de Campos dos Goytacazes**
ADVOGADO:	**Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**
ADVOGADA:	**Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ**
ADVOGADO:	**Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**
INVESTIGADO:	**ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (GAROTINHO), Deputado Federal**
ADVOGADO:	**Antônio Sérgio Pereira Gonçalves - OAB: 63963/RJ**
INVESTIGADO:	**CLARISSA BARROS ASSED GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (CLARISSA GAROTINHO), Deputada Estadual**
ADVOGADO:	**Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**
ADVOGADA:	**Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ**
ADVOGADO:	**Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**
INVESTIGADO:	**CARLOS CARNEIRO NETO, Tesoureiro do Partido da República - PR**
ADVOGADO:	**Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**
ADVOGADA:	**Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ**
ADVOGADO:	**Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**
INVESTIGADO:	**PAULO FERREIRA SIQUEIRA (PAULO MATRACA), Empresário de fato da Edafo Construções Ltda.**
ADVOGADA:	**Maria Rita Ferreira Klem de Mattos - OAB: 48511/RJ**
ADVOGADO:	**Luis Felippe Ferreira Klem de Mattos - OAB: 120514/RJ**
INVESTIGADO:	**OTAVIO AMARAL DE CARVALHO, Presidente da FUNDECAM (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS)**
ADVOGADO:	**Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**

ADVOGADA:	**Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ**
ADVOGADO:	**Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**
INVESTIGADO:	**ÂNGELO RAFAEL BARROS DAMIANO, Subsecretário-Geral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ**
ADVOGADO:	**Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**
ADVOGADA:	**Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ**
ADVOGADO:	**Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**
INVESTIGADO:	**SANDRO DUAN SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO:	**Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**
ADVOGADA:	**Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ**
ADVOGADO:	**Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**
INVESTIGADO:	**MÁRCIO BARRETO DOS SANTOS GARCIA (MÁRCIO GARCIA), candidato a Vice-Governador**
ADVOGADO:	**Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**
ADVOGADO:	**Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBJEÇÃO DE DECADÊNCIA E SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM AO ELEITOR E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR TRABALHOU NA CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FRAUDE DOCUMENTAL REALIZADA DENTRO DO IMÓVEL DA PREFEITURA NÃO CARACTERIZADORA DO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO PELAS VIAS CABÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Pela teoria de Liebman, a verificação da legitimidade ativa ou passiva é feita à luz do afirmado pelo autor na petição inicial. Assim, a efetiva correspondência entre o afirmado e a realidade constitui questão de mérito. Preliminar repelida.

A citação de litisconsorte necessário deve ser requerida na inicial, ou em aditamento a esta dentro do prazo decadencial para o ajuizamento da demanda. No caso em julgamento, a modifi-

cação subjetiva no polo passivo operou-se dentro do lapso temporal pertinente, antes da diplomação dos eleitos. Objeção de decadência rejeitada.
Nulidade das provas por usurpação de competência. Inocorrência. Ação cautelar proposta pelo órgão do MPE com atribuição perante a 75ª ZE/RJ, à qual formalmente cometida fiscalização da propaganda eleitoral e o exercício do poder de polícia, relativamente às eleições de 2014, no Município de Campos dos Goytacazes, conforme art. 41, §1º, da Lei 9.504/97 c/c com os artigos 76, §2º, da Resolução TSE 23.404/14 e 2º da Resolução TRE/RJ n.º 856/2013. Competência da Justiça Eleitoral para fazer cessar as ilegalidades que possam repercutir nas disputas político-eletivas, sendo da essência do poder de polícia a supressão de ameaças a valores maiores e o consequente cerceamento de alguns direitos individuais, quando com aqueles confrontados. Posterior ajuizamento da AIJE pelo órgão legitimado, para fins de apuração de eventual abuso de poder econômico e político e prática de condutas vedadas, perante a instância eleitoral competente, na forma do artigo 22, da LC n.º 64/90. Caráter diferido das garantias do contraditório e da ampla defesa nesse tipo de ação. Preliminar de nulidade das provas não acolhida.
A vedação estabelecida pelo artigo 377, do CE, obsta que empresa signatária de contratos com o Poder Público empreste suas instalações para fins de beneficiar candidato ou partido político, conduta que, em tese, pode caracterizar crime eleitoral, a teor do artigo 346, do mesmo diploma legal.
Disciplina distinta para as doações de campanha, em âmbito cível-eleitoral, que não proibia, à época dos fatos, a disponibilização de bens móveis e imóveis às campanhas eleitorais, por parte de pessoas jurídicas signatárias de contratos com o Poder Público (art. 24 e incisos da Lei 9.504/97). Questão passível de punição na seara cível-eleitoral, sob a perspectiva dos abusos político e econômico, acaso presentes os requisitos necessários à sua caracterização (artigos 14, §§9º e 10, da CRFB c/c 19 e 22 da LC nº64/90), sem prejuízo de eventual apuração de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições).
Não demonstração dos abusos de poder político e econômico. Ausência de prova de que a cessão gratuita do imóvel perten-

cente à empresa ou ao sócio de empresa contratada pelo Poder Público, para fins de armazenamento e distribuição do material de campanha, teria proporcionado vantagem significativa aos dois candidatos investigados ou à sua legenda. Elementos reunidos inidôneos à aferição da "gravidade das circunstâncias" em que perpetrado o ilícito, tal como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, a vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Uso de servidor em campanha. Nada obstante a presença de servidor no galpão na data da diligência efetuada, bem como a sua ativa atuação na campanha eleitoral, não há nos autos elemento que responda à indagação do efetivo horário de trabalho dos servidores para fins de configuração da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97.

Utilização das dependências da Prefeitura para a formalização de contrato "fraudulento", malgrado sua reprovabilidade, não caracteriza o uso da máquina pública administrativa por si só. A disposição legal veda o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração em benefício de candidato, Partido Político ou Coligação para fins tipicamente eleitorais, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral. Improcedência dos pedidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Rosângela Barros Assed Matheus de Oliveira**, Prefeita de Campos dos Goytacazes à época dos fatos, dos então candidatos aos cargos de Governador e Deputado Federal, **Anthony William Garotinho Mateus de Oliveira e Clarissa Barros Assed Garotinho Matheus de Oliveira**, bem como de **Carlos Carneiro Neto**, tesoureiro do Partido da República, **Paulo Ferreira Siqueira (Paulo Matraca)**, empresário de fato de EDAFO Construções Ltda., **Otavio Amaral de Carvalho**, presidente do Fundo de Desenvolvimento de Campos, **Ângelo Rafael Barros Damiano**, Subsecretário-Geral daquele Município, **Sandro Duan Soares de Oliveira** e de **Márcio Barreto dos Santos Garcia**, este último candidato ao cargo de Vice-Governador, com fundamento na suposta prática de abuso de poder político e econômico e das condutas vedadas a agentes públicos.

O autor alega a existência de um esquema na Prefeitura de Campos dos Goytacazes, em conluio com a empresa **EDAFO Construções Ltda.**, signatária de diversos contratos de obras públicas com aquela municipalidade, para beneficiar as candidaturas dos filiados ao Partido da República, em especial dos investigados, **Anthony Garotinho** e **Clarissa Garotinho**, nas Eleições 2014.

Relata que, no dia 28/08/2014, em cumprimento a mandado expedido pelo Juízo da 75ª ZE/RJ, a equipe de fiscalização do Juízo, acompanhada dos agentes do Grupo de Apoio aos Promotores - GAP, realizou diligência de busca e apreensão no galpão onde está situada a sede da EDAFO Construções Ltda., localizada na Avenida Senador Tarcisio Miranda n.º 1459/1469, bairro da Penha, constatando que o local servia de depósito para material publicitário de candidatos do Partido da República, em sua maioria dos investigados **Anthony Garotinho** e **Clarissa Garotinho**.

Aduz que na diligência foram apreendidos documentos da empresa, farto material de propaganda e oito veículos que seriam utilizados para a carga e descarga desse material. Menciona, ainda, que no local encontravam-se diversas pessoas a serviço do Partido da República, além do sétimo investigado, **Ângelo Rafael Barros Damiano**, Subsecretário-Geral do Município de Campos dos Goytacazes, apontado como coordenador de recebimento e distribuição do material propagandístico, e do oitavo investigado, **Sandro Duan Soares de Oliveira**, empregado terceirizado do município.

Afirma que, no decorrer da diligência, foi apresentado contrato de cessão de uso do imóvel ao PR, o qual seria fraudulento, uma vez que o **Sr. Júlio César de Oliveira Cossoloso**, que nele figura como cedente, seria testa-de-ferro do quinto investigado, **Paulo "Matraca"**, o qual teria forjado a locação do galpão com o fim de tornar lícita a sua utilização na campanha dos candidatos ora investigados. Sustenta, ainda, que a suposta fraude teria sido formalizada nas dependências do Poder Executivo Municipal, com a

participação de **Júlio César de Oliveira Cossoloso** e do sexto investigado, **Otávio Amaral de Carvalho**, estando o documento previamente assinado pelo Partido da República, na pessoa do seu tesoureiro e responsável legal, o quarto investigado, **Carlos Carneiro Neto**.

O autor acrescenta que o mesmo esquema de disponibilização do galpão teria ocorrido em favor da reeleição da investigada **Rosinha Garotinho** durante o pleito de 2012, período em que a **EDAFO Construções Ltda.** já mantinha contratos com a Prefeitura de Campos.

Com base nestes fatos, defende que o uso de servidores públicos municipais na campanha do PR e que a utilização das dependências da Prefeitura para formalizar a cessão de uso do galpão caracterizam a prática de abuso do poder político e das condutas vedadas pelo artigo 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97. Salienta que a cessão gratuita do imóvel pertencente à **EDAFO Construções Ltda.**, por ser pessoa jurídica contratada pela Prefeitura de Campos para a realização de obras públicas, seria vedada pelo artigo 377, do CE, configurando abuso do poder econômico (art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90).

Por fim, pleiteia a aplicação de multa e a decretação da inelegibilidade de todos os investigados, bem como a cassação do diploma da terceira investigada, com base no art. 73, §§ 4º e 5º da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 25/26 e com aqueles que instruem os autos da Ação Cautelar (feito nº 48-03.2014.6.19.0075).

Às fls. 31, determinou-se o apensamento dos autos da referida cautelar ao presente feito, bem como a intimação do autor para emendar a inicial para inclusão do candidato a Vice-Governador, providência efetuada às fls. 36/38.

Rosinha Garotinho apresentou defesa às fls. 59/75. Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os fatos descritos não apontariam conduta sua, comissiva ou omissiva, bem como a nulidade das provas que instruem a inicial, por inobservância do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido parte na cautelar, e da competência originária desta Corte.

No mérito, afirma que não participou dos fatos narrados e que não tinha conhecimento de onde eram armazenados os materiais de propaganda eleitoral dos candidatos do PR. Destaca que não cedeu servidores para participarem de atos de campanha durante o horário de expediente ou anuiu com tal prática e que não faz parte da direção do PR, não sendo responsável pelos contratos firmados pela legenda e menos ainda pelo armazenamento do material de campanha de seus candidatos.

Relata que editou o Decreto Municipal nº 74/2014, proibindo a prática das condutas descritas no art. 73, da Lei das Eleições. Ressalta que determinou ao Procurador-Geral do Município que oficiasse a todos os órgãos da municipalidade nesse sentido, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelas condutas de servidores que não observaram tais disposições.

Adiciona que não teve conhecimento do envolvimento de funcionários públicos em campanhas durante o expediente ou da utilização das dependências da sede da

Prefeitura com esse intuito, e que não há prova nos autos da efetiva ocorrência desses fatos, além de que as condutas descritas não se revestem de potencialidade para desequilibrar uma eleição estadual.

Por fim, sustenta que os contratos entre a EDAFO Construções Ltda. e a Prefeitura foram firmados em decorrência de licitações públicas e que não há vedação legal à celebração de contrato oneroso entre o Partido da República e o proprietário do galpão, destacando que o valor do contrato, estimado em R$ 25.000,00, não é de grande monta. Diante disso, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

A terceira investigada, **Clarissa Garotinho**, apresentou defesa às fls. 195/206, suscitando, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não foi apontada conduta sua, sequer omissiva.

No mérito, aduz que não praticou abuso de poder político, por não possuir poder de gestão sobre funcionários da Prefeitura e não ocupar cargo executivo no Partido da República, bem como que não tinha conhecimento da existência de material de propaganda eleitoral dentro do galpão alugado com esse fim. Outrossim, assevera que a suposta contratação fraudulenta de um galpão não ostenta gravidade suficiente para influenciar o resultado do pleito. Requer, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito e, eventualmente, a improcedência dos pedidos.

O nono investigado, **Márcio Barreto dos Santos Garcia**, apresentou **defesa** às fls. 209/214, alegando que não lhe foi atribuída a prática de ato ilícito e que não foi apontado como beneficiário das condutas descritas. Sustenta o caráter personalíssimo das sanções de multa e inelegibilidade, salientando que foi incluído no polo passivo apenas por ter formado a chapa majoritária com o investigado, **Anthony Garotinho**, concorrendo como Vice-Governador. Diante disso, pleiteia a improcedência dos pedidos.

O segundo investigado, **Anthony Garotinho**, apresentou defesa às fls. 217/240, suscitando, **preliminarmente**, a violação ao exercício da ampla defesa, ao argumento de que, na citação dos investigados, a contrafé não estava acompanhada da cópia dos autos da AC (feito nº 48-03). Adiciona que a existência de outros legitimados passivos inviabilizaria a realização de carga do processo e que o simples deferimento de novo prazo não corrigiria essa mácula, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Argui, ainda, a nulidade dos elementos colhidos na busca e apreensão acima mencionada, uma vez que, constituindo-se como procedimento preparatório, não poderia ter sido determinada pelo Juízo da 75ª ZE-RJ, havendo usurpação da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

No mérito, sustenta que outros candidatos tiveram material guardado no local e não foram incluídos no polo passivo da demanda. Destaca que os contratos entre a **EDAFO Construções Ltda.** e a Prefeitura são decorrentes de procedimentos licitatórios

regulares. Afirma que o autor não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, uma vez que: o Partido da República comprovou, através do contrato de cessão de uso, a utilização do imóvel por valor estimado em R$ 25.000,00; o contrato de cessão de uso foi firmado entre o PR e o legítimo proprietário do imóvel, pois a escritura encontra-se registrada no cartório imobiliário em nome de **Júlio César de Oliveira Cossolosso**; eventual conluio entre **Júlio César de Oliveira Cossolosso** e **Paulo Ferreira Siqueira** não é suficiente para concluir que a cessão de uso celebrada com terceiro de boa-fé, o PR, foi fraudulenta; não há prova de que os agentes públicos foram cedidos pela Administração Pública, ou de que estavam, de fato, em horário de expediente, por não constar dos autos escala de referidos servidores, as funções exercidas ou locais de lotação.

Assevera não haver nas condutas descritas a configuração de abuso de poder econômico, pois não está verificada a utilização de recursos materiais acima dos limites legais ou em descumprimento da legislação eleitoral, e que a presença de dois agentes públicos, às oito horas da manhã, no local onde foi efetuada a busca e apreensão não é suficiente para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Destaca que as sanções pela prática das condutas vedadas descritas no art. 73, da Lei n.º 9.507/97 atingem somente os agentes públicos que praticaram o ato, não alcançando eventuais candidatos. Diante disso, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

O quinto investigado, **Paulo Ferreira Siqueira**, apresentou defesa às fls. 252/259, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista suposta decadência operada em razão da não formação do litisconsórcio necessário entre os candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador. Afirma que o galpão foi cedido sem ônus por seu proprietário, conforme escritura pública devidamente registrada no RGI, mediante a expedição do competente recibo eleitoral.

Alega que **Júlio Cossolosso** é o legítimo proprietário do imóvel, há mais de 12 anos e que, caso fosse a Edafo a cedente do imóvel, inexistiria vedação legal a impedir a cessão de um imóvel de seu domínio. Nesse sentido, sustenta que a Lei n.º 9504/97, em seu art. 24, ao regular as doações para campanhas eleitorais, afastou a incidência do art. 377, do CE, em razão dos princípios da especialidade e da cronologia.

Argumenta que os contratos entre a Edafo Construções Ltda. e a Prefeitura são decorrentes de procedimentos licitatórios, razão pela qual a vedação do art. 377, do Código Eleitoral não se aplica à empresa.

Afirma que não está relacionado com as acusações de utilização de servidores em horário de expediente, sustentando a inidoneidade das declarações colhidas perante o Juízo Eleitoral, sem que a sua produção tenha sido requerida na inicial desta AIJE. Requer, por tais motivos, a improcedência dos pedidos.

O quarto investigado, **Carlos Carneiro Neto**, apresentou defesa às fls. 262/277,

suscitando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria sido apontada conduta sua, comissiva ou omissiva, e que as provas produzidas nos autos da AC (feito n.º 48-03) não observaram o contraditório e a ampla defesa

No mérito, afirma que o autor não fez prova da suposta fraude no contrato de cessão de uso do imóvel ou de sua materialização nas dependências da Prefeitura. Advoga a regularidade e a boa-fé na assinatura do contrato, tendo em vista que firmado pelo proprietário constante da certidão do RGI. Destaca que não está relacionado com as acusações de utilização de servidores na campanha e que a sua conduta não se reveste de gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência dos pedidos.

O sexto investigado, **Otávio Amaral de Carvalho**, apresentou defesa às fls. 278/285, suscitando, inicialmente, a ilicitude das provas colhidas nos autos da AC (feito n.º 48-03), por não haver participado do contraditório em sua produção. Sustenta, ainda, que não há prova do uso do centro administrativo do município para a obtenção da assinatura do proprietário do imóvel a ser cedido ao Diretório Regional do Partido, muito menos de que isso tenha ocorrido durante o horário de expediente.

Defende a validade do documento de cessão do imóvel ao Diretório do Partido da República, pois efetuada pelo proprietário constante da certidão imobiliária, e que entrou em contato com **Julio Cesar Cossolosso,** para colher sua assinatura, fora de seu expediente e das dependências do Poder Executivo Municipal. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O sétimo investigado, **Angelo Rafael Barros Damiano**, apresentou defesa às fls. 287/304, sustentando, inicialmente, que a cautelar foi proposta pelo órgão do MPE de Campos dos Goytacazes, sem qualquer pronunciamento da PRE ou ciência da Coordenadoria de Fiscalização de Propaganda deste Regional.

Aduz a atipicidade da sua conduta, tendo em vista não constar dos autos comprovação de que tenha sido cedido pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes para exercer suas funções em favor de comitê de campanha eleitoral ou que tenha recebido ordem expressa de superior hierárquico com esse propósito.

Alega que o simples fato de ter sido encontrado no interior de um imóvel utilizado para guardar material de campanha eleitoral, ainda que durante o seu horário de expediente, não é suficiente para comprovar que incorreu na conduta vedada pelo art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, bem como que o referido local não é aberto ao público ou destinado à promoção de atos propagandísticos, destacando que foi descontado de seus vencimentos o dia de serviço, conforme cópia de seu contracheque às fls. 333. Sustenta que os atos que lhe são imputados não ensejam mácula do pleito e que não acarretaram violação da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Ressalta que não participou de qualquer transação envolvendo a empresa Edafo

Construções Ltda., bem como que desconhece favorecimento ou intervenção por parte da Prefeitura na suposta cessão de uso de imóvel pertencente à empresa. Finalmente, argumenta que, na eventual hipótese de acolhimento da acusação de conduta vedada a agente público, seria aplicável apenas a cominação de multa, no patamar mínimo. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

O oitavo investigado, **Sandro Duan Soares de Oliveira**, apresentou defesa às fls. 305/311, aduzindo que não se encontrava em horário de expediente mas de carona com o sétimo investigado, a caminho para o trabalho, o qual compareceu ao local para buscar material de campanha para realização de uma caminhada pela cidade que ocorreria em 30/08/2014, bem como que não lhe foi imputada a prática de qualquer conduta que beneficiasse candidato, partido político ou coligação. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Decisão às fls. 341, concedendo aos investigados vista dos autos sucessivamente, fora de cartório, para apresentação de defesa complementar no prazo de 05 dias, bem como deferindo requerimento de liberação de dois dos veículos apreendidos, formulado às fls. 465/467 da ação cautelar.

Os investigados Carlos Carneiro Neto, Rosinha Garotinho, Anthony Garotinho e, por fim, Clarissa Garotinho e Márcio Garcia - os dois últimos em conjunto - ofertaram suas peças de defesa complementar às fls. 354/366, 368/376, 378/386 e 388/396, respectivamente.

Petição da Edafo Construções Ltda. às fls. 426/428, representada por sua sócia Isabela Nunes Mayerhofer, em conjunto com o quinto investigado, Paulo Ferreira Siqueira, requerendo a liberação plena do galpão e das demais instalações lacradas por esta Justiça Especializada. Afirmam que no terreno de propriedade do Júlio César Cossolosso, o investigado Paulo Ferreira Siqueira mandou erigir um galpão e um escritório, que foi utilizado pela empresa Edafo Construções Ltda. e que, uma vez que a empresa foi transferida para uma sala comercial, Paulo Siqueira cedeu o galpão ao Partido da República para armazenagem de material de seus candidatos, tendo sido a dita cessão assinada por Júlio César Cossolosso, a seu pedido.

Audiência realizada na forma da assentada de fls. 559/560, sendo inquiridas testemunhas às fls. 561/569.

Alegações Finais da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 579/586.

Às fls. fls. 594/598, os investigados Anthony Garotinho, Márcio Garcia, Rosinha Garotinho, Clarissa Garotinho e Carlos Carneiro Neto requereram a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Governo de Campos dos Goytacazes e à concessionária AMPLA. Tais diligências foram deferidas às fls. 621/621- verso, e devidamente atendidas pelo mencionado órgão municipal e a concessionária de energia elétrica, respectivamente, às fls. 666 e 648/648-verso.

Novas Alegações Finais da Procuradoria Regional às fls. 728/730.

Alegações Finais de Márcio Garcia, Otavio Amaral de Carvalho, Sandro Duan Soares de Oliveira, Ângelo Rafael Barros Damiano, Carlos Carneiro Neto e Rosinha Garotinho às fls. 738/740, 741/744, 746/749, 751/761, 763/767, 769/776, respectivamente, e de Anthony Garotinho e Clarissa Garotinho às fls. 778/782.

É o relatório.

Voto-Preliminar

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR): Inicialmente, apreciam-se as questões preliminares suscitadas pelos demandados.

Os investigados, Rosinha Garotinho, Clarissa Garotinho e Carlos Carneiro Neto sustentam que os fatos descritos não apontam as condutas, comissivas ou omissivas, por eles praticadas.

Ainda que a preliminar de ilegitimidade passiva tenha sido arguida por investigados diversos, o tratamento dispensado a cada uma delas será o mesmo, motivo pelo qual se discorre sobre o tema conjuntamente.

O Código de Processo Civil, conforme se depreende do art. 485, inciso VI, adotou a teoria de Liebman. Segundo o mestre, a ação é um direito abstrato, mas conexo a uma pretensão de direito material, daí por que admitia as chamadas condições da ação.

Por não ser concretista, Liebman afastou-se do entendimento chiovendiano e cuidou de extremar a legitimação do mérito.

No entendimento do mestre italiano a legitimação distingue-se do mérito, isto porque aquela se afirma e este se prova. Em conferência pronunciada, em 29 de setembro de 1949, no Rio de Janeiro, ficou assentado seu entendimento, segundo o qual "todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor e é necessário fazer-se uma instrução, já não há mais um problema de legitimação ou de interesse, já é um problema de mérito".

No mesmo sentido o Professor Machado Guimarães, onde se colheu a lição de Liebman, ao asseverar que "deve o juiz, aceitando provisoriamente as afirmações feitas pelo autor - **si vera sint exposita** - apreciar preliminarmente as condições da ação, julgando na ausência de uma delas, o autor carecedor da ação, só em seguida apreciará o mérito principal- isto é -, a procedência ou improcedência da ação" (Estudos de Direito Proces-

sual Civil, Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1969, p. 103).

Na hipótese, o autor afirma, na inicial, utilização transversa da máquina pública no Município de Campos dos Goytacazes em benefício das candidaturas de Clarissa e Anthony Garotinho, mediante disponibilização de imóvel pertencente à Edafo Construções Ltda. para suas campanhas e de outros candidatos do Partido da República, representado, no ato, por seu tesoureiro, Carlos Carneiro Neto.

Eventual comprovação ou não das antes mencionadas alegações transcende a análise perfunctória fundada na simples afirmação de que uma das partes tem certa posição jurídica e a parte contrária, outra e se insere no *meritum causae*, que não se confunde com a legitimação.

Nestes termos, rejeitam-se preliminares de ilegitimidade passiva.

Votação Preliminar

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator.

Voto-Preliminar

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR): Passa-se ao exame da objeção de decadência, em razão da ausência de inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, suscitada pelo investigado Paulo Ferreira Siqueira.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a citação de litisconsorte necessário deve ser requerida na inicial. Nada impede, todavia, que o magistrado determine o aditamento para que se proceda à complementação do polo passivo (art. 115, parágrafo único, do NCPC), desde que respeitado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda. É o que se observa no aresto proferido por esta Corte Regional em caso assemelhado:

> *"1. Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender indispensável a inclusão da Vice-Prefeita no pólo passivo da demanda em virtude do litisconsórcio passivo necessário.*

2. O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008).
3. Nas eleições majoritárias, é preciso que o vice seja citado para compor o pólo passivo, sob pena de nulidade ex radice da relação processual, por se tratar de litisconsórcio unitário necessário.
4. Diplomação do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Vereadores do Município de Cabo Frio - RJ, ocorrida em 18/12/2008.
5. O prazo para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, conforme entendimento jurisprudencial do Excelso TSE, e esta data é o limite para a formação do litisconsórcio passivo necessário.
6. Ausência de citação da Vice-Prefeita eleita, como litisconsorte passiva necessária. Decadência reconhecida. Precedentes: RCED 761, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 26/03/2009; RCED 627, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ 24/06/2005 e RO 725, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ 18/11/2005 e ED-RESPE 35934, Rel. Ministro Félix Fisher, DJ 14/12/2009 e RCED 703, Re. Ministro Marco Aurélio Mello, DJ 24/03/2008.
7. Negado provimento ao Recurso.
8. Extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.
(RECURSO ELEITORAL nº 27622, Acórdão nº 53.564 de 02/03/2011, Relator(a) RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 045, Data 11/03/2011, Página 03)". (g.n.)

No mesmo sentido, manifesta-se José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 546), ***verbis***:

"Ocorre que só é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte se tal ato se perfizer dentro do prazo para o ajuizamento da ação. Do contrário, em relação ao vice, esse prazo seria indevidamente estendido, o que significaria exercer um direito já fulminado pela decadência. A regra inscrita no aludido parágrafo único (do art. 47 do CPC) pressupõe que a decadência ainda não esteja consumada. Por se tratar de litisconsórcio passivo unitário e necessário, o direito não é

> *considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 262) em face de todos os litisconsortes. De sorte que o aditamento da petição inicial fora do lapso legal com vistas à inclusão do vice no processo implica a extinção deste com julgamento do mérito por decadência (CPC, art. 269, IV) do direito de invocar a jurisdição." (grifou-se)*

Compulsando os autos, verifica-se que a modificação subjetiva no polo passivo da demanda operou-se dentro do lapso temporal pertinente (a alteração foi requerida em 25/11/2014 e deferida em 27/11/2014, conforme fls. 36/38 e fls. 45), de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico de que o prazo decadencial para ajuizamento das ações de investigação judicial eleitoral termina, de fato, com a diplomação dos eleitos.

Desse modo, rejeita-se a objeção de decadência.

Votação Preliminar

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de objeção de decadência, nos termos do voto do Relator.

Voto-Preliminar

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR): Tampouco prospera a afirmada nulidade das provas colhidas pelo Juízo da Fiscalização, à conta de pretensa usurpação de competência desta Corte Regional.

A Ação Cautelar de Busca e Apreensão (feito n.º 48-03) foi proposta pelo órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 75ª ZE, com vistas a resguardar o processo eleitoral então em curso e, eventualmente, coletar evidências do ilícito e impedir a sua ocultação, com fundamento no poder geral de cautela. A medida foi levada a efeito após chegar ao conhecimento daquele Órgão Ministerial expediente oriundo do GAP - Campos, com notícia de que a sede da empresa EDAFO CONSTRUÇÕES LTDA, signatária de contratos com a Prefeitura daquele município (fls. 05 do apenso), estaria servindo de depósito e/ou distribuidora de material de propaganda dos candidatos do Partido da República, em especial Anthony Garotinho e Clarissa Garotinho.

Tendo em vista os indícios de irregularidade apontados pelo Ministério Público, o Juízo da 75ª Zona Eleitoral determinou a realização da diligência (fls. 18 do apenso), que foi efetuada nos termos do relatório de fls. 22/26 daqueles autos. É de se ressaltar que cabia ao órgão jurisdicional a fiscalização da propaganda eleitoral e o exercício do poder de polícia, relativamente às eleições de 2014, no Município de Campos dos Goytacazes, o que evidencia a ampla legitimidade de que se revestiu o atuar impugnado, subsumido aos limites do poder de fiscalização de propaganda e exercido por autoridade regularmente investida neste mister, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 9.504/97 c/c os artigos 76, §2º, da Resolução TSE 23.404/14 e 2º da Resolução TRE/RJ n.º 856/2013.

Cabe à Justiça Eleitoral, por dever de ofício, fazer cessar as ilegalidades que possam repercutir nas disputas político-eletivas, sendo da essência do poder de polícia a supressão de ameaças a valores maiores e o consequente cerceamento de alguns direitos individuais, quando com aqueles confrontados. O poder de polícia cometido a esta Justiça Especializada autoriza, seja mediante provocação formal, seja de ofício, em função da auto-executoriedade que lhe é característica, o emprego dos meios necessários para guarnecer postulados fundamentais que se encontrem ameaçados, *in casu*, o interesse público na preservação da higidez, da legitimidade e da igualdade do certame eleitoral.

Diante dos resultados obtidos a partir da diligência, na qual foi apreendido o acervo probatório, o órgão ministerial legitimado ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral, para fins de apuração de eventual abuso de poder econômico e político, e a prática de condutas vedadas, perante a instância eleitoral competente, na forma do artigo 22, da LC n.º 64/90.

Igualmente não merece prosperar a alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o caráter sabidamente diferido dessas garantias nesse tipo de ação. Não por outra razão foram franqueadas aos investigados, no curso do processo, amplas possibilidades para que se manifestassem sobre os elementos de prova cautelarmente recolhidos, inclusive possibilitando o aditamento de defesa.

Contata-se, pois, a inexistência de vício de competência e das afirmadas limitações ao contraditório, razão pelo qual se repele a preliminar de nulidade das provas produzidas na cautelar.

Votação Preliminar

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade das provas produzidas na cautelar, nos termos do voto do Relator.

Voto

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR): De acordo com o autor, a campanha do Partido da República foi beneficiada pelo emprego de servidores públicos municipais, bem como pela utilização das dependências da Prefeitura para formalização da cessão de uso do galpão, caracterizando a prática de abuso do poder político e das condutas vedadas pelo art. 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97.

Além disso, a cessão gratuita do imóvel pertencente à Edafo Construções Ltda., por ser pessoa jurídica contratada pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes para a realização de obras públicas, seria vedada pelo art. 377, do Código Eleitoral e configuraria o abuso do poder econômico.

De fato, como se observa das fotografias constantes da mídia de fls. 43 e da documentação produzida nos autos da ação cautelar (fls. 22/26 e 36/165), o galpão localizado na Avenida Senador Tarcisio Miranda, n.º 1459/1469, funcionava como depósito destinado à guarda de material publicitário de candidatos do Partido da República. Tal fato, aliás, não é contestado pelos investigados.

Indiscutível, também, o fato de que Edafo Construções Ltda. é signatária de diversos contratos de obras públicas com a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, como fazem prova os documentos de fls. 218/220 dos autos da cautelar, abaixo relacionados, referentes a publicações do Diário Oficial do Município, que comprovam a atualidade das contratações à época dos fatos:

> *"- Fls 218 - Edição de 26/06/2012, homologação e adjudicação de obra de recuperação da infra-estrutura do Bairro Santa Helena à empresa Edafo, com valor total de R$ 1.302.212,74.*
> *- Fls 219 - Edição de 03/12/2013, extrato de termo aditivo ao contrato 122/2010, para a execução de obra de construção de Creche Escola Parque Alvorada, valor aditivado R$ 221.204,64.*
> *- Fls 220 - Edição de 25/07/2014, Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato 2136/2016, de obra de revestimento primário e construção de ponte de concreto."*

No entanto, para o exame da subsunção dos fatos aos dispositivos legais antes mencionados, necessário apurar: a legalidade da cessão gratuita de uso do bem disponibilizado à campanha, de acordo com a real titularidade do imóvel; a efetiva utilização de mão-de-obra de servidor público na campanha eleitoral, em horário de expediente, e a utilização das dependências da Prefeitura para formalização da cessão de uso do galpão.

No concernente à cessão gratuita do imóvel situado na Avenida Senador Tarcisio Miranda, n.º 1459/1469, juntou o Diretório Municipal do Partido da República às fls. 171/172 da ação cautelar, instrumento do contrato respectivo, assinado pelo seu tesoureiro, Carlos Carneiro Neto, e por Julio César de Oliveira Cossolosso. Além disso, consta às fls. 216 daqueles autos Certidão do Cartório do Registro de Imóveis, na qual consta como proprietário do imóvel Julio Cossolosso, desde 06/05/2005.

Entretanto, as provas testemunhal e documental que instruem os autos da cautelar e a presente AIJE apontam no sentido de que a titularidade do imóvel recai sobre o quinto investigado, Paulo Ferreira Siqueira, que seria o "proprietário de fato" da empresa Edafo Construções Ltda.

De acordo com o espelho das consultas efetuadas perante a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA em 03/09/2014, às fls. 202 e 203 da cautelar, a Edafo Construções Ltda. tem a sua sede na Av. Senador Tarcisio Miranda, n.º 1459/1469, endereço onde foi encontrado o material de propaganda do PR na diligência efetuada em 28/08/2014.

Além disso, o ofício da AMPLA de fls. 648, remetido com vistas ao atendimento de diligência destinada a apurar o consumo de energia no galpão, informa que a conta de luz do imóvel encontra-se em nome da Edafo Construções Ltda.

Do exame das alterações contratuais da Edafo (fls. 222/225 da AC 48-03) verifica-se que, em 27/11/2007, Paulo Ferreira Siqueira era sócio majoritário da empresa, com 184.000 cotas do capital social, que foram transferidas para Alessandra Lyrio e Renato Maceck Ferreira. Em 13/05/2011, estes últimos se retiram da sociedade, transferindo suas cotas para Isabela Nunes Mayerhofer, que vem a ser mãe da filha do investigado Paulo F. Siqueira, fato confirmado pelo próprio em seu depoimento (fls. 196-A da cautelar) e para Vitor Carvalho de Aguiar (fls. 234/238 do apenso).

De outro lado, às fls. 426/428 desta AIJE, Paulo Ferreira Siqueira e a Edafo Construções Ltda., representada por Isabela Nunes Mayerhofer, pleiteiam a liberação do imóvel em questão, malgrado suas afirmações de que o bem seria de propriedade de um terceiro e de que a sociedade não exerce suas atividades no local.

Por fim, os testemunhos colhidos em sede de ação cautelar e na presente AIJE indicam que Paulo Ferreira Siqueira é o real titular do domínio do imóvel objeto da demanda, fato, inclusive, confessado por ele, que também admitiu estar no comando da empresa, senão vejamos:

> *(1ª testemunha - Julio César de Oliveira Cossolosso - AC 48-03, fls 194/196).*
>
> *"Nesse momento, o juiz mostrou ao depoente documentos que comprovam que a Edafo construtora funciona no imóvel há muitos anos*

e advertiu novamente o depoente de que o falso testemunho é crime.

O depoente então, disse que iria falar a verdade.

Que a verdade é que o imóvel é de Paulo Matraca, que a Edafo é de Paulo Matraca e funciona lá no imóvel há muitos anos; que o depoente é 'laranja'; que Paulo Matraca só pediu ao depoente que botasse o imóvel no seu nome e o depoente não sabe porque; que o documento foi na verdade assinado dentro da Prefeitura, na sala do Fundecam; que só estavam presentes o depoente e Otávio; que não se lembra de ter assinado nenhum contrato de locação com a Edafo; que na eleição passada o depoente assinou também com o Partido da República um outro contrato semelhante a este; que não sabe explicar com que documento a Edafo conseguiu colocar a sua sede no imóvel do depoente; que na eleição anterior o contrato semelhante a este que consta neste procedimento foi assinado a pedido de Paulo Matraca e assinado no edifício do Centro Executivo; que não foi no térreo; que foi numa sala que o depoente não se lembra; que foi Paulo Matraca que falou para o depoente ir no Centro Executivo; que disse o dia e a hora que o depoente tinha que comparecer; (...) que a empresa SRC Oliveira e Companhia Ltda estava no nome da mãe do depoente e também tinha sido constituída pela mãe do depoente a pedido de Paulo Matraca; (...) que só assinou documento de cessão do imóvel, a pedido de Paulo Matraca, nas duas últimas eleições; (...) que não tem nenhuma veiculação com a Prefeitura; que acha que a cessão de fls. 171/172 já veio assinado pelo representante do Partido da República, pois o depoente só teve contato com Tavinho, que sabe que Otávio e Paulo Matraca se conhecem (...)"

(2ª testemunha - Paulo Ferreira Siqueira - AC 48-03, fls 196-A/199)

"(...) Que nesse momento após ser confrontado com os documentos do processo e a palavra do Sr. Julio Cossolosso, o depoente admite que o imóvel da Rua Senador Tarcísio Miranda realmente pertence a Edafo Construções e ao depoente; que cedeu de graça o imóvel para o Partido da República; que confirma que o contrato de cessão firmado por Julio Cossolosso fls. 171/172 foi feito a pedido do depoente; que quem pediu isso ao depoente foi o Sr. Ângelo Rafael; que Ângelo Rafael estava no local coordenando o recebimento e a distribuição do material (...)"

(3ª testemunha - Alessandra Lyrio Ribeiro Beraldi - AC 48-03,

fls 200/201)

"(...) que a Edafo já esteve no nome da depoente; que a depoente trabalhou lá; que atualmente a empresa está em nome da Isabela, que Isabela é mulher do Paulo, que a Isabela entrou depois que a depoente saiu; (...) que quem pediu a depoente formar a sociedade com Renato foi o Paulo Matraca; que quando formou a sociedade com Renato, a depoente continuou fazendo o mesmo serviço, ou seja, ser secretária do Senhor Paulo Matraca; que a depoente não vendeu as suas cotas para Isabela, somente transferiu sem receber qualquer quantia; que nunca investiu dinheiro na empresa; que soube hoje, pelo Dr. Edmar, que a sede da Edafo é ao lado do IEPAM; que até 2011, a sede da Edafo era no galpão da Penha; que o endereço é Senador Tarcisio Miranda, não se lembrando do número; (...) que o trator de fl. 99 é da Edafo e o caminhão também; (...) que a depoente nunca foi dona da Edafo; que apenas emprestou seu nome; que o dono da Edafo é o Paulo Matraca; (...) que não sabe dizer quanto a Edafo faturava com obras , nem no período em que o seu nome constou como dona da empresa, que não recebeu nada para emprestar o nome a Paulo; que ele pediu um favor a depoente; (...) que só foi sócia de Renato e Paulo Matraca no papel; que nunca dividiu com eles investimentos, lucros ou administração da empresa (...)"

(5ª testemunha - Edmar K. de Mattos - AIJE 8038-76, fls. 568/569)

"(...) que o depoente é advogado de Paulo Ferreira Siqueira em outros processos, sem relação a este; (...) que o imóvel não pertence à Edafo e nunca pertenceu; que foi adquirido por Paulo Ferreira Siqueira (Paulo Matraca) em 2003; que em 2005 ele estava em processo de separação judicial conturbada e pediu ao Senhor Julio Cossolosso para colocar o imóvel em nome dele; que o objetivo era fazer que o imóvel não aparecesse na partilha; que o imóvel está em nome de Julio até hoje; que a Edafo funcionou nesse galpão até o ano de 2011; que quem cedeu o prédio para Rosinha para fazer a campanha foi o próprio Paulo, sendo que Julio que assinou; que, na verdade, houve duas cessões do imóvel para duas campanhas distintas; que em ambas, a cessão foi feita por Paulo e assinada por Julio; (...) os documentos apreendidos no prédio são anteriores a 2012; que Paulo Matraca está tentando alugar ou vender o imóvel desde 2011; que está procurando Julio Cossolosso para que ele devolva o imóvel ao Sr. Paulo Matraca, mas ele está se recusando a devolver (...)"

Do contexto probatório constata-se que Paulo Ferreira Siqueira constituiu a sociedade e a colocou, assim como outros bens de seu patrimônio, em nome de terceiros, sendo um deles a sua própria companheira, permanecendo na administração do seu negócio, atuando como verdadeiro "sócio oculto".

Não há como precisar as razões que motivaram as manobras de ocultação patrimonial, especialmente à vista das declarações prestadas pelo advogado de Paulo Ferreira Siqueira, no último depoimento transcrito. De uma forma ou de outra, esse ardil não apenas fazia desvanecer a estreita ligação entre o investigado e a Edafo Construções Ltda., também servindo como instrumento de dissimulação do patrimônio da própria sociedade, que acabaria por burlar a vedação do art. 377, do Código Eleitoral, emprestando contornos de licitude à doação de campanha por ela realizada em nome de terceiros.

Todavia, é de se notar que a vedação estabelecida pelo art. 377, do Código Eleitoral tem natureza penal. Referida disposição está inserida no Título IV (Disposições Penais), Título V (Disposições Gerais e Transitórias) e proscreve que empresa signatária de contratos com o Poder Público empreste suas instalações para fins de beneficiar candidato ou partido político, conduta que, na forma do art. 346, do mesmo diploma legal, é apenada com detenção e multa, ***verbis**:*

> *Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.*
> *Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:*
> *Pena -detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.*
> *Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.*

Considerando a natureza cível-eleitoral da demanda, a utilização do referido imóvel deve ser dirimida, nestes autos, pelo viés das condutas vedadas a agentes públicos e dos abusos de poder econômico e político. As condutas vedadas foram disciplinadas pelos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, destacando-se o seguinte dispositivo:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre*

> *candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *I -ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal,dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*
> *§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

Por outro lado, o art. 24 da Lei das Eleições, ao disciplinar as doações de campanha, assim dispõe:

> *Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*
> *I -entidade ou governo estrangeiro;*
> *II -órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;*
> *III -concessionário ou permissionário de serviço público;*
> *IV -entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;*
> *V -entidade de utilidade pública;*
> *VI -entidade de classe ou sindical;*
> *VII -pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;*
> *VIII -entidades beneficentes e religiosas;*
> *IX -entidades esportivas;*
> *X -organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;*
> *XI -organizações da sociedade civil de interesse público.*

Percebe-se, assim, que, à época dos fatos, não havia qualquer vedação a impedir a realização de doações, para campanhas eleitorais, por pessoas jurídicas com contratos firmados com a Administração Pública, quer por meio de aportes financeiros, quer pela disponibilização temporária de bens - os chamados recursos estimáveis em dinheiro - desde que respeitados os limites impostos pela legislação. Tanto é assim, que uma das sanções estabelecidas para o descumprimento da restrição era justamente a proibição de contratar e licitar com Administração Pública pelo prazo de cinco anos. Confira-se, nesse aspecto, o

art. 81, da Lei 9.504/97, já revogado:

> *Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*
> *§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*
> *§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*
> *§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*
> *§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*

Significa dizer que, em uma perspectiva cível-eleitoral, inexistia proibição formal às liberalidades de campanha por pessoas jurídicas que mantivessem contratos com o Poder Público, exceção feita às concessionárias e permissionárias de serviço público e demais entidades elencadas no sobredito art. 24, da Lei 9.504/97.

Frise-se que a própria subsistência do ilícito penal tipificado nos artigos 346 e 377, do Código Eleitoral se mostra controversa em um cenário de doações então autorizadas pela legislação de regência das contribuições de campanha, embora essa questão transcenda o escopo desta AIJE.

De qualquer forma, convém salientar que o fomento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, mesmo quando permitido, já era passível de reprimendas próprias, na legislação eleitoral, na perspectiva dos abusos político e econômico, acaso presentes os requisitos necessários à sua caracterização (artigos 14, §§9º e 10, da CRFB c/c 19 e 22 da LC nº64/90), sem prejuízo de eventual apuração de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei dos Pleitos).

Desta forma, resta examinar se a disponibilização de um imóvel utilizado pela

Edafo Construções Ltda., sociedade empresarial que mantinha contratos com o Município de Campos dos Goytacazes, em benefício dos candidatos investigados, assume contornos de abuso político-econômico, ilícito cuja configuração necessariamente exige a demonstração de gravidade suficiente para macular a legitimidade das eleições, comprometendo a higidez da disputa.

Nesse sentido, a resposta é negativa, tendo em vista as normas vigentes à época e os elementos de convicção reunidos nos autos.

No caso em julgamento, o autor considera que a doação de bem estimável, consistente na cessão gratuita de um imóvel de empresa contratada pelo Poder Público municipal, para o Partido da República, além de proscrita pela lei, revela *"flagrante vantagem econômica indevida, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, assegurada pela Constituição Federal, o que demonstra a pertinência das sanções delineadas na lei Complementar 64/90"* (fls. 22).

Com a devida vênia, não ficou comprovado o abuso político ou econômico na hipótese vertente, quer pelo fato de que essa liberalidade era, em tese, permitida pela legislação, quer pela ausência de prova mais concreta e contundente de que a cessão gratuita de um imóvel pertencente à empresa ou ao sócio de empresa contratada pelo Poder Público, para fins de armazenamento e distribuição do material de campanha, teria proporcionado uma vantagem relevante aos dois candidatos investigados ou à sua legenda.

Há indícios de que a empresa administrada por Paulo Ferreira Siqueira mantém duradouros e profícuos laços com a família Garotinho, que há tempos comanda o Executivo Municipal em Campos dos Goytacazes. Tampouco se discute, por intuitivo, que essa predisposição da empresa em contribuir com esforços de campanha para referida família observava uma lógica de conveniência alimentada pelas expectativas financeiras de contratações futuras, como usualmente se observa nesses casos.

Ocorre que isso não é suficiente, por si mesmo, a ensejar a cassação de um diploma e a imposição de restrições temporárias ao exercício da cidadania passiva, pela decretação da inelegibilidade. A deficiência da instrução, em um processo que já tramita há quase 3 (três) anos, sequer permite quantificar os ajustes em curso entre a empresa e a Edilidade ou mesmo entrever quais os frutos financeiros que essa aparente parceria proporcionava.

Não está demonstrada qual a real expressão financeira que a liberalidade impugnada teria na campanha dos investigados e dos demais candidatos do Partido da República. Ignora-se, por exemplo, o valor usualmente cobrado, na região, pela locação temporária do galpão cedido graciosamente ao Partido da República. De igual maneira, não se sabe se o referido bem funcionava como um grande centro de distribuição de propaganda em todo norte fluminense ou se o que lá foi apreendido não transcendia os limites do Município de Campos. Não há menção ou estimativa aproximada do volume de propaganda dos investigados que circulava pelo local, ou do percentual que ela representava em suas

campanhas, considerando as contas posteriormente apresentadas pelos impugnados e por sua legenda.

Conquanto relevantes, os fatos narrados são inidôneos à indispensável aferição da *"gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*, tal como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. A despeito do amplo espectro de elementos de que o magistrado se pode valer para formar sua convicção, notadamente à vista da regra inserta no art. 23, da LC nº 64/90, há um claro limite ao prestígio das regras de experiência comum, dos fatos notórios e dos indícios e presunções, qual seja, um mínimo lastro probatório que os possa amparar. Do contrário, o livre convencimento transforma-se em arbítrio. Por maiores que sejam os indícios de irregularidades nas práticas descritas nos autos, tal circunstância não é suficiente a permitir, sem um mínimo suporte probatório, o acolhimento da pretensão deduzida pelo Ministério Público.

Nesse sentido, um precedente do Tribunal Superior Eleitoral, firmado quando do no julgamento do RO nº 191.942, Publicação: RJTSE - Vol. 25, de 16/09/2014, Página 300), que além de assentar a legalidade, em tese, das doações realizadas por pessoas jurídicas com contratos com o Poder Público, também aborda a questão atinente à inafastável demonstração da gravidade do ilícito, como pressuposto de uma condenação por abuso de poder e, por fim, a temática do uso de servidores em campanha, a ser dirimida mais adiante:

> *"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTES DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.*
>
> *1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação*

de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

2. Abuso do poder político na utilização de servidores públicos em campanha: competia ao Ministério Público Eleitoral provar que os servidores públicos ou estavam trabalhando em campanha eleitoral no horário de expediente ou não estavam de férias no período em que se engajaram em determinada campanha. O recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato caracterizador do ilícito eleitoral, nem demonstrou, com base na relação com o horário de expediente de servidores, que estariam trabalhando em período vedado, tampouco pleiteou a oitiva dos servidores que supostamente estariam envolvidos ou que comprovariam os ilícitos. A prova emprestada somente é admissível quando formada sob o crivo do contraditório dos envolvidos, possibilitando à parte contrária impugnar o seu conteúdo, bem como produzir a contraprova, com base nos meios de provas admitidos em direito.

Não configura ilícito eleitoral o fato de uma jornalista, também servidora da assessoria de comunicação de município, opinar favoravelmente ou criticar determinado candidato em jornal privado, pois, na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem a "quase total liberdade" (MC nº 1.241/DF, julgado em 25.10.2002), mas o transbordamento poderá ensejar direito de resposta ao ofendido (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), medida cujo manejo pelos adversários dos recorridos não foi noticiado pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos: impossibilidade de se analisarem interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Justiça Eleitoral. O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se tão somente, em respeito à normalidade e à legiti-

> *midade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que não ficou demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar a alegada ilicitude.* ***O fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público não impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se "concessionário ou permissionário de serviço público", nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores.***
> *(...)*
> *7. Recurso ordinário desprovido". (g.n.)*

Inviável, portanto, o reconhecimento do abuso político e econômico pela cessão gratuita de imóvel, em campanha eleitoral, por empresa que mantém contratos com o Poder Público, seja pelo fato de que tal prática não era vedada pela legislação à época do pleito, seja pela ausência de provas mais robustas a caracterizar a gravidade da disponibilização do bem em si, considerando as circunstâncias da disputa em 2014, ou mesmo para demonstração de possíveis contrapartidas ilícitas envolvidas na liberalidade.

Examina-se segunda causa de pedir. O autor sustenta que o emprego de servidores públicos municipais na campanha dos candidatos investigados traduziu emprego da máquina administrativa, caracterizando a prática de abuso do poder político e de conduta vedada.

Inicialmente, os depoimentos colhidos nos presentes autos indicam que Ângelo Rafael de Barros Damiano, Subsecretário Geral do Município, atuava na campanha dos candidatos investigados, Clarissa Garotinho e Anthony Garotinho, filha e esposo da Prefeita Rosinha Garotinho. Ressalve-se que a qualidade de servidor público e a presença de Ângelo Rafael no local não é fato contestado pelos representados.

Com efeito, o disposto no artigo 73, inciso III, da Lei das Eleições não impede o engajamento do servidor em campanha eleitoral, mas tem por objetivo a preservação da isonomia entre os candidatos da disputa eleitoral, conforme destaca José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral - 12ª ed. SP: Editora Atlas, 2016, p. 750), ***verbis***:

> *"Pelo artigo 73, III, da LE, é defeso ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado'.*
> *Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público sponte própria engaja-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não*

> *lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol de candidatura 'durante o horário de expediente normal', muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC n.º 1636/PR (DJ, v. 1, 23-9-2005, p. 128)."*

Além disso, é de se ressaltar que o dispositivo citado alcança qualquer atividade vinculada à campanha do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a coordenação quanto execução das atividades a ela vinculadas.

Nada obstante a presença do servidor no galpão, na data da diligência efetuada, bem como a sua ativa atuação na campanha eleitoral, não há nos autos qualquer elemento que responda à indagação do efetivo horário de trabalho de Ângelo Rafael na Subsecretaria Geral do Município ou, ainda, de Sandro Duan Soares de Oliveira, funcionário terceirizado da empresa CLEAR, lotado na Secretaria Municipal do Idoso de Campos dos Goytacazes.

Registre-se, ainda, o inconclusivo depoimento prestado junto ao Juízo da 75ª ZE por Renato Seabra de Almeida, motorista de Ângelo Rafael, que, de início, afirmou que *"esteve no local com Ângelo Rafael umas cinco vezes; que costumava chegar cedo por volta das oito horas e saíram por volta das 10 horas"* (fls. 565/566).

Em passagem seguinte, assevera Renato Seabra que *"nas outras vezes em que esteve no local levou Ângelo Rafael para a Penha e depois para casa para almoçar, que na Penha ele pediu para o depoente circular com ele; que acredita que ele estava tratando de questões relativas a carros de campanha, que estava trabalhando com Ângelo há uns 10 dias; que nesses 10 dias nunca levou Ângelo Rafael na Prefeitura" (fls. 565). Por fim, quando interpelado pelos patronos dos réus a respeito do tema, afirmou que "às vezes deixava Ângelo Rafael na rodoviária velha"* (fls. 566).

Nesse ponto, registre-se que o documento de fls. 666, subscrito pelo Subsecretário Geral de Governo do Município, dá conta de que a sede da secretaria funcionava, no ano de 2014, na Rodoviária Roberto Silveira, popularmente conhecida como "Rodoviária Velha".

Pois bem, não há dúvida de que Ângelo Rafael, então subsecretário geral do município, atuava de forma direta na campanha eleitoral de 2014, o que, por si só, não se reveste de ilegalidade. Ora, ainda que existam indícios de que sua atuação em campanha pudesse extrapolar a realização de atos inerentes ao exercício da cidadania, nada nos autos corrobora a assertiva de que Ângelo Rafael, ou mesmo Sandro Duam, estivessem a serviço do Partido da República e de seus candidatos durante o horário

regular de expediente.

Dessa maneira, fica prejudicada a análise dos fatos sob a ótica da conduta vedada e do abuso de poder político.

Por fim, sustenta o autor que a utilização das dependências da Prefeitura para formalizar a cessão de uso do galpão caracterizou as práticas de abuso do poder político e da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97.

O comportamento, em que pese a sua reprovabilidade, não caracteriza, por si só, o uso da máquina pública administrativa. Com efeito, a disposição legal antes mencionada veda o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração em benefício de candidato, Partido Político ou Coligação para fins tipicamente eleitorais, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral.

Já o abuso de poder político configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade e desvirtuamento do interesse público que deve pautar a atuação dos agentes administrativos. Nessa linha, ainda que comprovado que o contrato tenha sido celebrado nas dependências da Prefeitura Municipal de Campos, não há como se afirmar que tal conduta tenha reflexo no pleito eleitoral a ponto de macular a legitimidade do certame.

Os indícios de fraude são muitos e ultrapassam a utilização de interpostas pessoas para fins de ocultação patrimonial, dissimulação de participação societária e, potencialmente, para dificultar a identificação dos responsáveis pela subvenção das campanhas de alguns dos investigados e de outros candidatos do Partido da República. Tais fatos não passaram despercebidos pelo Juiz da 75ª Zona Eleitoral, que assim se pronunciou em decisão às fls. 457/458 da cautelar:

> *"Os documentos de fls. 202/203 demonstram que a Edafo Construções Ltda. é uma sociedade comercial que foi constituída para "fazer quase tudo". Desde imunização de pragas a obras públicas, passando por todo o tipo de comércio. Mesmo quase não tendo empregados e tendo como sede um galpão "emporcalhado" ela pode participar de todo tipo de licitação e prestar quase todos os serviços que um município precisa. São fortes os indícios de que se trata de "empresa de fachada".*

Contudo, é forçoso reconhecer que os indícios de irregularidades não foram satisfatoriamente explorados no curso da instrução.

Pelo exposto, voto pela improcedência dos pedidos.

Votação

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: Acompanho o Relator.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota: Acompanho o Relator.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Acompanho e cumprimento o Relator pelo belíssimo voto.

Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos (Relator): Obrigado.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito?

Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito: Acompanho o Relator integralmente.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima: Acompanho e parabenizo o Relator pelo brilhante voto.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Faço minhas as palavras dos Colegas e cumprimento o Relator. Assim, o resultado é: por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, julgaram-se improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8038-76.2014.6.19.0000 - AIJE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO:	ROSÂNGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (ROSINHA GAROTINHO), PREFEITA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA:	MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO:	JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO:	ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (GAROTINHO), DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO:	ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA GONÇALVES
INVESTIGADO:	CLARISSA BARROS ASSED GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (CLARISSA GAROTINHO), DEPUTADA ESTADUAL
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA:	MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO:	JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO:	CARLOS CARNEIRO NETO, TESOUREIRO DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA:	MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO:	JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO:	PAULO FERREIRA SIQUEIRA (PAULO MATRACA), EMPRESÁRIO DE FATO DA EDAFO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA:	MARIA RITA FERREIRA KLEM DE MATTOS
ADVOGADO:	LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS
INVESTIGADO:	OTAVIO AMARAL DE CARVALHO, PRESIDENTE DA FUNDECAM (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS)
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA:	MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO:	JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO:	ÂNGELO RAFAEL BARROS DAMIANO, SUBSECRETÁRIO-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA:	MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO:	JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO:	SANDRO DUAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA:	MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO:	JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO:	MÁRCIO BARRETO DOS SANTOS GARCIA (MÁRCIO GARCIA), CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA

ADVOGADO: JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGARAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Fernanda Xavier de Brito e Fernanda Tórtima e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

SESSÃO DO DIA 12 DE JULHO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 18-34.2013.6.19.0032

PROCEDÊNCIA: RIO BONITO-RJ (32ª ZONA ELEITORAL - RIO BONITO)

RECORRENTE: MARVIN SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADA: Juliana Pereira Barbosa - OAB: 177390/RJ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81, §1°, DA LEI 9.504/97, À ÉPOCA VIGENTE. PESSOA JURÍDICA. Conversão do julgamento em diligência, para a realização de exame pericial, diante da alegação da defesa de que o recibo eleitoral juntado seria falso. Perícia que comprovou a autenticidade da assinatura que constava do documento. Posterior alegação de juntada extemporânea e inovação recursal. Venire contra factum proprium. Violação à boa-fé processual, prevista no art. 5º do CPC. Multa por litigância de má-fé, uma vez caracterizadas as hipóteses dos incisos II e VI, ambos do art. 80, do mesmo diploma legal. Incidência do §2º, do art. 81, da Lei 9.504/97. Gravidade da conduta. Movimentação burocrática desnecessária e procrastinação do feito. Aplicação, de ofício, de multa no patamar de 2 (dois) salários mínimos. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARVIN SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME**, em que objetiva a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em representação por doação de campanha acima do limite legal, nas eleições de 2012, e condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no importe de R$ 7.356,85 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos), equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do excesso verificado.

Sustenta a recorrente (fls. 134/144) que não efetuou qualquer tipo de doação para a campanha de José Renato Ferreira dos Santos, tendo, na verdade, prestado serviços de forma onerosa, conforme se depreende da nota fiscal juntada às fls. 67. Relata que foi acordado que o pagamento pelos referidos serviços seria realizado em momento posterior, após a retirada dos produtos, o que, no entanto, não foi cumprido pelo candidato, conforme demonstrado no depoimento da testemunha inquirida no termo de fls. 109.

Acrescenta que, para fins de comprovação da origem dos recursos arrecadados na campanha, seria indispensável a juntada de recibo eleitoral, o que não foi providenciado pelo Ministério Público, que se baseou apenas em consulta feita ao SPCE.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, com a improcedência do pedido e, eventualmente, pelo parcelamento da multa em 60 vezes.

Contrarrazões às fls. 175/179, em prestígio à sentença.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 189/197, pelo desprovimento do recurso.

Diante do teor das razões recursais, foi determinado pela então relatora, Des. Jacqueline Lima Montenegro, que o Juízo da 104ª ZE encaminhasse eventuais cópias do recibo eleitoral e/ou demais documentos referentes à prestação onerosa de serviços por parte da MARVIN SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME (fls. 199), o que foi providenciado, conforme fls.205/206 (nota fiscal e recibo eleitoral).

Em reposta, a representada sustentou que os documentos eram falsos, pois haviam sido adulterados, razão pela qual requereu a realização de exame pericial.

Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que se fizesse perícia grafotécnica (fls. 218/223v).

Laudo pericial juntado nas fls. 250/261.

Manifestação da recorrente às fls. 270/271, afirmando que não poderia ter sido admitido o recibo eleitoral, sob a justificativa de que foi juntado de forma extemporânea, o que configura violação à proibição de inovação em sede recursal e ofende o princípio da lealdade processual.

É o relatório.

Voto

Durante o curso do feito, é possível observar que a recorrente apresenta comportamento contraditório: inicialmente, alega que o recibo de fls.206, cujo original foi juntado nas fls. 230, seria falso, requerendo a respectiva perícia; posteriormente, com a vinda do laudo, sustenta que o documento foi juntado após o decurso do prazo legal.

A situação descrita se amolda ao que a doutrina denomina de proibição ao comportamento contraditório, revelado pela expressão *venire contra factum proprium*. Trata-se de conduta que configura abuso do direito.

O instituto, muito embora estudado com mais propriedade no direito material, também é passível de integração em qualquer ramo, sobretudo no processual, no qual se deve resguardar a transparência e higidez dos atos, bem como o dever de boa-fé entre as partes, como estabelece o art. 5º, do CPC. Exemplificando casos de aplicação da proibição de *venire contra factum proprium*, Fredier Didier cita o pedido de invalidação de ato, a cujo efeito aquele que requereu deu causa (art. 276, CPC) e a impugnação da legitimidade já aceita em processo anterior. Na lição do doutrinador, *"nesses casos, temos concretizações típicas da proibição de comportamento contraditório. O princípio da boa-fé, no entanto, proíbe atipicamente o comportamento contraditório, que, assim, passa a ser um ilícito processual atípico."* (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19.ed - Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 126).

In casu, diante das razões recursais de que o recibo eleitoral era falso, houve toda uma movimentação da máquina judiciária, incluindo a remessa dos autos à Polícia Federal. Entre a data em que foi proferido o despacho que determinou que o magistrado de 1º grau encaminhasse cópias (fls. 199 - 17.10.2016), passando pelo acórdão que converteu o julgamento em diligência (13.03.2017 - fls. 218223v) e a intimação das partes sobre o laudo pericial (14.08.2017 - fls. 263), passou-se quase 1 ano. Inegável, portanto, que o abuso do direito de defesa acabou por protelar o julgamento do feito.

Indubitavelmente, houve litigância de má-fé da sociedade empresária, que, ao mesmo tempo, violou os incisos II (alterar a verdade dos fatos) e VI (opuser resistência injustificada ao andamento do processo), ambos do art. 80, do CPC.

Considerando que não existe valor da causa nos feitos eleitorais (AgR-AgR-E-D-RE nº 3636 - Relatora CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - DJERJ 28/11/2016; RE nº 17744 - Relator ANDRE RICARDO CRUZ FONTES - Publicado em Sessão de 28/09/2016), deverá a multa ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, com base no art. 81, §2º, do CPC.

In casu, sopesados a gravidade da conduta, o comportamento contraditório, o fato de a prova ter sido produzida por iniciativa do próprio recorrente, mesmo ciente de que o recibo eleitoral não era falso, a procrastinação do feito e a desnecessária movimentação

burocrática realizada, razoável a aplicação de multa no montante equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

No mérito, tendo a defesa sustentado que não foi feita qualquer doação, mas prestação de serviços, e que para a comprovação da tese do MP seria indispensável a juntada de recibo eleitoral, o que foi providenciado (fls. 230), foram afastados tais argumentos.

A doação de R$ 4.000,00 ultrapassou o limite de 2% do faturamento bruto da sociedade empresária representada, conforme determinava o art. 81, §1º, da Lei 9.504/97, à época vigente. Na declaração anual do simples nacional, relativa ao ano-calendário de 2011, MARVIN SIGN teve uma renda bruta total de R$ 126.431,50 (fls. 13/23). Nesse sentido, somente poderia doar até R$ 2.528,63, havendo um excesso de R$1.471,37, razão pela qual, com acerto, aplicou o magistrado de 1º grau a multa prevista no §2º do mencionado dispositivo.

Por fim, quanto ao pedido eventual de parcelamento da multa, deverá ser requerido no Juízo *a quo*, que é o competente para a execução do presente julgado, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso e, de ofício, pela aplicação da multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Votação

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 18-34.2013.6.19.0032 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECORRENTE: MARVIN SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADA: JULIANA PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017.

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8036-09.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA:	**RIO DE JANEIRO-RJ**
AUTOR:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
INVESTIGADO:	**ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO (ABELARDINHO), candidato ao cargo de Deputado Estadual**
ADVOGADO:	**Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ**
ADVOGADO:	**Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ**
ADVOGADO:	**Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ**
ADVOGADO:	**Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ**
ADVOGADO:	**Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ**
ADVOGADA:	**Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ**
ADVOGADO:	**Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ**
INVESTIGADO:	**MARCO AURÉLIO DE SOUZA BARRETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual**
ADVOGADO:	**Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ**
ADVOGADO:	**Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ**
ADVOGADO:	**Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ**
ADVOGADO:	**Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ**
ADVOGADO:	**Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ**
ADVOGADA:	**Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ**
ADVOGADO:	**Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ**
INVESTIGADO:	**FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal**
ADVOGADO:	**Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ**
ADVOGADO:	**Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ**
ADVOGADO:	**Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ**
ADVOGADO:	**Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ**
ADVOGADO:	**Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ**
ADVOGADA:	**Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ**
ADVOGADO:	**Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ**

INVESTIGADO: **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual**
ADVOGADO: **Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ**
ADVOGADO: **Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ**
ADVOGADO: **Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ**
ADVOGADO: **Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ**
ADVOGADO: **Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ**
ADVOGADA: **Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ**
ADVOGADO: **Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ**
INVESTIGADO: **ANDRÉ LUIZ CECILIANO, candidato ao cargo de Deputado Estadual**
ADVOGADO: **Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ**
ADVOGADO: **Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ**
ADVOGADO: **Esli Pereira Gomes - OAB: 107308/RJ**
INVESTIGADO: **MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO, Diretora Geral do Jornal Dia a Dia**
INVESTIGADO: **YASMINA BARROS, Diretora Geral do Jornal ABC Diário**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Exaltação da figura dos investigados mediante reportagens veiculadas em determinados periódicos. Hipótese que transborda o viés crítico, ínsito à atividade jornalística. Propaganda eleitoral travestida. Propósito de promoção de determinadas candidaturas e de valorização da imagem de políticos como gestores probos e zelosos com os problemas regionais. Volume de periódicos distribuídos que, conquanto relevante, adquire menor importância quando confrontado com o número total de eleitores nos municípios de sua distribuição (acima de 900 mil). Ausência de demonstração de maior repercussão do ilícito eleitoral no resultado das eleições. Inexistência de gravidade a justificar a imposição das penalidades de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade. Hipótese que melhor se amolda à imposição de sanção pecuniária, a qual, todavia, não pode ser aplicada, na medida em que não formulado pedido em tal sentido, em consonância com o princípio da adstrição (artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil). Comprometimento à isonomia entre os candidatos não verificada.

Improcedência dos pedidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Abeilard Goulart de Souza Filho**, **Marco Aurelio de Souza Barreto, Felipe Leone Bornier de Oliveira**, **Thiago Pampolha Gonçalves**, **André Luiz Ceciliano**, **Maria Lúcia Conceição**, e **Yasmina Barros**, relativa à suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação social, em função da circulação gratuita de periódicos que veiculariam reportagens em favorecimento das candidaturas dos cinco primeiro investigados.

Sustenta o autor que os periódicos "Dia a Dia" e "ABC Diário" foram utilizados indevidamente, em dissonância com o caráter informativo que deve nortear os meios de comunicação social, ao veicular excessivas matérias, exaltando a atuação dos cinco primeiros investigados, requerendo, ao final, a decretação da inelegibilidade de todos os investigados, bem como a cassação do diploma daqueles cinco primeiros, com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/139, relativos a procedimento de fiscalização eleitoral instaurado pela 105ª Zona Eleitoral de Itaguaí.

O segundo investigado, **Marco Aurélio de Souza Barreto**, apresentou **defesa** às fls. 159/180, na qual alega: que os referidos jornais circulavam nas cidades de Itaguaí, Seropédica, Mangaratiba e adjacências, enfatizando acontecimentos locais e não apenas as figuras dos ora investigados; que os periódicos não eram de distribuição gratuita e que

as matérias neles veiculadas referiam-se à sua atuação parlamentar como vereador, não se tratando de promoção de possível candidatura ou de agenda de campanha. O demandado sustenta a legalidade da conduta e a inexistência de ato abusivo apto a desequilibrar o pleito de Deputado Estadual. Invoca as garantias constitucionais previstas nos artigos 5º, inciso IX e 220, da Constituição Federal, pugnando a improcedência do pedido.

O primeiro investigado, **Abeilard Goulart de Souza Filho**, apresentou **contestação** às fls. 184/206, em que afirma inexistir nos autos qualquer matéria que o mencione ou exalte, e que o autor não comprovou a distribuição gratuita dos periódicos. Destaca que os jornais eram vendidos e distribuídos de forma restrita aos municípios de Itaguaí, Seropédica e Mangaratiba, a afastar a alegação de gravidade ou potencialidade lesiva, por se tratar de pleito de abrangência estadual. Salienta que publicava "uma espécie de coluna sobre política" (fl. 185) em sua página virtual, com temas de interesse da sociedade e sem conotação eleitoral, e que esta, em algumas ocasiões, era reproduzida no periódico, sempre antes do período eleitoral. Afirma que nas citações de seu nome nos referidos jornais aparecia em destaque o cargo de vereador, que ocupa desde 2008, no município de Itaguaí. Assevera inexistir ato abusivo que desequilibre o pleito em seu favor.

O terceiro e o quarto investigados, **Felipe Leone Bornier de Oliveira** e **Thiago Pampolha Gonçalves**, apresentaram **defesa** conjunta às fls. 214/236, em que destacam que os periódicos se referiam sempre à atuação parlamentar dos investigados, não havendo que se falar em qualquer uso anti-isonômico em seu favor.

Destacam que Felipe Bornier foi eleito Deputado Federal com 105.517 votos recebidos em todo o Estado, dos quais apenas cerca de 4.000 teriam sido conquistados na região de atuação dos referidos periódicos, e que Thiago Pampolha foi eleito com 41.897 votos, sendo apenas pouco mais de 900 obtidos naquela localidade aludida na inicial. Os investigados afirmam que há nos jornais apenas matérias extraídas de "blogs" e do "facebook" das pessoas públicas ora investigadas, por serem parlamentares de atuação na região, não configurando abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação social. Acrescentam que reportagens no sentido de que determinados candidatos "tiveram o nome aprovado em convenção", "fizeram indicação parlamentar" ou "iniciaram suas campanhas" não podem ser considerados atos abusivos que desequilibrem pleitos eleitorais estaduais ou nacionais. Sustentam que os jornais eram pagos, não havendo nos autos quaisquer indícios de distribuição gratuita pelos investigados.

O quinto demandado, **André Luiz Ceciliano**, apresentou **resposta** às fls. 256/265, suscitando, **preliminarmente**, inépcia da inicial, por não conter a narração das supostas infrações cometidas pelo investigado ou com as quais se beneficiou, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Afirma que o jornal "ABC Diário", em uma única vez, na edição da segunda semana de junho, fez referência a uma reunião que teve com a Deputada Clarissa Garotinho, na qual discutiam eventuais perdas do Estado

do Rio de Janeiro com a redistribuição dos *royalties* do petróleo, matéria afeta à atuação parlamentar e de relevante interesse público, sem conotação eleitoral, pedido de votos ou menção a candidatura futura. No tocante ao Jornal "Dia a Dia", destaca que foram efetuadas duas publicações, em 12/06 e 27/06/2014, momento anterior às Convenções Partidárias, referentes a prestação da contas de sua atuação parlamentar. O investigado destaca, ainda, que obteve 1.573 votos no pleito de 2010 e apenas 807 no ano de 2014, a excluir configuração de abuso eleitoral, a justificar a improcedência dos pedidos.

Quanto à sexta investigada, **Maria Lúcia Conceição**, foi decretada sua **revelia**, conforme decisão de fls. 407.

Relativamente à sétima investigada, **Yasmina Roberta Barros Gonçalves**, após diversas tentativas infrutíferas, a citação foi efetivada às fls. 491/492, tendo transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contestação, razão pela qual também foi decretada sua **revelia** às fls. 495.

Decisão às fls. 495, concedendo oportunidade de manifestação ao autor sobre o acrescido, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil, porquanto deduzida preliminar na defesa de André Luiz Ceciliano (fls. 256/265).

Manifestação da **Procuradoria Regional Eleitoral** às fls. 499/502.

Decisão saneadora às fls. 504/507, na qual rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e indeferida a oitiva da testemunha Bob Gonçalves, editor do jornal "ABC Diário", indicado pelos investigados Abeilard Goulart e Marco Aurélio de Souza às fls. 159/180 e 184/206, respectivamente, uma vez que desnecessárias ao deslinde da demanda.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou **alegações finais** às fls. 512/519, manifestando-se pela improcedência do pedido, em relação à investigada Yasmina Barros, devido à insuficiência probatória, e pela procedência em relação aos demais investigados.

Os investigados **Abeilard Goulart de Souza Filho**, **Marco Aurélio de Souza Barreto**, **Felipe Leone Bornier de Oliveira** e **Thiago Pampolha Gonçalves** ofereceram alegações finais às fls. 523/544 e o investigado **André Luiz Ceciliano**, às fls. 546/552.

É o relatório.

Voto

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a campanha dos cinco primeiros investigados teria sido beneficiada pela exploração dos seus feitos parlamentares, através da circulação de periódicos de responsabilidade da sexta e da sétima investigadas, apreendidos em banca de jornal no Centro de Itaguaí e que, conforme consignado na informação de fls. 21, podiam ser retirados gratuitamente por qualquer pessoa.

Dessa maneira, a conduta dos investigados ensejaria a incidência do disposto no art. 22, inciso, da Lei Complementar n.º 64/90, traduzindo-se em utilização indevida dos meios de comunicação social.

Compulsando os autos, verifica-se que foram acostadas aos autos cinco edições do Jornal "Dia a Dia" (Edição n.º 42 - fls. 101/108; Edição n.º 43 - fls. 51/58; Edição n.º 46 - fls. 43/50; Edição n.º 47 - fls. 85/92; e Edição n.º 49 - fls. 59/66 e Edição n.º 50 - fls. 93/100), cuja tiragem, indicada na respectiva capa, seria de 20.000 exemplares, e uma edição do Jornal "ABC Diário" (Edição n.º 167 - fls. 109/116), com a mesma impressão.

Inicialmente, convém ressaltar que não se deve confundir as liberdades de informação e de expressão, salvaguardadas no texto constitucional, com a utilização da imprensa escrita para enaltecimento de determinadas candidaturas, desvirtuando-se seu caráter informativo.

De fato, referidas prerrogativas constituem pilares da democracia, ao permitir ampla liberdade de difusão de ideias e de circulação da informação, de modo a possibilitar, ao eleitorado, a realização de escolhas conscientes.

Cediço que a propaganda eleitoral na imprensa escrita somente é permitida na modalidade paga, conforme disposto no art. 43, da Lei 9.504/97, devendo, inclusive, ser registrada na prestação de contas, por encerrar despesa eleitoral típica.

De outro turno, assegura-se à imprensa escrita a adoção de um viés crítico a determinado candidato ou comportamento, o que é ínsito à própria atividade jornalística, assim como a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato ou partido político, nos termos do art. 30, § 4º, da Resolução 23.457/2015, que positivou o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, ***verbis***:

> Art. 30. (...) § 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA.
>
> (...)
>
> 3. Esta Corte Superior, ao analisar a diferença de regimes jurídicos

entre os meios de comunicação social, assentou que "a diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 60) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita" (AC n° 12-41, reI. Mm. Sepúlveda Pertence, DJE de 3.2.2006).

4. É pacífico na jurisprudência do Tribunal Eleitoral que "os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos" (REspe n° 468-22, rei. Mm. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014).

5. Igualmente, é assente que "o abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVl, da LC n 64/90 (AgRREspe n° 349-15/TO, rei. Mm. Dias Toifoli, DJE de 27.3.2014 e REspe n° 130-68/RS, rel. Mm. Henrique Neves, DJE de 4.9.201 3)

Agravos regimentais aos quais se nega provimento".

(Recurso Especial Eleitoral nº 56729, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/06/2016).

No entanto, do exame dos exemplares juntados aos autos, constata-se que, nada obstante veiculadas notícias atinentes ao exercício da atividade parlamentar e de atos de campanha em período já permitido pela legislação eleitoral, foram também difundidas outras matérias com o propósito eminentemente promocional e de exaltação dos investigados, senão vejamos:

I - JORNAL "DIA A DIA" - Ano I
Fundadora: Maria Lúcia Conceição (sexta investigada)

Edição 42 - Terça-feira - 10/07/2014

Pág. 2 (fl. 101-v dos autos):

"Aprovado relatório de **Felipe Bornier** para criação de Comissão Permanente em Defesa das Pessoas com Deficiência"

"**Thiago Pampolha** participa inauguração de quadra poliesportiva"

Pág. 3 (fl. 102 dos autos)
"Pezão e **Bornier** participam de Cruzada Evangelística"

Pág. 4 (fl. 102-v dos autos)
"Parlamentar é o autor da indicação que pede estudos de viabilidade para melhorias na Rua T., no Bairro do Leandro"
O **atuante vereador Marco Barreto** é o autor da **brilhante** indicação que solicita à mesa Diretora, após passar pelo Presidente da Câmara Municipal para análise, que após os tramites regimentais seja oficiado ao Prefeito Luciano Mota a Solicitação de estudos de viabilidade (...)."

Pág. 5 (fl. 103 dos autos)
"Vereador acompanhou preparação da Torcida para a Copa do Mundo
Vereador Abelardinho viu de perto o belo trabalho que os moradores da Zona Oeste fizeram (...)"
(Acima da manchete, logomarca da coluna do vereador, constando o seu nome, o cargo e o nome e número de seu Partido Político; abaixo, foto de faixa com os dizeres "A Galera da Saibreira saúda o amigo Abelardinho").

Edição 43 - Quarta-feira - 12/06/2014

Pág. 2 (fl. 51-v dos autos):

"É mais uma **proposta inteligente do Deputado Estadual André Ceciliano**"

"**André Ceciliano** fala de seus projetos políticos no microfone da Onda FM"

Pág. 3 (fl. 52 dos autos):

"**Thiago Pampolha** inaugura Academia para a Terceira Idade em Cordovil

Os moradores de Cordovil, na Zona Norte do Rio de Janeiro, foram contemplados com uma autêntica Academia de Ginástica da Terceira Idade.

(...)

Mais uma conquista, que só foi possível através de muito trabalho e resultado da parceria com a vereadora Cristiane Brasil e com o amigo Robson Monteiro" - enalteceu a inauguração o **nobre Deputado, Thiago Pampolha**, em sua Rede Social."

Pág. 4 (fl. 52-v dos autos):

"**Vereador Marco Barreto** pede melhorias na Rua 30, no Bairro Leandro

O nobre vereador indica à Mesa Diretora (...).

Em sua justificativa **o atuante vereador** disse que a Rua 30, Bairro Leandro, Itaguaí, necessita de cuidados emergenciais (...)".

Pág. 5 (fl. 53 dos autos):

"**Felipe Bornier** 'desata o nó' da BR 465e DNIT confirma execução das obras

O deputado **Felipe Bornier já é conhecido por 'desatar nós'** quando o assunto é melhorias em mobilidade urbana na Baixada Fluminense. Desta vez, em reunião realizada no último dia **4**, em Brasília, com o diretor geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Jorge Ernesto Fraxe, ao lado dos prefeitos Alcir Martinazzo e Nelson Bornier, (...),Felipe Bornier conseguiu garantir o início das obras de recuperação da

antiga Rodovia Rio-São Paulo(...).

Felipe também viabilizou o contrato entre o Dnit e a empresa vencedora da licitação, Colares Linhares Engenharia. Ele conseguiu R$ 42 milhões do governo federal para recuperação da estrada, com a construção de passarelas e recapeamento de todo o trecho (...)".

"**Vereador Abelardinho** participou de Reunião com a 3ª Idade

(Acima da manchete, logomarca da coluna do vereador, constando o seu nome, o cargo e o nome e número de seu Partido Político).

O Parlamentar **Abelardinho Goulart** participou de uma reunião com a turma da Terceira Idade em Chaperó.

O **nobre Edil sempre dando prioridade a esta faixa etária que tem no parlamentar um árduo defensor de suas causas, constantemente apresenta projetos e requerimentos objetivando garantir o usufruto dos seus direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e a uma melhor qualidade de vida**"

Edição 46 - Sexta-feira - 27/06/2014

Pág. 2 (fl. 43-v dos autos):

"**André Ceciliano** participa de aprovação de 35% aos funcionários da FUNARJ"

"**Felipe Bornier** alerta importância da divulgação de impostos em Nota Fiscal"

"Thiago Pampolha: trabalhando sempre para o RJ

A Copa continua no Brasil, mas o trabalho no Parlamento também não para! O Deputado Thiago Pampolha votou no último dia 18 de junho, quarta-feira, na Alerj a favor do projeto de Lei 144/11, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria da Criança e da Juventude no Estado do Rio. (...)

Pág. 4 (fl. 44-v dos autos):

"Marco Barreto pede saneamento básico para Rua Paulo de Frontim"

Pág. 5 (fl. 45 dos autos):
Coluna assinada pelo "**Vereador Abelardinho**", sobre contato familiar na terceira idade, constando abaixo de seu nome, o nome e número de seu Partido Político.

Edição 47 - Terça-feira - 01/07/2014
Pág. 4 (fl. 86-v dos autos):
"**Vereador Marco Barreto** pede que se institua o perímetro escolar de segurança no município de Itaguaí"

"PSD aprova pré-candidatura de **Felipe Bornier**"

Pág. 5 (fl. 87 dos autos):
"**Vereador Abelardinho na torcida pelo hexa**"
(Acima da manchete, logomarca da coluna do vereador, constando o seu nome, o cargo e o nome e número de seu Partido Político).

Edição 49 - Terça-feira - 08/07/2014

Pág. 4 (fl. 60-v dos autos):
"Marco Barreto destaca importância do combate ao abuso e exploração sexual"

Pág. 15 (fl. 65-v dos autos)
"**Bornier** condena abate e consumo de carne de jumento".

Edição 50 - Quinta-feira - 10/07/2014

Pág. 2 (fl. 86-v dos autos):
"**Felipe Bornier** aprova projeto que exige presença de ambulância em lugares aglomerados para salvar vidas"

"**Thiago Pampolha** dá o pontapé inicial para campanha

No último dia 6 de julho o Deputado **Thiago Pampolha**, Teve o prazer de participar de uma caminhada na Vila Kennedy ao lado do governador Pezão, do candidato a vice-governador ao lado de Pezão, Francisco Dornelles, do ex-governador Sérgio Cabral, do prefeito Eduardo Paes e do amigo Marco Antonio Cabral.

'Ver a Zona Oeste, que ficou tantas décadas abandonada, como protagonista de políticas públicas para a população é motivo Ed orgulho! Já conquistamos uma agência bancária, obras de abastecimento de água e um Centro Vocacional tecnológico (CVT) para a região, sempre em parceria com a VK Solidária!

Conto com o apoio de toda a comunidade para que o trabalho e a luta continuem! Ainda há muitas coisas a serem conquistadas para o povo trabalhador da Vila Kennedy! Dia 5 de outubro, vote 36500 para deputado estadual! É o Rio no caminho certo!' - Disse o Deputado em sua Rede Social

II - JORNAL "ABC DIÁRIO" - Ano VI - Editor-Chefe: Bob Gonçalves

Edição 167 - De 07/06/2014 a 12/06/2014 (2ª semana de junho)

Pág. 3 (fl. 110 dos autos):

"Em reunião no STF, Deputado **André Ceciliano** defende royalties do petróleo para o Rio".

Pág. 4 (fl. 111 dos autos):

"Ação solidária será realizada hoje por Marco Barreto"

O **grandioso** evento que será realizado **pelo atuante Vereador Marco Barreto**, está marcado para acontecer hoje, dia 14 de junho, na Avenida Beira Mar, número 2, no bairro Brisamar. É a 13ª Ação Solidária dos Colaboradores que atuam ao lado do parlamentar Marco Barreto em suas ações sociais."

Conforme se observa de alguns dos trechos transcritos, foram publicadas diversas matérias enaltecendo os predicados dos candidatos investigados, com emprego de termos ou

expressões como "nobres" (fls. 52), "brilhantes" (fls. 102-v,), "atuantes" (fls. 52-v, 102-v, 111), autores de "propostas inteligentes"(fls. 51-v), e, até mesmo, "desatadores de nós" (fls. 53), de maneira a promover, ainda que travestidas de meras reportagens de viés informativo, as suas imagens de políticos probos, bem relacionados e zelosos com os problemas regionais.

A Edição n.º 50, de 10/07/2014, do Jornal "Dia a Dia", chega a veicular reportagem que, a pretexto de relatar ato de campanha do então candidato Thiago Pampolha, termina com a reprodução da fala de pedido de votos do investigado, nos seguintes termos: *"Conto com o apoio de toda a comunidade para que o trabalho e a luta continuem! Ainda há muitas coisas a serem conquistadas para o povo trabalhador da Vila Kennedy!* ***Dia 5 de outubro, vote 36500 para deputado estadual! É o Rio no caminho certo!".***

Com efeito, a utilização da imprensa escrita para o enaltecimento de determinadas candidaturas em desfavor de outras compromete a lisura do pleito, na medida em que afeta a igualdade entre os candidatos, razão pela qual é vedada pelo art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, sendo apta, inclusive, a ensejar a declaração de inelegibilidade dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio:

> "Em suma, admite-se que o jornal ou revista adote posicionamento político favorável a determinado candidato, partido ou coligação, desde que o faça abertamente, em editorial, declinando os motivos pelos quais aquele candidato é o mais apto para o mandato eletivo pretendido. Contudo, é vedada a propaganda eleitoral dissimulada pelo jornal, na forma de sucessivas reportagens e matérias de destaque sobre determinado candidato em detrimento dos demais concorrentes. (...) A adoção de posicionamento favorável pela imprensa escrita não significa a possibilidade de fazer propaganda eleitoral (Seja de cunho positivo ou negativo) em relação aos pretendentes a cargo eletivo(...)"
>
> (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral - 5 ed - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016).

No entanto, no caso em julgamento, apura-se prática de eventual conduta abusiva que, em virtude da magnitude da sanção que lhe é por lei cominada, exige comprovação de sua gravidade, a teor do disposto no inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido, o número de exemplares e do período de distribuição apresentam

significativa relevância para aferição acerca da repercussão das condutas praticadas, considerando-se a abrangência do pleito, a tiragem e circulação dos periódicos.

De fato, foram impugnadas seis edições do jornal "Dia a Dia" e uma edição do jornal "ABC Diário". A circunscrição do pleito compreendeu todo o território do Estado do Rio de Janeiro, ao passo que, de acordo com informação constante dos próprios periódicos, estes seriam distribuídos nos municípios de Mangaratiba, Seropédica, Japeri, Queimados, Paracambi, Nova Iguaçu e Itaguaí. Outrossim, possuíam tiragem de 20.000 exemplares por edição, volume que, conquanto relevante, apresenta-se pouco expressivo quando confrontado com a total de quase 900 mil eleitores na região.

Por fim, embora não constitua requisito para a configuração do abuso, insta ressaltar que o primeiro e o segundo representados sequer foram eleitos e que não há provas nos autos de que os jornais teriam recebido algum tipo de subvenção dos candidatos investigados para a veiculação das referidas reportagens, o que corrobora a ausência de expressividade suficiente a justificar a imposição das penalidades objetivadas.

Malgrado a propaganda em desconformidade com os preceitos normativos deva ser coibida, a aplicação da sanção de inelegibilidade pressupõe conduta de reconhecida gravidade (art. 22, XVI, LC n° 64/90), o que não ficou demonstrado. Com efeito, a hipótese ora examinada melhor se enquadra na imposição de sanção pecuniária, a qual, todavia, não pode ser aplicada, na medida em que não formulado pedido em tal sentido e mesmo causa de pedir, em consonância com o princípio da adstrição (artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil).

Dessarte, à míngua de elementos de prova para amparar o reconhecimento de abuso dos meios de comunicação social, não há como ser acolhida a pretensão deduzida na inicial.

Por todo o exposto, voto pela improcedência dos pedidos.

Votação

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, julgaram-se improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8036-09.2014.6.19.0000 - AIJE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

AUTOR:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
INVESTIGADO:	**ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO (ABELARDINHO), CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL**
ADVOGADO:	**EDUARDO DAMIAN DUARTE**
ADVOGADO:	**ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA**
ADVOGADO:	**FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA**
ADVOGADO:	**LAURO VINICIUS RAMOS RABHA**
ADVOGADO:	**MARCELLO SILVA FALCI COURI**
ADVOGADA:	**GABRIELA TORRES DE CARVALHO**
ADVOGADO:	**LEANDRO DELPHINO**
INVESTIGADO:	**MARCO AURÉLIO DE SOUZA BARRETO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL**
ADVOGADO:	**EDUARDO DAMIAN DUARTE**
ADVOGADO:	**ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA**
ADVOGADO:	**FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA**
ADVOGADO:	**LAURO VINICIUS RAMOS RABHA**
ADVOGADO:	**MARCELLO SILVA FALCI COURI**
ADVOGADA:	**GABRIELA TORRES DE CARVALHO**
ADVOGADO:	**LEANDRO DELPHINO**
INVESTIGADO:	**FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL**
ADVOGADO:	**EDUARDO DAMIAN DUARTE**
ADVOGADO:	**ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA**
ADVOGADO:	**FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA**
ADVOGADO:	**LAURO VINICIUS RAMOS RABHA**
ADVOGADO:	**MARCELLO SILVA FALCI COURI**
ADVOGADA:	**GABRIELA TORRES DE CARVALHO**
ADVOGADO:	**LEANDRO DELPHINO**
INVESTIGADO:	**THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL**
ADVOGADO:	**EDUARDO DAMIAN DUARTE**
ADVOGADO:	**ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA**
ADVOGADO:	**FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA**
ADVOGADO:	**LAURO VINICIUS RAMOS RABHA**
ADVOGADO:	**MARCELLO SILVA FALCI COURI**
ADVOGADA:	**GABRIELA TORRES DE CARVALHO**
ADVOGADO:	**LEANDRO DELPHINO**
INVESTIGADO:	**ANDRÉ LUIZ CECILIANO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL**

ADVOGADO:	**PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES**
ADVOGADO:	**CELSO HADDAD LOPES**
ADVOGADO:	**ESLI PEREIRA GOMES**
INVESTIGADO:	**MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO, DIRETORA GERAL DO JORNAL DIA A DIA**
INVESTIGADO:	**YASMINA BARROS, DIRETORA GERAL DO JORNAL ABC DIÁRIO**

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

SESSÃO DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 78-91.2013.6.19.0198

PROCEDÊNCIA: ITATIAIA-RJ (198ª ZONA ELEITORAL - RESENDE)

RECORRENTE: ALMIR DUMAY LIMA, Candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itatiaia
ADVOGADO: Marcelo Isoldi - OAB: 071344/RJ
ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ
ADVOGADO: José Olimpio dos Santos Siqueira - OAB: 98510/RJ
RECORRENTE: EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS, Candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Itatiaia
ADVOGADO: Marcelo Isoldi - OAB: 071344/RJ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar os recorrentes pela prática de captação ilícita de recursos e de sufrágio (arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições), cassando os registros e declarando sua inelegibilidade por 8 anos subsequentes à eleição de 2012, e aplicar multa de mil Ufir para cada um deles.

1. Preliminar de nulidade das provas. Alegação de que as provas carreadas aos autos pertencem a procedimento investigatório civil instaurado pelo MPE que não poderiam ser utilizadas em âmbito eleitoral por força do artigo 105-A da Lei 9.504/97. Rejeição. Possibilidade de instauração de inquérito civil no âmbito eleitoral. Prerrogativa institucional do Ministério Público. Art. 129 da Constituição da República e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93. Processo instruído com provas oriundas de outras fontes. Pleno exercício do direito à ampla defesa. Precedente do TSE.

2. Alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de perícia grafotécnica. Rejeição. Ao juiz

como destinatário da prova cabe analisar sua pertinência, concludência e admissibilidade, podendo indeferir motivadamente a produção de provas que entender prescindíveis ao deslinde da causa. Signatários dos contratos que, arrolados como testemunhas, afirmaram durante depoimento que não reconhecem suas assinaturas nos documentos. Não apresentação dos originais de documentos pela parte requerente.

3. Captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais. Art. 30-A da Lei 9.504/97. A aprovação das contas eleitorais dos recorrentes não impede a verificação do cometimento de eventuais ilícitos, já que no referido processo somente são analisadas as informações declaradas pelo prestador de contas. Assim, cabível e necessária a apuração de supostas irregularidades utilizando-se a representação por captação e gastos ilícitos de campanha. Comprovação de celebração de 29 (vinte e nove) contratos de locação de imóveis e emissão de 28 (vinte e oito) recibos de locação nos autos da prestação de contas dos recorrentes. Alegação de que os imóveis eram utilizados para a instalação de comitês de campanha. Depoimentos de testemunhas que admitem que assinaram o contrato de locação, mas afirmam que não houve utilização do espaço ou sequer reconhecem suas assinaturas nos citados documentos. Comprovação da realização de gastos ilícitos de recursos, já que as informações constantes da prestação de contas não correspondem às despesas de campanha dos candidatos. Locações fictícias. Simulação de gastos de campanha inexistentes. Mácula à lisura e higidez do pleito. Violação ao princípio da moralidade. Gravidade da conduta. Caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

4. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei 9.504/97. Celebração de contratos de locação de cômodos nas residências de eleitores para funcionamento de comitês eleitorais, que destinavam-se a ocultar o favorecimento do candidato em troca de votos. Prática que se revela em forjar um aluguel para justificar a doação de dinheiro à população humilde do município, com o fim de captar votos. Os valores dados aos eleitores tinham outra destinação que não a compensação financeira pela utilização do espaço para comitê. Caracterização da captação ilícita de sufrágio.

5 - Desprovimento do recurso que se impõe.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2017.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Almir Dumay Lima** e **Eduardo Bartolomeu Kraucs**, candidatos segundos colocados para os cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Itatiaia, nas eleições 2012, em face de sentença proferida pelo Juízo da 198ª Zona Eleitoral (fls. 771/776).

Na referida decisão, foram julgados procedentes os pedidos constantes na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela **198ª Promotoria Eleitoral,** pela prática de captação ilícita de recursos e de sufrágio (arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições), cassando os registros e declarando a inelegibilidade dos recorrentes por 8 anos subsequentes à eleição de 2012, bem como aplicando multa de mil Ufir para cada um deles.

De acordo com a inicial, fls. 2/22, os representados teriam, em suma, comprovadamente: i) inserido declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita nos contratos de locação e nos recibos eleitorais, ou, no mínimo, utilizado documentos falsos, falsificados ou alterados na sua prestação de contas; ii) afixado placas de propaganda eleitoral mediante pagamento; iii) realizado compra de votos mediante doação, oferta ou promessa de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem.

A sentença recorrida, por sua vez, afastou as preliminares e, no mérito, assentou que restou plenamente demonstrado que o representado Almir Dumay Lima apresentou diversos documentos de origem fraudulenta em sua prestação de contas, já que os supostos locatários não reconheceram a assinatura nos referidos contratos. Afirmou ainda que

o candidato Almir, em sua prestação de contas, *"apresentou recibos e contratos em branco (sic) foram preenchidos e assinados posteriormente e, mesmo assim, as testemunhas acima não reconheceram as assinaturas ou os objetos do contrato de locação"*. Acrescentou também que o representado utilizou expediente ilícito de supostas locações e de comitês para remunerar os eleitores que fixavam um cartaz com a sua fotografia.

Embargos de Declaração opostos pelos investigados às fls. 779/785 e desprovidos à fls. 787.

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público às fls. 806/807, provido apenas para aclarar o dispositivo da sentença (fl. 827).

No recurso às fls. 789/803, os recorrentes aduzem as seguintes preliminares: i) ilicitude das provas produzidas por meio de procedimento investigatório civil realizado no âmbito do Ministério Público Eleitoral; ii) violação do devido processo legal - nulidade por cerceamento de defesa.

No mérito, sustentam, em resumo: que todos os recibos eleitorais emitidos pelo candidato foram adequadamente preenchidos; que foram emitidos recibos eleitorais para todas as doações recebidas, as quais foram devidamente registradas e contabilizadas; que a inconsistência relativa ao termo de cessão de bens foi integralmente sanada; que apresentou documentação válida e robusta que comprova que os doadores são detentores da posse dos bens/serviços cedidos à campanha eleitoral; e que os gastos com material impresso para doação a Vereadores também se encontram devidamente registrados e contabilizados.

Argumentam ainda: que o Ministério Público Eleitoral confunde "recibo eleitoral" com "recibo de locação"; que não locou cômodos de imóveis para suposta instalação de comitês, sem desenvolver atividade típica de comitê e sem assinatura ou com assinatura falsa de contratos de locação e de recibos eleitorais; que todas as testemunhas ouvidas confirmam a existência de relação locatícia com a campanha do candidato, com recebimento de aluguéis e o funcionamento de comitês.

Por fim, pugnam os recorrentes pela improcedência da ação, por inexistir arrecadação e gastos ilícitos de recursos, abuso do poder econômico e tampouco captação ilícita de sufrágio.

Em contrarrazões, fls. 808/825, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, requer a rejeição das preliminares e, no mérito, o desprovimento do recurso, repisando os fundamentos apresentados na inicial e na sentença recorrida.

Distribuição a esta Relatora em 02/08/2016.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 836/843, opina pela rejeição das preliminares. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, uma vez que da análise da prestação de contas de campanha de Almir Dumay (RE 13-96.2013.6.19.0198) verificou-se diversas irregularidades, consistentes em contratos e recibos eivados de falsidade, o que comprova a ilicitude dos gastos dos recursos arrecadados em campanha. Ademais, afirma o *Parquet* que houve captação ilícita de sufrágio, através do pagamento pela afixação de placas na residência de eleitores.

Às fls. 863/864 esta Relatora indeferiu o requerimento de assistência em favor do recorrido (Ministério Público Eleitoral) apresentado por Luiz Carlos Bastos, eleito para o cargo de Prefeito de Itatiaia em 2012, mas com diploma cassado pelo TSE no REsp 383-12.

Interposição de Agravo Regimental contra a decisão monocrática de indeferimento de assistência. Após apreciação pelo plenário desta Corte, oposição de Embargos de Declaração contra o acórdão do Agravo Regimental, que foi julgado em 23/01/2017.

É o relatório.

Manifestação Ministerial

Procurador Regional Eleitoral Sidney Pessoa Madruga da Silva: Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, eu iria sustentar, mas creio não ser necessário. São graves as irregularidades. O parecer também é longo. Está bem provado o abuso.

Voto

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Inicialmente, passa-se a analisar as preliminares suscitadas pelos recorrentes.

1.1 Preliminar de nulidade das provas.

Alegam os recorrentes que as provas carreadas aos autos pertencem a procedimento investigatório civil instaurado pelo MPE, com fulcro na Lei 7.347/1985 e, segundo o dispositivo do artigo 105-A da Lei 9.504/97 não poderiam ser utilizadas em âmbito eleitoral.

De fato o art. 105-A da Lei das Eleições prevê que em matéria eleitoral não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei 7.347/1985. Todavia, tal afirmação não se aplica ao caso sob análise. Isso porque a referida legislação disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Dessa forma, o art. 105-A não tem o condão de afastar a instauração de inquérito civil no âmbito eleitoral, que consiste em uma das prerrogativas institucionais do Ministério Público, estabelecida na Constituição da República (art. 129) e resguardada pela Lei Complementar 75/93 (art. 7º, inciso I).

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se excerto do julgado:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.
> (...)
> 2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:
> 2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as

provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do *Parquet* e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao *Parquet* a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

(...)

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54588, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2015, Página 15)

Demais disso, a presente ação tem como lastro probatório não apenas as provas obtidas no curso do procedimento investigatório. Consta dos autos cópia integral da prestação de contas de candidato e depoimentos realizados perante o Juízo da 198ª Zona Eleitoral.

Portanto, não há falar em nulidade haja vista que foi oportunizado o exercício do contraditório pelos recorrentes, não havendo prejuízo ou ofensa ao devido processo legal.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

1.2. Preliminar de cerceamento de defesa

Sustentam os recorrentes que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial grafotécnica para apurar a falsidade dos documentos e assinaturas firmadas nos contratos e recibos de locação constantes da prestação de contas.

Tal argumento não merece prosperar.

Como cediço, as provas produzidas ao longo da instrução processual têm como destinatário o Juiz. Dessa forma, cabe ao magistrado analisar a admissibilidade, a pertinência e a concludência das provas requeridas pelas partes, podendo indeferi-las, de forma motivada, quando entender prescindíveis à solução da lide.

No caso em comento, a produção da prova pericial não traria aos autos elementos que contribuíssem para a elucidação dos fatos, mas tão somente geraria demora na prestação jurisdicional. Nesse ponto, cabe ressaltar que os supostos signatários, arrolados como testemunhas pela parte investigante, afirmaram durante a audiência de instrução e julgamento não reconhecerem suas assinaturas nos documentos, conforme consta dos depoimentos contidos na mídia de fl. 754.

De outro lado, como bem salientado no parecer ministerial, a produção da prova pericial se mostra descabida já que a parte que a reputou necessária não apresentou os documentos originais que possibilitariam a realização da perícia.

Portanto, entendo que foi acertada a decisão do Juízo *a quo* ao indeferir, no exercício do seu convencimento motivado, a produção de prova destituída de utilidade para o deslinde da lide.

Rechaço, pois, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa aduzida pelo

indeferimento de prova pericial.

2. Mérito

No que pertine ao mérito, são imputados aos recorrentes a prática de gastos ilícitos de campanha e captação ilícita de sufrágio previstos respectivamente nos artigos 30-A e 41-A da Lei 9.504/97.

Para melhor elucidação passo a analisar em separado cada uma das condutas imputadas.

2.1. Captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

O art. 30-A da Lei das Eleições dispõe:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

De início, cumpre observar que a prestação de contas é um dos mecanismos de controle e fiscalização dos recursos utilizados durante a campanha eleitoral. Com efeito, o julgamento das contas como aprovadas não obstaculiza a verificação do ilícito previsto no artigo supramencionado.

A aprovação das contas refere-se aos dados ali fornecidos pelo candidato, que são submetidos ao exame do órgão técnico desta Corte, que faz o batimento entre os documentos apresentados e os dados constantes do sistema SPCE Web, além da chamada circularização, procedimento no qual se cruzam as informações do sistema SPCE Web e os dados fornecidos por diversas instituições bancárias, incluindo o Banco Central do Brasil.

Tem-se, portanto, que só são analisados os valores declarados pelo candidato, de

tal sorte que recursos oriundos de fontes não declaradas - o chamado caixa 2 - por óbvio não são submetidos ao crivo desta Justiça Especializada, razão pela qual cabível e necessária a apuração de supostas irregularidades utilizando-se a representação por captação e gastos ilícitos de campanha.

Entendimento diverso nos levaria à conclusão absurda de que a prestação de contas seria um instrumento de chancela de irregularidades e ilicitudes omitidas. Portanto, descabida a alegação de que a aprovação de contas de campanha provaria a regularidade do fluxo financeiro da campanha. Como dito alhures, a prestação de contas é um dos mecanismos de controle. Não o único e, sobretudo, não definitivo ou conclusivo.

Com essas breves considerações, passamos a analisar as provas colacionadas aos autos.

Em minuciosa leitura dos documentos que instruíram a prestação de contas dos recorrentes, depreende-se que foram emitidos 28 (vinte e oito) recibos de locação e foram celebrados 29 (vinte e nove) contratos de locação, que trago detalhadamente na tabela abaixo:

NOME DO LOCATÁRIO	VALOR	ENDEREÇO	FLS.
Jairo Antonio Chagas	100,00	R. Africa II, S/N	58 / 340
Cleonídio de Moraes Silva	100,00	R. Santo Agostinho, 20	67 / 325
Geralda Adriana Inácio	150,00	R. Prof. Eneida Maia, 26	75 / 336
Alberlânia da Silva	100,00	R. Otacílio José da Silva, 1185	85 / 304
Janaína Silva dos Santos	100,00	R. da Liberdade, 136	92 / 347
Roseli Moreira dos Santos	100,00	R. das Magnólias, 26	99 / 372
José Roberto Bento	200,00	R. Cel. Alfredo Sodré, 32	105 / 351
Zulmira Mariano Carvalho	100,00	R. Santo Agostinho, 260	114 / 376
Adão Luiz Mazzoto	100,00	R. Vale do Ermitão, S/N	121 / 296
Ademilson Teodoro	100,00	R. 3 - Jardim Manchete, 500	125 / 300
Ana Carolina Barbosa de Souza	100,00	R. Barbacena, 200	128 / 312
Dalva Mathias André	150,00	R. das Magnólias, 16	132 / 328
Maria de Fátima Silva	100,00	R. Cel. Brasiel, S/N	136 / 361
Dolores Ribeiro da Silva	100,00	R. 4 - Nova Conquista	139 / 332
José Alberto Reis	100,00	R. Juliana Campos Neves, 2850	143 / 349
Katia Cilene da Silva Ambrosio	100,00	R. Projetada, S/N	147 / 370
Paulo Rogério do Prado	125,00	R. Pinheiro, 1185	150 / 364
Silvéria R.	200,00	Ilegível	154
Maria Teófilo	100,00	Não consta	156
Valeria Costa da Silva	300,00	Não consta	159
José Euremiça	Não consta	Não consta	161
Wilson Barbosa	300,00	Não consta	163
Juaquim Antonio	300,00	Não consta	165
Não Consta	300,00	Não consta	167
Silvio Vieira	600,00	Não consta	169
Aparecido Lemos de Souza	100,00	R. Projetada, S/N	174 / 320
José Triunfo Diniz	100,00	Av. Roberto Silveira, 15	179 / 356
Ana Aparecida dos Santos Rosa	100,00	Av. Roberto Silveira, 15	183 / 308
Aparecida Raquel de Almeida	100,00	R. das Rosas, 28 A	187 / 316

Os recorrentes afirmam que os imóveis foram locados para instalação de comitês de campanha. De saída, a quantidade de locações efetivadas para instalação de comitês eleitorais em um município de pequeno porte como Itatiaia que tem 30.475 habitantes já salta aos olhos.

De outro giro, da leitura dos depoimentos prestados pelos supostos locatários infere-se que, de fato, não houve a locação de imóveis para o funcionamento de comitês de campanha dos candidatos representados. Em alguns casos, os depoentes admitem que assinaram o contrato de locação, mas afirmam que não houve utilização do espaço e, em outros casos, sequer reconhecem suas assinaturas nos citados documentos.

Transcrevo abaixo os trechos mais relevantes dos depoimentos:

> [...] que a declarante pode garantir que a assinatura constante do recibo eleitoral cuja cópia lhe foi exibido nesta oportunidade não é da declarante (Sra. Alberlânia da Silva; fls 79)
>
> [...] que não sabe quem preencheu o contrato; que desconhece o endereço constante do contrato; que não alugou o imóvel situado na Rua Santo Agostinho, 22; que leu o contrato antes de assinar; que não se recorda de constar o referido endereço no mesmo (Sr. Cleomídio de Moraes Silva; fls 65)
>
> [...] que a declarante não se recorda se o contrato já estava preenchido ou em branco quando assinou; [...] que o imóvel cuja varanda alugou é localizada na Rua João Vitorino Vieira; que não sabe onde se localiza o imóvel na Rua Prof. Eneida Maia, 26, que consta do contrato que assinou; que não se recorda a data que assinou o contrato; que não leu o contrato que assinou; que o contrato foi assinado no comitê do Almir Dumay, conhecido como "casa azul"; que também não sabe quem são as pessoas que figuraram como testemunha no contrato; [...] que não reconhece a assinatura constante do recibo eleitoral cuja a cópia lhe é exibida nesta oportunidade**;** que reafirma que não recebeu o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e não assinou o referido; (Sra. Geralda Adriana Inácio; fls 70)
>
> [...] que não reconheceu como sua a assinatura constante do con-

> trato de locação, cujo cópia lhe é exigida nesta oportunidade; que não conhece o imóvel indicado no contrato de locação como Rua da Liberdade, 136; que não alugou qualquer imóvel situado nesse endereço; [...] que reafirma que não assinou nenhum contrato de locação; (Sra. Janaína Silva Santos; fls 89)
>
> [...] que não tem certeza se assinou o recibo cuja cópia lhe é exibido, pois esta achando o 'j' um pouco diferente, que o declarante não alugou nenhum imóvel situado na Rua Coronel Alfredo Sodré, 32; que esse endereço não se localiza em Maromba, onde o declarante mora; que o declarante mora na zona rural; (Sr. José Roberto Bento; fls 103)
>
> [...] que não reconhece como sua a assinatura constante do contrato cujo cópia lhe é exigida nesta oportunidade; que recebeu o pagamento contratado, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais em espécie; que a declarante também não assinou nenhum recibo eleitoral; que também não reconhece como sua a assinatura constante no recibo eleitoral cuja cópia lhe é exigida nesta oportunidade; que mão assina seu nome sem o sobrenome 'Santos"; que não conhece o endereço da Rua das Magnólias 26 que consta do contrato e do recibo; (Sra. Roseli Moreira dos Santos; fls 95)
>
> [...] que a declarante não leu o contrato integralmente; que não leu o endereço que foi colocado no contrato; que não preencheu o contrato; não sabe quem preencheu o contrato; [...] que desconhece o endereço da Rua Santo Agostinho, 260; (Sra. Zulmira Mariano Carvalho; fls 112)

Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos na prestação de contas não se referem a uma despesa real, mas a uma situação forjada pelos candidatos. Tais locações fictícias denotam a má-fé dos candidatos em simular um gasto de campanha inexistente, com a finalidade de agir à margem da fiscalização desta Justiça Especializada, conduta suficiente para macular a necessária lisura do pleito.

Por todo o conjunto fático-probatório conclui-se que não houve um mero erro contábil. Houve sim uma tentativa de fraudar informações, utilizando-se para tanto de "contratos e recibos frios", sonegando as verdadeiras despesas de campanha, prática que atinge frontalmente o princípio da moralidade.

Desta forma, restaram comprovados os gastos lícitos de recursos, já que as informações constantes da prestação de contas não correspondem às despesas de campanha dos candidatos. Com efeito, os valores das doações de campanha recebidos foram utilizados para fins diversos daqueles declarados no processo de prestação de contas. Nesse ponto reside a ilicitude da conduta, vez que o dispositivo legal supramencionado reprova tanto a captação como os gastos ilícitos de recursos.

Cabe aqui trazer a lição de José Jairo Gomes:

> "O artigo 30-A da Lei das Eleições visa implementar a lisura e a moralidade das campanhas eleitorais. É direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se dêem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar conta dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado".

Frise-se que o bem jurídico tutelado é a higidez do pleito e a igualdade entre os candidato. Sendo assim, despicienda a aferição do desequilíbrio na campanha ou o resultado das eleições.

Esse é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E A GRAVE SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.*
> **1. O art. 30-A da Lei das Eleições reclama, para sua configuração, e consequente aplicação de gravosa sanção de cassação do diploma, a análise do ultraje material, e não meramente formal, dos bens jurídicos tutelados pela norma (i.e, transparência, moralidade e higidez do prélio eleitoral).** *Precedentes: AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014 e RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014.*

> *(...)*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 191, Data 04/10/2016, Página 141/142)*

A questão se agrava quando se percebe que os contratos e recibos referem-se, na verdade, aos valores pagos para colocação de placas de propaganda nos imóveis, prática vedada pelo art, 37, § 8º da Lei 9.504/97, *in* ***verbis***:

> § 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse sentido, temos que as informações declaradas na prestação de contas não condizem com a realidade dos fatos, revelando gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento do ilícito referente aos gastos ilícitos de recursos, senão vejamos:

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.*
> *(...)*
> ***3. A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.***
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *Ação cautelar julgada prejudicada.*
> *(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 216, Data 11/11/2016, Página 15/16)*

2.2 Captação ilícita de sufrágio

Passo a verificar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes, nos termos do artigo 41-A, da Lei 9.504/97, que assim estabelece:

> *"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos,* ***constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,*** *inclusive emprego ou função pública,* ***desde o registro da candidatura até o dia da eleição****, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)".*

Antes de adentrar à análise probatória, deve-se destacar, inicialmente, que para a configuração da captação ilícita de sufrágio basta que seja violada a liberdade de voto de eleitor, vez que nesta espécie este é o bem maior a ser tutelado.

Confira-se nesse sentido as lições do doutrinador José Jairo Gomes:

> *"Bem juridicamente tutelado* - cumpre ressaltar que o bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua *vontade de votar livremente*, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja equilíbrio das eleições em seu conjunto. É nesse sentido o remansoso entendimento jurisprudencial."

Ressalte-se, ainda, que para configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio se faz necessário: que os representados tenham realizado direta ou indiretamente um dos verbos nucleares descritos no art. 41-A da lei 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); que a conduta tenha sido praticada no interregno entre o registro de candidaturas e as eleições; bem como que esteja presente o especial fim de agir consistente na obtenção de voto do eleitor.

O elemento objetivo da conduta, fornecer benesse a eleitor, encontra-se adequadamente provado nos autos já que os depoentes foram claros em afirmar que placas de

campanha foram instaladas nos seus imóveis em troca de dinheiro.

Conforme consta do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral houve "celebração de contratos de locação de cômodos nas residências de eleitores, supostamente para funcionamento de comitês eleitorais, que, na verdade, destinavam-se a ocultar o verdadeiro favorecimento do então candidato em troca de votos, prevalecendo-se de pessoas humildes que necessitavam de ajuda financeira."

Da mídia acostada à fl. 754, constam quatro depoimentos em Juízo, sendo 3 eleitores e uma servidora do TRE/RJ lotada na 198ª Zona Eleitoral que foi responsável pela análise da prestação de contas do recorrente.

Em relação aos eleitores, dúvidas não há sobre o caráter ilícito da conduta, já que não há razão outra para um candidato dar dinheiro a um eleitor em plena campanha eleitoral, sem haver de fato alguma prestação de serviço comprovada ou qualquer outro negócio jurídico permitido pela legislação de regência. A prática consiste em forjar um aluguel para justificar a doação de dinheiro à população humilde do município, com o fim de captar votos.

Fica claro que os valores dados aos eleitores tinham outra destinação que não a compensação financeira pela utilização do espaço para comitê. Diante disso, resta comprovada a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos recorrentes.

Outro ponto que merece destaque é a informação trazida pela servidora Viviane: os contratos e recibos juntados na prestação de contas dos candidatos estavam em branco e só foram preenchidos após os recorrentes terem sido intimados sobre o relatório de diligências exarado pelo Cartório Eleitoral. Confira-se trecho do depoimento prestado em Juízo, constante da mídia de fl. 754:

> Viviane Furtado de Melo Oliveira:
> "(...) que é servidora do cartório da 198° Zona Eleitoral de Resende/Itatiaia e já trabalhava no mesmo por ocasião das eleições de dois mil e doze: que fez a análise da prestação de contas do candidato Almir Dumay; que confere as receitas e despesas; que os contratos apresentados inicialmente estavam em branco; que somente foram regularizados e apresentados após diligência; que não sabe afirmar se os recibos eleitorais atinentes a estes contratos de locação teriam sido apresentados com estes contratos ou em branco."

Claro está que os candidatos demonstram com sua conduta um enorme descaso não só com a lisura do pleito e a liberdade do voto, como também com esta Justiça Eleitoral, já que fez de sua prestação de contas um apanhado de documentos falsos.

A jurisprudência do TSE admite a prova testemunhal como meio hábil à comprovação da captação ilícita de sufrágio conforme se depreende do julgado abaixo:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).
> 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio, lastreada em prova precipuamente testemunhal consistente em depoimentos que assinalam a compra de votos, visto que condicionada a entrega de cestas básicas ao êxito de candidato nas eleições. Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a prática de captação ilícita de sufrágio.
> 3. Na linha da jurisprudência do TSE, "o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que 'a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI nº 2346-66/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011).
> 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 119153,

Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 88)

À luz das ponderações ora vertidas, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Por fim, determino a extração de cópias para o Ministério Público Eleitoral para apuração da prática do crime de uso de documento falso previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Votação

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Ressalto que, mesmo entendendo que a multa aplicada de mil UFIR está muito baixa, como não há recurso do Ministério Público, não pude majorá-la, o que eu faria, tendo em vista a gravidade das condutas dos recorrentes. Por essa razão, estou apenas desprovendo o recurso.

É como voto, Senhora Presidente.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Acompanho a Relatora.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito?

Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito: Acompanho a Relatora.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como

vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima: Também acompanho a Relatora, apenas ressalvando que, de acordo com o voto, foi determinada também a extração de cópias ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática do crime de uso de documento falso.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Exato. Peço a extração de cópias pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Acompanho a eminente Relatora no desprovimento e na extração de peças.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: Também acompanho a Relatora, Senhora Presidente.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: As demais Desembargadoras Eleitorais estão de acordo com a extração de cópias ao Ministério Público?

Diante da anuência, por unanimidade, desproveu-se o recurso, com a recomendação de extração de cópias ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, nos temos do voto da Relatora.

Extrato de Ata

RECURSO ELEITORAL Nº 78-91.2013.6.19.0198 - RE

RELATORA:	**DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA**
RECORRENTE:	**ALMIR DUMAY LIMA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA**
ADVOGADO:	**MARCELO ISOLDI**
ADVOGADO:	**JONAS LOPES DE CARVALHO NETO**
ADVOGADO:	**JOSÉ OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA**
RECORRENTE:	**EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS, CANDIDATO AO CARGO DE VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA**
ADVOGADO:	**MARCELO ISOLDI**
RECORRIDO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Fernanda Xavier de Brito e Fernanda Tórtima e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Sessão do dia 20 de abril de 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 672-78.2016.6.19.0076

PROCEDÊNCIA: **CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL)**

RECORRENTE: **THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA, Vereador de Campos dos Goytacazes**
ADVOGADO: **Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ**
ADVOGADO: **Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrente por abuso do poder político e econômico. Concessão e distribuição fraudulenta do programa cheque cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.
1. Preliminar de nulidade da sentença pela tramitação e julgamento em separado das ações conexas. Rejeição. A conexão não impõe a obrigatoriedade de julgamento em conjunto. Precedentes do STJ.
2. Preliminar de nulidade por violação ao princípio de juiz natural. Remessa das outras AIJEs conexas para o Juiz substituto que assumiu o julgamento do primeiro processo em razão da declaração de suspeição do magistrado titular. Rejeição. A designação do substituto, diante da declaração de suspeição do magistrado da 76ª Zona Eleitoral, foi feita validamente, ou seja, de acordo com a legislação aplicável à espécie.
3. Preliminar de nulidade da sentença por fundamentação insuficiente. Rejeição. Não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão somente porque a prestação jurisdicional não satisfez os interesses da parte postulante.
4. Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal. Alegação de impossibi-

lidade de utilização da Ação Cautelar 654-57 como meio de prova em virtude da não participação do investigado. A referida tutela objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com o objetivo de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão". Assim, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente. Ademais, o recorrente teve amplo acesso ao procedimento, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé. Rejeição. A alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado.

6. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e de substituição de testemunha. Rejeição. Na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado nos autos do MS nº 446-10 não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. Pelo contrário, a substituição almejada trata-se de prova que em nada acresceria ao deslinde da presente ação. Já a produção de prova pericial requerida pelo recorrente revelou-se genérica e inútil.

7. Preliminar de nulidade dos documentos juntados pelo MPE após defesa. Rejeição. Os referidos documentos enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 435, do CPC - documentos novos. Além disso, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao investigado.

8. Preliminar de nulidade da sentença pela não identificação das testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos. Rejeição. O lastro probatório dos autos é de indubitável robustez e, ao contrário do que alega o recorrente de forma genérica, não se fundamentou apenas em contatar moradores e comerciantes dos arredores dos CRAs.

9. Preliminar de nulidade da sentença em razão da impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do *Parquet* para promover, por

autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso.

10. Mérito. Sentença que julgou procedente pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016.

11. Ao longo da instrução demonstrou-se que o então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

12. Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, o que se revela muito acima da média mensal de inclusão de novos beneficiários. Entretanto, o incremento do programa não revela toda a extensão do ilícito. A partir de julho de 2016, três meses antes do pleito, o número de beneficiários do aludido programa mais do que dobrou, alcançando o número de 30.470 beneficiários. Tal expansão, aparentemente, foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo *a quo*. Inclusão de novos beneficiários no programa em apreço foi realizada em contrariedade às orientações da própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município.

13. A administradora do benefício - VALECARD - recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 436/442.

14. Para comprovar a magnitude do "projeto" posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal, Maurice de Castro dos Santos, Liliana Martins da Silva e Liliane Cardoso de Almeida, na mídia de fl. 494.

15. A estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação à *mens legis*.
16. A gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.
17. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.
18. Após a análise do caso concreto entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.
19. Reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo a quo, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016.
20. A sentença deve ser reformada apenas para afastar a determinação da nulidade de votos do recorrido, nos termos do art. art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.
21. Provimento parcial do recurso, mantendo a decisão *a quo*, afastada apenas a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FROTA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

Relatório

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Trata-se de recurso eleitoral (fls. 688/762) interposto por Thiago Virgílio Teixeira de Souza, eleito ao cargo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes nas eleições de 2016, contra a sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral - Campos dos Goytacazes, que julgou procedente o pedido contido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por suposta prática de abuso de poder político e econômico, formulado em face do recorrente pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando as sanções de inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, cassação do diploma e anulação dos votos a ele atribuídos.

Entendeu o Juízo de 1º grau que a prática da conduta ilícita imputada ao recorrente foi devidamente comprovada, e que "a sua candidatura foi impulsionada por milionário esquema de compra de votos custeado pelos cofres públicos, conduta que, pela extrema gravidade, comprometeu a igualdade da disputa eleitoral e, por conseguinte, a legitimidade das eleições" (fl. 602), em razão da distribuição, de forma fraudulenta, de benefício denominado Cheque Cidadão, visando ao pleito eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz preliminarmente: i) a nulidade da sentença, pois o julgamento das ações conexas não foi conjunto; ii) nulidade em razão da violação ao princípio do juiz natural; iii) nulidade por fundamentação insuficiente da sentença; iv) nulidade da prova obtida na ação cautelar nº 654-57; v) violação ao exercício da ampla defesa pela ausência de documentos acompanhando a contra-fé; vi) cerceamento de defesa, mediante a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que indeferiu requerimento de produção de prova pericial, bem como de substituição de testemunha; vii) nulidade dos documentos juntados pelo MPE após defesa; viii) não identificação das testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos; iv) impossibilidade do uso de relatório do GAP como prova no processo eleitoral.

No mérito, alega que não há provas nos autos contra o recorrente que por esta

razão não pode ser condenado por abuso do poder político, tampouco por abuso do poder econômico. Sustenta, ademais, a inexistência de conduta vedada já que "nunca foi da conduta do recorrente utilizar a máquina pública para obter qualquer tipo de benefício". Por fim, aduz que foi indevida a decretação de nulidade dos votos e requer o cômputo dos votos para a legenda.

Em contrarrazões (fls. 766/784), o Ministério Público Eleitoral afasta todas as preliminares argüidas pelo recorrente. No mérito, afirma que "a corajosa sentença não merece qualquer reparo, pois oferece uma firme, célere e fundamentada resposta da justiça à altura do "escandaloso esquema" de compra de votos que se instalou em Campos dos Goytacazes".

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 791/816, no sentido do provimento parcial do recurso apenas para que sejam computados os votos do recorrente a favor da legenda pela qual recorreu, visto que seu registro encontrava-se deferido na data do pleito.

Petição de fls. 838/856 requerendo a juntada da mídia referente depoimento de duas testemunhas no RE 672-78.

É o relatório.

Voto Preliminar

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA (RELATORA): Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Preliminares

Inicialmente, passa-se a analisar as preliminares suscitadas pelo recorrente.

I - Nulidade da sentença pela tramitação e julgamento em separado das ações conexas

Alega o recorrente que ao reconhecer a conexão entre o presente feito e a ação cautelar 654-57 e a AIJE 669-26 o Juízo da 76ª Zona Eleitoral necessariamente deveria ter procedido o julgamento em conjunto.

Tal argumento não merece prosperar. Isso porque a conexão não impõe a obrigatoriedade de julgamento em conjunto.

Segundo jurisprudência do STJ, *a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.* (REsp 1255498/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/08/2012)

Por fim, destaca-se que no sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

Rechaço, pois, a preliminar arguida.

II - Nulidade por violação ao princípio de juiz natural

No caso em comento, o Juiz da 76ª Zona Eleitoral declarou-se suspeito para julgar a AIJE que versava sobre eventual irregularidade na operação cheque-cidadão, encaminhando os autos ao substituto. Aduz o recorrente que houve violação ao Juiz natural em decorrência do envio das ações conexas também para o Dr. Eron Simas dos Santos.

Ora, se de fato há conexão entre as ações, solução outra não haveria se não a remessa das outras AIJEs para o Juiz substituto que assumiu o julgamento do primeiro processo.

A designação do substituto, diante da declaração de suspeição do magistrado da 76ª Zona Eleitoral, foi feita validamente, ou seja, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Ressalte-se que os institutos do impedimento e da suspeição do julgador não têm outro objetivo senão o de corroborar as garantias do Juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CF) e do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF).

Assim, não há falar em violação ao princípio do juiz natural.

III - Nulidade da sentença por fundamentação insuficiente

A sentença proferida pelo magistrado de piso não padece de qualquer vício por ausência de fundamentação. Ao revés, é minuciosa, escorreita e contempla todos os aspectos processuais necessários para o deslinde da causa.

Ao meu ver, mostra-se descabida a arguição desta preliminar. Confunde-se ausência de fundamentação com a insatisfação gerada pela conclusão do magistrado sentenciante, bem como com os argumentos por ele utilizados.

Nesse sentido, conforme sedimentado pela jurisprudência das Cortes Superiores, não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão-somente porque a prestação jurisdicional não satisfez os interesses da parte postulante. Desde que presentes os critérios objetivos de justificação do *decisum*, preenchido estará o requisito elencado no artigo 93, IX, da CF.

IV - Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal

O recorrente sustenta que as provas da referida ação cautelar foram obtidas em violação ao disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97. Aduz, ademais, que o então investigado não foi incluído na relação processual, razão pela qual estaria caracterizada a violação ao devido processo legal.

As provas trazidas nestes autos resultam de procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo MPE. Conforme decidido pelo TSE, o art. 105-A da Lei das Eleições é inconstitucional e, por isso, não tem o condão de afastar a instauração de inquérito civil no âmbito eleitoral. O inquérito civil é prerrogativa institucional do Ministério Público, estabelecida na Constituição da República (art. 129) e resguardada pela Lei Complementar 75/93 (art. 7º, inciso I). Confira-se excerto do julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.*
> *(...)*
> *2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados*

pelos membros desta Corte Superior, a saber:
2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).
2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).
2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).
(...)

> *5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.*
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 54588, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2015, Página 15)"*

Quanto à alegação de nulidade da sentença em virtude de não ter o recorrente participado do procedimento contido na referida Ação Cautelar, esta não merece prosperar. Isso porque a tutela cautelar objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com a finalidade de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão".

Pois bem. A partir dessa premissa temos que, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente.

Explico. Naquele momento do *iter* processual não havia possibilidade de ser o ora recorrente arrolado como parte, pois ainda não havia investigados. Fase anterior à instauração de inquérito, na qual se iniciava a averiguação sobre a ocorrência do ilícito. Portanto, a partir da busca e apreensão determinada nos autos da referida Ação Cautelar começou a ser delineada a estrutura organizacional da fraude no Programa Cheque Cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.

Ademais, o recorrente teve amplo acesso aos autos da AIJE que trazem em seu bojo as provas produzidas no processo cautelar. Resta claro pelas manifestações do investigado nos autos que lhe foi possibilitado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Infere-se, portanto, que as provas obtidas por meio da Ação Cautelar nº 654-57 são plenamente lícitas, o que afasta a tese defensiva de impossibilidade de utilização neste feito.

Rechaço, pois, a preliminar suscitada.

V- Nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé

Trago aqui à colação esclarecedora manifestação da 76ª Promotoria Eleitoral, à fl. 419:

> *"É preciso registrar que a alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado.*
>
> *Trata-se de situação, facilmente, verificável pela simples leitura da peça defensiva, que aborda de modo argumentativo e abrange*

> *todo o conteúdo da documentação que instrui esses autos, de forma a deixar evidente o pleno conhecimento do investigado sobre o conjunto probatório da exordial.*
>
> *Registra-se, ainda, por oportuno, que os autos permaneceram disponíveis à consulta, pelos interessados, de seu inteiro teor durante todo o período destinado à apresentação de defesa.*
>
> *Assim, é forçoso reconhecer que o investigado não sofreu nenhum prejuízo à sua ampla defesa suscetível de gerar irregularidades no feito, sendo recomendado, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, o que vem sendo amplamente aplicado nos Tribunais: (...)".*

Sob esses fundamentos, entendo que tal preliminar não merece prosperar.

VI. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e de substituição de testemunha

Alega o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz eleitoral indeferiu o requerimento de substituição de testemunha e de produção de prova pericial.

Por oportuno, destaco que tal matéria foi enfrentada por esta Corte, no bojo do MS nº 446-10, de relatoria do Des. André Fontes, no qual foi decidido que:

> "***MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 451 DO CPC. EVIDENTE PROPÓSITO DE TUMULTUAR E PROCRASTINAR O FEITO CONEXO A OUTRAS TRINTA AÇÕES. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.***
> *(...)*

> *II - A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto indeferir o requerimento de substituição de testemunhas a serem ouvidas em audiência, uma vez que não configuradas quaisquer das situações ressalvadas no art. 451 do novo CPC.*
> *III - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte acerca da pretensão do impetrante, ainda que fora do elenco constante do diploma processual civil. Todavia, não se pode olvidar que a regra, ainda assim, permanece sendo aquela segundo a qual a testemunha somente pode ser substituída após a apresentação do rol pelas partes, nos casos de falecimento, enfermidade ou quando não localizada no endereço indicado. Admite-se a excepcionalidade da norma apenas quando se vislumbrar eventual prejuízo ou cerceamento à tese defensiva, o que não se afigura na situação dos autos.*
> *IV - Como bem ressaltou o magistrado impetrado, a substituição pretendida seria elemento de prova que em nada acresceria à sua convicção, na medida em que objetivava abordar suposta extrapolação aos limites de cumprimento do mandado de busca e apreensão, cuja nulidade sequer fora arguida anteriormente na peça defensiva e que facilmente poderia ser verificada da mera leitura do próprio documento.*
> *V - Na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC."* (Sessão de 15/12/2016. Publicado em 26/01/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, nº 21, página 24/34)

Da mesma forma decidiu o Juiz Eleitoral, à fl. 481, que o pedido de substituição de testemunhas não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 541 do CPC, razão pela qual não pode ser acolhido.

Portanto, na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado, tenho que não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. Pelo contrário, a substituição almejada trata-se de prova que em nada acresceria ao deslinde da presente ação.

Em relação ao indeferimento de produção de prova pericial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A matéria ora ventilada também foi enfrentada por esta Corte nos autos do MS nº 446-10. Nesse, restou decidido que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E REUNIÃO DE FEITOS. PRIORIDADE AOS PROCESSOS ENVOLVENDO CANDIDATOS ELEITOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDUÇÃO DO FEITO A CARGO DO MAGISTRADO, ADSTRITO APENAS A EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO POR VÍCIO DE INSTRUÇÃO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS NA CONTRAFÉ. MERA IRREGUARIDADE SANÁVEL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUESTIONADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MEDIDA QUE SE MOSTRA PROTELATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

II – A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto determinar a intimação acerca do reconhecimento da conexão entre trinta ações; rejeitar a alegação de nulidade por vício de instrução; indeferir o requerimento de produção de prova pericial; e designar audiência de instrução e julgamento para inquirição de testemunhas quanto aos candidatos eleitos, determinando a manifestação em provas aos não eleitos.

(...)

VI – O impetrante não logrou êxito em demonstrar a real necessidade da produção de prova pericial, efetuando pedido vago e não específico, de tal sorte que, na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC.

(...)

Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, a impor a denegação da ordem. Agravo Regimental prejudicado."

A respeito do mencionado requerimento, decidiu o magistrado de primeiro grau, à fl. 464:

> *"(...) forçoso reconhecer a impertinência da prova pericial pleiteada pelo investigado. A generalidade do pleito, por si só, já constitui razão suficiente para a sua rejeição. Não foi feita qualquer indicação mínima do documento que se pretende examinar, tampouco a razão pela qual haveria dúvida quanto à autenticidade da documentação apreendida."*

Portanto, a produção da prova pericial não traria aos autos elementos que contribuíssem para a elucidação dos fatos, mas tão somente geraria demora na prestação jurisdicional. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Como cediço, as provas produzidas ao longo da instrução processual têm como destinatário o Juiz. Dessa forma, cabe ao magistrado analisar a admissibilidade, a pertinência e a concludência das provas requeridas pelas partes, podendo indeferi-las, de forma motivada, quando entender prescindíveis à solução da lide.

Por tais motivos, rechaço a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de testemunha e de produção de prova pericial.

VII) Nulidade dos documentos juntados pelo MPE após defesa

O recorrente aponta a juntada extemporânea de documentos pelo Ministério Público Eleitoral como fato apto a ensejar a nulidade da sentença proferida. Segundo ele, houve "nefasta e ilegal reserva estratégica da prova".

Tal afirmação não merece acolhida. Conforme consignado na sentença, bem como no parecer ministerial, os referidos documentos enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 435, do CPC, *in* ***verbis***:

> *"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*
> *Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."*

Depreende-se da petição de fl. 425/427 e do ofício de fl. 430 que o Ministério Público Eleitoral recebeu, naquela data, da Delegacia de Polícia Federal a mídia resultante da busca e apreensão realizada junto à sociedade empresária VALECARD.

Demais disso, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao investigado, não havendo, pois, qualquer nulidade na juntada dos documentos.

VIII) Não identificação das testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos

O lastro probatório dos autos é de indubitável robustez e, ao contrário, do que alega o recorrente de forma genérica, não se fundamentou apenas em contatar moradores e comerciantes dos arredores dos CRAs.

Os documentos colacionados aos autos contêm milhares de nomes de beneficiários, com a respectiva identificação, além de depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova que serão examinados quando da apreciação do mérito.

Assim, descabida a arguição de nulidade por ausência de identificação de testemunha e cabos eleitorais.

IX) Impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova

Por fim, o recorrente alega a impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova.

Não merece prosperar a referida arguição de nulidade. Não houve atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas. Tais ações, conforme expressamente consignado na sentença, foram procedidas pelo Grupo de Apoio aos Promotores, unidade do Ministério Público do Rio de Janeiro, criada por resolução editada pela Procuradoria-Geral de Justiça e que disciplina a reestruturação da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do *Parquet* estadual. Trata-se, por consequência, de atuação do Ministério Público no caso dos autos, e não da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Por essa mesma razão, inexiste nulidade pelo fato de o Ministério Público ter acompanhado a busca e apreensão judicialmente autorizada. Cite-se excerto de julgado da Segunda Turma da Suprema Corte que igualmente entendo aplicável ao caso dos autos: *Em razão do poder de investigação penal de que o Ministério Público se acha constitucionalmente investido, torna-se lícito ao "Parquet" coligir, ele próprio, os elementos informativos que reputar pertinentes e necessários à comprovação do evento delituoso, cabendo-lhe, por isso mesmo, desde*

que judicialmente autorizado, executar as interceptações telefônicas, sem que esse comportamento constitua transgressão ao ordenamento positivo. (STF: AgR-RHC 122.839, ReI. Mm. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28.10.2014) (sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, trago à colação recente julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *"RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS. VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS. GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Da alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão.*
> *1.1.Não houve na espécie atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas, tendo sido as referidas ações procedidas pelo Ministério Público mediante atuação do Grupo de Apoio aos Promotores. Os policiais militares que participaram das ações narradas foram previamente cedidos ao Parquet e então designados para a referida unidade.*
> *1.2. Constata-se a ausência de ilegalidade, por si só, quanto ao poder de o Procurador-Geral designar servidores para o Grupo de Apoio aos Promotores.*
> *1.3. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso. Assim, inexiste nulidade pelo fato de o Ministério Público ter participado da busca e apreensão judicialmente autorizada.*
> *(...)*
> *4. Recursos especiais eleitorais interpostos por Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodré, André Luiz Leite dos Santos e Luciano de Azevedo Leite aos quais se nega provimento, mantendo-se as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade.*
> *5. Ações cautelares e mandado de segurança respectivos com pedidos julgados improcedentes.*

> *(Mandado de Segurança nº 62489, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 4)"*

Assim, rechaço a preliminar arguida.

Votação Preliminar

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Haverá divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares suscitadas.

Voto-mérito

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Superadas as preliminares, adentro à análise meritória.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Thiago Virgílio Teixeira de Souza contra a sentença que julgou procedente pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral com lastro em suposta prática de abuso de poder político e econômico ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Na espécie, é imputada ao recorrente a participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016.

Sobre a configuração do abuso de poder, trago à colação as palavras de José Jairo Gomes:

> *"Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mal uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer in-*

> *fluência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular."*
> (in Direito Eleitoral, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 163)

O abuso se revela, assim, no uso ilegal de situações em oposição às leis eleitorais, com a capacidade de alterar o resultado do pleito, sendo assente a necessidade de uma extrapolação do direito de uso dos recursos financeiros próprios ou de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos.

Ademais, para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que a conduta praticada seja eivada de gravidade.

Em síntese, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

Por seu turno, a configuração do abuso de poder político ocorre quando há o manejo ilícito de recursos públicos decorrentes da titularidade de cargo público em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Como bem leciona Adriano Soares da Costa:

> ***"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato.*** *Sua gravidade consiste na utilização do* munus público *para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.*
> (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 7. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 353) (grifou-se)

Portanto, para que o ilícito se configure, é necessário observar três aspectos fundamentais, quais sejam: (i) agente público valendo-se da condição funcional para beneficiar candidatura (desvio de finalidade); (ii) o especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e (iii) ocorrência do fato direcionado à campanha eleitoral.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos evidenciam a existência de grave e estruturado esquema voltado para a obtenção de votos naquele pleito. Contando com a participação de diversos políticos do Município de Campos dos Goytacazes, o estratagema era viabilizado por meio da concessão e distribuição do programa assistencial Cheque Cidadão.

Não se desconhece que é legítimo ao governante o exercício das funções do Poder Executivo atinentes à consecução de políticas públicas essenciais e de relevante interesse público, mormente nas áreas da saúde, da educação e da assistência social. Entretanto essa atuação não pode se pautar na utilização desses mecanismos como forma de alavancar a candidatura das partes, pois dessa forma ao contrário de trazer benefícios à população, a Administração acaba por gerar desequilíbrio no pleito eleitoral.

A igualdade na escolha dos representantes deve encontrar ressonância na igualdade de oportunidades para aqueles que pretendem ascender ao poder e, nesse particular, a igualdade somente restará assegurada com a completa expurgação do pleito dos candidatos que fomentem sua campanha com atos abusivos e ilícitos.

De início, cabe delimitar o escopo original do programa social denominado Cheque Cidadão, qual seja, um programa de transferência de renda temporário, que o Poder Executivo de Campos dos Goytacazes instituiu, em 1º de maio de 2009, para beneficiar famílias em situação de vulnerabilidade social, cujo valor atual é de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

No curso da instrução, restou cabalmente demonstrado que o recorrente, então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conluio com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

Como bem destacado na sentença ora impugnada, é irrefutável a vinculação entre o investigado e o esquema de concessão do programa em apreço, que justamente vem, por meio de seu alcance perante a população carente, construindo nitidamente um vínculo com seu eleitorado e, assim, alavancando sua carreira política.

Vários elementos dos autos que serão detidamente examinados são hábeis a comprovar indene de dúvidas a ocorrência da conduta ilícita pelo recorrente. Com efeito, como se observa dos documentos de fls. 238/271, o fato de ter havido um acréscimo significativo na concessão de tais benefícios em ano eleitoral, de forma oficial, isoladamente, já seria suficiente, em tese, para caracterizar a prática do abuso de poder.

Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, número que já seria muito superior à média mensal de inclusão de novos beneficiários.

Todavia, este incremento não revela toda a extensão do ilícito.

Consoante apontado pelo *Parquet*, e corroborado pelas provas dos autos, o número de beneficiários incluídos extra-oficialmente, portanto fora do controle desta Justiça Especializada, é assustador.

Tem-se a real dimensão do ilícito eleitoral, a partir da análise das informações

constantes na mídia acostada aos autos à fl. 431. Os dados foram coletadas pela Polícia Federal, no curso de diligência de busca e apreensão, autorizada judicialmente, realizada na sede da VALECARD, empresa responsável pela confecção dos cartões do programa de assistência social, conforme pode ser atestado pelo contrato constante no arquivo "ULTIMO CONTRATO CAMPOS.pdf".

Nos arquivos denominados "relação_usuários_CG", em que consta relação nominal de todos os beneficiários do Cheque Cidadão, é possível verificar o número de beneficiários por mês:

- Março de 2016: 11.542;
- Abril de 2016: 11.631;
- Maio de 2016: 11.634;
- Junho de 2016: 12.106;
- Julho de 2016: **27.793**;
- Agosto de 2016: **30.470**.

Aqui se tem a real gravidade do esquema voltado para fraudar o pleito eleitoral. No mês de julho de 2016, apenas três meses antes da realização das eleições, o número de beneficiários do programa assistencial mais do que dobrou. Significa dizer que em apenas um mês foram incluídos mais beneficiários do que em toda a existência anterior do programa. No mês seguinte, o número de agraciados continuou a aumentar de forma expressiva alcançando 30.470 eleitores.

Impende salientar que na diligência de busca e apreensão foram encontradas listas oficiais de beneficiários do programa assistencial do governo, bem como listas não oficiais, guardadas sem qualquer registro ou organização, nas quais constavam pessoas contempladas com o benefício sem que tivessem passado pelo processo de análise dos requisitos necessários. Desta forma, a expansão do número de beneficiários do Cheque Cidadão foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo *a quo*.

Para ratificar a informação acima, há comprovação nos autos que a VALECARD recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 436/442.

De outro lado, depreende-se que a inclusão de novos beneficiários no programa foi realizado em afronta às orientações que a própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município passou aos assistentes sociais dos

Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, no sentido de que, a partir de junho de 2016, somente encaminhassem 05 pareceres favoráveis à inclusão de novos beneficiários no Cheque Cidadão por mês (fls. 221, 225, 229, 234).

Destaco, por pertinente, que durante a instrução do presente feito, em todas as oportunidades em que o ora recorrente manifestou-se, deixou de apresentar documentos hábeis a afastar tal constatação, cingindo-se a arguir diversas nulidades acerca dos documentos que lastreiam a pretensão ministerial.

Para comprovar a magnitude do esquema de captação de votos posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal e Maurice de Castro dos Santos, na mídia de fl. 494, ambos integrantes do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP, em que ratificam as informações prestadas no Relatório de Missão nº 361-GAP de fls. 207/211, cujos principais trechos ora colaciona-se:

> *"Insta mencionar que, na tentativa de colher maiores informações acerca dos fatos noticiados, este Agente, juntamente com o Agente Viana, contataram moradores e comerciantes das circunvizinhanças dos CRAS GOITACAZES, CRAS TAPERA, CRAS TRAVESSÃO, CRAS PARQUE GUARUS - com utilização de técnicas de 'estória-cobertura' - sendo certo que todos os contatados foram unânimes em informar que no mês de junho do corrente ano, os candidatos e cabos eleitorais acima relacionados realizaram uma 'seleção de eleitores' com o fito de cadastra-los (sic) no programa Cheque Cidadão Municipal. De acordo com os moradores e comerciantes a 'seleção' foi realizada na residência dos cabos eleitorais, sendo certo que teriam sido exigidos documentos como:RG, CPF, Título de Eleitor, e Comprovante de Residência. Ainda, segundo eles, o benefício seria temporário, somente durante o período pleito eleitoral (sic), aduzindo que seria uma forma de compra (sic) votos com o dinheiro público, pois o 'beneficiário' teria o compromisso de votar e fazer campanha para o candidato indicado pelo referido cabo eleitoral.*
>
> *Mister assinalar, que segundo os contatados os 'beneficiários' já estariam de posse do cartão do Cheque cidadão, sendo certo, que a entrega do cartão teria sido realizada pelos cabos eleitorais e que já estariam recebendo a segunda parcela do benefício.*
>
> *Insta mencionar que funcionários do Centro de Referência da*

> *Assistência Social (CRAS), que exigiram o manto do anonimato com receio de sofrerem represálias pelo poder público municipal, confirmaram o relato acima, informando ainda que os possíveis beneficiários deveriam estar inscritos no Cadastro Nacional de Programa Sociais (CasÚnico), além de serem avaliados e participarem de reuniões mensais nos CRAS de seus bairros e/ou localidades."*

Afirma, ainda, o Coronel da Polícia Militar Luiz Fernando da Silva Leal que durante as diligências realizadas houve o relato, por parte do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, acerca de uma ordem dada pela gestão municipal para que os assistentes sociais em atuação nos diversos CRAS aprovassem, em seu parecer, a inclusão de milhares de beneficiários sem o cumprimento das regras previstas para sua concessão, o que teria sido negado por aqueles profissionais. Destacou, ainda em seu depoimento que tal fato fora objeto de manifestação pública por parte do CRESS e noticiado pelos meios de comunicação local.

Ademais, relata que nos envelopes em que se encontravam acondicionados os cartões do Cheque Cidadão apreendidos na diligência realizada na SMDHS, havia anotações manuscritas, referentes a nomes e codinomes relacionados em listagem apreendida (fl. 204).

Por fim, destaca que foram encontrados diversos recibos de entrega dos cartões, nos quais não consta timbre ou qualquer identificação do governo municipal.

Nesse ponto, para que não paire qualquer dúvida acerca da ilicitude da conduta perpetrada pelos operadores deste esquema trago a transcrição da planilha de fl. 179, obtida no *backup* realizado no computador da SMDHS, que resume o cerne da estrutura de distribuição dos benefícios.

Na coluna da esquerda consta o nome dos candidatos beneficiados pela distribuição; na segunda coluna está o número de cheques-cidadão disponíveis para distribuição; na seqüência, o número de benefícios já distribuídos e na última coluna, à direita, a área correspondente - em sua maioria nomes de bairros/distritos de Campos dos Goytacazes - ou outra referência, como "3º idade" no item 14.

		TOTAL	ENTREGUES	
1	AILTON TAVARES	**600**	578	GOYTACAZES
2	ALBERTINHO	**1060**	895	JARDIM CARIOCA
3	ALDO	**300**	315	ALDEIA
4	ANDRE	**300**	306	BANDEIRA
5	BIGODE	**300**	266	BPP
6	BINHO	**150**	128	CONSELHEIRO JOSINO
7	CARLINHOS CANAÃ	**150**	149	TRAVESSAO 2
8	CECILIA	**600**	613	PENHA
9	DONA PENHA	**330**		INTERIOR
10	DUDA URURAI	**450**	449	URURAI
11	EDILSON PEIXOTO	**200**	193	OBRA PRIMA
12	GERALDINHO	**450**	421	SANTA CRUZ
13	GILMARA	**150**		AROEIRA
14	GILSON	**349**	262	3ª IDADE
15	HELOISA ROCHA	**420**	402	OSSO
16	JORGE RANGEL	**1000**	1038	JCF
17	KATIA VENINA	**420**	347	HFM
18	KELINHO	**1500**	1140	AMERICANAS
19	KELINHO POVAO	**100**	101	KP
20	LEO DO TURF	**102**	102	TURF
21	LEO MORRO DO COCO	**200**	191	MORRO DO COCO
22	LINDAMARA	**1500**	1518	HABITACAO
23	MAGAL	**450**	445	GUARUS
24	MIGUELITO	**800**	743	DSB
25	MURILO	**116**	116	VILA NOVA 2
26	OZEIAS	**990**	956	TRAVESSAO
27	PAULINHO CAMELÕ	**208**	366	PARAGUAI
28	PAULO HENRIQUE	**200**		FAZENDINHA
29	PEPEU	**100**	81	PP BAIXA GRANDE
30	ROBERTA	**420**	420	ABELHA
31	ROBERTO PINTO	**700**	665	SAMARA
3	ROBINHO	**150**	52	VILA NOVA 1

2				
33	RODOLFO	**169**	6	FAROL
34	ROSE	**183**	108	SANTOS DUMONT
35	THIAGO FERRUGEM	**1000**	964	SMDS
36	THIAGO VIRGILIO	**500**	487	CHATUBA
37	VERA BENZE	**420**	389	SAUDE
38	VINICIUS MADUREIRA	**600**	543	V MATADOURO
39	WELLINGTON	**130**	120	W
	TOTAL	**17767**	**15875**	
		6° LOTE	1456	
		PENDÊNCIAS	503	

TOTAL NOVOS	17834
BENEFICIÁIOS DO PROGRAMA	12811
DEMANDA DE CRAS AGOSTO	66
TOTAL	**30711**

Sobre o recorrente temos:

36- THIAGO VIRGILIO 500- 487 - CHATUBA.

Com efeito, segundo consta da peça exordial do Ministério Público o codinome "CHATUBA" tem como referência a localidade próxima ao bairro de sua residência e reduto político do candidato.

Por seu turno, o depoimento do Sargento da Polícia Militar Maurice de Castro dos Santos é importante para revelar e corroborar o caráter clandestino e fraudulento da ação do grupo.

Segundo sua narrativa, funcionários dos CRAS relataram que não estavam sendo cumpridos os procedimentos para concessão dos benefícios, apontando, ainda, que, durante a diligência realizada na SMDHS, os servidores daquela Secretaria que se encontravam no local afirmaram não saber onde se encontravam os pareceres sociais dos beneficiados com o programa. Destaca que, em planilha encontrada na diligência realizada na SMDHS (144/177), os nomes de 1.025 beneficiários, com o respectivo CPF, seguido pelo campo "Local", em que há os codinomes constantes na planilha de fl. 179, não se encontravam nas listas oficiais apresentadas, mas conferiam com os recibos de entrega dos cartões apreendidos.

A 3ª testemunha, Liliana Martins da Silva, assistente social a serviço do GAP, assevera que, no decorrer da diligência na SMDHS, foram encontradas coincidências de beneficiários, ao se confrontar, por amostragem, os recibos de fls. 181/200 com as demais planilhas obtidas por meio do backup com os documentos apreendidos na diligência realizada na empresa VALECARD, em que igualmente há os números dos CPF´s dos beneficiários.

A 4ª depoente, Liliane Cardoso de Almeida, integrante do Conselho Regional de Serviço Social, reitera a informação de que houve reclamação perante aquele órgão das assistentes sociais em atuação nos CRAS sobre o referido programa. Aduziu a depoente que diversos cidadãos relataram terem sido incluídos para recebimento do benefício por meio de vereadores e não pelos CRAS, em clara desconformidade com as normas legais.

Nesse sentido, destaca ainda que a emissão de parecer social é pré-requisito para a inclusão de novos beneficiários, para posterior inclusão pela *"gestão"*. Por fim, reforça a informação de que teria havido a determinação de que os CRAS teriam direito somente a 05 *"vagas"* a partir de junho de 2016.

Não encontra amparo, ainda, a alegação do recorrente de ausência de comprovação de algum eleitor que tenha se beneficiado do suposto esquema. Como bem salientou o *Parquet* de primeiro grau, "*em fls. 531/532 consta listagem exemplificativa das pessoas que foram efetivamente inseridas no programa no período pré-eleitoral, sem observâncias dos requisitos legais*". (fl. 778)

Em verdade, o que revelam as provas dos autos é que vários eleitores foram beneficiados pelo esquema em apreciação, restando comprovado que o recorrente fez uso de 487 cheques cidadão.

Oportuno mencionar que em diversas situações, especialmente em ações de investigação judicial eleitoral que tem como objeto serviços prestados por centros sociais, a existência do número do título eleitoral em cadastros de usuários reforça a ideia de sua utilização com finalidade eleitoral.

Nestes casos, em razão da natureza social dos serviços prestados, não haveria justificativa para constar tal informação nas fichas cadastrais de seus beneficiários. Entretanto, a análise dos casos apresentados não se resume a esse fato, tratando-se, tão somente, de mais um dos indicativos de reforço da utilização indevida dos centros sociais.

No caso que agora apreciamos, considerando os fatos narrados, assentado em robusto acervo probatório, mostra-se patente a vinculação eleitoral da concessão dos benefícios com vistas ao pleito. Rememore-se que o benefício tinha caráter temporário, com vigência apenas durante o período eleitoral, seus beneficiários eram selecionados por cabos eleitorais e sem observância das normas pertinentes ao programa.

Nesse sentido, fica patente, a meu sentir, a ocorrência do abuso de poder, político e econômico, restando cristalina a participação do recorrente na prática ilícita, de

distribuição dos benefícios com claro intuito eleitoral, a pessoas de sua livre escolha.

Em reforço a tal conclusão, observa-se que o recorrente obteve 3.360 votos nas eleições de 2016 (fl. 415). Portanto, não há dúvidas que tal quantitativo foi influenciado pela grande quantidade de cheques cidadãos utilizados em prol de sua candidatura, qual seja, 487.

Ressalte-se que o programa Cheque Cidadão não atende somente a pessoa que é contemplada com o benefício, alcançando famílias inteiras que se obrigam a votar no candidato que lhes favoreceu.

No caso em tela, a estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que violação à mens legis.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência sedimentada sobre a utilização do assistencialismo para fins eleitorais. Senão vejamos:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ASSISTENCIALISMO EM COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
>
> Histórico da Demanda
>
> 1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo *Parquet* em desfavor da recorrida - suplente de Deputado Estadual nas Eleições 2014 e, antes, Vereadora de Duque de Caxias/RJ eleita em 2012 - por supostos abuso de poder (art. 22, caput, da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).
>
> 2. Alega-se que a recorrida, valendo-se do cargo de vereador e objetivando alavancar sua candidatura para deputada, distribuiu em seu comitê de campanha remédios e receituários e intermediou consultas, exames e cirurgias pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como contrapartida dos eleitores beneficiados a afixação de propaganda em suas residências.
>
> 3. O TRE/RJ, por apertada maioria de quatro votos a três, julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.
>
> (...)
>
> Matéria de Fundo
>
> 8. Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereadores que, se aproveitando de calamidade de sistema públi-

co de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de remédios, visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.3.2016.

9. O ilícito é incontroverso e as circunstâncias são gravíssimas. O comitê de campanha da recorrida funcionou, no período de julho a setembro de 2014, como verdadeiro centro assistencialista para viabilizar benefícios ligados ao SUS (receituários, exames, cirurgias, remédios e consultas), a partir do uso de sua influência política como Vereadora, tendo como objetivo final eleger-se Deputada com os votos de quem a procurava.

10. O conjunto probatório não deixa dúvidas a esse respeito. Associada à apreensão de grande quantidade de material de propaganda no comitê - com destaque para 370 formulários para aposição de placas em casas e 190 impressos perguntando se a recorrida merecia ser eleita - também se encontraram: a) caderno de nome "saúde", com dados de eleitores, tipos de exames/cirurgias, entre 21.7 e 19.9.2014, totalizando quase 240 pessoas (fls. 190-229); b) outro caderno, com referências sobre 30 pacientes (fls. 282-314); c) agenda, cujo conteúdo envolve consultas ou sessões de fisioterapia para quase 30 pessoas (fls. 231-240); d) 29 guias e 38 laudos, com documentos pessoais, de julho e agosto (fls. 124-140, 163-168 e 319-327); e) caixas e cartelas de remédios de uso controlado e 144 preservativos (fls. 70-75 e 81-82); f) requisições de exames em branco e receituários com carimbo de médico (fls. 114-118).

11. Segundo a recorrida, sua irmã "administrava as atividades no local e recebia as equipes de campanha [...] para as atividades políticas" e, de outra parte, "os cadernos de anotações [...] evidenciam que a investigada, na qualidade de Vereadora [...], honra os votos recebidos, disponibilizando equipes para ouvir a população em seus reclames diários" (fl. 361). Em outras palavras, no mesmo lugar em que "honrava", mediante assistencialismo incompatível com o cargo, os votos recebidos no pleito municipal, a recorrida também fazia propaganda da eleição que se aproximava, associando sua pessoa às benesses e vindo assim a comprometer a lisura do pleito.

12. A conduta em análise não possui nenhum liame com o exercício da vereança, cujas funções são de cunho apenas legislativo, deliberativo, fiscalizador ou julgador. O simples fato de serviços

de saúde pública terem sido catalisados por agente político sem a devida competência legal, seja para administrá-los ou executá-los, denota desvio de finalidade.

13. Nesse ambiente, em que tais serviços e atos de campanha se confundiam, sobreleva o intento de se construir vínculo político com os inúmeros eleitores que a procuravam, visto que, dos documentos apreendidos, constam 370 "autorizações para colocação de propaganda eleitoral em bem de propriedade particular" (fls. 48, 149 e 316) e 190 formulários intitulados "bate-papo 2014" com a seguinte pergunta: "você daria a Juliana do Táxi, Mulher, Jovem, no seu 2º mandato de Vereadora a oportunidade de ser Deputada Estadual de Duque de Caxias?" (fls. 48 e 318).

14. É certo que a recorrida se apresentou como inequívoca porta de acesso para fruição de serviço de natureza pública, aferindo, ao fim e ao cabo, notórios dividendos eleitorais. O uso do cargo constituiu elemento distintivo ante os demais candidatos em condições normais de disputa.

15. Em contrarrazões, aduz-se que os materiais não possuem "sequer seu nome ou mínimo indício que a vincule" (fls. 496-497). Todavia, foram apreendidos no comitê e com pessoas que atuavam na campanha, e há expressa referência à recorrida, por exemplo, em agendamentos e cartas pedindo ajuda (fls. 148, 153, 196 e 203).

16. Quanto à gravidade dos fatos, além de amplamente demonstrada pelas circunstâncias acima, tem-se notória confusão entre público e privado diante do uso de cargo político para alavancar candidatura a outro, aproveitando-se a recorrida da calamidade de sistema de saúde para obter votos da população carente (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Conclusão

17. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente de deputado estadual da recorrida e declará-la inelegível por oito anos por abuso de poder econômico e político, comunicando-se, com urgência, ao TRE/RJ.

(Recurso Ordinário nº 803269, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/10/2016)

Frise-se que nos julgados acima colacionados a estrutura utilizada para arregimentação de eleitores é de pequena monta quando comparada ao milionário esquema de distribuição do cheque cidadão no Município de Campos dos Goytacazes, arquitetado para beneficiar cada um dos candidatos envolvidos, de acordo com sua área de atuação.

Sobre a prática deletéria do assistencialismo, trago à baila trecho de artigo da Procuradora da República Dra Silvana Batini, que atuou como Procuradora Regional Eleitoral nesta Corte no biênio 2008/2010:

> *"De fato, o fenômeno do assistencialismo político é observado e estudado por diversos ângulos das ciências sociais, como prática arraigada na cultura política do país, com características peculiares a cada região. Traço comum a todas as iniciativas, respeitadas as diferenças no modus operandi, são a exploração da miséria, a construção da liderança política em torno da suposta generosidade e benevolência, o cultivo da dependência e da subserviência, e os efeitos deletérios do atraso e da manutenção dos estados de carência.*
> *(...) a vinculação entre voto e "liberalidade" ou "generosidade" do político, em estratégias puramente assistencialistas, cria estados mentais no eleitorado que passa a acreditar, como de fato acontece, que os benefícios prestados naqueles centros não são direitos seus, mas fruto de caridade e benevolência de alguns. O esvaziamento da noção de direitos, alguns de natureza fundamental, aliado à exploração da miséria e das carências da população alimentam um círculo vicioso perverso que aprofunda a desigualdade e fere o princípio democrático, já que interfere com o senso da cidadania. O eleitor beneficiado com a graciosidade do político se sente devedor deste, sem atentar para a armadilha perversa que este sistema cria."*
> (Revista de Jurisprudência TRE-RJ, Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-560, set. 2011).

Por todo exposto, resta clara a gravidade do abuso de poder político e econômico na extrapolação do uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém a mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.

Verificada a prática do ilícito eleitoral, impõe-se a análise da gravidade da conduta para a configuração do abuso de poder.

Como é sabido, para a configuração de tal ilícito, com a consequente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo e o afastamento da soberania popular, é necessária a existência de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta, ainda que devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC 64-90, segundo o qual, *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*.

Para a verificação da gravidade da conduta deve-se levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

É o que se verifica nestes autos. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, resta evidente que a má-utilização do programa social, levada a cabo pelo recorrente e demais membros da base governista, visava incutir no eleitorado a imediata associação entre estes candidatos e o programa social em questão.

Nesse sentido, se impõe a conclusão que o estratagema possuía aptidão para alcançar o fim almejado pelos membros do conluio, qual seja, o de induzir o eleitor a concluir pelo voto nos candidatos participantes do esquema.

Sendo assim, *in casu*, entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

Com efeito, o que se deve perquirir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, é se a conduta abusiva atingiu a normalidade e a legitimidade das eleições, como ensina Edson de Resende Castro:

> *"Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação." (in Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 343).*

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário, inclusive, que o candidato seja eleito para configuração da gravidade, bastando que a influência das condutas no pleito eleitoral seja tão somente indiciária, sendo dispensável demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da eleição.

Nesse sentido, o acórdão cuja ementa abaixo colaciona-se:

> *"ELEIÇÕES 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*
> *1. (...)*
> *2.*
> *3.* ***O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa.***
> *4. Agravos regimentais desprovidos." (grifou-se)*
> *(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 872331566 - vilhena/RO, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/6/2014, Página 62)*

Desse modo, uma vez reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo *a quo,* previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016.

De outro lado, verifica-se que o Juízo sentenciante *"ANULOU TODOS OS VOTOS que lhe foram atribuídos nominalmente, nesse pleito",* determinando, ainda, que após o trânsito em julgado este Tribunal seja oficiado *"para que seja providenciada a retotalização dos votos do pleito proporcional de 2016"* (fl. 602).

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou seu posicionamento no sentido de que se o candidato, tendo concorrido com o registro de candidatura deferido, venha a ter seu diploma cassado, os votos a ele conferidos serão contabilizados para o partido ou coligação pela qual concorreu, aplicando-se, na espécie, a disposição contida no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, *in* ***verbis****:*

"Art. 175. Serão nulas as cédulas:
(...)
§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
1. (...)
12. ***Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4°, do Código Eleitoral.***
13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento." (grifo nosso) (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958 - sabino/SP, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.
1. ***Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleito-***

> ***ral.*** *(Precedentes: MS n° 1394-53/MS e MS n° 4787-96/CE).*
> *2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei n° 9.504/97, introduzido pela Lei n° 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4°, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.*
> *3. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)*
> *(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74918 - porto alegre/RS, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27/05/2014, Página 70/71)*

Assim sendo, a sentença deve ser reformada, tendo em vista que sua manutenção poderá gerar graves prejuízos à composição da Assembleia Legislativa local.

Por todo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apenas para afastar a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente, bem como a determinação de retotalização dos votos, mantendo a decisão *a quo* nos demais termos.

É como voto.

Votação

Presidente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: O Advogado Antônio Maurício gostaria de apresentar uma questão de ordem.

(O Advogado Antônio Maurício Costa esclarece que o nome do seu cliente é Thiago Virgílio Teixeira de Souza e não Chatuba, como foi atribuído por um policial.)

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Não se trata de questão de ordem, pois é irrelevante. Chatuba não é o nome do cliente.

Presidente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Senhor Presidente, acompanho a Relatora.

Sempre gosto de fazer alguns esclarecimentos. Primeiro ponto que deve ser evidenciado, como ficou muito bem relatado no voto da eminente Relatora, o cheque cidadão, de fato, é um programa de governo destinado a pessoas que estão em estado de extrema vulnerabilidade, sendo um vale para comprar comida no valor máximo, mais ou menos, de 200 (duzentos) reais.

O benefício foi instituído por lei, de fato, e exatamente por isso, há um procedimento legal a ser seguido. Portanto, o que está se questionando não é o programa de governo, mas sim o desvio, o uso indevido com uma finalidade eleitoral de angariar votos para um determinado candidato e com isso desequilibrar o pleito. É disso que estamos tratando. Com relação a essa questão, não há dúvida de que o procedimento legal para inclusão do programa foi desrespeitado. Como a nobre Relatora mencionou no voto, como pré-requisito para inclusão, tem que ser feita uma avaliação por assistentes sociais, o que não foi feito porque as vagas destinadas aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) estavam limitadas a 66 (sessenta e seis).

Só para que se tenha dimensão, como foi bem enfatizado no voto, entre março e agosto de 2016, houve um incremento de mais de 18 (dezoito) mil beneficiados do programa, o que quer dizer que foram incluídos mais de 3 (três) mil beneficiários por mês, enquanto o próprio depoimento das assistentes sociais denota que cada uma teria o mínimo de 5 (cinco) vagas, algo desse tipo. De modo que a demanda por vagas vinda pelos CRAS, que era o procedimento legal a ser adotado, estava limitado a 66 (sessenta e seis).

Portanto, houve, indubitavelmente, um uso indevido desse programa com finalidade eleitoral. Este, em si, é legítimo. Como enfatizado, só o Thiago Virgílio Teixeira de Souza teve 487 (quatrocentos e oitenta e sete) beneficiados na localidade de Chatuba, quando recebeu 3.300 (três mil e trezentos) votos. Isso quer dizer que só de beneficiados diretos, têm cerca de 15% dos votos que recebeu, sem contar todos os beneficiados indiretamente, pois beneficia um, mas chama a família inteira que se torna simpática à causa.

Assim, é grave e tem potencial de desequilibrar efetivamente o pleito. O que é mais lesivo nessa situação é a transformação de um programa legítimo, uma prática boa e interessante, em um programa de mero assistencialismo eleitoreiro, com uma finalidade de deturpar a própria ideia para a qual o programa foi criado.

Feito esses esclarecimentos e cumprimentando a Relatora pelo voto que foi mi-

nudente, acompanho-a integralmente.

Presidente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte: As duas Desembargadoras Eleitorais que me antecederam exauriram a questão. Acompanho a Relatora.

Presidente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: De igual forma ao Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte, entendo pelo exaurimento da questão, restando-me acompanhar a Relatora.

Presidente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Santos de Oliveira?

Desembargador Eleitoral Carlos Santos de Oliveira: Senhor Presidente, em primeiro lugar, parabenizo o voto da eminente Relatora mais uma vez. Um voto minudente, circunstanciado e que recomenda a manutenção da sentença.

Na realidade, no meu modesto entender, por tudo que tive a oportunidade de estudar no processo e agora, tanto ouvindo o douto Advogado quanto meus pares na votação, ficou muito claro o abuso do poder político e econômico.

As provas são contundentes no sentido da participação do réu nessa situação de desvirtuamento do programa social.

O voto desceu a minúcias tais que chegou a colocar a quantidade de cheques recebidos por ele e onde foram distribuídos, isto é, o reduto eleitoral dele. De maneira que

não tem como desviar do voto da Relatora.

Acompanho a eminente Relatora.

Presidente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: Não tenho o que acrescentar.

Acompanho o voto muito bem lançado e minucioso da eminente Relatora, em que destaca, até nesse quadro, que Thiago Virgílio é o representante de Chatuba que iria receber 500 (quinhentos), mas recebeu apenas 487 (quatrocentos e oitenta e sete) para efeito da distribuição, como a Doutora Cristina Feijó ressaltou.

Quer dizer, essa distribuição seria a partir de que critério, efetivamente?

Presidente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: O resultado final do julgamento é o seguinte: por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, proveu-se parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 672-78.2016.6.19.0076 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE:	THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA, VEREADOR DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO:	ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADO:	JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência do Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Santos de Oliveira, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

(O Advogado Antonio Maurício Costa usou da palavra para sustentação.)

SESSÃO DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 24-98.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA:	**ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ (172ª ZONA ELEITORAL - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS)**
RECORRENTE:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDO:	**CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, candidato Eleito ao cargo de Vice-Prefeito de Armação dos Búzios**
ADVOGADO:	**Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho - OAB: 131531/RJ**
RECORRIDO:	**ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, candidato Eleito ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios**
ADVOGADO:	**Wilmar Pereira dos Santos - OAB: 83018/RJ**
ASSISTENTE SIMPLES:	**COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, formada pelos partidos PMDB, PP, PSC, PSDC, PEN e PSD**
ADVOGADO:	**Ulisses Tito da Costa - OAB: 136112/RJ**

Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em suposta inelegibilidade superveniente do segundo demandado. Art. 262 do Código Eleitoral c/c art. 1º, I, "l", da LC 64/90.

1. Condenação do demandado por ato doloso de improbidade administrativa. Impugnação ao registro de candidatura com fundamento na condenação por ato doloso de improbidade administrativa deduzida em Ação Civil Pública proposta pelo órgão da Tutela Coletiva do Ministério Público, imposta pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Confirmação da condenação pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Procedência da impugnação. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "l" da LC 64/90.

2. Suspensão dos efeitos da condenação decorrente da tutela cautelar deferida pelo Desembargador plantonista do TJ/RJ

em 07/08/2016. Concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra a decisão condenatória. Provimento do recurso interposto na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura para deferir o registro de candidatura da chapa para a eleição majoritária.

3. Decisão judicial que reconheceu a nulidade da decisão proferida pelo Desembargador plantonista e indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial. Inelegibilidade do demandado que se perfez em 20/09/2016.

4. Inelegibilidade superveniente. Surgimento entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. Súmula nº 47 do TSE. Caracterização.

5. A incidência do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90 pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado e d) sanção de suspensão dos direitos políticos. Concretização de todos os requisitos listados. Acórdão da 10ª Câmara Cível do TJ/RJ que fez referência expressa a ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito e conduta dolosa. Possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório por esta Justiça Especializada. Precedente do TSE.

6. Configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar 64/90, para fins de cassação do diploma pela via do RCED.

7. Procedência do pedido de cassação dos diplomas dos recorridos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente o pedido de cassação do diploma de Carlos Henrique Pinto Gomes, vencido o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, e por unanimidade, em julgar procedente o pedido de cassação do diploma de André Granado Nogueira da Gama.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Chamo para julgamento em conjunto os Recursos contra Expedição de Diploma nºs 24-98, 28-38, 26-68 e 27-53.

Relatório

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (fls. 2/14) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em que pleiteia a cassação dos diplomas de **ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA** e **CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Armação dos Búzios, em razão de causa de inelegibilidade superveniente, consubstanciada na condenação do primeiro recorrido por ato doloso de improbidade administrativa por órgão colegiado do TJ/RJ.

Documentos juntados às fls. 15/72.

Em contestação (fls. 74/82) o Vice-Prefeito Carlos Henrique Pinto Gomes sustenta que o acórdão condenatório em desfavor do primeiro recorrido André Granado Nogueira da Gama foi proferido antes mesmo do requerimento de registro de candidatura, sendo apenas posteriormente suspenso por decisão do Plantão Judiciário do e. TJRJ. Aduz, ainda, que a condenação na ação civil pública por improbidade administrativa não reconheceu um dos requisitos da alínea "l" do art. 22 da Lei 64/90, a saber: o enriquecimento lícito do condenado. Por fim, suscita a "impossibilidade de julgamento com base no princípio da moralidade".

O segundo recorrido, o Prefeito André Granado Nogueira da Gama, apresenta sua defesa às fls. 83/100, arguindo que a matéria em exame neste RCED era preexistente ao registro de candidatura e plenamente cognoscível pela Corte Eleitoral, sob este fundamento não haveria inelegibilidade superveniente.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral junto à 127ª Zona Eleitoral às fls.

104/106 pela procedência do presente RCED.

Em parecer às fls. 123/130, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência do pedido de cassação dos diplomas dos recorridos. A douta Procuradoria em seu parecer sustenta que resta configurada a inelegibilidade em apreço, devendo ser cassado imediatamente o diploma conferido aos recorridos, tendo em vista que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do julgamento dos Embargos de Declaração nº 139-252016.6.21.0154 declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado", contida no § 3º do art.224 do Código Eleitoral.

Requerimento da Coligação a Mudança Continua de ingresso no feito como assistente simples.

Certificado o transcurso *in albis* do prazo para manifestação dos demandados sobre a petição acima referida (fl. 141).

Manifestação do *Parquet* pelo indeferimento do pedido de assistência.

Decisão desta relatora deferindo o ingresso da Coligação requerente como assistente simples, vez que comprovado seu interesse jurídico no acórdão a ser proferido por esta Corte, conforme precedentes do TSE.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, deve-se esclarecer que o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), não obstante o *nomen iuris*, não possui natureza recursal, mas sim de ação, conforme entendimento doutrinário majoritário, haja vista que comporta fase instrutória e se destina à impugnação de ato administrativo (ato de expedição de diploma), e não de decisão judicial.

Observe-se que o presente Recurso Contra Expedição de Diploma foi proposto com fundamento em suposta inelegibilidade superveniente do primeiro demandado, consoante art. 262 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá

> somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

No mérito, o demandante argui a ocorrência de inelegibilidade superveniente consubstanciada na condenação de André Granado Nogueira da Gama por ato doloso de improbidade administrativa pela 10ª Câmara Cível do TJ/RJ, incidindo, assim, na hipótese prevista no art. 1º, I, alínea "l" da LC 64/90.

De outro lado, afirmam os demandados que não há inelegibilidade superveniente, pois quando do julgamento da Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura da chapa para o cargo de Prefeito do Município de Armação dos Búzios a condenação ora em apreço foi examinada por esta Corte Regional. Sendo assim, não há falar em superveniência se já havia a condenação antes do período para registro de candidatura.

Nesse ponto cabe fazer uma breve digressão sobre as intermitências ocorridas por ocasião do julgamento que deferiu, por maioria, o registro de candidatura da chapa dos demandados.

O registro de candidatura do candidato a Prefeito André Granado foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral junto à 172ª Zona Eleitoral com fundamento na condenação por ato doloso de improbidade administrativa deduzida em Ação Civil Pública proposta pelo órgão da Tutela Coletiva do Ministério Público, imposta pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, que veio a ser confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que no entendimento ministerial configuraria a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90.

O Juízo a *quo* julgou procedente a impugnação, em judiciosa sentença. Os requerentes então interpuseram recurso e devolveram a esta Corte a apreciação da questão atinente aos efeitos da condenação pelo Tribunal de Justiça.

O fato que merece relevo é o seguinte: no momento que o Recurso Eleitoral na AIRC foi apreciado por esta Egrégia Corte, os efeitos da condenação que ensejariam a causa de inelegibilidade arguida pelo Ministério Público em sua impugnação estavam suspensos em razão da tutela cautelar deferida pelo Desembargador plantonista em 07/08/2016, que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Colaciono, por pertinente, a ementa do acórdão do Recurso Eleitoral 7782, *in verbis*:

> Requerimento de Registro de Candidatura. Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação. Inelegibilidade. Condenação por improbidade administrativa. Suspensão dos efeitos da decisão. Deferimento sob condição resolutiva. Provimento para deferir.
>
> I - O Recurso interposto pelo Democratas não deve ser conhecido, por falta de legitimidade ativa. "Formada Coligação, surge, por ficção jurídica, o afastamento da legitimidade dos Partidos Políticos, mantida apenas, considerado o processo eleitoral, para impugnar a própria Coligação" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62796, Acórdão de 07/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).
>
> II - Recurso do Candidato. Preliminares. Ausência de prazo para manifestação após parecer do Ministério Público. É assente na jurisprudência que a ausência de concessão de prazo para alegações finais não implica em nulidade se não houver necessidade de dilação probatória ou; se a prova requerida for considerada irrelevante para a formação do convencimento do julgador. Determinação de intimação do candidato à vice-prefeito para apresentar defesa na Ação de Impugnação ao registro de candidatura proposta em face do candidato à prefeito. Questão superada. Registro do candidato à Vice-Prefeito foi deferido. Rejeição das preliminares.
>
> III - Mérito. Duas causa de pedir devolvidas a este Tribunal, a primeira referente à suposta incidência da inelegibilidade prevista na alínea "l", do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/90 e a segunda concernente à possibilidade de indeferimento de registro de candidatura com base no princípio da moralidade.
>
> IV - No tocante à inelegibilidade da alínea "l", imperioso reconhecer que os efeitos da condenação imposta ao recorrente no âmbito do Processo n.º 0003882-08.2012.8.19.0078, oriundo da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, foram suspensos, por decisão do Tribunal de Justiça, conforme certidão expedida pela

> Secretaria da 10ª Câmara Cível, de fls 1005.
>
> V - Segundo a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, anulados ou suspensos os efeitos da decisão que ocasionou a situação jurídica passível de gerar a inelegibilidade, não incide a sanção. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido, na forma do que estabelece o artigo 49, da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Precedente do TSE.
>
> VI - Convém registrar que a fundamentação relativa ao princípio da moralidade não é apta a fundamentar o indeferimento do registro de candidatura. E isso porque a análise do pedido de registro envolve apenas o preenchimento das condições de elegibilidade e inexistência de causas de inelegibilidade, bem como eventuais documentos exigidos pela legislação. Portanto, processos penais em curso ou condenações por improbidade administrativa proferidas por órgão judicial singular, sem trânsito em julgado, não refletem no mérito de julgamento dos processos de registro.
>
> VII - Não conhecimento do recurso do Democratas, por ilegitimidade ativa, e provimento do recurso de André Granado Nogueira da Gama para deferir seu registro de candidatura, na forma do artigo 49, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, validando, em consequência o registro da chapa majoritária por ele composta.
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 7782, Acórdão de 26/09/2016, Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2016)

Observe-se que o lapso temporal para a ocorrência da denominada inelegibilidade superveniente está compreendido entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Trago à colação a lição do doutrinador José Jairo Gomes sobre o tema:

> "Ressalte-se que não se qualifica como superveniente inelegibilidade cujos elementos constitutivos se perfaçam após o dia das eleições. Nessa hipótese, ela só gera efeitos em eleições futuras, sendo impróprio se cogitar de sua retroatividade com vistas a alcançar pleito já realizado. Isso porque, no dia em que o direito fundamental de sufrágio é exercido, o candidato era elegível. E o ato jurídico-político, voto, foi praticado sem que houvesse

> qualquer vício; trata-se, portanto, de ato perfeito, que não pode ser infirmado por acontecimento futuro." (Direito Eleitoral, 12ª edição, pg. 826)

De fato, a inelegibilidade do então candidato André Granado perfez-se em 20/09/2016, data em foi proferida a decisão pelo Terceiro Vice-Presidente que reconheceu a nulidade da decisão outrora proferida pelo Desembargador plantonista e indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Assim, *in casu*, estamos diante da hipótese de inelegibilidade superveniente, visto que a decisão foi proferida dentro da janela temporal de cabimento do RCED, qual seja, entre o registro e a data das eleições (02/10/2016) de acordo com entendimento sumulado pela mais alta Corte Eleitoral:

Súmula nº 47

> A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.
>
> Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.
>
> Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro LUIZ FUX - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra LUCIANA LÓSSIO.
>
> Publicada no *DJE* de 24, 27 e 28.6.2016.
>
> Publicada no *DJE* de 24, 27 e 28.6.2016.

Superado o ponto nodal relativo a data do surgimento da inelegibilidade, passo à análise dos requisitos para a sua caracterização.

Os recorridos sustentam que a condenação por improbidade administrativa do Prefeito André Granado não incidiria na previsão da alínea "l" da art. 1º da LC 64/90, que abaixo transcrevo:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) Grifou-se.

Sustentam os demandados que o acórdão da 10ª Câmara Cível não menciona que tenha havido enriquecimento ilícito, estando ausente, pois, um dos elementos configuradores.

Tal argumento não merece prosperar.

Como sabido, a incidência do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90 pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado e d) sanção de suspensão dos direitos políticos.

Como bem salientado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o acórdão da 10ª Câmara Cível do TJ/RJ traz expressamente a referência de que ocorreu dano ao erário, enriquecimento ilícito e conduta dolosa. Trago à colação trechos da referida decisão colegiada:

> "46. Por certo, a documentação inidônea apresentada pela contratada jamais poderia conduzir a um pacto válido, sendo certo que a obtenção de uma proposta, que não era a mais vantajosa para a administração, através da indevida dispensa de licitação, já é fato suficiente a caracterizar dano ao erário, que em caso como o presente, ocorre ***in re ipsa***.
>
> **47. É indubitável que o direcionamento da licitação conduziu a propostas fora da realidade, sendo que no caso em apreço, não há em todo procedimento, sequer uma pesquisa de**

> **preços capaz de justificar tal vultosa contratação, ainda mais sem licitação,** o que caracteriza omissão dolosa dos envolcvidos**, que preferiram guardar o contrato e seu aditivo.** (fl. 47)
>
> (...)
>
> **59. [André Granado Nogueira da Gama] Autorizou e subscreveu, ainda, a renovação do contrato com o INPP** [Instituto Nacional de Políticas Públicas] **e a emissão do correspondente empenho**, fatos suficientes, conforme os argumentos acima mencionados, a demonstrar suas ações voluntárias e conscientes a ensejar perda patrimonial, o desvio, a apropriação, o malbaratamento e a dilapidação dos bens e haveres da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 10, ***caput*** e incisos I, II, V, VIII, XI e XII da Lei nº 8.4296/92. Não há dúvidas de que o mesmo, na sua anterior função de Secretário Municipal de Saúde, foi o ator principal de todas as ilegalidades e irregularidades ora apuradas em relação à contratação ilegal do **INSTITUTO NACIONAL DE POLÌTICAS PÚBLICAS - INPP.** (fl. 30)

Por fim, ressalto que, ainda que não houvesse menção expressa a todos os requisitos acima elencados, é possível o reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório por esta Justiça Especializada. Nesse sentido é a recente jurisprudência da Colenda Corte Eleitoral. Senão vejamos:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Precedentes.
>
> 2. A configuração, in concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir

> do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes.
>
> 3. Reconhecida, pela Corte de origem, à luz do acórdão exarado pela Justiça Comum, a presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º I, l, da LC nº 64/1990, condenado o pretenso candidato à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa consistente em permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, XII, da Lei nº 8.429/1992), demonstrados o dano ao erário e a vantagem patrimonial indevida auferida por pessoa jurídica prestadora de serviços à municipalidade.
>
> Agravo regimental conhecido e não provido.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28596, Acórdão de 14/03/2017, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2017, Página 193)

Conclui-se, portanto, que os elementos caracterizadores da inelegibilidade por improbidade administrativa foram expressamente abordados e debatidos no acórdão. Sendo assim, outra solução não há senão reconhecer a impossibilidade da continuação do exercício do mandato pelos demandados.

Ante a argumentação exposta, voto pela procedência do pedido de cassação do diploma dos demandados.

Votação

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Acompanho integralmente a Relatora, parabenizando-a pelo voto.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte: De igual forma, Senhora Presidente, parabenizo a Relatora pelo voto bem fundamentado e a acompanho.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

Desembargador Eleitoral Rapahel Ferreira de Mattos: Senhora Presidente, em relação ao Senhor André Granado Nogueira da Gama, que foi réu na ação de improbidade, acompanho a eminente Relatora; em relação ao Senhor Carlos Henrique Pinto Gomes, estou afastando o princípio da indivisibilidade. Em um voto recente meu, entendi que o princípio da indivisibilidade, para efeitos de cassação ou de declaração de inelegibilidade, é aplicável quando o outro candidato participa do ato ou quando se beneficia dele.

Este caso é uma ação autônoma de improbidade que, salvo engano, nada tem a ver com as eleições, uma ação de improbidade pelo ato do Senhor André Granado Nogueira da Gama, que não teve a participação do Senhor Carlos Henrique Pinto Gomes. Entendo que o princípio da indivisibilidade do art. 91 do Código Eleitoral é aplicável no tocante à elegibilidade. Quanto à inelegibilidade, discordo, com a devida vênia, de aplicar o princípio da indivisibilidade porque não há notícia de que o Senhor Carlos Henrique Pinto Gomes tenha praticado o ato ou se aproveitado dele para fins eleitorais.

Portanto, em relação ao Senhor André Granado Nogueira da Gama, julgo procedente o pedido.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Senhora Presidente, acompanho integralmente a eminente Relatora nos quatro feitos.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: Também acompanho em todos os feitos a eminente Relatora.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Por maioria, julgou-se procedente o pedido de cassação do diploma de Carlos Henrique Pinto Gomes, vencido o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, e, por unanimidade, julgou-se procedente o pedido de cassação do diploma de André Granado Nogueira da Gama, nos termos do voto da Relatora.

Extrato de Ata

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 24-98.2017.6.19.0000 - RCED

RELATORA:	**DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA**
RECORRENTE:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDO:	**CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VICE-PREFEITO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**
ADVOGADO:	**SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO**
RECORRIDO:	**ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA**

	GAMA, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ADVOGADO:	**WILMAR PEREIRA DOS SANTOS**
ASSISTENTE SIMPLES:	**COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, FORMADA PELOS PARTIDOS PMDB, PP, PSC, PSDC, PEN E PSD**
ADVOGADO:	**ULISSES TITO DA COSTA**

DECISÃO: POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, E, POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Raphael Ferreira de Mattos e o representante da procuradoria regional eleitoral.

SESSÃO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017.

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº 7653-31.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: DUQUE DE CAXIAS-RJ (78ª ZONA ELEITORAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (FATINHA), Vereadora e candidata a Deputada Estadual
ADVOGADO: Luis Paulo Ferreira dos Santos - OAB: 84996/RJ
ADVOGADA: Maura Lannes Caruso Carvalho - OAB: 121343/RJ
ADVOGADO: Ronan Luiz Bragança de Souza - OAB: 144994/RJ
ADVOGADO: Edmo Carlos de Freitas - OAB: 197171E/RJ
ADVOGADA: Ellen de Oliveira Leão - OAB: 202749E/RJ

ELEIÇÕES 2014. AIJE. DEPUTADA ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA DE CENTRO SOCIAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE.

1. O conjunto probatório produzido nos autos evidencia que a investigada valeu-se do assistencialismo político para obter dividendos eleitorais nas eleições de 2014, configurando, assim, o abuso de poder econômico.

2. As características do centro social CAS-Fátima permitem afirmar que a montagem e a manutenção das instalações demandaram grande monta de recursos financeiros, por certo não disponível a todos os candidatos do pleito eleitoral.

3. A continuidade do vínculo entre a candidata e a instituição está perfeitamente comprovada nos autos. Da mesma forma, restou evidenciada a utilização eleitoreira do centro social e o seu funcionamento até o início de julho de 2014, ou seja, apenas três meses antes do pleito.

4. Gravidade da conduta. O assistencialismo político possui efeitos nefastos para a democracia e para a qualidade dos serviços públicos prestados aos que mais necessitam deles. Alcance

das atividades assistencialistas oferecidas no CAS-Fátima demonstrado pela quantidade de fichas cadastrais apreendidas, a magnitude das instalações, a variedade dos serviços prestados e a quantidade de materiais e equipamentos existentes no local, não se podendo olvidar do efeito multiplicador perante as pessoas que convivem com os usuários diretos dos serviços.
5. Cassação do diploma da investigada, declarando-se sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2014.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Leonardo Grandmasson e Cristiane Frota. Desempatou o Presidente. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017.

CRISTINA SERRA FEIJÓ
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora Designada

Relatório

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Maria de Fátima Pereira de Oliveira** vereadora e candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, ante a suposta prática de abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio na forma do disposto nos artigos 22 da Lei Complementar 64/90 e 41-A da Lei das Eleições.

Sustenta o *Parquet* que no dia 10 de julho de 2014, a equipe de fiscalização da 78ª Zona Eleitoral compareceu aos imóveis situados nas Ruas Itapecerica nº 58 e Argelita nº 32, ambas no Bairro do Bom Retiro em Duque de Caxias, onde supostamente funcionavam centros sociais que tinha como mantenedora a candidata Maria de Fátima Pereira de Oliveira.

Afirma que a fiscalização constatou que a representada, abusando de seu poder econômico e político, utilizava de um centro social e de outro local, que pode ser classificado como "Comitê de Campanha", como meio de captação de sufrágio em clara ofensa a legislação eleitoral.

Aduz que no primeiro endereço (Comitê de campanha) encontrou-se, logo na porta de entrada, adesivo contendo o slogan de campanha da candidata, qual seja "Crack não! O barato é viver!"

Na segunda localidade, a equipe de fiscais teria apurado ser aquele o endereço de funcionamento do Centro Social Nossa Senhora de Fátima (CAS-FATIMA), onde eram realizadas práticas assistencialistas, como o oferecimento de serviços médicos, a distribuição de brinquedos e a realização de inscrições para curso de formação profissional, conforma informações de fls. 2/3, extraídas do *site* www.casfatima.org.br.

Destaca que os locais encontravam-se abertos no momento da fiscalização realizada aos 10 de julho de 2014, assim como na data de expedição da certidão de fls. 014 (18/07/2014).

Ressalta que a equipe de fiscalização fez juntar, ainda, ao procedimento administrativo, o resultado de pesquisas na rede mundial de computadores, especificadamente do sítio da vereadora Fatinha, do que se extraem diversas publicações em que se pode verificar a ligação da candidata ao "Comitê" e ao CAS-FATIMA.

Prossegue afirmando que, ciente do material produzido pela equipe de fiscalização, o Ministério Público Eleitoral requereu a expedição de mandado de busca, apreensão e lacre dos centros sociais, o que restou deferido pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral.

Sustenta que a diligência acima mencionada ratificou que a região em que situado os imóveis pode ser classificada como reduto eleitoral da representada, contatando, ainda que o local, segundo informações de pessoa não identificada, encontrava fechado a aproximadamente uma semana.

Aduz que o relatório da equipe de fiscalização detalha as características do CAS-FATIMA, informando a existência de instrumentos diversos utilizados em atendimentos fisioterápicos, odontológicos, ginecológicos e pediátricos, além de um consultório para atendimento em clínica geral e um laboratório de informática. No seu sentir, a descrição dos departamentos demonstra que se tratava de local bem aparelhado com vistas ao atendimento à população local.

Destaca, ainda, a apreensão de 'fichas de atendimento' no consultório de pediatria e na recepção, com as seguintes peculiaridades: 1960 fichas de pesquisa social nas quais há menção a distribuição de cestas básicas e/ou kits fraldas e 678 fichas de pesquisa social, sendo certo que em todas as fichas apreendidas teria sido encoberto com corretivo líquido o número do título de eleitor, a zona e a seção de votação, imprimindo-se por cima de tal informação o carimbo CAS-FATIMA.

Alega que foram encontrados dentro das instalações do CAS-FATIMA matérias de limpeza (carrinhos de lixo, barris para lixo, pás, vassouras e sacos para lixo) com a inscrição da empresa Green Life, responsável pela limpeza urbana no município de Duque de Caxias. Nesse ponto, afirma-se que quatro funcionários da referida empresa que chegaram ao local durante a realização da diligência de busca e apreensão informaram aos fiscais ali presentes que, além de guardarem o material no CAS-FATIMA, limpavam "o Centro Social para a vereadora Fatinha" sem nenhuma contraprestação por parte desta.

Sustenta que o nacional PAULO CEZAR DIAS DE ALMEIDA, que se apresentou à equipe de fiscalização como responsável pela abertura e fechamento do local, teria afirmado que recebe a quantia mensal de R$ 800,00, pagamento efetivado mensalmente pelo Sr. Carlos Felinto de Oliveira, que é cônjuge da vereadora Fatinha. Ademais, após constatar que o laboratório de informática encontrava-se fechado, o senhor Paulo Cezar teria entrado em contato com o Sr. Paulo Roberto dos Reis, que compareceu ao local para a abertura da sala dirigindo u m veículo VW/Kombi, placa NXX 6958, com adesivos da candidata Fatinha.

Por fim, afirma que, ainda que não tenham sido encontrados no imóvel situado na Av. Itapecerica (Av. Derb Club) objetos que indicassem a prestação de serviços assistenciais, apreenderam-se documentos relativos à propaganda eleitoral da candidata, dentre os quais, cadernos que tratavam de assuntos diversos como listas de doação de produtos variados e título de eleitor, série e zona de cidadãos residentes na localidade. Diante de tais provas, sustenta o órgão ministerial que encontram0-se evidenciados os vínculos entre a vereadora Fatinha e o CAS-FATIMA, bem como a atuação dessa entidade como braço eleitoral da representada, através dos serviços que ali eram oferecidos com o fim de atrair simpatizantes e eleitores da região de Duque de Caxias e adjacências e que são insuficientemente fornecidos pelo Estado.

Afirma restar latente que o nome do centro social remete ao da vereadora que a abundante coleta de dados é suficiente para a comprovação dessa vinculação, a começar pelo fato de ser o esposo da representada o responsável por efetuar o pagamento ao Sr, Paulo Cezar Dias de Almeida, encarregado pela abertura e fechamento do local.

Acresce que o possuidor das chaves do laboratório de informática chegara ao local dirigindo veículo repleto de adesivos de campanha da candidata e que os funcionários da empresa Green Life informaram que realizam a limpeza do CAS-FATIMA "para a vereadora Fatinha".

No mais, ressalta que a documentação colhida no *site* da vereadora é explícita no sentido de vincular a sua figura ao centro social. Nesse ponto, aduz o representante que o fato de as publicações serem de datas pretéritas em nada alteraria no impacto sobre o eleitorado, na medida em que permanecem disponíveis para consulta na rede mundial de computadores.

Afirma o Ministério Público que a conduta perpetrada pela representada tem

o condão de desequilibrara o pleito, tendo em vista a notória relação de subserviência e dependência que centros sociais desta natureza geram nas comunidades, acabando alijando do cenário eleitoral os 'políticos de opinião' que não exploram esse tipo de atividade deveras dispendiosa.

Sustenta que os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização, assim como o modo como eram divulgadas as atividades da entidade assistencial, revelam a clara finalidade de confundir o eleitor, já que a plataforma eleitoral e a política da representada fundiam-se com o funcionamento do centro social, transmitindo às pessoas ali atendidas a ideia de que o local subsistia em razão da atuação da parlamentar municipal.

Prossegue aduzindo que orbita em torno das 'benesses sociais' o propósito manifesto de cooptar o maior número de eleitores, que são induzidos a reconhecer na figura da representada não uma alternativa de liderança política, mas sim uma benfeitora que merece o seu voto por dever de gratidão, na medida em que a grande maioria de beneficiários, infelizmente, não detém recursos suficientes para atender a suas necessidades básicas, o que denota inegável abuso de poder econômico, consubstanciado no dispêndio de recursos financeiros de alta monta, inacessíveis a grande maioria dos candidatos.

A estes argumentos, entende o representante estarem configurados os requisitos necessários à caracterização do abuso de poder econômico, na forma do que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No que tange ao pedido de condenação por abuso de poder político, sustenta o *parquet* que a vereadora Fatinha vale-se de serviços públicos para melhor prestar ações assistenciais à população de Duque de Caxias, o que teria restado claro com a utilização, para fins particulares, dos serviços de limpeza da empresa Green LIfe, contratada para a prestação de serviços de limpeza urbana naquela municipalidade.

Acresce que a representada, valendo-se do cargo que ocupa, extrapolo seu poder político, promovendo ações particulares, tendo por finalidade deixar claro à população que a figura política, a vereadora, é a responsável pelas ações sociais.

No mais, afirma que as notícias veiculadas na página da vereadora na internet vinham acompanhadas dos brasões da Prefeitura de Duque de Caixas e da Câmara de Vereadores do Município.

Imputa-se, ainda, a representada a prática de captação ilícita de sufrágio, ao argumento, em breve resumo, de que a finalidade específica dos serviços ofertados pelo Centro Social é o de cooptar votos como contraprestação aos serviços prestados, destacando-se a inserção de dados eleitorais nas fichas cadastrais apreendidas.

Instruem a inicial os documentos de fls. 23/211.

Defesa de **Maria de Fátima Pereira de Oliveira** às fls. 226/272, alegando, preliminarmente, a ilegalidade da busca e apreensão e a conseqüente nulidade das provas,

postulando, ato contínuo, o desentranhamento do procedimento de nº 85.467/2014.

Nesse ponto, aduz a representada que, com base em denúncia anônima, o Ministério Público Eleitoral requereu a expedição de mandado de busca, apreensão e lacre de dois imóveis, o que restou deferido pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral deste Estado.

Afirma que nada fora dito em concreto na denúncia e que a averiguação anterior ao requerimento não constatou sequer a realização de serviços nos locais, baseando-se exclusivamente em matérias publicadas não se sabe onde, datadas de 2009, 2010 e 2011.

Sustenta que o procedimento foi instaurado com base em denúncia anônima recebida em 15/07/2014, tendo, no entanto, os fiscais certificado que compareceram aos imóveis no dia 10 daquele mês.

Aduz que as indigitadas matérias vinculam a representada ao Partido Progressista, que sequer é o partido pela qual concorre ao pleito de 2014 e que apenas em uma das peças juntadas aos autos menciona-se ao centro social.

Acresce que se o feito administrativo tivesse sido instaurado com o objetivo de reprimir eventual propaganda eleitoral irregular em tese realizada nos supostos centros sociais, obrigatoriamente, deveria ter sido a candidata intimada para, se fosse o caso, fazer cessar a propaganda, ou mesmo sustentar a sua legalidade.

Questiona os atos praticados de ofício pelos servidores responsáveis pela fiscalização da propaganda que teriam instaurado o procedimento sem a participação do Juiz Eleitoral, inclusive com a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral.

Prossegue afirmando que o pretendeu o órgão ministerial, sob o manto do poder de polícia administrativo e com a anuência do Juiz Eleitoral, foi a colheita de surpresa - em se de procedimento administrativo - de eventuais provas para viabilizar a propositura de presente ação de investigação judicial eleitoral.

Nesse passo, entende a representada que o procedimento desde o início não teve como finalidade apurar propaganda eleitoral, razão pela qual a competência para determinar qualquer medida relativa a essas condutas não caberia ao Juízo da Fiscalização, mas sim ao Corregedor ou ao Plenário deste Tribunal, em sede de processo judicial, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que o Ministério Público não relata nenhum fato ou sequer indica qualquer irregularidade quanto às atividades relacionadas ao imóvel localizado na Avenida Derb, restringindo sua análise ao suposto centro social operacionalizado na Rua Argelita.

Acresce que no imóvel localizado na Avenida Derb foram apreendidos panfletos de campanha, autorização de propaganda eleitoral, anotações indicando materiais de campanha e cópia de suposta agenda telefônica, o que não causa estranheza em se tratando de um comitê de campanha. Destaca que a lista de doação de produtos variados data de 09/12/2005.

No que se refere ao imóvel situado na Rua Argelita, afirma que a fotografia de fls.

27 não indica nenhum movimento no suposto Centro Social, o que fora posteriormente confirmado pelos fiscais.

Por outro lado, destaca que as matérias e as fotografias juntadas às fls. 30/55 são datadas de outubro e novembro de 2009 e de dezembro de 2011. Aduz inexistir menção ao sítio eletrônico do qual foram retiradas as reportagens, afirmando que não seria administrado pela representada, uma vez que candidata ao pleito pelo Partido da Solidariedade, sendo certo que nas impressões juntadas aos autos há menção ao Partido Progressista, componente de coligação, nestas eleições, de oposição à representada.

Sustenta que os documentos apreendidos no imóvel, em sua quase totalidade, pertencem a ASBAMT (Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro), notoriamente ligado ao candidato Dica, que ocupava o local realizando os serviços mencionados pela fiscalização.

Afirma que o candidato Dica é adversário político da representada e que esta nunca teve qualquer ligação com a ASBAMT.

Destaca que todas as fichas relacionadas ao CAS-FATIMA são datadas de 2007 e 2010, não havendo qualquer prova ou indício de atendimentos realizados em datas posteriores.

Pontua que o imóvel é objeto de disputa judicial pendente de julgamento onde se debate a propriedade e posso do imóvel. Afirma que os equipamentos e documentos com datas mais recentes apreendidos na diligência são de titularidade da Associação que permanecia ocupando o local até a desocupação efetiva do imóvel muito antes do período eleitoral. Junta em seu favor contas de concessionárias públicas em nome da ASBAMT, o que corroboraria as atividades da mencionada associação no local.

Aduz que a representada é vereadora do Município de Duque de Caixas e se afastou há anos do Centro Social, reivindicando, inclusive, a posse e propriedade do referido imóvel, que era ilegalmente ocupado pela Associação com base em um contrato de comodato celebrado com a esposa do Deputado Dica.

Aponta que todos os banners e placas estavam, desde a primeira diligência, rasurados sem qualquer indicação do CAS-FATIMA.

Reforça que a representada não tem acesso ao imóvel há mais de um ano e que não tem qualquer conhecimento acerca da limpeza do local e da guarda de materiais pelos encarregados da empresa Green Life, não havendo qualquer liame entre os materiais encontrados e a sua atuação como parlamentar.

Sustenta que a representada não atua há muito no centro social, mas no pode negar que essa atividade, longe de ser nociva a sociedade, impacta positivamente em toda a sociedade, não havendo qualquer impedimento legal a manutenção de entidade filantrópica por políticos ou pessoas que em determinado momento se lançam como candidatas.

Afirma que ainda que se que ré desejasse utilizar o centro social durante as eleições não haveria potencialidade hábil a caracteriza o abuso de poder, posto que o imóvel

fora lacrado. Sustenta que não se pode presumir a existência de abuso, que deve ser provado de forma inconcussa.

A estes argumentos, requer o desentranhamento do procedimento administrativo anexado a exordial e a improcedência do pedido autoral.

Às fls. 276, a representada requer a liberação dos imóveis objetos de lacre judicial.

Às fls. 278/281 o então relator do feito, Des. Eleitoral Alexandre de Carvalho Mesquita, indefere o pedido de desentranhamento do procedimento de fiscalização, afastando as argüições de nulidade aventadas, designando data para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas.

Na data designada, consignou-se em assentada a ausência das partes e de seus patronos, encerrando-se a audiência e determinando-se a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais.

Às fls. 286, a Procuradoria Regional Eleitoral ratifica os termos da inicial de fls. 02/21.

Às fls. 290/290v, o então relator indefere o pedido de liberação dos imóveis.

Às fls.s 295/300, Maria de Fátima Pereira de Oliveira apresenta alegações finais, ratificando as razões lançadas na peça inicial de bloqueio, destacando, por fim, que compareceu à audiência de instrução no dia 17/11/2014, porém, diante da ausência do Ministério Público, dirigiu-se ao térreo para avisar à testemunha da possibilidade de adiamento do ato ou desnecessidade de sua oitiva, e quando retornou à Corregedoria às 15:05 foi avisado que a audiência havia sido encerrada. Requer, ainda, a liberação do imóvel da Avenida Derb.

Às fls. 301, o então relator solicita a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Às fls. 303/313, junta-se o acórdão proferido por esta Corte.

Nesse ponto, destaca-se que, após votar o relator, afastando a preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização e julgando procedente a representação, suscitou o Desembargador Fábio Uchoa questão de ordem a ser submetida ao Colegiado e que dizia respeito à duração da audiência de instrução.

Por maioria, o plenário desta Corte anulou o processo a partir de fls. 286, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada da Tribuna.

Às fls. 315, a representada opõe embargos de declaração, postulando que fosse sanada omissão, consistente na ausência de deliberação quanto à anulação do voto proferido pelo desembargador relator que apreciou a preliminar argüidas na peça de defesa, assim como o mérito, antes do exame da prejudicial.

Às fls. 326/329, acórdão desta Corte que conheceu dos embargos, negando-lhes provimento.

Às fls. 336/354, a representada interpõe recurso especial, por meio do qual se re-

quer a nulidade do processo, "em decorrência das diversas ilegalidades cometidas, ou caso assim não se entenda que, reconheça a nulidade dos procedimentos preparatórios e de fiscalização, e consequentemente de todos os documentos juntados pelo recorrido, anulando todos os atos posteriores, e culminando com a improcedente dos pedidos".

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357/363.

Às fls. 366, decisão do Presidente desta Corte, Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, negando seguimento ao recurso especial, eis que interposto contra decisão irrecorrível.

Às fls. 375/396, a representada interpõe agravo de instrumento.

Às fls. 409/412, decisão da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, negando provimento ao agravo.

Às fls. 414/430, a representada interpõe agravo regimental.

Às fls. 435/439, o Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral nega provimento ao regimental.

Os autos retornam a esta Corte, ocasião em que este relator designa audiência para o dia 04 de abril de 2016.

Aberta a audiência, o Ministério Público Eleitoral requer a expedição de carta de ordem para Duque de Caxias para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, tendo o advogado da representada requerido, da mesma forma, a oitiva de suas testemunhas por carta de ordem, com o objetivo de não fracionar a audiência.

Audiência realizada aos 29 de junho deste ano, na qual foram ouvidos Fernando Antonio de Souza e Silva e Wagner Leandro Rabello Junior, ambos integrantes da equipe de fiscalização e testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa dispensou as testemunhas por ela arroladas. (fls. 112/112v).

Às fls. 481, determinei a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

Às fls. 484/500, a Procuradoria Regional Eleitoral postulando a procedência do pedido.

Às fls. 505/511, a representada suscita erro in procedendo deste relator, consignando que este magistrado teria se omitido quanto à abertura de prazo para diligências nos termos do art. 22, VI da Lei Complementar 64/90.

Às fls. 513, proferi a seguinte decisão:

> *"(...)após a renovação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, na qual, repito, foram dispensadas as testemunhas indicadas pela ré na peça de defesa, e não tendo sido requerido na mencionado ato qualquer diligência adicional pelas partes interessadas, este relator, dando por encerrada a fase instrutória, abriu prazo para a apresentação de alegações finais. Após a manifestação da Procuradoria Regio-*

> *nal Eleitoral, a parte investigada, valendo-se de via manifestamente inadequada, interpõe embargos de declaração, alegando não ter sido observado o disposto no art. 22, VI da LC 64/90. (...)O requerido pela parte investigada, além de formalmente inadequado, não tem outra finalidade senão a de procrastinar o julgamento do feito, mesmo porque a petição em análise em nenhum momento menciona a prova que se pretende produzir, limitando-se a questionar o impulso dado aos autos por este relator, diante do silêncio das partes em audiência.No entanto, com o fim de se evitar qualquer argüição de nulidade que possa, eventualmente, obstacularizar o regular processamento do feito, reconsidero o despacho de fls. 481.À investigada para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre eventual requerimento de diligência. Findo o prazo concedido sem manifestação positiva, intime-se a parte investigada para a apresentação de alegações finais."*

Às fls. 518/524, a representada requer (i) a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral de sua inscrição, para que seja informada a data de sua desfiliação do Partido Progressista, bem como a data de sua filiação ao Partido Solidariedade, com o intuito de provar que todo o material juntado aos autos e apreendido no centro social referia-se a eleições passadas, e não ao Pleito de 2014; (ii) seja oficiado o cartório do registro de pessoas jurídicas de Duque de Caxias, para que remeta a este Tribunal cópia consolidada dos atos constitutivos da ASBAMT, com o fim de provar que não participa da referida associação.

Às fls. 526/527, o pedido restou indeferido.

Às fls. 530/553, a representada junta aos autos as provas que pretendia ver produzidas por diligência deste Juízo.

No mais, reproduz os argumentos lançados na peça de defesa, tanto no que diz respeito à preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização, tanto no que se refere ao mérito da demanda, acrescentando, nesse ponto, que a prova oral produzida confirma a separação entre o comitê de campanha e o centro social.

Às fls. 653/564 e à vista dos documentos juntados, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera as alegações anteriormente lançadas.

É o relatório.

Voto Preliminar

Inicialmente, esclareço que a minha manifestação, na última sessão, pela suspensão do julgamento foi motivada pelas sustentações feitas pelo MPE e pela defesa, quando a minha atenção despertada para circunstâncias que mereciam aprofundamento das reflexões sobre o presente caso.

Da preliminar de nulidade do Procedimento de Fiscalização

A defesa da representada alega, em preliminar, a nulidade do procedimento de fiscalização baseada na incompetência do juiz da propaganda eleitoral, despido da função jurisdicional, para determinar a busca e apreensão e municiar o MPE de elementos para AIJE. Reproduzo aqui os termos da sustentação feita pela defesa sobre esse ponto:

> Com relação à preliminar, em um minuto, falo sobre ela, Senhora Presidente. Agradeço a paciência. A questão da preliminar é muito simples. No bojo de um processo instaurado para apurar propaganda eleitoral, instaurado por um juiz da propaganda eleitoral, no exercício não de jurisdição, mas de atividade administrativa, do poder de polícia administrativo, Sua Excelência então, abre um processo de propaganda e, nesse processo, faz-se busca e apreensão para municiar o Ministério Público de provas sobre abuso de poder econômico. Isso não é disfarçado, é dito de forma explícita. Entendia, Sua Excelência o Magistrado, que teria competência. Mas não a tem. A decisão, em momento algum, fundamenta propaganda irregular, analisando antecipadamente e concluindo a existência, diz o Juiz:
> "(...) abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio, emprego indevido de recursos de campanha, conduta vedada ao agente público e latente possibilidade de serem encontrados outros ilícitos)...)."
> Então, o Juiz da Propaganda, cuja competência é exercício do poder de polícia, instaura um processo para apurar abuso de poder econômico. Lacra dois imóveis.
> A conclusão é que o processo administrativo é nulo porque foi conduzido por autoridade judicial absolutamente incompetente.

Pois bem. Entendo que as razões lançadas na decisão interlocutória proferida às

fls.278/281, pelo então relator do feito, bem apreciam a matéria.

De certo, não há que se falar em preclusão, devendo a questão referente à nulidade do procedimento de fiscalização ser novamente analisada neste momento. No entanto, os fundamentos que embasam a indigitada interlocutória esgotam a matéria e coadunam-se com o entendimento deste relator, encontrando respaldo, ainda, na jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual os utilizo como razões de decidir.

> *"(...)Rejeito, inicialmente, o pedido de desentranhamento do procedimento de fiscalização juntado às fls. 23/211, eis que não se vislumbra quaisquer das causas de nulidade aventadas pela investigada em sua peça de defesa.*
> *Isso porque, diante da constatação de prática de ilícito relacionado à propaganda eleitoral, é competente o Juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral para exercer o poder de polícia que lhe é atribuído por lei, a fim de coibir e fazer cessar qualquer conduta considerada irregular.*
> *Assim, entendendo o magistrado que se está diante de possível cometimento de ilícito eleitoral, ainda que propriamente não atinente à propaganda eleitoral, deve o juízo responsável pela fiscalização da propaganda tomar as providências que entender cabíveis, com base no dever geral de cautela, que encontra previsão tanto no artigo 798 do Código de Processo Civil, quanto nos artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 12.034/2009.*
> *E foi justamente utilizando desse poder que se verificou a deflagração por parte do Juízo responsável pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Município de Duque de Caxias, dos atos instrutórios vergastados, que angariaram, por consequência, elementos para aferição de suposta prática, por parte da investigada, de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio, mola propulsora para a deflagração da presente ação pela Procuradoria Regional Eleitoral.*
> *Portanto, observe-se que o referido Juízo observou estritamente o determinado no parágrafo 3º do artigo 76 da Resolução TSE 23.404/2014, não havendo, portanto, qualquer irregularidade nos atos praticados. Ao contrário, agiu de acordo com o previsto na legislação correspondente, consoante se infere do dispositivo abaixo transcrito:*
> *"§3º. No caso de condutas sujeitas a penalidade, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução."*
> *Registre-se, ainda, que a atuação do Juízo responsável pela fiscalização*

da propaganda pode ocorrer, de ofício ou por provocação, até porque tem-se procedimento de natureza meramente administrativa.

Note-se que, no caso em questão, o expediente iniciou-se de ofício, ante a ciência pelos servidores do Juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no Município de Duque de Caxias da possível prática de conduta irregular pela investigada, motivo pelo qual determinou o referido Juízo a diligência de busca e apreensão, consoante se infere de fls. 62/65. Assim, ao que parece, houve um erro material na data lançada na informação de fls. 66/69, até porque o auto de apreensão e depósito foi lavrado no dia 23/07/2014, após a decisão do referido juízo.

Observe-se, por fim, que as provas coligidas aos autos por meio do procedimento administrativo de fiscalização têm o seu contraditório e ampla defesa postergados. Em outras palavras, tais provas serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa apenas na presente ação de investigação judicial eleitoral. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte, quando do recente julgamento do Mandado de Segurança 3894-59, de lavra do Exmo. Desembargador Edson Vasconcelos, cuja ementa abaixo se colaciona:

"Mandado de Segurança. Ato da Juíza Coordenadora da Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Manutenção da custódia de bens confiscados em diligência de busca e apreensão. Ilicitude aparente. Possibilidade. Matéria de fato controvertida. Direito líquido e certo não comprovado de plano. Denegação da ordem.

Os atos administrativos praticados pela fiscalização da propaganda eleitoral são revestidos dos atributos da auto-executoriedade e da unilateralidade, justificados que são pela necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público primário de proteger a normalidade das eleições e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. Quando se trata de coibir práticas ilegais, é dever-poder da fiscalização atuar de ofício, pois aí se estará no legítimo exercício do poder de polícia. A perspectiva cautelar da diligência de busca e apreensão, pautada na imprescindibilidade e urgência da medida, autoriza o diferimento da incidência plena da ampla defesa e do contraditório.(...)" (grifo nosso)

(MS nº 389459 - Sessão Ordinária em 22/09/2014, Relator DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS, Publicação em 25/09/2014 Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ N. 241 pp. 9/13. Acórdão de 22/09/2014.)

Esse entendimento, aliás, além de estar de acordo com a jurisprudência do TRE/RJ (AIJE nº 804483, DJRJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 146, Rel. Des. Jaqueline Lima Montenegro), também encontra eco no TSE.

Com efeito, no Recurso Ordinário nº 3706-08.2010.6.19.000 - Rio de Janeiro, da Relatoria do Min. Luiz Fux, em hipótese idêntica, ficou assentada competência do juízo da propaganda eleitoral para determinar busca e apreensão, com fundamento no poder de polícia franqueado pelo art. 41 da Lei das Eleições, inexistindo, portanto, qualquer nulidade por suposta incompetência do juízo. Eis aqui a ementa:

> *TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL*
> *ACÓRDÃO: RECURSO ORDINÁRIO Nº 3706-08.2010.6.19.0000 - CLASSE 37 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO*
> *Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura*
> *Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux*
> *Recorrente: Ministério Público Eleitoral*
> *Recorrente: Wagner dos Santos Carneiro*
> *Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros*
> *Recorrido: Ministério Público Eleitoral*
> *Recorrido: Wagner dos Santos Carneiro*
> *Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros*
> *ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO DO REPRESENTADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARADO PREJUDICADO.*
> *1. Preliminares:*
> *A intimação para se manifestar acerca da perícia realizada nos*

computadores, quando ausente, não configura cerceamento de defesa, porquanto a condenação pela suposta conduta ilícita ancorou-se em outros elementos probatórios.

In casu, a busca e apreensão foi determinada pelo juízo da propaganda com esteio no regular exercício do poder de polícia, franqueado pelo art. 41 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11276671/artigo-41-da-lei-n-9504-de-30-de-setembro-de-1997> da Lei das Eleicoes <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103367/lei-eleitoral-lei-9504-97>, razão por que inexiste qualquer nulidade na medida por suposta incompetência do Juízo.

RO n13706-08.2010.6.19.0000/RJ 2

2. Mérito:

a) O ajuizamento das ações e sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. Consectariamente, as diversas ações eleitorais não devem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legitimas do eleitor, mas, ao revés, para garanti-las, assegurando a liberdade de voto e, no limite, a legitimidade do processo democrático. As sanções por abuso de poder político impõem-se, para a sua aplicação, a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de malferir o direito a que se busca resguardar.

3. No caso sub examine, o TRE/RJ asseverou configurada a prática do abuso de poder econômico e declarou a inelegibilidade de Wagner dos Santos Carneiro pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da data da eleição de 2010, por entender que a ligação do aludido candidato com um centro social seria mecanismo viabilizador do abuso.

Sucede que inexistem provas nos autos de que os serviços desenvolvidos eram realizados em troca de votos, ou ainda ligação entre os serviços e o pleito futuro, havendo somente presunções de que, sendo o centro ligado ao candidato, os serviços possuíam caráter eleitoreiro.

O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, no bojo do qual se buscava a majoração do prazo de inelegibilidade com a aplicação das inovações introduzidas pela Lei nº 135/2010 às Eleições de 2010, encontra-se prejudicado ante o reconhecimento da ausência de comprovação do abuso.

4. Recurso ordinário interposto por Wagner dos Santos Carneiro parcialmente provido para afastar a condenação por abuso de poder econômico e Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público

eleitoral declarado prejudicado.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de assistência e, por maioria, em desprover o recurso do Ministério Público Eleitoral e prover o recurso de Wagner dos Santos Carneiro, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux.
Brasília 17 de dezembro de 2014.
MINISTRO LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

Dessa forma, o poder de polícia do juiz designado para a fiscalização da propaganda eleitoral não incompatibiliza a sua atuação na reunião de elementos propiciadores de fundamentar outras medidas eleitorais, máxime diante da finalidade última da atuação da Justiça Eleitoral de tutelar a regularidade plena das eleições, qualquer que seja a sua amplitude e profundidade.

Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento de fiscalização.

Votação Preliminar

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade.

Voto

Do Mérito

Há consenso geral quanto à ilicitude no desvirtuamento da assistência social quando utilizada como "moeda de troca" para a obtenção de votos dos assistidos.

Nesse sentido, precisas as assertivas formuladas pela Procuradoria Regional Eleitoral, na peça vestibular, no que diz respeito às considerações teóricas sobre a nefasta prática do assistencialismo político-eleitoral, reiteradas que foram com veemência na sustentação oral realizada na última sessão.

Com certa recorrência, vemos atores de nosso cenário político distribuindo servi-

ços sociais básicos de saúde e educação, em substituição ao Estado - inerte na sua atuação de preservação do bem estar social.

Nada haveria de errado na prática benevolente se não soubéssemos que muitas vezes a propagação do nome e dos feitos do benfeitor de determinada comunidade tem como fim último, se não único, a manutenção de reduto eleitoral, por meio da manutenção de relação de dependência dos eleitores, massacrados pelas acentuadas desigualdades sociais e econômicas, que passam a ver na atuação do político local a única forma de garantir o exercício, ainda que precário, de direitos sociais constitucionalmente tutelados.

A utilização do poderio econômico e político, nesses casos, desnatura as atividades próprias do Legislativo e do Executivo e traz como conseqüência a manutenção da precariedade dos serviços estatais, que, se bem prestados, dispensariam a atuação de tais instituições e de seus patronos.

No mais, os vultosos recursos econômicos despendidos na manutenção de centros sociais desta natureza geram dividendos eleitorais inimagináveis, tamanho o dever de gratidão que se estabelece, o que, por óbvio, desequilibra a paridade entre os concorrentes do certame eleitoral.

Por outro lado, assiste razão à representada quando afirma que a assistência social tem amparo constitucional e que não se pode impedir o exercício de tal atividade.

Por certo, o que há de se analisar é se a atividade assistencialista, de auxílio ao poder público, atende aos fins preconizados pela Constituição Federal ou se, abusando do direito que lhe é facultado, o instituidor, mantenedor ou provedor de determinada associação benevolente angaria dividendos eleitorais escusos, por meio de sua atividade aparentemente acobertada pelo manto da legalidade.

Esta Corte em inúmeras ocasiões já se debruçou sobre casos que envolviam a utilização eleitoreira de centros sociais. Num breve resumo das hipóteses já trazidas a julgamento, vimos centros sociais repletos de material de propaganda eleitoral; a utilização de bens e servidores públicos dentro de suas instalações (remédios, material médico, profissionais de saúde); a utilização de tais entidades como 'facilitadoras' do acesso aos serviços do sistema único de saúde (apreensão de receituários do SUS, requisições de exames, encaminhamentos médicos, agendamentos de cirurgias; dentre outras práticas abusivas.

Cito dois julgados em que houve a comprovação desses abusos:

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CENTRO SOCIAL. I - As provas acostadas aos autos demonstram a ligação do candidato com o centro social, destacando-se o fato de o recorrido ser o proprietário do imóvel onde localizado o centro social, que possuía o seu nome. II - **A finalidade eleitoreira***

também restou comprovada pelos documentos apreendidos no centro social, como panfletos, convites para reunião política, fichas de inscrição com cópias de títulos de eleitor, dentre outros. Além disso, dentro do centro social, havia banners com fotos imensas do candidato. *III - A associação da imagem do recorrido aos serviços prestados à comunidade estabelece com esta uma relação de dependência e subserviência, com dispêndio de recursos financeiros, caracterizando, assim, o abuso de poder econômico e influenciando no voto dos eleitores. IV - Incidência do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Candidato eleito suplente. Cassação do diploma e inelegibilidade. Pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença, para julgar procedente o pedido ministerial, com a cassação do diploma de suplente de Josias dos Santos Muniz e decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.*

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 134225, Acórdão de 31/03/2014, Relator(a) designado(a) ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CENTRO SOCIAL.

Não há nulidade na sentença se o investigante não expressa a caracterização de captação ilícita de sufrágio, porquanto a parte dispositiva da sentença condenou o recorrente tão somente nas penas previstas no art. 22 LC/64 (cassação de diploma e declaração de inelegibilidade) e não nas sanções disciplinadas pelo art. 41-A da Lei das Eleições (cassação de diploma e multa).

O vídeo aduzido como prova, remete a todo tempo à figura do vereador Lucas Borges como responsável pelos benefícios colocados à disposição da população local, sendo certo que o próprio vereador se apresenta como 'patrono' da instituição, fazendo inclusive alusão à sua atividade parlamentar.

Candidato que não aparta as atividades prestadas pelo centro social de sua atividade política, coisa que mesmo na mente do eleitorado local, carente de toda a espécie de serviços, permaneceu latente.

Reduto eleitoral do investigado que tem como base a região geográfica alcançada pelas atividades assistencialistas ali praticadas.

Não basta retirar o nome pessoal da sigla ou denominação do centro social, se as condutas examinadas comprovam à saciedade que, de fato,

a vinculação da pessoa do candidato aos serviços assistencialistas do centro prossegue em uso.
A ligação estreita entre o centro social e o vereador e a associação de suas atividades políticas aos serviços oferecidos pela instituição podem ser inferidas, ainda, da maciça quantidade de voluntários pertencentes ao quadro de servidores da Câmara Municipal, alguns deles, inclusive, lotados no gabinete da Presidência daquela Casa, ocupada pelo investigado desde 2009.
Trabalho voluntário de grande parcela de servidores subordinados hierarquicamente ao investigado que revela que o centro social funcionava como extensão de suas atividades político-partidárias.
Profissionais de saúde que atendiam 'voluntariamente' no centro social como facilitadores do acesso à rede pública, revelando de forma clara, a utilização abusiva do centro social.
Imóvel que ocupa grande área de extensão com instalações espaçosas e bem equipadas, o que enseja, via de conseqüência, dispêndios financeiros. Grande diversidade dos atendimentos propagados pelo centro, sendo certo que todos os custos decorrentes dos serviços prestados devem ser suportados, por inteiro, pela instituição, na medida em que gratuitos.
Em que pese o fechamento das atividades do centro social por determinação desta Justiça em 27 de julho de 2012, o seu funcionamento no correr do ano eleitoral e os benefícios eleitorais até então angariados revelam a gravidade da conduta, hábil a ensejar as graves penas previstas no art. 22 da LC 64/90.
Recurso desprovido.
(RE - RECURSO ELEITORAL nº 53551 - itaboraí/RJ, Acórdão de 17/03/2014 , Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES)

Digo isto porque, adiantando meu posicionamento, afirmo não haver nos presentes autos provas seguras que conduzam à conclusão da ocorrência de confusão entre as atividades praticadas no CAS-FATIMA e a campanha da representada às eleições de 2014.

No âmbito do TRE/RJ e do TSE, encontramos sólidos posicionamentos no sentido de ser necessária a existência de prova cabal da prática de atos de abuso de poder econômico e político.

Os questionamentos e linhas de compreensão do que constitui *comprovação cabal* da prática de atos de abuso de poder político e econômico, muitas vezes, no âmbito da análise do contexto probatório, encontram como preocupante elemento de convicção a quantidade de documentos apreendidos nas diligências eleitorais.

Com certa frequência, as equipes de fiscalização apreendem documentos associando a atividade assistencial prestada nos Centros Sociais aos prováveis eleitores então de alguma forma beneficiados pela benemerência. Mas, como todo fato a ser judicialmente apurado, essas apreensões exigem comprovação à luz do contraditório, com a análise de todas as suas circunstâncias. Os feitos eleitorais das AIJES não escapam dessa regra.

Insisto em deixar claro que não se está aqui a sustentar a possibilidade de utilização irrestrita de entidades assistenciais por políticos e candidatos aos cargos eleitorais. Pelo contrário, a prática mostra-se, repito, de todo nefasta e há de ser coibida por esta Justiça Especializada, a depender, no entanto, da existência da devida comprovação da alegada conduta abusiva, o que efetivamente não se mostra presente nestes autos.

Ressalto que não é inédito no TRE/RJ o entendimento, em caso análogo, da improcedência da AIJE, tudo a depender, como já ressaltado, na análise contextualizada do caso, com todas as suas circunstâncias (AIJE nº 800319 - Duque de Caxias/RJ, Relator designado FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN - DJERJ, tomo 010, data 13/01/2016, página 08/09)

Passemos, então, à análise probatória.

A prova coligida aos autos e submetida ao contraditório cinge-se ao material produzido pela equipe de fiscalização, assim como ao apreendido por meio da diligência de busca, apreensão e lacre de dois imóveis onde supostamente funcionavam centros sociais vinculados à então candidata Maria de Fátima Pereira de Oliveira, acrescida da oitiva em juízo de dois dos fiscais que executaram a ordem judicial.

São estas as provas documentais:

- impressos retirados da rede mundial de computadores (reportagens e fotografias) que vinculariam às atividades do CAS- FATIMA à então candidata;

- fotografias de propaganda eleitoral da candidata afixadas nas imediações do centro social, o que denotaria ser aquele um de seus redutos eleitorais;

- 1.960 fichas de pesquisa social nas quais há menção a distribuição de cestas básicas e/ou kit de fraldas, assim como outras 678 fichas de pesquisa social, destacando-se que onde fora passado corretivo e aposto o carimbo CAS-FATIMA há, ao fundo, número do título de eleitor, zona e seção.

- 22 requisições de exames, todas com número do título de eleitor, zona e seção.

Destaque-se que o supramencionado material diz respeito ao CAS-FATIMA, localizado na Av. Argelita, 32, Bom Retiro. Isso porque, a certidão referente à diligência

realizada na Avenida Derb, atesta que: "o local, ao que parece, não é um Centro Social, vez que, não foi encontrado qualquer resquício de provas que revelassem prestação de serviços".

Com relação ao material juntado aos autos, há de se ressalvar que as reportagens e correspondentes fotografias retiradas da rede mundial de computadores datam de períodos em muito anteriores ao pleito de 2014.

O documento de fls. 24/25 não possui data, nem se pode identificar o sítio eletrônico do qual teria sido retirado. Em seu teor afirma-se que Fatinha é patrona da Clínica e que presentes teriam sido distribuídos em sua pré campanha do dia das crianças em outubro de 2011 e que aos 11 de dezembro de 2013 haveria mais uma distribuição de presentes fomentada pelo CAS-FATIMA.

Os demais impressos foram extraídos de página que possui os logotipos do Partido Progressista e que é nominalmente vinculada à candidata, trazendo em seu cabeçalho: Vereadora Fatinha - Trabalho e respeito pela comunidade".

A despeito de tal vinculação, fato é que a matéria de fls. 30/32 data de 14 de outubro de 2009, a de fls. 33/34, de 05/11/2010, a de fls. 35/36, de 26/12/2011; a de fls. 37/39, de 15/03/2013; e a de fls. 40/41, de 04/11/2009, sendo certo que somente as do ano de 2009 e 2010 possuem referência ao CAS-FATIMA.

As fotografias juntadas às folhas subsequentes parecem ser, na maioria, as reproduzidas nas supracitadas reportagens em tamanho ampliado. Quanto às demais, não se pode afirmar de onde foram extraídas, a data em que foram retiradas nem mesmo o contexto em que se inserem.

No que diz respeito às fichas de pesquisa social apreendidas, importa consignar que todas parecem pertencer ao arquivo morto da instituição.

Isto porque, todos os exemplares anexados aos autos possuem anotações com datas em muito anteriores ao ano de 2014.

Às fls. 147, juntam-se duas fichas, sendo que anexa a elas há um 'vale 01 cesta básica', consignando-se a data de 27/01/2010. No anverso da primeira ficha, há ainda anotação a mão nos seguintes termos: 'endereço errado. Cesta natal 2008".

Às fls. 148, anota-se na pesquisa social: "cesta básica 07/03/07".

Às fls. 149/151, consigna-se nos respectivos documentos as datas de 02/12/2009, 17/03/2009 e 27/11/2010.

No anverso do documento de fls. 15, constam as seguintes anotações: recebeu 25/07/2006 e não estava em casa em 17/12/09.

A dinâmica se reproduz em todas as fichas anexadas, não havendo qualquer anotação referente ao ano de 2014, ou melhor, nenhuma anotação com data posterior ao ano de 2010.

As requisições de exames juntadas aos autos, da mesma forma, datam de 2010.

Note-se, ainda, que o laudo de apreensão atesta a coleta de 3 sacolas, 9 envelopes e 5 pastas com documentos da 'ASBAMT'. Em que pese não se poder aferir a data de tais documentos, uma vez que não foram anexados à inicial, a sua presença no imóvel reforçam a tese de que o imóvel vinha sendo utilizado por outra instituição, como afirma a investigada.

Por outro lado, a investigada limita-se a afirmar que o imóvel era objeto de disputa judicial e que dele não detinha mais a posse, não fazendo qualquer prova de tal assertiva.

Ora, se por um lado não prova a então candidata a situação jurídica do imóvel, com o fim de afastar contundentemente a sua vinculação com o local e com os serviços ali prestados, fato é que as provas carreadas aos autos pelo órgão do Ministério Público são de todo fracas para que se afirme o contrário.

Como já dito, os documentos apreendidos demonstram que a vereadora Fatinha foi sim mantenedora e responsável pelo CAS-FATIMA, distribuindo bens e serviços em seu nome junto à população local. Há provas inequívocas, do mesmo modo, de que a manutenção das instalações- compostas por consultórios ginecológico, pediátrico e de clínica geral; laboratório de informática e sala de fisioterapia- demandava recursos financeiros de grande monta hábeis, em tese, a atrair a incidência do abuso de poder econômico.

No entanto, não se pode olvidar que a presente ação de investigação judicial eleitoral refere-se às eleições de 2014 e que as provas documentais não confirmam a operacionalização do centro social naquele ano vinculado ao nome e à figura política da vereadora Fatinha. Frise-se, nesse ponto, que, em que pese terem sido identificados vários nacionais durante a diligência de busca e apreensão, o autor não arrolou nenhum deles como testemunha nos presentes autos, o quê em muito mitiga o valor das declarações firmadas, não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por certo, o fato de o responsável pela abertura e fechamento do imóvel afirmar que recebe o pagamento das mãos do marido da vereadora é indício relevante no sentido de confirmar que as atividades ali prestadas ainda vinculavam-se à representada. O mesmo se pode afirmar do que foi narrado aos fiscais pelos empregados da empresa de serviço de limpeza urbana, ocasião em que teriam afirmado que varriam o centro social para a vereadora Fatinha. Mas essas declarações deveriam ter sido objeto de reiteração em juízo, sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu.

Ainda que em 18 de julho de 2014 tenham os fiscais desta Justiça afirmado que o centro encontrava-se aberto, fato é que no dia da diligência de busca e apreensão (23 de julho) o centro social encontrava-se fechado, sendo certo, ainda, que as referências ao nome FATIMA na fachada do imóvel encontravam-se cobertas por tinta preta.

Por outro lado, uma senhora que supostamente se encontrava no local teria afirmado que a instituição encontrava-se fechada há aproximadamente uma semana, o que

também, não foi submetido ao crivo do contraditório, não tendo ainda o autor arrolado como testemunha quaisquer dos usuários da indigitada instituição filantrópica.

As únicas testemunhas que prestaram depoimento sob o crivo do contraditório foram as seguintes:

Leonardo Lima Teixeira: às perguntas diretas do MP, respondeu: *que a equipe de fiscalização fez uma operação na rua principal de um bairro cujo nome não se lembra; que entraram dentro do centro social e arrecadaram material de campanha da Sra. Maria de Fatima; que ela não estava no local; que não perguntaram aos funcionários se era a Sra. Maria de Fátima quem coordenava o centro social; que apenas compareceu ao centro social localizado na rua principal; que havia outro centro social localizado na rua transversal, mas o declarante só foi lá para lacrar o local; apesar disso, o declarante percebeu que lá havia atendimento médico, odontológico e fisioterápico; que não percebeu se nesse segundo centro social havia distribuição de cesta básica, brinquedos e fraudas; que no centro social localizado na rua principal não havia serviços médico, odontológico e fisioterápico; que tais serviços só foram observados no centro social da rua transversal; que não se lembra se em algum centro social foram encontrados títulos eleitorais; que não se recorda dos nomes dos centros sociais; que o marido da Sra. Maria de Fátima acompanhou a equipe de fiscalização no dia em que o declarante compareceu ao centro social localizado na rua principal; que no centro social da rua transversal havia várias cestas de lixo da Green Life; que o declarante não tem certeza se eram da Green Life, mas eram bem parecidas; que não se lembra de ter visto fotos da Sra. Maria de Fátima no local; que no centro social localizado na rua transversal, o declarante chegou a ver um consultório odontológico, mas não se lembra se viu consultórios médicos.* As perguntas diretas da defesa, respondeu: *que esteve em dois endereços, mas não sabe quais são; que recebeu determinação de comparecer a dois locais, previamente denominados, pela autoridade determinante, de centros sociais; que, no local onde havia material de campanha, não havia material para atendimento médico ou odontológico, ou de qualquer outro serviço social; que não havia qualquer pessoa sendo atendida no local onde havia material para atendimento médico, odontológico e social; que só compareceu ao final da operação, não encontrando qualquer profissional de saúde no local; que não viu material de campanha eleitoral no local onde havia atendimento médico e social.*

Wagner Leandro Rabello Júnior: às perguntas diretas do MP, respondeu: *que recebeu denúncias por telefone sobre a existência de um centro social vinculado à Sra. Maria de Fátima; que as denúncias também mencionavam a existência de um site; que o declarante verificou referencias ao centro social em tal site; que foi determinada a busca e apreensão no centro social e também em outra loja; que o declarante não sabe afirmar se nessa loja funcionava um comitê; que o declarante foi nos dois locais; que no centro social havia prestação de serviços; que o outro imóvel era muito pequeno e lá não havia prestação de serviços; que no centro social havia consultórios de pediatria, odontologia, fisioterapia, ginecologia e havia uma sala com aproximadamente 10 computadores; que todos os locais estavam vazios no momento em que houve a*

fiscalização; que eles estavam, no entanto, muito limpos; por isso, o declarante acredita que todos estavam em funcionamento; que também foram encontrados materiais de limpeza de rua (carrinhos com cesto de lixo, pás, vassouras) da empresa Green Life, que prestava serviço de limpeza urbana na Prefeitura de Duque de Caxias; que a Sra. Maria de Fátima não estava nos locais; que o marido da Sra. Maria de Fátima apareceu no centro social durante a busca e apreensão; que não sabe se no centro social havia cursos profissionalizantes ou distribuição de brinquedos e cestas básicas; que não se lembra de ter encontrado títulos eleitorais, mas se lembra de ter visto em fichas médicas anotações que continham os números dos títulos eleitorais dos pacientes. Às perguntas da defesa, respondeu: *que foi o declarante quem fez as pesquisas no site, buscando dados sobre centros sociais, e que o material encontrado no site referia-se a eleições pretéritas; que o site serviu para encontrar o centro social, mas que não havia nenhum dado relativa a eleição de 2014; que não lembra do endereço nem do nome do bairro, achando tratar-se de Bom Retiro; que esteve nos dois locais.* Pelo juiz não foram feitas perguntas. Pela defesa foram dispensadas suas testemunhas.

De início, chama atenção da declaração feita pela testemunha Wagner Leandro Rabello Junior no sentido de que *não havia nenhum dado relativa a eleição de 2014*, isso porque a imputação feita pelo MPE diz respeito às eleições de 2014, o que robustece em muito a alegação defensiva de não ter havido qualquer atuação assistencialista objetivando o citado pleito eleitoral.

Digno de destaque a menção feita pela testemunha Wagner Leandro de que *todos os locais estavam vazios no momento em que houve a fiscalização; que eles estavam, no entanto, muito limpos; por isso, o declarante acredita que todos estavam em funcionamento.*

Ora, a conclusão de que os dois locais estavam funcionando, então, se deu por dedução da testemunha Wagner Leandro, pois estavam muito limpos, apesar de vazios no momento da fiscalização? Não me parece razoavelmente lógica tal conclusão para o fim de comprovar a imputação.

É também importante acentuar o ponto comum em ambos depoimentos quanto a inexistência de menção ao fato de terem os fiscais obtido informações de usuários ou de pessoas que trabalhavam nos dois locais da diligência, excetuando-se, porém, a referência a chegada ao local do marido da representada.

Enfim, por mais que busque contextualizar a diligência dos fiscais do TRE, não consigo extrair dos depoimentos prestados em juízo a comprovação defendida pelo MPE.

Ressalto ainda que, ao contrário do que sustentou oralmente o órgão do MPE, o assistencialismo eleitoral, aqui apontado através da utilização de centro social, não é restrito ao Estado do Rio de Janeiro. Constam dos julgados do TSE indicação de assistencialismo por todo o Brasil, inclusive na região nordeste, exercitado por associações, albergues e outras entidades civis, conquanto essas associações não apresentem a denominação de *Centro Social*.

Dessa forma, entendo que não há comprovação suficientemente segura para embasar

a procedência dos pedidos, afigurando-se aplicáveis aqui os seguintes entendimentos do TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
> 1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 1145374 MG, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/09/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 17/10/2011, Página 8)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.
> 1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal. 2. A prova testemunhal também é inviável para a condenação no caso dos autos, tendo em vista que as testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimentos desfavoráveis. 3. As fotografias de fachadas das residências colacionadas aos autos constituem documentos que, isoladamente, são somente in-

diciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos. 4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 92440 RN, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 21/10/2014, Página 74)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO: RECURSO ORDINÁRIO Nº 3706-08.2010.6.19.0000 - CLASSE 37 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrente: Wagner dos Santos Carneiro
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Wagner dos Santos Carneiro
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. ***AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE***. AUMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO DO REPRESENTADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARADO PREJUDICADO.
...
2. Mérito:
a) O ajuizamento das ações e sob pena de amesquinhar a higidez

do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. Consectariamente, as diversas ações eleitorais não devem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legitimas do eleitor, mas, ao revés, para garanti-las, assegurando a liberdade de voto e, no limite, a legitimidade do processo democrático.

As sanções por abuso de poder político impõem-se, para a sua aplicação, a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de malferir o direito a que se busca resguardar.

3. No caso sub examine, o TRE/RJ asseverou configurada a prática do abuso de poder econômico e declarou a inelegibilidade de Wagner dos Santos Carneiro pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da data da eleição de 2010, por entender que a ligação do aludido candidato com um centro social seria mecanismo viabilizador do abuso.

Sucede que inexistem provas nos autos de que os serviços desenvolvidos eram realizados em troca de votos, ou ainda ligação entre os serviços e o pleito futuro, havendo somente presunções de que, sendo o centro ligado ao candidato, os serviços possuíam caráter eleitoreiro.

O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, no bojo do qual se buscava a majoração do prazo de inelegibilidade com a aplicação das inovações introduzidas pela Lei nº 135/2010 às Eleições de 2010, encontra-se prejudicado ante o reconhecimento da ausência de comprovação do abuso.

4. Recurso ordinário interposto por Wagner dos Santos Carneiro parcialmente provido para afastar a condenação por abuso de poder econômico e Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público eleitoral declarado prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de assistência e, por maioria, em desprover o recurso do Ministério Público Eleitoral e prover o recurso de Wagner dos Santos Carneiro, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux.

Brasília 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

De toda sorte, apesar dos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contra-

ditório, ainda que se entenda ter restado comprovada a ocorrência de utilização eleitoreira do CAS-FATINHA nas eleições de 2014, não há como se aferir, dos elementos trazidos aos autos, a extensão e, portanto, a gravidade da conduta para fins de caracterização do abuso de poder econômico e político.

Como é cediço, por meio da alteração legislativa promovida, com a edição da LC nº 135/2010, expressamente consignou-se que: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (art. 22, XVI, LC 64/90).

Ora, a análise da 'gravidade das circunstâncias' do fato nada mais é do que a análise da potencialidade da conduta, nos termos em que já assentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, ou seja, a potencialidade do ato em interferir na normalidade do pleito - bem jurídico tutelado pela norma - e não apenas no resultado das eleições.

Por pertinente, trago a colação, excerto do voto proferido pelo Desembargador Antonio Jayme Boente, nos autos do Recurso Eleitoral nº, 1382-30 que bem delimitou a matéria e que utilizo como razões de decidir.

> "(...)Por certo, a potencialidade lesiva da conduta nunca deixou de se constituir como elemento caracterizador do abuso de poder, até porque prevista em norma constitucional, conforme se extrai da redação do art. 14, § 9º da Constituição Federal.
> *"Art. 14(...)*
> *§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. "*
>
> É preciso, pois, que a conduta seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição para que se tenha por configurado o abuso de poder. O conceito de potencialidade lesiva traduz-se, portanto, no próprio comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma constitucional.
> Nesse ponto, trago à colação a lição de Rodrigo Lopez Zillo.
>
> "(...)Embora sedutor o argumento de que a nova redação dada ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90 afasta a exigência da potencialidade lesiva de afetar a lisura do pleito - até mes-

mo porque a nomenclatura adotada pelo legislador assim, aparentemente, sugere -, a tese esgrimida encontra óbice intransponível, que é o necessário cotejo com o bem jurídico tutelado. Com efeito, se o bem jurídico tutelado pelas ações de abuso genérico - que é a legitimidade e normalidade das eleições - permanece inalterado ainda após a vigência do novo diploma legislativo (art. 22, XVI, LC n. 64/90) e porque a norma preconizada tem status constitucional (art. 14, § 9.º, CF) a resposta parece inequivocamente positiva, parece lógico concluir que o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito.
No mesmo toar, ainda, o fato de o novo diploma legal asseverar que 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição' não induz - ao contrário do que possa parecer - à conclusão de que, atualmente, o conceito de potencialidade lesiva resta superado pela gravidade das circunstâncias. Em verdade, a nova regra apenas desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo - que é o resultado do pleito -, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito, tanto que prevista a sanção de cassação do registro do candidato beneficiado, e, nesta hipótese específica (de procedência da AIJE antes da eleição), parece evidenciado que houve o reconhecimento do ato abusivo.(...)"
(Rodrigo Lopez Zílio, Potencialidade, Gravidade e Proporcionalidade: Uma análise, in Revista TRE/RS, Porto Alegre, v. 16, n. 33, jul/dez 2011, disponível em www.http://www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf <http://www.http:/www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf>, consultado em 08/06/2015)

Percebe-se, assim, que se preocupou o legislador em dar limites à potencialidade lesiva indispensável à configuração do ato abusivo, afastando, expressamente, como há muito vinha afirmando a jurisprudência, a necessidade de comprovação de influência no resultado do pleito.
Não por outro motivo, as decisões proferidas pela mais alta corte

eleitoral, após da edição da LC nº 135/2010, continuam a se referir à potencialidade lesiva da conduta como elemento caracterizador da conduta abusiva.
A propósito:
(....)No que tange à potencialidade, o Tribunal de origem não identificou a possibilidade de a conduta investigada influenciar o eleitor (fl. 679). A Corte Regional não vinculou a potencialidade ao resultado do pleito, como alega o agravante, apenas fez referência ao resultado para reforçar o seu entendimento. Desse modo, o aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições. (...)"
(AgR-REspe nº 256860-37, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

"(...)Por fim, quanto ao pedido de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o presente feito trata de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n° 64190, na modalidade abuso de poder, cujos requisitos para a imposição da sanção são próprios, notadamente a gravidade da conduta e o potencial para macular a vontade do eleitor e interferir no pleito. Na espécie, conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem ressaltou a gravidade da conduta - o uso, na propaganda eleitoral, de símbolo idêntico ou similar ao utilizado por órgão de administração municipal, fato que em tese se amoldaria ao tipo penal do art. 40, caput, da Lei n° 9.504197 - e assentou a possibilidade de interferência no pleito. Reconhecidas a gravidade e a potencialidade lesiva da conduta, de modo a desequilibrar o pleito, como ocorreu no presente caso, revela-se adequada a imposição da cassação. (...)"
(AgR-AI nº 26302, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

Há de se perquirir, portanto, se a conduta vedada, já reconhecida, repita-se, possui potencialidade da macular a normalidade e a le-

> gitimidade das eleições, analisando o processo eleitoral como um todo. (...)"

Embora haja provas de que o centro social, em eleições pretéritas, fora utilizado pela vereadora, não há elementos nos autos dos quais se possa inferir recorrência ou continuidade da conduta nas eleições de 2014.

Não há, assim, nos presentes autos, provas contundentes que denotem a existência da gravidade da situação jurídica capaz de resultar em perda do mandato da investigada, em conformidade ao que consolida atualmente a jurisprudência predominante.

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
> 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é lícita a gravação ambiental realizada em local público, sem resguardo do sigilo, inexistindo violação ao direito de privacidade constante do art. 5º, X, da CF/88. Precedentes.
> 2. A utilização da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para promoção dos recorrentes em detrimento de seus adversários políticos, em somente dois cultos celebrados no início do mês de outubro do ano da eleição, é incapaz de configurar o abuso do poder econômico, por se tratar de condutas isoladas. Ademais, não há evidências de que as celebrações tenham sido televisionadas ou propagadas por outros meios, tampouco provas que revelem a quantidade de pessoas nelas presentes, de modo que não é possível estabelecer sequer um indício da repercussão da conduta na legitimidade e na lisura da eleição.
> 3. A veiculação de somente quatro programas de televisão, sem quaisquer informações nos autos sobre sua audiência, em que a suposta propaganda subliminar teria sido realizada por meros três segundos, sem menção expressa ao pleito, tampouco participação dos recorrentes, não tem o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social no contexto de uma eleição para o cargo de governador
> 4. Recursos ordinários do Partido Republicano Brasileiro, de Marcelo Crivella e de José Alberto da Costa Abreu providos para

> se julgarem improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral. Prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral.
> (RO - Recurso Ordinário nº 795038 - rio de janeiro/RJ
> Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Em conclusão, penso que as provas carreadas aos presentes autos e submetidas ao contraditório não revelam que a entidade beneficente tenha sustentado ou atuado como braço político ativo da campanha eleitoral da representada nas eleições de 2014, impondo a seus usuários, ainda que subliminarmente, o poder-dever de perpetuar a atividade político-partidária de sua benfeitora.

Fato é que o arcabouço probatório mostra-se insubsistente, não se prestando à comprovação da efetiva utilização eleitoreira do centro social ou mesmo da eventual gravidade da conduta, o que afasta as imputações de abuso de poder econômico e político, assim como a aventada ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Por todo o exposto, voto pela improcedência dos pedidos.

Votação

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: O ilustre Procurador gostaria de suscitar uma questão de fato.

Todos de acordo?

Diante da anuência, concedeu-se a palavra ao Procurador.

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, EM RESPOSTA AO QUE FOI DITO PELO RELATOR, ESCLARECEU QUE A INICIAL NÃO É DE SUA AUTORIA, MAS QUE A ABRAÇOU, E QUE, EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, AFIRMOU QUE OS TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO, ÀS FLS. 476 E 476 VERSO, FORAM SUBMETIDOS, SIM, AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E QUE OS DEMAIS TESTEMUNHOS SEQUER FORAM MENCIONADOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS.)

Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas (Relator): Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Concedo a palavra ao Relator.

Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas (Relator): Pedi a suspensão do julgamento do processo muito em função do que foi falado pelo Procurador e pela defesa. Tenho aqui a transcrição, Senhor Presidente. Não houve menção - e a isto estou me referindo – aos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório. Se Vossa Excelência quiser e me permitir, passo à leitura. Como se trata de questão de fato, creio estarmos até reabrindo ponderações e colocações.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Vossas Excelências dispensam-na ou a consideram necessária?

Desembargador Eleitoral André Fontes: Estou em condições de proferir voto.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral André Fontes?

Desembargador Eleitoral André Fontes: Senhor Presidente, parabenizo o voto do Relator Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, por quem nutro absoluto respeito e admiração. Eu já o conhecia muito antes de trabalhar com Sua Excelência na Justiça Eleitoral. Nossa relação era mais social. Pela primeira vez, estamos trabalhando juntos. Confesso que não eu conhecia a racionalidade imprimida por Sua Excelência, embora nossa relação de amizade fosse muito sólida. Muitas vezes, temos amigos com os quais nunca imaginamos que trabalharemos juntos. Quis o destino que nos encontrássemos na Justiça Eleitoral, ainda que no final do meu mandato. Faço essa menção porque sei da pureza e do coração humano de Sua Excelência. Por esses motivos, tenho a satisfação de tê-lo como amigo fora do Tribunal.

Tenho uma opinião, que nem sabia que seria contrária a de Sua Excelência, an-

terior a qualquer tipo de contato profissional com Sua Excelência. Minha relação sempre foi social, de nos conhecer, trocar ideias, falar sobre time de futebol. Nem sempre estamos em comum acordo, mas faz parte da vida moderna dos brasileiros. Porém, aqui na Justiça, confesso a Vossas Excelências que fico muito à vontade porque ouço os votos dos Desembargadores com muita atenção para, de alguma forma, nutrir informações a respeito das convicções que tenho sobre os assuntos eleitorais.

Na Faculdade de Direito, que invoquei há pouco, lembro bem que, naquela época, já se falava em assistencialismo como forma de corrupção na ciência política. No Eleitoral, há o assistencialismo eleitoral na versão muito particular brasileira do centro social. Ao mesmo tempo em que o coibimos, temos dezenas de acórdãos com constatações de que a realidade nem sempre é aquela que a lei, os códigos e a literatura censuram. Temos dado um benefício de dúvida em certas situações ou reconhecemos que não há prova robusta.

O portal deste Centro Social está ativo na Internet com manifestações claras. Deve estar na lembrança do povo de Duque de Caxias a existência deste Centro Social. As pessoas que passam pela rua sabem dos benefícios do Centro, que está ativo. Existem imagem, placa, e o local está aberto. E aqui estamos a discutir que não há prova daquela eleição, só de outras, que o depoimento não foi submetido ao crivo.

Essas questões estão muito distantes do Direito Eleitoral, que opera com a realidade. Propaganda eleitoral é realidade. O realismo da propaganda eleitoral é uma captura imediata: se o documento de propaganda, eventualmente, é de uma outra eleição – mas o retrato está lá porque geralmente é o retrato das eleições, retrato do candidato vencendo o tempo, sempre com a mesma fotografia –, a indicação do ano, com todo o respeito, queda um dado menor do problema.

Sei que o Tribunal é preocupado em não ser injusto. Mas não estamos sendo injustos ao dizer que devemos coibir qualquer vestígio da figura maligna de centro social. É por causa dele que não se criam hospitais. O vereador não quer que sejam criados hospitais porque lá está o seu centro social. É por causa do centro social que o Governo tem dificuldade de levar benefícios sociais à população. Por quê? Porque os vereadores não os querem para que o centro social fique à mostra e seja a única referência. É uma forma covarde - termo duro – de capturar voto porque são pessoas sem recursos, que precisam. O vereador lhes estende a mão e diz: "Olha o que tenho para vocês.". Aí está a troca de votos por uma razão lamentável.

A Justiça Eleitoral não deve fazer essas aferições mais sensíveis. Ou há centro social com esses efeitos ou não há. Não há prova? Como não há, se existem documentos, registros, fichas e dados de eleitores? Para que serviria esse órgão se não fosse com o único propósito de capturar, de forma indevida, esses votos? Que propósito teria o centro social a não ser captação ilícita de sufrágio? Aí vem aquele discurso brasileiro de que o problema não é o fato, mas o juiz que é duro ou é justo – justo aqui é quem concorda.

Confesso a Vossas Excelências que já superei esta fase. Passei mais de dez anos na Justiça Criminal e só ouvi críticas ao juiz, ao Ministério Público. Nunca disseram que o fato ou o comportamento eram lamentáveis – não ocorria isso - com receio de que se pudesse macular a seriedade do julgamento.

Como o julgamento pode ser sério se estamos com um problema grave, na realidade brasileira, que é o centro social? E só estamos a julgar porque ficamos com a dúvida de sermos duros ou não. Não podemos admitir isso. É inadmissível! Não há flexibilidade com o centro social. Enquanto houver centro social, não haverá hospital, não haverá intervenção da ordem social, não haverá formas de mudança da realidade do nosso País.

Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas, vi seu esforço e sua preocupação, ouvi Vossa Excelência com atenção e li seu voto. Não faço como os outros, não julgo Vossa Excelência; ao contrário, reconheço em Vossa Excelência virtudes e preocupação com o problema. Mas, muitos antes de saber que Vossa Excelência tinha essas opiniões, como matéria de Direito, eu não posso achar que resquícios, manifestações e aspectos de centro social possam ser tolerados.

Durmo tranquilo pelos meus votos e também ao ouvir os votos dos Colegas porque sei que é o debate que gera a certeza e a verdade judiciária. Mas não posso conceber centros sociais como algo tolerável.

Centro social é um conceito absoluto, como a jurisdição, gravidez, vida, morte. Ele não pode existir no ambiente eleitoral. Ele é incompatível com a eleição, macula o voto, impede o eleitor de votar corretamente, cria um regime no Brasil que transforma nosso País em um dos piores exemplos do mundo de má administração das eleições. Não podemos admitir isso.

Na minha penúltima sessão, digo a Vossas Excelências minha absoluta repulsa a centros sociais. Eu não os admito e faço com muita tranquilidade. Se disserem que o problema é comigo e que estou errado, o problema é de interpretação. Minha interpretação não é melhor nem pior que a de ninguém. Não posso admitir que, enquanto esta figura existir no Brasil, o País dará algum passo adiante. Não há passo de nada. Continuaremos no subdesenvolvimento por conta de centro social.

É lamentável que, daqui a dez mandatos, virá um desembargador para este Tribunal e encontrará o centro social. Daqui a dez anos, vão discutir que o CAS da Dona Fatinha não é nada porque a eleição foi a de 2016, 2017, 2018 e não a de 2025. Continuaremos com isto durante décadas. Nossos netos verão. Prefiro dizer que não aceito. É inadmissível! Não importa se é a opinião de Vossas Excelências ou se é a opinião do Tribunal Superior Eleitoral. Quero crer que um dia o TSE mudará e dirá que o centro social é incompatível com a democracia. Não existe centro social compatível com a democracia. Isso não é possível.

Estou a um dia do final do meu mandato. Todos os meus votos são assim, serão

sempre assim e não mudarei de opinião, até que alguém me convença de que centro social é bom para a democracia. Não consegui me convencer. Se alguém achou esse resultado, fico feliz, mas não cheguei até lá. Espero que, daqui a dez anos, quando meus filhos tiverem ativos na vida profissional, não encontrem esta figura maligna, no Direito Brasileiro, que não traz nenhuma contribuição, nada, e que impede o desenvolvimento do Brasil.

Estou votando no sentido de julgar procedente. Espero que a procedência sirva de exemplo para que isto não aconteça mais. O portal do CAS está ativo na Internet. Não há provas, mas está ativo. O Tribunal diz que não há prova nos autos, mas está funcionando. O que fazer? Simplesmente dizer a Vossas Excelências que estou convicto. A matéria é de direito. A ideia é de procedência do pedido.

É como voto.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como ela não se elegeu, seria apenas para declarar a inelegibilidade?

Desembargador Eleitoral André Fontes: Julgo procedente. Acho que o pedido é para declarar a inelegibilidade.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: É também para decretar a cassação do registro do diploma. Diante do fato de que ela não se elegeu, seria apenas para a declaração de inelegibilidade.

Desembargador Eleitoral André Fontes: Vejo no pedido do Ministério Público que é a prática de abuso de poder econômico, político e captação ilícita de votos.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Sim. Mas ela não foi eleita, diante disso, parece-me que fica circunscrita apenas à declaração de inelegibilidade.

Desembargador Eleitoral André Fontes: Obrigado pela correção, Senhor Presidente.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo

da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson: Acompanho o Relator, que muito bem analisou as provas dos autos, com respeito à posição do Desembargador Eleitoral André Fontes. Diante da análise acurada, também não tenho outra solução que não seja a improcedência.

Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas (Relator): Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Pois não, Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas.

Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas (Relator): Esperei o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson votar porque trouxe um precedente deste Tribunal em que Sua Excelência revê um voto, afirmando que não houve a oitiva sob o crivo do contraditório, todos esses elementos. Sua Excelência reviu seu voto com muita dignidade, de maneira altaneira, circunscrito ao que mandam as regras processuais e a Constituição Federal. Cumprimento Vossa Excelência, Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson.

Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson: Obrigado, Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota: Senhor Presidente, fiquei muito impressionada, na última sessão, com a sustentação oral do Advogado e com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, que colocou muito bem a questão e a gravidade dos fatos em relação às atividades dos centros sociais.

Entendo perfeitamente a posição do Desembargador Eleitoral André Fontes. Não tenho dúvida de que os centros sociais podem ser perigosos para a democracia. Mas eles estão legalizados, não são ilegais, ou seja, suas atividades existem de acordo com a nossa legislação.

Por essa razão, neste caso específico, por não haver nada que impeça o centro social de funcionar e com a falta de provas nos autos, entendo que não há como condenarmos. A procedência aqui é muito grave, pois implicaria na inelegibilidade por tanto tempo.

Se levarmos para o lado de que o centro social é danoso para as eleições, isso deveria ser revisto em outras situações. Aqui, teríamos que ver se houve o desvirtuamento do centro social e qual era sua prática, seu uso. Nestes autos, isso não ficou comprovado. Não há como se alegar graves circunstâncias ou potencialidade da conduta.

Compartilhando da ideia do Desembargador Eleitoral André Fontes, que foi muito bem colocada, temos que ficar muito atentos. Mas, só por ser uma questão de centro social, não tenho como votar pela procedência.

Por essa razão, acompanho o Relator.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Senhor Presidente, sinto-me um pouco acanhada para fazer o julgamento neste momento. Inicialmente, compartilho da ideia do Desembargador Eleitoral André Fontes.

Os centros sociais são absolutamente nefastos. Já tenho algum tempo de carreira, sou Juíza há 24 anos, passei muito tempo no Eleitoral, principalmente no interior e nas regionais, e posso afirmar que os centros sociais produzem um estrago horroroso, mas não posso julgar apenas com isso.

Gostaria de examinar um pouco mais a prova dos autos. Sei que o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas fez um relato bastante cuidadoso, mas peço licença e desculpas para examiná-los melhor. Peço vista dos autos.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima: Aguardo a vista, Senhor Presidente.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, após votar o Relator, julgando improcedente o pedido, divergiu o Desembargador Eleitoral André Fontes para acolher a pretensão, declarando a inelegibilidade da investigada. O Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson votou acompanhando o Relator, no que foi também acompanhado pela Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota. Pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, ficando de aguardá-la a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

Voto-vista

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Maria de Fátima Pereira de Oliveira (Fatinha)**, Vereadora e candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, ante a suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

Na sessão de julgamento de 03 de abril do corrente ano, por unanimidade de votos, rejeitou-se a alegação de nulidade das provas suscitada pela investigada. No mérito, após votar o relator pela improcedência dos pedidos, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais Leonardo Grandmasson e Cristiane Frota, divergiu o Desembargador André Fontes para acolher a pretensão. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor analisar o caso.

Com a devida vênia ao eminente relator e demais pares, entendo que os pedidos devem ser julgados procedentes.

Segundo o *Parquet*, a candidata Fatinha, abusando de seu poder econômico e político, utilizou o Centro de Assistência Social Nossa Senhora de Fátima (CAS-Fátima), situado no bairro do Bom Retiro em Duque de Caxias, como meio de captação de sufrágio, em clara ofensa à legislação eleitoral.

O ilustre relator entendeu em seu voto que restou comprovado que a investigada, de fato, em eleições passadas, utilizou o centro social para distribuição de serviços e vantagens

aos frequentadores. Entretanto, considerando a data aposta nos documentos apreendidos, concluiu não existirem nos autos elementos suficientes para inferir a recorrência ou a continuidade da conduta da investigada no último pleito.

A meu sentir, porém, o conjunto probatório evidencia que a investigada continuou a valer-se do assistencialismo político para obter dividendos eleitorais nas eleições de 2014, configurando, assim, o abuso de poder econômico.

Passo, então, à análise das provas constantes dos autos.

Na diligência efetuada em 17/07/2014 no imóvel situado na Av. Derb, local identificado como comitê de campanha da investigada, colheu-se o primeiro indício relevante acerca das práticas utilizadas pela investigada na disputa eleitoral, com a apreensão de um caderno com a anotação de nomes de eleitores acompanhados do número do título de eleitor, zona e seção respectiva (fls. 69 e 192/196).

Na mesma data, em diligência realizada no imóvel situado na Rua Argelita, 32, local identificado como sede do CAS-Fátima, constatou-se, conforme relatório (fls. 66/69) e fotos que o acompanham (fls. 73/138), que o centro social, malgrado estar localizado em área carente do município de Duque de Caxias, conta com infraestrutura impressionante: possui sala de fisioterapia dotada de equipamentos novos; consultório odontológico igualmente equipado e guarnecido com armário repleto de medicamentos; consultório ginecológico também com medicamentos; consultório pediátrico; consultório de clínica geral e um laboratório de informática com 12 (doze) microcomputadores, tudo em perfeito estado e limpeza exemplar.

As boas condições de conservação dos consultórios e salas impressionaram o próprio relator que, em seu voto, vislumbrou a possibilidade de ocorrência, em tese, do abuso de poder econômico, como se vê *in fine*:

> *"Como já dito, os documentos apreendidos demonstram que a vereadora Fatinha foi sim mantenedora e responsável pelo CAS-FATIMA, distribuindo bens e serviços em seu nome junto à população local.* ***Há provas inequívocas, do mesmo modo, de que a manutenção das instalações – compostas por consultórios ginecológico, pediátrico e de clínica geral; laboratório de informática e sala de fisioterapia – demandava recursos financeiros de grande monta hábeis, em tese, a atrair a incidência do abuso de poder econômico.***" (grifou-se)

Com relação ao abuso de poder, José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 13ª Edição, São Paulo, Atlas, capítulo 12, p. 317), ao abrir o capítulo referente a este tópico, invoca Camões:

"Este [o dinheiro] rende munidas fortalezas;
Faz traidores e falsos os amigos;
Este a mais nobres faz fazer vilezas,
E entrega capitães aos inimigos;
Este corrompe virginais purezas;
Sem temer de honra ou fama alguns perigos;
Este deprava às vezes as ciências,
Os juízos cegando e as consciências.

Este interpreta mais que sutilmente
Os textos; este faz e desfaz leis;
Este causa os perjúrios entre a gente
E mil vezes tiranos torna os Reis."

O abuso de poder econômico constitui espécie do gênero abuso de poder e se traduz no uso indevido de uma aptidão econômica, ultrapassando os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, visando prevalecer uma candidatura em detrimento de outras, desequilibrando, assim, o pleito eleitoral.

Desse modo, para a configuração do abuso de poder econômico assente a necessidade de que reste demonstrada a extrapolação do direito de uso dos recursos financeiros próprios ou de terceiros com o intuito de beneficiar candidatos ou partidos políticos.

No presente caso, as características do CAS-Fátima permitem afirmar que a montagem e a manutenção das instalações demandaram grande monta de recursos financeiros, por certo não disponível a todos os candidatos do pleito eleitoral, o que, por si só, basta para, ao menos, sugerir a ocorrência de abuso de poder econômico.

Neste ponto, cabe frisar que o único ponto de dissenso entre o voto do eminente relator e o ora prolatado se cinge à circunstância de que o primeiro concluiu pela inexistência de elementos nos autos capazes de corroborar a continuidade do uso do centro social pela investigada nas eleições de 2014. Não existe dúvida quanto à magnitude e excelência das instalações, aptas à caracterização do abuso de poder econômico.

Com a devida vênia, a permanência da ligação entre a candidata e a instituição está perfeitamente demonstrada nos autos.

A própria investigada, em sua peça de defesa, afirma ser a proprietária do imóvel onde funciona o centro social, cuja posse estaria sendo ilegalmente exercida pela Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro - ASBAMT por força de um contrato de comodato supostamente firmado com a esposa de seu adversário político - Deputado Dica (fl. 243).

A versão a ninguém convence, dada a tibieza da argumentação.

A existência do referido contrato não foi comprovada nestes autos, e tampouco a alegada disputa judicial envolvendo o imóvel, causando estranheza o alegado empréstimo gratuito do imóvel e bens e instalações que o guarnecem à esposa de um adversário político.

Além disso, nas fotografias acostadas às fls. 73/83, captadas por ocasião das diligências realizadas em julho de 2014, verifica-se a manutenção da identidade visual do Centro de Assistência Social Nossa Senhora de Fátima - CAS-Fatima. Foi apenas aposta uma tarja preta sobre o nome "Fátima", mantendo-se o prefixo CAS, de modo a não prejudicar a identificação do centro social.

Em outras palavras, não se constatou a presença de qualquer referência à Associação Beneficente - ASBAMT.

O mesmo se observa nos cartazes afixados no interior do estabelecimento para divulgação de serviços ali prestados (fls. 95, 96 e 135). Nos cartazes às fls. 96 e 135, apesar da tarja preta sobre o nome "Fátima" onde estava impresso "CAS-Fátima", pode-se ler em ambos o nome completo da instituição: Centro de Assistência Social Nossa Senhora de **Fátima**, desta vez sem nenhuma tarja sobre o nome que identifica o centro social com a candidata Fatinha.

Não há, portanto, qualquer sinal externo ou interno de que o imóvel estivesse sendo ocupado pela ASBAMT. Pela utilização de raciocínio lógico rudimentar, se o local realmente estivesse nas mãos de adversário político da investigada, a primeira providência teria sido a remoção de traços alusivos à investigada.

Sobre o material apreendido, de fato, foram encontradas algumas fichas com referência à ASBAMT, mas em número ínfimo, ao contrário do que afirmou a investigada (fls. 241). Os números falam por si. Dentre as 2.780 (duas mil, setecentos e oitenta) fichas cadastrais encontradas pela equipe de fiscalização, 2.638 (duas mil, seiscentos e trinta e oito) são do CAS-Fátima; apenas 142 (cento e quarenta e dois) são da ASBAMT, e destas apenas 96 (noventa e seis) estavam preenchidas.

Quanto às contas de luz apresentadas em nome da ASBAMT (fls. 273/274), somente vieram aos autos cópias, quase ilegíveis, com vencimento em dezembro de 2013 e setembro de 2014. Não se pode sequer inferir que digam respeito ao consumo registrado no imóvel em que foi realizada a diligência.

Ademais, causa estranheza que a investigada tenha obtido tais documentos mesmo estando o imóvel na posse da associação vinculada a um adversário político.

Somam-se outros fatos relevantes consignados na certidão relativa à diligência efetuada no CAS-Fátima:

(i) o Sr. Paulo Cezar Dias de Almeida, responsável pela abertura e pelo fechamento do imóvel, informou à equipe de fiscalização que seu salário era pago por Carlos Felinto de Oliveira, **esposo da investigada** (fl. 67);

(ii) a chave do laboratório de informática, que estava fechado, foi trazida ao local pelo Sr. Paulo Roberto dos Reis em uma Kombi com **adesivos de propaganda eleitoral da candidata Fatinha** (fls. 68 e 140/142);

(iii) foram encontrados no centro social quatro empregados da empresa Greenlife, contratada pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias para executar os serviços de limpeza urbana, que disseram à equipe de fiscalização que **limpavam o local para a Vereadora Fatinha**, sem receber nada em troca (fl. 67).

O quadro que se desenha não é compatível com a alegação de cessão gratuita do local a adversário político. Ao revés, sem margem para dúvidas, as situações constatadas evidenciam que a vinculação da candidata ao centro social que leva seu nome nunca se desfez.

Na expressão abuso do poder econômico, toma-se o termo econômico por seu sentido comum, literal, representativo de valor patrimonial, pecuniário, em dinheiro; referindo, pois, "à propriedade, à posse ou ao controle de bens e serviços" (José Jairo; op.cit., fls. 322).

De acordo com a prova colhida, a candidata Fatinha é a proprietária do imóvel onde está instalado o Centro Social - CAS Fátima; exerce a posse e tem controle total sobre o mesmo, na medida em que gerencia empregados e até servidores públicos para funções de abertura, fechamento do centro, de suas salas e limpeza e manutenção do local.

A certidão lavrada pelo coordenador da fiscalização de propaganda eleitoral da 78ª Zona Eleitoral tem natureza de documento público, fazendo prova dos fatos que o servidor declara terem ocorrido em sua presença, consoante dispõem o art. 364 do CPC/1973 e o art. 405 do novo CPC. Assim, a presunção de veracidade da aludida certidão só poderia ser afastada se a investigada tivesse alegado e provado a sua falsidade, nos termos dos arts. 387 e 389, I, do CPC/1973 e arts. 427 e 429, I, do novo CPC, o que não ocorreu.

Cabe ressaltar, ainda, que a existência de diversas placas com propaganda eleitoral da candidata afixadas em imóveis residenciais nos arredores do centro social, conforme fotografias de fls. 82/88, e considerando a proximidade deste ao comitê de campanha da investigada, são sinais visíveis de reduto eleitoral da candidata.

Quanto ao período de funcionamento do centro social, tem-se na certidão lavrada pelo coordenador da fiscalização que o Sr. Paulo Cezar Dias de Almeida, funcionário responsável pela abertura e fechamento do imóvel, afirmou estar o local fechado há aproximadamente uma semana (fl. 67), mesma informação obtida de uma senhora que estava sentada na calçada em frente e pediu para não ser identificada (fl. 66). Como a diligência foi realizada em 17 de julho de 2014, constata-se que o centro social estava funcionando até o início daquele mês, ou seja, apenas três meses antes do pleito.

As informações fornecidas pelas pessoas abordadas pela equipe de fiscalização naquela ocasião estão em consonância com a fotografia tirada na diligência prévia realizada em 10 de julho de 2014, na qual se vê um cartaz na grade do centro social divulgando a

realização de exame de vista no dia 08/07 (fls. 26 e 28).

Destarte, a constatação dos fiscais de que as instalações estavam totalmente limpas na data da diligência de busca e apreensão (fl. 67) não é, de forma alguma, o único elemento a demonstrar que o local estava fechado há pouco tempo, mas apenas mais um ponto a evidenciar tal fato.

Convém salientar, ainda, que se sabe ser comum que os candidatos que se valem de centros sociais para captar votos paralisem as atividades poucos meses antes da data da eleição, justamente para tentar evitar a comprovação da prática abusiva pela Justiça Eleitoral. E isso sem prejuízo algum à obtenção dos votos dos usuários dos serviços assistencialistas, que sabem que as atividades estão paralisadas apenas devido às eleições e, após estas, retomarão seu curso normal.

Como é cediço, o uso eleitoreiro dos centros sociais baseia-se em uma relação de gratidão, dependência e subserviência entre as comunidades locais e o político identificado como o benfeitor responsável pela prestação dos serviços assistencialistas, surgindo para essa parcela da população a quase obrigatoriedade de dar o seu voto a determinado político, em prol da manutenção das benesses que lhe são oferecidas.

Como essa relação é construída em razão da precariedade dos serviços prestados pelo Poder Público, isso faz com que os políticos beneficiados por essa prática não possuam interesse algum na melhoria dos serviços públicos, os quais, portanto, tornam-se cada vez mais deficientes.

Além disso, tal atividade demanda investimentos elevados, inacessíveis à maioria dos cidadãos, ferindo, assim, a igualdade que deve existir entre os candidatos e alijando do cenário eleitoral aqueles que pretendem se eleger expondo ao crivo da população suas opiniões e projetos políticos.

Assim, o assistencialismo político constitui prática deletéria aos ideais de liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, o abuso do poder econômico traduzido pela distribuição de bens, produtos e serviços, não só envenena a democracia, prejudicando o exercício livre e consciente do voto pelo eleitor e a igualdade de chances entre os candidatos, mas também configura obstáculo para a melhoria dos serviços públicos prestados à população.

No presente caso, além da ligação entre a candidata e o centro social, a utilização eleitoreira do centro social fica ainda mais evidente pelas 2.638 (duas mil, seiscentos e trinta a oito) fichas cadastrais do CAS-Fátima apreendidas pela equipe de fiscalização, nas quais constam os dados eleitorais (número do título de eleitor, zona e seção) dos atendidos (fls. 68 e 147/166). Ainda que tais dados tenham sido encobertos por corretivo líquido e sobre eles aposto o carimbo do CAS-FÁTIMA, numa clara tentativa de escamotear a conduta, os dados são facilmente legíveis pelo verso das fichas, ou, quando muito, colocando-as próximas a uma lâmpada.

Com os dados eleitorais à mão, torna-se possível controlar, após a eleição,

se foram recebidos os votos esperados em cada seção, formando currais eleitorais e corroborando a finalidade eleitoreira da prática assistencialista. Ademais, a mera coleta desses dados no momento do cadastro já deixa claro que os serviços prestados estão vinculados ao voto do usuário.

Nesse ponto, convém salientar que o ilustre relator entendeu que as fichas pertencem ao arquivo morto da instituição, uma vez que todos os exemplares anexados aos autos possuem anotações com datas anteriores ao ano de 2014.

Ocorre que as anotações lançadas nas fichas são referentes a entregas de cestas básicas e kits fraldas, e não aos serviços oferecidos no centro social. Desse modo, percebe-se que tais documentos não eram utilizados para controlar a utilização dos serviços, e sim como cadastro dos usuários e, para esse fim, permaneceram inteiramente válidas.

Outrossim, as fichas foram encontradas na recepção do centro social, em gaveteiro organizado por ordem alfabética, e também na sala da pediatria, dentro de pastas individuais acondicionadas em caixas (fls. 68, 101 e 133). A localização e a organização do material, com acesso fácil e rápido, evidencia tratar-se de documentos em utilização atual, e não arquivo morto.

Por fim, no tocante à gravidade necessária para a configuração do abuso de poder econômico, além da conduta em si, que, como já mencionado, possui efeitos nefastos para a democracia e para a qualidade dos serviços públicos prestados aos que mais necessitam deles, destaca-se o alcance das atividades assistencialistas oferecidas no CAS-Fátima, revelada não só pela quantidade de fichas cadastrais apreendidas, mas também pela magnitude das instalações, pela variedade dos serviços prestados, pela quantidade de materiais e equipamentos existentes no local.

Não se pode olvidar, ainda, o efeito multiplicador perante as pessoas que convivem com os usuários diretos dos serviços assistencialistas.

Conclui-se, assim, que a candidatura da investigada nas eleições de 2014 foi indevidamente beneficiada pelo abuso do poder econômico, com gravidade suficiente para atrair as consequências previstas no art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades.

Cumpre ressaltar que a investigada foi eleita suplente ao cargo de Deputado Estadual, tendo inclusive tomado posse no cargo em razão do afastamento do Deputado Pedro Fernandes, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, consultado em 31 de maio de 2017. Houve, portanto, equívoco ao se considerar, na sessão de julgamento do dia 03 de abril, que a investigada não foi eleita.

Por todo o exposto, acompanhando a divergência inaugurada pelo Desembargador André Fontes, voto pela procedência dos pedidos, cassando-se o diploma da investigada Maria de Fátima Pereira de Oliveira (Fatinha) e declarando sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2014.

Votação

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima: Senhor Presidente, cheguei a pensar em pedir vista quando se reiniciou o julgamento, mas, após ouvir atentamente o voto da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, não me restou dúvida alguma no sentido de acompanhar a divergência do Desembargador Eleitoral André Fontes, pedindo vênia ao Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas.

Lembro-me de que, quando o julgamento foi iniciado, o Desembargador Eleitoral André Fontes chegou a quase mencionar que a simples manutenção de centros sociais seria ilegal e que a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota disse que os centros sociais em si não são ilegais, mas, sim, seu uso eleitoreiro. Em relação a isso, ninguém discute. Após ouvir a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, fiquei convencida de que há, sim, prova bastante robusta de que o centro social foi utilizado para fim eleitoreiro.

Portanto, concordo não apenas com a análise probatória realizada pela Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, mas também com os argumentos não estritamente jurídicos em relação ao estado atual da política fluminense e nacional.

Por tudo o que foi dito no voto, parabenizo a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó pelo brilhante voto e peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Diante do empate, sou obrigado a proferir o voto de minerva.

Antecipo que acompanho a divergência. Tenho dito de forma reiterada que centro social é uma chaga política. Para mim, sua simples existência já demonstra o abuso de poder econômico. Neste caso, a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó demonstrou com clareza que havia prova suficiente do abuso do poder econômico. Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Em prosseguimento, votaram as Desembargadoras Eleitorais Cristina Feijó e Fernanda Tórtima, acompanhando a divergência. Desempatou o Presidente, também acompanhando a divergência.

O resultado do julgamento é o seguinte: por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria, julgou-se procedente o pedido. Vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Leonardo Grandmasson e Cristiane Frota. Desempatou o Presidente. Designada para Redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 7653-31.2014.6.19.0000 - AIJE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (FATINHA), VEREADORA E CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL
ADVOGADO:	LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA:	MAURA LANNES CARUSO CARVALHO
ADVOGADO:	RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA
ADVOGADO:	EDMO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA:	ELLEN DE OLIVEIRA LEÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS LEONARDO GRANDMASSON E CRISTIANE FROTA. DESEMPATOU O PRESIDENTE. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 508-50.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA:	DUQUE DE CAXIAS-RJ
RECORRENTE:	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretório Municipal de Duque de Caxias
ADVOGADO:	Anselmo Luiz da Silva Baia - OAB: 174605/RJ
RECORRIDO:	WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, candidato Eleito ao cargo de Prefeito de Duque de Caxias
ADVOGADA:	Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ
ADVOGADO:	Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ
ADVOGADO:	Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ
RECORRIDO:	MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA, candidato Eleito ao cargo de Vice-Prefeito de Duque de Caxias
ADVOGADA:	Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ
ADVOGADO:	Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ
ADVOGADO:	Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 3, DA LC 64/90. DECISÃO COLEGIADA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. APTIDÃO PARA PRODUZIR OS EFEITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE AMBOS OS RECORRIDOS. PROCEDÊNCIA.

1. O termo final para a superveniência de inelegibilidade infracons-

titucional apta a resultar na cassação do diploma em sede de RCED deve ser a data da diplomação, e não a data da eleição. Superação da Súmula 47 do TSE. Necessidade de evolução jurisprudencial.
2. A legislação eleitoral não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade superveniente, o qual foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema aberto a novas discussões.
3. As restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante.
4. A jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017), de modo que o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.
5. Aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.
6. Interpretação que mais se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, privilegiando o interesse público na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas.
7. Revisão de posicionamento que se encontra em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o país, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar.
8. A condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016.
9. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 surge com a decisão condenatória, e não com a sua publicação no

órgão oficial, ou seja, a inelegibilidade depende apenas da existência da decisão, e não da intimação das partes por meio de sua divulgação no Diário de Justiça.
10. A publicação da decisão só pode ser considerada como requisito para sua existência jurídica quando considerada em seu sentido técnico, de acordo com o qual a publicação ocorre no momento em que a decisão se torna pública. A decisão proferida sessão de julgamento torna-se pública na própria sessão. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Art. 389 do CPP.
11. A divulgação na imprensa oficial tampouco é imprescindível para que a decisão comece a produzir efeitos. Assim, a proclamação do resultado do julgamento na respectiva sessão torna pública a decisão proferida pelo órgão colegiado e, por esse motivo, lhe confere existência jurídica e aptidão para produzir os efeitos legais.
12. Condenação unânime da Segunda Turma do STF, tendo ocorrido divergência somente quanto à causa de aumento da pena. Não há dúvida quanto à condenação e, portanto, esta não era passível de suspensão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.
13. Em 14/12/2016, um dia após o julgamento, o seu resultado e o inteiro teor do voto condutor do acórdão já estavam disponíveis no sítio eletrônico da Corte Suprema, de forma que desde aquela data os recorridos puderam ter acesso ao conteúdo da decisão.
14. A apresentação de petição pelo primeiro recorrido na Ação Penal 618 na data de 16/12/2016, requerendo a anulação do julgamento, faz inferir que o mesmo teve plena ciência da decisão, dando-se por intimado.
15. Reconhecida a superveniência da causa de inelegibilidade, impõe-se a cassação do diploma de ambos os recorridos, tendo em vista a indivisibilidade da chapa formada para as eleições majoritárias.
16. Efetivo afastamento dos cargos somente após o trânsito em julgado ou apreciação de eventual recurso pelo TSE. Art. 216 do Código Eleitoral.
17. Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente o pedido para cassar os diplomas de Washington Reis De Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, vencidos a relatora e o De-

sembargador Eleitoral Raphael Ferreira De Mattos. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2017.

CRISTINA SERRA FEIJÓ
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora Designada

Relatório

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (fls. 2/6) interposto pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** em que pleiteia a cassação dos diplomas de **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** e **MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Duque de Caxias, em razão de causa de inelegibilidade superveniente, consubstanciada na condenação do primeiro recorrido por ato doloso de improbidade administrativa por órgão colegiado (fl. 7).

Em contestação (fls. 23/30), os demandados sustentam que a inelegibilidade superveniente é inexistente, na medida em que não foi publicado o acórdão prolatado na ação penal nº 618. Afirmam, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a inelegibilidade incide a partir do acórdão condenatório. Por fim, aduz que a inelegibilidade superveniente que enseja a interposição do RCED deve ocorrer até a data do pleito, conforme enunciado da Súmula TSE nº 47.

Certidão de objeto e pé do Supremo Tribunal Federal juntada às fls. 31/37.

Em parecer às fls. 42/43, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento da petição inicial, já que a certidão trazida pelo recorrente não menciona o número do processo, órgão julgador, data de julgamento e demais informações necessárias para a compreensão do que se requer com o ajuizamento da presente ação.

Determinação de inclusão do feito em pauta em 25/05/2017.

Juntado pelo recorrente o inteiro teor do acórdão da ação penal 618 (fls. 51/102), publicado em 02/06/2017.

É o relatório.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Chamo para julgamento conjunto, por determinação da Relatora, os Recursos contra Expedição de Diploma nºs 508-50, 36-15, 37-97, 35-30 e 56-06.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Senhora Presidente, ressalto que todos os votos estão no mesmo sentido, com uma pequena diferença: no Recurso contra Expedição de Diploma nº 37-97, há uma preliminar de ilegitimidade do PMDB para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, acolho a preliminar porque entendo não haver, de fato, possibilidade de o Partido participar no polo passivo.

Voto

Inicialmente, deve-se esclarecer que o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), não obstante o *nomen iuris*, não possui natureza recursal, mas sim de ação, conforme entendimento doutrinário majoritário, haja vista que comporta fase instrutória e se destina à impugnação de ato administrativo (ato de expedição de diploma), e não de decisão judicial.

Observe-se que o presente Recurso Contra Expedição de Diploma foi proposto com fundamento em suposta inelegibilidade do primeiro demandado, consoante art. 262, I, *in fine*, do Código Eleitoral, *in* ***verbis***:

> *"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:*
> *I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato".*

Em relação ao aspecto processual, cabe ao demandante juntar à peça de ingresso os documentos que entender pertinentes à comprovação do fato alegado ou, apontar as provas que pretende produzir, sob pena de ocorrer a preclusão.

Pois bem. Conforme salientado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral não foram juntados aos autos documentos que comprovem a alegação de causa superveniente de inelegibilidade do primeiro demandado, consubstanciada na sua condenação por ato de improbidade administrativa pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, friso que à fl. 7 foi colacionada a parte dispositiva de um voto, sem qualquer referência ao número do processo, não tendo sido sequer mencionada a relatoria

da referida ação penal.

Ocorre que, nada obstante não ter a parte autora se desincumbido do ônus de fazer prova das suas alegações no momento da propositura do presente RCED, os demandados em sua peça defensiva trouxeram elementos suficientes para apreciação do mérito desta demanda, razão pela qual, em observância ao princípio da comunhão da prova, na linha do disposto no art. 371 do CPC, temos que ao juiz cabe examinar a prova produzida, independentemente do sujeito que a tiver promovido.

Nesse sentido, o Enunciado nº. 50 do fórum Permanente de Processualistas Civis: "Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz".

No mérito, o demandante argui a ocorrência de inelegibilidade superveniente. Nesse ponto deve-se ressaltar que a doutrina considera superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e o pleito.

De fato, houve condenação do demandado na Ação Penal 6-18, de acordo com informação constante da certidão de objeto e pé emitida pelo Supremo Tribunal Federal, às fls. 31/37. Confira-se:

> (...)
> Em 13/12/2016 Procedente em parte. Decisão: A Turma, preliminarmente, rejeitou as alegações de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da denúncia. No mérito, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a presente ação penal, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski apenas quanto ao aumento da pena previsto no art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, 13.12.2016;(...)

Em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal pode-se obter maiores detalhes do julgamento:

> "Em julgamento realizado na sessão desta terça-feira (13), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o deputado federal Washington Reis (PMDB/RJ) a 7 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 67 dias multa, pela prática de delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais e na Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano. A decisão, tomada nos autos da Ação Penal (AP) 618, foi unânime. O parlamentar foi acusado por causar dano ambiental a

> uma área na qual determinou a execução de loteamento em Duque de Caxias (RJ) à época em que era prefeito do município."
> http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331882

Como dito alhures, o lapso temporal para a ocorrência da denominada inelegibilidade superveniente está compreendido entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Trago à colação a lição do doutrinador José Jairo Gomes sobre o tema:

> "Ressalte-se que não se qualifica como superveniente inelegibilidade cujos elementos constitutivos se perfaçam após o dia das eleições. Nessa hipótese, ela só gera efeitos em eleições futuras, sendo impróprio se cogitar de sua retroatividade com vistas a alcançar pleito já realizado. Isso porque, no dia em que o direito fundamental de sufrágio é exercido, o candidato era elegível. E o ato jurídico-político, voto, foi praticado sem que houvesse qualquer vício; trata-se, portanto, de ato perfeito, que não pode ser infirmado por acontecimento futuro".(Direito eleitoral, 12ª edição, pg. 826)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in* ***verbis***:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.
> 1. A inelegibilidade superveniente apta a fundamentar a interposição de RCED é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.
> 2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios

fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.
(Recurso contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.
DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.
2. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição. (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011).
3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado

> como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (Recurso contra Expedição de Diploma nº 8118, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 30)

Frise-se que na hipótese sob análise, o julgamento ocorreu após as eleições e antes da diplomação, ocorrida em 19/12/2016. Todavia, a publicação da decisão foi consumada em 02/06/2017.

Assim, entendo que, *in casu*, mostra-se irrelevante a discussão sobre a necessidade de publicação para a incidência da inelegibilidade superveniente, visto que a decisão foi prolatada depois do marco temporal final para o cabimento do RCED, qual seja, a data das eleições (02/10/2016) de acordo com entendimento sumulado pela mais alta Corte Eleitoral:

> Súmula 47
> A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.
> Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.
> Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro LUIZ FUX - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra LUCIANA LÓSSIO.
> Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Cabe aqui fazer uma diferenciação entre a hipótese ora em apreço e o julgamento em curso nesta Corte, nos autos do RCED 55-21, da relatoria do Des. André Fontes, suspenso após o pedido de vista da Des. Fernanda Tórtima, em 19/06/2017. Naqueles autos, o julgamento ocorreu em 23/08/2016, bem antes da eleição, e a publicação ocorreu em 04/10/2016, apenas dois dias após o pleito.

Por sua vez, no recente julgamento iniciado em 05/06/2017 no RCED 5-66 de relatoria do Des. Antonio Aurélio Abi Ramia, também suspenso em razão do pedido de vista da Des. Fernanda Tórtima, o julgamento e a publicação ocorreram após as eleições, porém antes da diplomação.

Nestes autos, o julgamento ocorreu em 13/12/2016, dois meses após as eleições, e a publicação ocorreu em 02/06/2017, quase 6 meses após a diplomação.

Conforme exposto, não se ignora a existência de julgamentos em tramitação acerca dessa temática com votos que se inclinam para outras soluções. Nada obstante, minha posição é no sentido de aplicar a atual jurisprudência do TSE, consolidada no Enunciado n.º 47 da Súmula daquele Tribunal, que estabelece que a inelegibilidade superveniente é aquela que surge no interregno entre a data do registro de candidatura e a das eleições.

Ante a argumentação exposta, voto pela improcedência do pedido de cassação do diploma dos demandados.

Votação

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Senhora Presidente, com todas as vênias da Desembargadora Relatora, em relação à inelegibilidade superveniente, encaminhei voto, na última sessão, entendendo que deveria ser considerado como marco final a data da diplomação, e afastei o enunciado da Súmula nº 47 do TSE. Por isso, inauguro a divergência.

Tenho dúvida quanto à data da publicação, que, na hipótese, ocorreu antes da diplomação. Gostaria de estudar um pouco mais a matéria. Peço vista dos autos, Senhora Presidente.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Posso esclarecê-la, Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Sim.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Na verdade, houve uma publicação em fevereiro apenas da ata de julgamento do Supremo Tribunal Federal. O julgamento foi realizado em 13 de dezembro de 2016.

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Antes da diplomação.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Antes da diplomação, que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2016. Ou seja, após o pleito, mas antes da diplomação. Houve a publicação da ata de julgamento em fevereiro, mas a publicação efetiva do acórdão somente se deu em 2 de junho de 2017.

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Mantenho a vista, pois gostaria de pensar um pouco mais a respeito.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte: Senhora Presidente, aguardo a vista da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Aguardo a vista.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Também aguardo a vista.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: Aguardo a vista.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Após votar a Relatora, julgando improcedente o pedido de cassação do diploma dos demandados, pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte, Raphael Ferreira de Mattos, Carlos Eduardo da Fonseca Passos e Luiz Antonio Soares. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Chamo para julgamento em conjunto os votos-vista nos Recursos contra Expedicao de Diploma nºs 508-50, 36-15, 37-97, 35-30 e 56-06.

Voto-vista

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Senhora Presidente, Egrégia Corte, trata-se de recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo **Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB** em face de **Washington Reis de Oliveira** e **Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Duque de Caxias nas eleições de 2016.

Após votar a relatora pela improcedência do pedido de cassação do diploma dos recorridos, pedi vista dos autos para melhor analisar o caso.

Com a devida vênia, entendo que o pedido deve ser julgado procedente.

No tocante ao termo final para o surgimento da inelegibilidade superveniente, reporto-me ao voto-vista por mim proferido no julgamento dos Recursos Contra Expedição de Diploma nº 55-21 e 57-88, em que aderi ao voto do Desembargador André Fontes no sentido da necessidade de evolução jurisprudencial a fim de que seja considerada a causa de inelegibilidade que surja até a data da diplomação:

> *"De acordo com a Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se inelegibilidade superveniente apenas aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data das eleições.*
> *Nada obstante, o eminente relator trouxe em seu voto fundamentos contundentes capazes de conduzir à superação desse entendimento.*

Em primeiro lugar, a legislação eleitoral, ao tratar do tema, não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade:

> *Código Eleitoral*
> *Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
>
> *Lei Complementar 64/90*
> *Art. 1º São inelegíveis:*
> *I - para qualquer cargo:*
> *(...)*
> *d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada Lei Complementar nº 135, de 2010)*
> *(...)*
> *Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Desse modo, o termo final para a incidência de causa de inelegibilidade superveniente foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema, portanto, aberto a novas discussões.

Não ignoro que a jurisprudência possui função criadora e compreendo que as súmulas proporcionam maior estabilidade à jurisprudência, constituindo forma de expressão jurídica, mas assinalo que a busca pela segurança jurídica não torna o entendimento jurisprudencial absolutamente refratário a criticas e evoluções.

Na medida em que a aplicação das normas jurídicas pressupõe as atividades de interpretação, integração e correção, a criação de jurisprudência serve também para ajustar a ordem jurídica em consonância com a evolução dos fatos e dos valores no decorrer do tempo.

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como "Lei da ficha limpa",

instituiu importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos públicos, conforme exige o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, produto de relevante instrumento de democracia. Por trás desse diploma legal está a ideia de que o mandato eletivo não constitui propriedade privada do representante nem existe para fins de beneficiamento pessoal. Por este motivo, o mandato não pode ser exercido quando se demonstra que a conduta do representante não se coaduna com os princípios mais basilares da Administração Pública.

Nessa senda, parte da doutrina especializada aponta não haver sentido em excluir do alcance da lei as hipóteses de inelegibilidade que, apesar de terem ocorrido após a eleição, ocorreram antes da diplomação.

Por oportuno, trago à colação o ensinamento de Rodrigo Tenório:

> ***"Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficacial de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade, restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9°:*** *"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Dentre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social[7] (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas" [8] (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.*
>
> ***Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 - a Lei das Inelegibilidades - regulamentou o art. 14, § 9°. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades. Lembremos que os princípios,***

> ***ensina Canotilho, têm função normogenética ou sistêmica[9]. Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, os princípios postos no art. 14, §9˚, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades. Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal, como acima demonstrado."*** *(TENÓRIO, Rodrigo Antonio. Direito Eleitoral. 2ª ed. (no prelo). Trecho disponível em http://www.rodrigotenorio.com.br/2014/12/inelegibilidades-supervenientes-e.html, consultado em 05/06/2017)*

No mesmo sentido, Rodrigo López Zilio, já citado pelo relator, também destaca que deve ser considerada a inelegibilidade superveniente que surja até a data da diplomação, uma vez que as restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante:

> *"A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas. Contudo, não é definido em lei qual o termo final da inelegibilidade superveniente. Acompanhando o TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 359-97 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 06.09.2011, JOSÉ JAIRO GOMES tem advogado que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a fase posterior ao registro até o dia da eleição (p.149). Todavia,* ***esse entendimento deixa uma lacuna em um período extremamente significativo do processo eleitoral - que intermedeia a eleição e a diplomação.*** *De fato, não obstante a diplomação tenha caráter eminentemente declaratório, sendo a proclamação do resultado o momento constitutivo da situação do eleito,* ***entende-se que a inelegibilidade superveniente é representada por toda restrição ao direito de elegibilidade que ocorra até a data da diplomação. Com efeito, não é demais consignar que as causas materiais de inelegibilidades devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 14, § 9º, da CF, restando sedimentada a idéia de que o candidato deve se***

> ***adequar ao estatuto jurídico vigente na realização do pleito. Nessa assentada, os princípios constitucionais de proteção à 'probidade administrativa' e à 'moralidade para o exercício do mandato', sempre considerada a 'vida pregressa do candidato', consistem em regras de cogência obrigatória para a Justiça Eleitoral exercer um papel de controle preventivo no acesso dos cargos políticos, evitando um indesejável direito de participação passivo por pessoa destituída de requisitos mínimos de idoneidade para o exercício dessa relevante função pública."*** *(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 531 e 532).*

Nesse ponto, é de fundamental importância salientar que a jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade ***até a data da diplomação****, como se vê no julgado citado no voto do relator (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017).*

Assim, o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.

Vale ressaltar que o TSE entendia que a cassação de registro de candidatura só poderia ocorrer se a ação de investigação judicial fosse julgada até a eleição. No entanto, esse entendimento foi superado e atualmente admite-se que a cassação de registro ocorra até a diplomação (RO 1362, acórdão de 12/02/2009). Nota-se que o "vácuo" antes existente foi eliminado.

Nesse diapasão, faz-se necessário promover a mesma evolução jurisprudencial em relação ao recurso contra a expedição de diploma, permitindo que condenações ocorridas no lapso entre a data do pleito e da diplomação possam desconstituir o diploma expedido.

Não se pode deixar de destacar a elevada relevância dos princípios da Administração Pública, como a moralidade, legalidade e impessoalidade, como valores constitucionais com força normativa e um norte interpretativo de todo o sistema jurídico pátrio.

Peço vênia para transcrever o trecho do voto do ilustre relator que tão bem explicita o cerne da questão ora discutida:

> *"Ou seja, a meu sentir, há uma verdadeira subversão do bem*

jurídico primordialmente a ser tutelado pela Justiça Eleitoral, qual seja, o interesse público, na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas, como restou sedimentado com a edição da Lei Complementar nº 135-90, a denominada "Lei da Ficha Limpa" e, em última análise, ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição da República.

Entender de forma diversa significaria inverter todo a sistemática protetiva do direito eleitoral, privilegiando o direito individual do candidato em detrimento do interesse público.

Ignorar uma questão fática de tamanha relevância importaria, no presente caso, deixar de considerar ainda que, como a inelegibilidade aplicada tem como marco inicial para o cálculo da sanção de 08 anos o dia da eleição em que reconhecida a prática da conduta ilícita, reduziria sobremaneira a sanção a ser aplicada, em detrimento daqueles candidatos que, em situação similar, tiveram o "azar" de verem seus processos rapidamente julgados, o que, a meu ver, fere o princípio da isonomia.

A amparar tal posicionamento, transcrevo trecho da doutrina especializada, in ***verbis****:*

'Se, de um lado, a proclamação do resultado confere efeito constitutivo ao eleito, de outro lado, não menos certo que o diploma possibilita o pleno exercício do mandato eletivo por intermédio da posse. Neste ponto, convém rememorar que o próprio TSE tem admitido que as circunstâncias supervenientes aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas, em instância ordinária, até a data da diplomação (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4522-98 - j. 30.06.2011), circunstância que, por isonomia entre os litigantes, deve igualmente ser concebida para as hipóteses reversas, ou seja, para as situações supervenientes que importem em configuração de restrição ao ius honorum. De todo o articulado, conclui-se que uma desejável igualdade de forças entre as partes litigantes deve observar uma idêntica possibilidade formal de interferência no direito de sufrágio passivo alheio, dispensando-se à Justiça Eleitoral uma postura imparcial e eqüidistante na solução do conflito apresentado. Daí porque, em síntese, defende-se que as causas supervenientes de inelegibilidade são aquelas concebidas em período posterior ao registro de candidatura e até a diplomação

> *dos eleitos.' (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 532)."*
>
> *O mandato eletivo representa um múnus público, uma missão para a qual determinados brasileiros se submetem, durante período de tempo limitado, representando a população.*
>
> *Dessa forma, me parece evidente que aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.*
>
> *Por fim, pinça-se do voto do relator importante trecho que ressalta a consonância entre o entendimento ora defendido e o momento político-social atualmente vivenciado pela sociedade brasileira:*
>
> *"Destaco, por fim, que a discussão ora proposta, de revisão do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, encontra-se em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o País, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar."*

No mesmo sentido, tem-se o voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-66, o qual já foi acompanhado por mim e pelos Desembargadores Fonseca Passos e Luiz Antônio Soares.

Vale lembrar que ambos os julgamentos mencionados acima ainda não foram finalizados, encontrando-se suspensos em razão de pedido de vista, como já ressaltou a ilustre relatora.

No presente caso, a condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016. Dessa forma, de acordo com o entendimento aqui defendido, a decisão foi proferida dentro do período em que a inelegibilidade superveniente é apta a desconstituir o diploma do candidato eleito.

Prossegue-se, assim, à análise da questão subsequente, qual seja, se é necessária ou não a publicação do acórdão no Diário de Justiça para que a causa de inelegibilidade se aperfeiçoe.

Em primeiro lugar, verifica-se que a Lei Complementar nº 64/90 não faz essa exigência. Confira-se:

> *"Art. 1º São inelegíveis:*
> *I - para qualquer cargo:*
> *(...)*
> *e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,* ***desde a condenação*** *até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*
> *(...)*
> *3. contra o meio ambiente e a saúde pública;"*

Da letra da lei, vê-se claramente que a inelegibilidade surge com a decisão condenatória, e não com a sua publicação no órgão oficial. Ou seja, a inelegibilidade depende apenas da *existência* da decisão, e não da intimação das partes por meio de sua divulgação no Diário de Justiça.

Nesse ponto, deve-se recordar que a publicação da decisão só pode ser considerada como requisito para sua existência jurídica quando considerada em seu sentido técnico, de acordo com o qual a publicação ocorre no momento em que a decisão se torna pública. Assim, a decisão monocrática é publicada quando juntada aos autos pelo cartório ou secretaria, enquanto a decisão proferida em audiência ou sessão de julgamento torna-se pública, por óbvio, na própria audiência ou sessão.

A lição do eminente doutrinador Fredie Didier Junior sobre o tema é cristalina:

> ***"Se a decisão foi proferida em audiência ou sessão do órgão colegiado (no caso do acórdão), considerar-se-á publicada na própria audiência ou sessão (com a proclamação do resultado pelo presidente do órgão colegiado, na forma do art. 941 do CPC); se proferida em gabinete, considerar-se-á publicada assim que for juntada aos autos pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.***
> ***Não se pode confundir a publicação a que se refere o caput do art. 494 do CPC com a sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial. Publicar a sentença, conforme o art. 494 do CPC, é torná-la pública, o que ocorre quando ela é proferida em audiência/sessão ou quando é juntada aos autos.*** *(...)" (grifou-se)*
> *(in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, p. 452*)*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa pelos seguintes arestos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. (...)* ***É COM A ENTREGA DA SENTENÇA ASSINADA PELO JUIZ AO ESCRIVÃO QUE SE CONSUMA A SUA PUBLICAÇÃO. ENQUANTO NÃO PUBLICADA, A SENTENÇA É MERO TRABALHO INTELECTUAL DE SEU PROLATOR. A PUBLICIDADE É QUE LHE IMPRIME EXISTÊNCIA JURÍDICA COMO ATO PROCESSUAL.*** *(...)"*
> (AgRg no AgRg no Ag 685.829/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 9º, MEDIDA PROVISÓRIA 1.561-1. INAPLICABILIDADE À SENTENÇA JÁ PUBLICADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Tendo sido publicada a sentença antes da vigência da nova lei, esta não poderá atingi-la.*
> ***2. Com a entrega da sentença assinada pelo juiz ao escrivão, consuma-se a publicação da mesma, não podendo ser alterada sob pena de ferimento do ato jurídico perfeito.***
> *3. Recurso Especial desprovido."*
> (REsp 197.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/02/1999, DJ 03/05/1999)

Ainda nessa esteira, tem-se o art. 389 do Código de Processo Penal, *in* ***verbis***:

> *Art. 389.* ***A sentença será publicada em mão do escrivão****, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.*

A divulgação na imprensa oficial tampouco é imprescindível para que a decisão comece a produzir efeitos. Por exemplo, a publicação da sentença, em sentido técnico, gera para o juiz o impedimento de modificar a substância da decisão (art. 494 do CPC), e é suficiente para que lhe seja dada eficácia imediata nas hipóteses em que a apelação não possui efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, do CPC).

Conclui-se, assim, que a proclamação do resultado do julgamento na respectiva sessão torna pública a decisão proferida pelo órgão colegiado e, por esse motivo, lhe confere

existência jurídica e aptidão para produzir os efeitos legais.

Mas não é só a técnica processual que leva à conclusão aqui esposada. Trata-se de uma decisão colegiada, proferida em sessão pública, da qual podem participar as partes e seus advogados, e que, de acordo com a Lei Complementar 64/90, é suficiente para indicar que a conduta do candidato é incompatível com a moralidade e a probidade necessárias para o exercício de um mandato eletivo. Assim, ignorá-la somente porque ainda não houve a sua divulgação no órgão da imprensa oficial - o que, como se sabe, pode levar meses - equivale a fechar os olhos para a realidade, jogando por terra o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República, que assim estabelece:

> *§ 9º* ***Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato****, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

A Carta Magna deve ser a base para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, sendo necessário conferir a máxima efetividade aos preceitos constitucionais, a fim de tutelar adequadamente os bens jurídicos erigidos como os mais importantes.

E, nesse diapasão, deve-se conferir prestígio, na seara eleitoral, aos objetivos da Lei Maior e, por conseguinte, da legislação eleitoral: a concretização de uma sociedade verdadeiramente republicana e democrática.

Outrossim, a possibilidade de o candidato obter a suspensão, a reforma ou a anulação da decisão que o tornou inelegível não depende, necessariamente, da publicação do acórdão na imprensa oficial. Acima de tudo, deve-se ter em mente que o direito de exercer o mandato eletivo tem natureza política, e por isso mesmo não interessa apenas ao indivíduo, e sim à coletividade. Desse modo, deve prevalecer o direito coletivo à moralidade e à probidade dos representantes políticos, aplicando-se o princípio *in dubio* pro *societate,* pois o que está em jogo aqui não é o direito estatal de punir, e sim o respeito a critérios mínimos estabelecidos para garantir que a representação política será legítima e que o mandato será exercido em prol do interesse público.

Adicionalmente, o presente caso possui peculiaridades que conduzem, com ainda mais razão, à procedência do pedido.

Trata-se de condenação **unânime** da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo ocorrido divergência somente quanto à causa de aumento da pena. Não há dúvida quanto à condenação e, portanto, esta não era passível de suspensão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

Por outro lado, cabe realçar que a finalidade da publicação é tornar pública a decisão, inaugurando prazo para que aqueles que se considerem prejudicados possam manejar eventuais recursos no afã de verem atendidas suas pretensões.

Na moderna ótica processual, considerando, em especial, a necessidade de conferir celeridade aos ritos procedimentais, o art. 224, §2º, do Código de Processo Civil determina que se considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico.

Na hipótese dos autos, no dia 14/12/2016 - um dia após o julgamento - o resultado do julgamento e o inteiro teor do voto condutor do acórdão já estavam disponíveis no sítio eletrônico da Corte Suprema, como se vê às fls. 15/100 do RCED 35-30, cujos autos encontram-se apensados a estes. Assim, desde aquela data os ora recorridos puderam ter acesso ao conteúdo da decisão.

Tanto assim que, em 16/12/2016, o primeiro recorrido apresentou petição na Ação Penal 618 requerendo a anulação do julgamento, conforme se observa na certidão de objeto e pé às fls. 31/37 dos presentes autos.

A interposição de requerimento pleiteando a anulação do julgamento faz inferir que, inegavelmente, o recorrido teve plena ciência do *decisum*, dando-se por intimado.

Por todos os motivos acima expostos, entendo que deve ser reconhecida a superveniência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 3, da Lei Complementar nº 64/90, com a consequente cassação do diploma de ambos os recorridos, tendo em vista a indivisibilidade da chapa formada para as eleições majoritárias.

O efetivo afastamento dos cargos, porém, deve se dar somente após o trânsito em julgado ou a apreciação de eventual recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral, *in* ***verbis***:

> *Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.*

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido de cassação dos diplomas de Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira.

Votação

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Senhora Presidente, peço a palavra para prestar alguns esclarecimentos.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Concedo a palavra à Relatora.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Não há similitude fática entre este processo, de minha Relatoria, e o do Desembargador André Fontes ou com o voto divergente do Desembargador Leonardo Grandmasson. Naquele caso, a condenação ocorreu antes do pleito. Discutia-se a publicação da condenação, que ocorreu após o pleito: se os efeitos ocorreriam na publicação – e o eleito poderia ser diplomado – ou se imediatamente no momento do julgamento, antes do pleito. Essa era a discussão. Então, a questão a ser debatida naquele processo era os efeitos da publicação.

Neste caso, é completamente diferente: a condenação ocorreu após o pleito e publicação se deu agora. Coloquei a publicação em meu voto apenas para enfatizar que se deu agora no mês de junho. Mas, de fato, o julgamento ocorreu após o pleito.

Dispõe a Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral:

> *"A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito."*

Tendo o julgamento ocorrido após o pleito, não tive dúvida e apliquei a Súmula nº 47, julgando improcedente o pedido. Coloquei a questão da publicação, que se deu após a diplomação, mas não entrei em seu mérito.

Quanto ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, Washington Reis de Oliveira, na época, como Deputado Federal, teve que ser julgado pela Suprema Corte. Na verdade, no dia do pleito, ele não tinha condenação alguma, respondendo apenas a um processo, e foi condenado pelo STF dois meses após o pleito. Isto é fato: não havia condenação alguma até a data do pleito. Então, obedecendo a Súmula do TSE, julguei improcedente a ação.

Esta Corte tem o direito de construir a nova tese de extensão do prazo do pleito até a diplomação. Mas, no momento, fico vencida porque entendo que deve ser até a data pleito, seguindo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Não me sinto confortável, em relação ao meu julgamento, para estender o prazo até a data da diplomação em prejuízo do candidato. A matéria está sumulada tendo em vista inúmeros julgados recentes.

Por essa razão, apesar de considerar o crime ambiental, de fato, não tenho como

julgar procedente o pedido e cassar o registro.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: São os ônus do foro privilegiado. Há vantagens e desvantagens.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Exatamente. São premissas fáticas que devem ser colocadas para compreensão dos demais julgadores.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Estão compreendidas, Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Muito obrigada.

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Senhora Presidente, peço a palavra apenas para um esclarecimento.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Concedo a palavra a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: No julgamento dos Recursos contra Expedição de Diploma nºs 55-21 e 57-88, da Relatoria do Desembargador Eleitoral André Fontes, afastamos a Súmula nº 47 e concluímos pela necessidade de evolução jurisprudencial a fim de que seja considerada causa de inelegibilidade que surja até a data da diplomação. Ou seja, esta Corte já se manifestou com relação ao afastamento da Súmula nº 47.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Devo ter ficado vencida, Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, porque eu não afastaria súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ainda mais para prejudicar uma pessoa.

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Perfeitamente. Esclareço apenas que a situação aqui vai além. Estou pretendendo que seja considerada a causa de inexigibilidade até a data da diplomação e dizendo que, se sobrevier a condenação até a data da diplomação, mesmo que não tenha havido a publicação, ela deve ser considerada. Estou indo além da Súmula nº 47.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): É um entendimento que pode ser colocado na Corte.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte: Senhora Presidente, quando proferi aquele voto, tive o cuidado de pesquisar as decisões mais recentes com relação ao tema e não as encontrei. A mencionada manifestação de entendimento referente à súmula se deu nas Eleições de 2012. Não havia um entendimento construído em um momento social como o de hoje.

O que justifica a mudança de jurisprudência? É a mudança do pensamento da sociedade. A sociedade passa por mutação. Caso contrário, haveria até hoje a lei do estado americano da Louisiana que permitia a separação entre negros e brancos. A Suprema Corte dos Estados Unidos examinou a situação em 1800 e, em 1950, no caso *Brown versus Board of Education*, se não me engano, reviu aquela decisão. É a mudança. A sociedade passa por mudanças. Eu conduzi aquele voto, sustentando que a mutação social justifica uma nova interpretação e uma nova visão.

Gostaria de acrescentar outro ponto relevante. A Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó muito bem colocou que a decisão foi proferida. A intimação dos advogados é um mero exaurimento. Cito, como exemplo, a tutela antecipada: quando o juiz a concede, a medida existe, é válida e é eficaz. Os advogados foram intimados da decisão? Não. A decisão se perfaz em todos os efeitos? Perfeitamente. É uma decorrência natural. Esta decisão existia, era válida e era eficaz. Não há obstáculo algum. A mera intimação dos advogados é uma decorrência para que exerçam seus interesses no processo, para que defendam seus clientes ou adotem determinadas medidas, bem como para que a sociedade fiscalize a atuação do juiz por meio da publicação da sentença. A fundamentação e a publicidade são mecanismos de controle da sociedade da atuação do juiz. Ponto! Aquela decisão existia? Existia.

Seguindo a mesma linha do voto anterior que proferi – não teria sentido votar de outra forma –, acompanho a divergência.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Senhora Presidente, a matéria é instigante e me gera dúvidas. Adianto que pedirei vista e destaco que, neste caso, o candidato é apto para ser escolhido pelo povo, mas não é apto para ser diplomado, uma vez que a condenação veio depois das eleições. Isso me causa dúvida porque existe a vontade popular. Haverá uma insegurança: todo candidato que concorrer à eleição e for eleito pode ser condenado por um tribunal à inelegibilidade. Então, toda eleição e vontade popular são afastadas.

Por outro lado, teremos aquela situação que acompanhei pela imprensa de um deputado federal que cumpre pena e que agora, no recesso parlamentar, ia para a Câmara dos Deputados para não ir à prisão. A situação é, mais ou menos, essa. No futuro, podemos ter um prefeito, dependendo do resultado do julgamento, que cumprirá pena...

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): E vai se afastar.

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: O regime é semiaberto. No caso que mencionei, o STF não afastou o sujeito do cargo público, o que também me gera certa estranheza.

Com essas considerações e até porque não participei dos julgamentos anteriores, Senhora Presidente, peço vista dos autos para melhor analisar a questão.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Senhora Presidente, eu já havia votado com a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó. Não vou repetir as considerações já feitas, mas gostaria apenas

de lembrar que esta súmula do TSE não tem eficácia vinculante, que só existe em relação aos recursos repetitivos, ao incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas. Nada impede que tentemos evoluir no sentido de aperfeiçoar a jurisprudência, que acabou sendo cristalizada no âmbito do TSE com a edição do verbete simulado.

Com tais acréscimos, acompanho a divergência inaugurada pela Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, pedindo vênia à eminente Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, que fez muito bem em apresentar suas considerações diante da relevância da matéria e do longo tempo de tramitação destes processos.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: Como manifestou o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos, também acompanho a divergência, com todas as vênias à Relatoria.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Em prosseguimento, votou a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, abrindo divergência para julgar procedente o pedido de cassação do diploma de Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte, Carlos Eduardo da Fonseca Passos e Luiz Antonio Soares. Pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

Voto-vista

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Senhora Presidente, pedi vista por ser também a primeira vez em que me deparo com esta situação. Aproveito para externar meu posicionamento e antecipo que estou acompanhando a Relatora, prestigiando a Súmula do TSE. Antes, eminente Presidente, gostaria de fazer algumas considerações.

Por uma questão de convencimento pessoal, não como fundamento do voto,

meu entendimento – que já está mais do que ultrapassado, repito apenas para constar –, é no sentido da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, Lei da Ficha Limpa. A decisão do Supremo Tribunal Federal não foi unânime, mas por maioria, levando-se em conta o que mitiga o Princípio da Presunção de Inocência. Tenho severas críticas sobre este tema, até pela minha atuação na área criminal, o que abriu a porta também para expedição de mandado de prisão após decisão de segunda instância, do STF, baseado também na mitigação do Princípio da Presunção de Inocência, que, pelo menos, já está revendo a expedição do mandado. A lei também muito criticada pelo Ministro Gilmar Mendes e baseou-se na linha de moralidade pública e probidade administrativa, em que estas se tornam uma questão objetiva. Isso é, quem tem condenação em segunda instância não tem probidade nem moralidade pública para assumir um cargo público. Entendo que isso mitiga o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual é necessário o trânsito em julgado para se declarar uma pessoa culpada, ímproba, imoral para a atividade pública. Essa é a consideração inicial de cunho pessoal.

Quanto ao meu entendimento sobre este caso, entendo que se aplica a Súmula nº 47 do TSE, que é de 2016, muito recente. Trouxe decisão do Supremo na qual a própria jurisprudência do TSE não pode sofrer modificação, obedecendo-a como uma diretriz de lei do art. 16 da Constituição Federal. Mesmo que o entendimento do nosso Tribunal prevaleça, o próprio TSE não poderia deixar prevalecer por já haver uma jurisprudência antiga, e, caso quisesse modificar, deveria fazê-lo para uma próxima eleição e não para esta que está sendo discutida.

Minha preocupação inicial quando pedi vista dos autos residia no fato de que ainda não tinha ocorrido a diplomação, apenas o julgamento. O que é diplomação? Ato formal pelo qual o tribunal concede o diploma a quem poderá assumir o cargo para o qual foi eleito.

A meu ver, o importante é analisarmos a elegibilidade e não a inelegibilidade. Quando o recorrido foi eleito, ele era elegível. Todos de Caxias depositaram seus votos em uma pessoa considerada elegível por este Tribunal. Seu número e nome constavam das urnas. A população daquela localidade, quem lá votava, votou nele com o aval deste Tribunal. Se modificarmos nosso entendimento – e não quero advogar meu voto, apenas trago meu posicionamento –, estaremos desprovendo a vontade popular porque, naquela ocasião, em outubro, e depois, salvo engano, no segundo turno, ele era elegível. A soberania popular o escolheu como candidato. E nós vamos nos agarrar a um fato superveniente, posterior a isso, que poderia ser matéria de informação dentro da disputa eleitoral, como informativo de que o candidato respondia a uma ação penal do Supremo Tribunal Federal e poderia se tornar inelegível? Tudo isso poderia ter sido informado, e devem ter informado, imagino eu. Mas o que importa aqui é a vontade popular de elegê-lo, com aval deste Tribunal porque lhe demos a condição de um cidadão elegível. Agora, vamos

tirá-la por um fato superveniente, isto é, sem consultar a população, os eleitores, sobre estarmos invalidando os votos ao candidato porque surgiu um fato posterior? Esses votos não vão valer mais nada. Estaremos invalidando literalmente os votos dados ao candidato em ocasião anterior porque o fato é superveniente.

Fiz algumas anotações. A minha preocupação é a própria segurança jurídica e política porque isso poderá acontecer com qualquer candidato que esteja respondendo a uma ação penal dentro de um colegiado. Isto é, o eleitor votará no candidato e depois, por um fato superveniente à eleição – o que, para mim, importa, a eleição –, tornar-se-á inelegível porque ainda não foi diplomado e recebeu uma condenação. Anulam-se todos os votos e realizam-se novas eleições? Veremos como a legislação trata a questão até em razão do próprio tempo de eleito que ele tem dentro do cargo.

Para mim, a Súmula está correta. A matéria não é constitucional. Trata-se de uma condenação por um crime ambiental, que não transitou em julgado, em relação a qual – consultei o site do Supremo – existem embargos de declaração recebidos pelo Ministro Dias Toffoli com efeitos infringentes. Segundo Sua Excelência, "já que os embargos têm efeitos infringentes, remeto-os à Procuradoria". Já está com a Procuradoria para parecer. Então, não se trata de uma decisão definitiva, pode até sofrer uma mutação, conforme os argumentos da defesa. Nesse ponto, fica minha crítica pela questão de apenas o colegiado ter votado.

Destaco, por exemplo, que, na área penal hoje, a jurisprudência está no sentido de que não se pode expedir mandado de prisão simplesmente com o julgamento. Deve-se aguardar a conclusão das esferas ordinárias no próprio tribunal, como embargos de declaração. Hoje não mais se expede mandado de prisão antes dos embargos de declaração. Aqui, temos embargos de declaração recebidos pelo Ministro Dias Toffoli que, como podem ser dados efeitos infringentes, remeteu à Procuradoria da República para se manifestar também.

Não vejo aqui como retrocedermos à inelegibilidade porque ele era elegível. Não é questão da diplomação.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): É questão da chapa também, não é, Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos? Estamos, na verdade, afastando a chapa: o Prefeito e o Vice.

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Também falarei sobre a indivisibilidade. O voto da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó foi além do voto de Vossa Excelência porque seu voto era pela improcedência. Como o voto de Sua

Excelência era pela procedência, Sua Excelência teve de avançar em outros temas que Vossa Excelência não avançou.

Enfim, não irei me alongar nesta questão, mas entendo não haver problema em torná-lo inelegível daqui para frente. Há uma decisão. Vamos discutir isso. O Supremo Tribunal Federal decidiu. Quando se torna inelegível? Desde a condenação, como diz o artigo, ou desde a condenação quando se faz a interpretação do trânsito em julgado da decisão? Mas não se pode voltar ao tempo e falar para o eleitor que, a partir de agora, o eleito é inelegível. Perguntarão: "e quem votou?". Responderemos que terão uma nova oportunidade se houver nova eleição, mas que, agora, estamos invalidando, anulando – não sei qual a palavra – todos os votos porque ocorreu um fato superveniente à eleição que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro teve que analisar. É esse meu sentimento em relação à matéria principal.

Quanto a dois outros pontos que destaquei, com a necessidade de a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota ter de se manifestar, um diz respeito à publicação. O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 dispõe:

> *"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido."*

Estou aplicando analogicamente tal artigo, entendendo que deva haver o trânsito em julgado ou a publicação da decisão proferida a fim de torná-lo inelegível.

O outro ponto trata da indivisibilidade. Estabelece o art. 91 do Código Eleitoral:

> *"Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos."*

A meu ver, é chapa única e indivisível para a eleição. Vota-se nos dois: no candidato principal e no seu vice. A jurisprudência veio criando o princípio da indivisibilidade para a inelegibilidade. Com isso, temos de analisar cada caso para saber se o princípio da indivisibilidade é aplicável à inelegibilidade. O art. 91 o está aplicando para a elegibilidade, para quem vai se candidatar a se tornar possivelmente eleito, colocando-se na condição de eleito. Não se pode votar no candidato principal e em um outro vice. Deve-se votar naquela chapa. É indivisível: votando-se no candidato principal, o vice virá junto.

Eminentes Pares, gostaria de compartilhar meu entendimento com Vossas

Excelências. Primeiro, estamos tratando de uma condenação criminal, com natureza mais personalíssima do que nunca, por ser só daquela pessoa e não poder transpor a segunda pessoa. Na parte criminal, até vemos que a família sofre e é penalizada, mas de maneira subjetiva. Há familiares que nem sofrem.

O art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Se aplicarmos o princípio da indivisibilidade para o vice, a possível pena que virá a sofrer pela condenação criminal de natureza pessoal, em que o vice não era réu nem se defendeu, mas, simplesmente pelo fato de ele ter sido condenado, alcançaremos o vice por uma ação penal da qual o vice e a chapa não se beneficiaram em nada. Repito, Direito Penal é de responsabilidade subjetiva e não objetiva. Vamos aplicar a decisão condenatória a toda a chapa, candidato e vice? Entendo que não se aplica.

Conforme o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90:

> *"Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles."*

Estou aplicando o art. 18: a inelegibilidade do primeiro recorrido não atingirá seu vice.

No Recurso Especial Eleitoral 1089-74 TSE, acórdão do Ministro Henrique Neves da Silva, parte da ementa diz o seguinte:

> *"(...) deve ser feita distinção entre autor da conduta abusiva [no caso de abuso] e o mero beneficiário dela, para fins de imposições das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato (...)."*

Eminentes Pares, como é caso de inelegibilidade que não beneficiou a chapa e não foi praticado pelo Vice, não aplico a indivisibilidade, mas sim o art. 18 porque o princípio da indivisibilidade para inelegibilidade deve ser aplicado, sim, quando um dos candidatos pratica o ato e o vice, por exemplo, não o pratica, mas é beneficiado pelo ato praticado pelo seu colega de chapa, sendo eleito. Por exemplo, um candidato a prefeito praticou abuso de poder econômico e beneficiou a chapa, que inclui o vice. Assim, o princípio da indivisibilidade existe porque aquele ato gerou benefício àquela dupla.

Neste caso, não há um ato que tenha gerado benefício ao Vice. O ato foi isolado,

uma condenação criminal de natureza pessoal, que gera inelegibilidade do candidato a Prefeito. O Vice não teve participação no ato nem se beneficiou dele. É um ato que não gera benefício, por uma questão óbvia.

Daí, eminentes Pares, estou afastando o princípio da indivisibilidade e aplicando o art. 18. Caso o entendimento ainda seja pela inelegibilidade, ela não deve alcançar o Vice.

Consegui resumir minhas anotações nesses três pontos, sem implicância com a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, apenas para pontuar e trazer meu posicionamento. Semana passada, julgou-se aqui um caso do qual não participei. Então, como é o primeiro do qual estou participando e pode se repetir, minha forma de decidir com esses fundamentos é no sentido de acompanhar a Relatora.

Votação

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Pela ordem, Senhora Presidente.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Concedo a palavra à Relatora.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): O Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos destacou a questão da indivisibilidade da chapa neste processo, se atingiria o Vice ou não. Isso vai ser colocado em votação?

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Essa questão não é preliminar, Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota. Posso até colocá-la se for do interesse de todos.

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Fez parte do voto da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Esta questão é mérito. Todos tiveram a oportunidade de ouvir, mas, se alguém tiver vontade de se manifestar ou mesmo retificar seu entendimento por conta da divergência do Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, não me oponho.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Na verdade, esta questão foi trazida pelo voto-vista da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como ninguém se manifestou, nem preciso levantar...

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Porque ninguém teve a oportunidade.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Estou dando oportunidade agora. Alguém tem interesse em se manifestar ou retificar seu voto em razão desta questão?

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Senhora Presidente, não tive a oportunidade de apreciar.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Fique à vontade, Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Na verdade, não tenho condições de me manifestar sobre este tema neste momento porque, quando fiz meu voto pela improcedência, esta questão não tinha sido trazida.

Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Já está julgado, não está, Senhora Presidente?

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, já está julgado o processo. Não tenho como fazer isso. Vossa Excelência teve os processos em mãos.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Mas esta questão foi trazida pela Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Sim, mas ela já fazia parte do processo. Vossa Excelência não se manifestou, mas está tendo a oportunidade. O julgamento está acabado. Peço perdão, mas realmente o processo está julgado.

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota (Relatora): Está ótimo, Senhora Presidente.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, acompanhando a Relatora.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, julgou-se procedente o pedido para cassar os diplomas de Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira. Vencidos a Relatora e o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos. Designada para Redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 508-50.2016.6.19.0000 - RCED

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE:	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO:	ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA
RECORRIDO:	WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADA:	CASSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELLO
ADVOGADO:	MARCELO MALICIA GIGLIO
ADVOGADO:	BRUNO BARATA MAGALHÃES
RECORRIDO:	MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VICE-PREFEITO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADA:	CASSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELLO
ADVOGADO:	MARCELO MALICIA GIGLIO
ADVOGADO:	BRUNO BARATA MAGALHÃES

DECISÃO: POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CASSAR OS DIPLOMAS DE WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA E MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA. VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 86-86.2016.6.19.0255

PROCEDÊNCIA:	**QUISSAMÃ-RJ (255ª ZONA ELEITORAL)**
RECORRENTE:	**ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Quissamã**
ADVOGADA:	**Alessandra Moreira Guerra Mendes Previtali - OAB: 80113/RJ**
ADVOGADO:	**Edno Previtali e Sousa - OAB: 105111/RJ**
ADVOGADA:	**Flávia Santos do Bonfim - OAB: 124100/RJ**
ADVOGADA:	**Laura Marques dos Santos Fernandes Alves - OAB: 175669/RJ**
RECORRIDO:	**PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, Diretório Municipal de Quissamã/RJ**
ADVOGADA:	**Erika Monique Chaves Crespo Lobo - OAB: 165498/RJ**
ADVOGADO:	**Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

1. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários.

2. As publicações do recorrente no Facebook caracterizam pedido inequívoco de votos.

3. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em desprover o recurso, vencidos a Relatora e os Desembargadores Eleitorais Raphael Ferreira de Mattos e Fernando Cerqueira Chagas. Desempatou a Presidente. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

CRISTINA SERRA FEIJÓ
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora Designada

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA em face da sentença de fls. 69/69-v, que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pelo PEN - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL, para:

> *"a) determinar que o representado, em 48 horas, inclua suas postagens com divulgação da pesquisa eleitoral RJ-0229/2016 todos os dados inerentes a ele, na forma do disposto no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.453/2015, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais); b) determinar que o representado exclua de seu perfil no facebook a postagem realizada no dia 17/05/2016 referida nestes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais); c) fixar a multa prevista no artigo 36, §3º, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), da Lei nº 9.504/1997."*

O recorrente sustenta, em apertada síntese, que se limitou a divulgar em sua rede social conteúdo da pesquisa registrada e divulgada pelo Jornal Folha da Manhã. Quanto à divulgação do dia 17/05/2016, apenada pelo juízo a quo, aduz que esta não se tratava de divulgação de pesquisa, mas apenas de material informativo, sem menção a nome de candidatos (ou pré-candidatos), nem tampouco pedido expresso de votos.

Intimado a apresentar contrarrazões, quedou-se silente o Recorrido, conforme certidão de fls. 90-v.

Às fls. 97/99, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, por entender que houve ofensa ao art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

Voto

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Quanto ao mérito, o presente caso tem por objeto duas postagens feitas pelo recorrido na página de sua rede social nos dias 15 e 17 de maio de 2016, respectivamente.

A primeira, de fls. 18/19, reproduz matéria jornalística contendo pesquisa eleitoral devidamente registrada junto à Justiça Eleitoral. Neste ponto, não há controvérsia no processo, tendo o juízo a quo, corretamente, concluído pela licitude da referida publicação.

O ponto controvertido se concentra na segunda postagem datada de 17 de maio, colacionada aos autos à fl. 20. Considerou o juízo sentenciante que esta publicação configurou propaganda eleitoral extemporânea, tendo por esta razão aplicado a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Insta salientar que o juízo de primeiro grau não entendeu que a conduta do recorrente se amoldou ao ilícito eleitoral de divulgação de pesquisa sem prévio registro, definida no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, punida de forma severamente mais gravosa que a conduta de propaganda eleitoral antecipada disposta no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Esta premissa é fundamental para o deslinde da causa, pois estamos diante de recurso exclusivo da defesa, que é amparado pelo princípio da proibição da *ne reformatio in pejus*.

Nesse contexto, em deferência ao citado princípio, descabe analisar o possível enquadramento da conduta do requerente nos termos do art. 33 §3º da Lei da Eleições. No caso concreto, somente podemos analisar se a referida publicação pode, de fato, ser considerada propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e sancionada nos termos do § 3º do referido artigo, *in* ***verbis***:

> *Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*
>
> *§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Nesta senda, fundamental que sejam analisadas as alterações legislativas promovidas pela mini-reforma eleitoral, Lei 13.165/2015, que ao alterar a Lei nº 9.504/1997, definiu novos critérios para aferição da propaganda eleitoral antecipada. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, ***desde que não envolvam pedido explícito de voto****, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - ***a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*** *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º ***Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*** *(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Consoante a nova disciplina legal, para o caso que se apresenta, importa destacar o definido no inciso V da norma, que passou a permitir, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral (16 de agosto), a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, nas redes sociais.

Ressalte-se que a permissão disposta no inciso V deve ser lida em harmonia com o definido no caput do referido artigo, bem como com o disposto no §2º do dispositivo. O caput disserta que pode haver menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades, mas estabelece o limite fundamental da norma, qual seja, a ausência de pedido expresso de votos.

A norma que se extrai do § 2º, por seu turno, considera que estão dentro do limite permissivo estatuído pela lei o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

No caso em tela, o recorrente, em sua postagem na rede social, reproduziu gráfico com informações oriundas de pesquisa registrada, sem a indicação de nome dos candidatos, apenas contendo percentuais de votação. No texto que acompanha o gráfico, o recorrente não faz pedido expresso de votos, não faz referência expressa ao pleito eleitoral vindouro, tampouco menciona e ou denigre candidatos concorrentes, conforme a transcrição pode demonstrar:

> *"Gostaria de fazer um agradecimento especial a todos que têm caminhado conosco na tarefa de buscar soluções para recuperar a nossa Quissamã. A força de cada um de vocês mostra que estamos no rumo certo. A última pesquisa, que nos colocou à frente com 44,1% contra 26,7%, apenas confirmou o que já sabíamos: o povo quer mudar, mas mudar com segurança. Para nós, que estamos juntos e dialogando há meses, não houve surpresa. Os números sempre mostraram nosso crescimento. E o carinho das pessoas confirma isso. Vamos continuar mostrando às pessoas que é possível restaurar nossa cidade. Quissamã tem jeito. Vamos juntos travar este bom combate!"*

Desta forma, imperioso concluir que a manifestação do recorrente se deu nos limites dispostos na norma eleitoral, por não conter pedido explícito de votos. A bem da verdade, sua conduta se subsume ao tipo permissivo disciplinado no inciso V do art. 36-A, lido em harmonia com o declinado no §2º do mesmo dispositivo.

Nesta toada, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico, *in* ***verbis***:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15.*** *Precedente: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016.*

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada na publicação, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, em rede social (Facebook), de textos e ações de marketing com apelo eleitoral e menção a número do partido pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições (15.000).

3. ***De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada.***

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para afastar *in totum* as sanções aplicadas pelo juízo a *quo*.

Votação

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Peço todas as vênias à Relatora, mas já votei nesse sentido em outras oportunidades. Parece-me que nas falas "Vamos travar juntos esse bom combate", "Quissamã tem jeito" e a reprodução de uma pesquisa, há um inequívoco pedido de votos, ainda que não haja referência a números.

Divirjo da Relatora. Voto pelo desprovimento do recurso.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte: Senhora Presidente, acompanho a divergência iniciada pela Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó. Entendi que a forma da colocação, posta no texto, configuraria propaganda antecipada de campanha.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Senhora Presidente, pedindo vênia à divergência, acompanho o voto da Relatora.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Senhora Presidente, com vênia à divergência, acompanho o voto da eminente Relatora.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: Senhora Presidente, peço vênia à eminente Relatora, para acompanhar a divergência.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Meu posicionamento todos já conhecem, não só de agora, mas desde a eleição passada. Entendo que, neste caso, a razão está com a divergência. Penso que há, realmente, pedido de voto, mesmo que, como bem disse a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, não se fale em número, o fato é que da maneira como foi posto, não vejo como não ser propaganda. Por essa razão pedirei todas as vênias à Relatora, para acompanhar a divergência.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveu-se o recurso, vencidos a Relatora e os Desembargadores Eleitorais Raphael Ferreira de Mattos e Fernando Cerqueira Chagas. Desempatou a Presidente. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 86-86.2016.6.19.0255 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE:	ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ
ADVOGADA:	ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI
ADVOGADO:	EDNO PREVITALI E SOUSA
ADVOGADA:	FLÁVIA SANTOS DO BONFIM
ADVOGADA:	LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES
RECORRIDO:	PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/RJ
ADVOGADA:	ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO
ADVOGADO:	LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO

DECISÃO: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, VENCIDOS A RELATORA E OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS. DESEMPATOU A PRESIDENTE. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 342-98.2016.6.19.0038

PROCEDÊNCIA:	**TERESÓPOLIS-RJ (38ª ZONA ELEITORAL - TERESÓPOLIS)**
RECORRENTE:	**ROBERTO PETTO GOMES (ROBERTO PETTO), candidato ao cargo de Prefeito de Teresópolis**
ADVOGADA:	**Elizabeth da Silveira Barbosa - OAB: 72962/RJ**
ADVOGADO:	**Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ**
ADVOGADO:	**Gilberto Ribeiro Evangelista Junior - OAB: 180099/RJ**
ADVOGADA:	**Cassia Damian de Mello - OAB: 74365/RJ**
RECORRENTE:	**MARLI MELO COUTO, candidata ao cargo de Vice-Prefeito de Teresópolis**
ADVOGADA:	**Elizabeth da Silveira Barbosa - OAB: 72962/RJ**
RECORRIDO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.

1- O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em relação a Marli Melo Couto (fls. 126). Como a inelegibilidade declarada no bojo da ação de investigação eleitoral possui caráter personalíssimo, verifica-se que a referida investiga não é parte sucumbente, o que afasta o seu interesse recursal e induz ao não conhecimento do recurso."

2- A matéria de capa do "Teresópolis Jornal" de 26 de agosto de 2016 destaca: "Candidaturas em Teresópolis ainda incertas", para, logo em seguida, acrescentar: "Nem parece que estamos a trinta dias da eleição. O movimento nas ruas ainda é pequeno e as candidaturas incertas. Impugnações, denúncias de fraudes, propagandas irregulares e prazos da Justiça Eleitoral tem deixado candidatos e eleitores sem sono".

3- Logo abaixo, nova manchete destacada em vermelho:

"Lewandowiski libera mais um bandido", do que se segue matéria referente à decisão do Supremo Tribunal federal que concedeu liberdade provisória a Carlos Roberto Ferreira, apontado pela Polícia Civil como um dos membros do PCC, mencionando, ainda, o habeas corpus concedido para a revogação da prisão de Luis Fabiano Ribeiro Brito. A referida matéria conta com cinco parágrafos, sendo certo que no último, retoma-se o pleito eleitoral, para consignar que o indigitado Ministro havia concedido liminar permitindo que Mario Tricano assumisse a Prefeitura de Teresópolis, apesar de condenado.

4- Curioso notar que a foto que ilustra a matéria não é a do Ministro Lewandodowski ou mesmo dos supostos integrantes do PCC, mas do adversário político dos recorrentes e candidato ao pleito, Mario Tricano.

5- De tal forma, percebe-se que a diagramação da primeira página do jornal foi elaborada com intuito de ressaltar a figura do mencionado político e associá-la ao conteúdo veiculado na segunda das chamadas de capa: "Lewandowiski libera mais um bandido"

6- No mais, fato é que o primeiro recorrente é um dos sócios do Teresópolis Jornal, sendo certo que o simples fato de ter se afastado da gerência do período não o exime de responder por eventual abuso de poder econômico, posto que a publicação, sem dúvidas, a ele lhe beneficiava.

7- Por outro lado, desarrazoado acreditar que o período, que tem como sócio um dos concorrentes ao pleito, veiculasse informação, ainda que subliminar, em detrimento de político da oposição, sem que se tivesse como objetivo beneficiar a candidatura do ora recorrente.

8- Reconhecido o uso indevido dos meios de comunicação social, passa-se à análise da gravidade das circunstâncias do fato, para fins de eventual aplicação da penas previstas no art. 22 da LC 64/90, utilizando-se as seguintes diretrizes: a conduta do agente; a forma e a natureza do ato praticado; a finalidade do ato; e os efeitos e a extensão do ato. (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010)

9- A gravidade do ato não encontra ressonância. Isso porque a prática ilícita teve seus efeitos limitados em razão da inexpressiva tiragem de mil e quinhentos exemplares.

10- Nesse ponto, há de se ressaltar que, de fato, consta dos autos informação de que somente 216 exemplares foram apreendidos, o que, a princípio, poderia revelar que a grande maioria dos periódicos fora disponibilizado à população.

11- Ocorre que o mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral consignara como local da diligência "bancas e onde mais forem encontrados" e deveria ser cumprido pelos fiscais da propaganda designados pela Portaria nº 04/2016.

12- Em que pesem terem sido expedidas diversas vias do referido mandado, em razão, acredita-se, do número de oficiais de justiça designados para o ato, somente fora juntado ao processado um relatório de fiscalização subscrito por apenas um dos fiscais, em que se consigna tão somente que "foi recolhido do dia 27/08 a 29/08, 216 jornais em todas as bancas da cidade a edição do dia 26/08/2016".

13- Não havendo auto circunstanciado da diligência não há como se afirmar que o nº de 216 exemplares correspondia, de fato, ao número de exemplares em circulação, nem tampouco que o restante da tiragem já havia sido distribuído à população. Ora, não há qualquer informação prestada pelos demais fiscais, nem tão pouco notícia de diligência junto à gráfica ou empresa distribuidora.

14- Por outro lado, não se pode olvidar que a publicação ostentava preço de capa no valor de R$ 2,00, não se tendo feito prova em contrário de sua livre distribuição. A princípio, portanto, o Jornal editado, mesmo que em patente desvio de finalidade, não se encontrava livre e irrestritamente à disposição da população o que mitiga ainda mais os alcances do ato impugnado.

15- No que se refere ao conteúdo disponibilizado por meio do sítio do Jornal na rede mundial de computadores, destaca-se que a pessoa jurídica "Teresópolis Jornal" fora notificada na data de 28 de agosto para que retirasse do ar a edição do dia 26 no prazo de 1 hora, prazo cumprido nos termos da certidão de fls. 54. Pode-se afirmar, portanto, que a edição de 26 de agosto permaneceu por poucos dias disponível para acesso.

16- Ademais, junta-se aos autos apenas uma edição do periódico, sendo assim, ainda que se possa aventar que ações similares a aqui reproduzida possam ter sido orquestradas nas demais edi-

ções, fato é que o pedido Ministerial restringiu-se a edição de 26 de agosto de 2016, o que impede que reconheça como graves o bastante os efeitos decorrentes da conduta narrada nestes autos. Não conhecimento do recurso interposto por Marli Melo Couto e provimento do recurso interposto por Roberto Petto Gomes.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto por Marli Melo Couto e prover o recurso interposto por Roberto Petto Gomes, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
DESEMBARGADORA
Relatora

Relatório

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Roberto Petto Gomes e Marli Melo Couto em face da decisão proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral (Teresópolis) que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face dos recorrentes, sob o fundamento do suposto uso indevido dos meios de comunicação social, na forma do disposto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Sustentam os recorrentes que não tiveram qualquer ingerência na veiculação da matéria publicada pelo veículo de comunicação Teresópolis Jornal, do qual, embora o primeiro recorrente seja um dos sócios, afastou-se da administração da empresa durante o período eleitoral.

Afirmam, ainda, que não haver na matéria impugnada qualquer alusão ao candidato da oposição, mas sim ao membro da organização criminosa, Luis Fabiano Ribeiro Brito.

Acrescem que a matéria não extrapolou os limites da informação, não feriu a honra, a imagem, o bom conceito, o nome, a integridade física ou moral do outro candidato.

Aduzem, por fim, que a foto do candidato da oposição não estava ao lado da matéria impugnada, mas abaixo da matéria a ele relativa.

O recorrido, às fls. 150, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 154/1589, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Marli Melo Couto e pelo desprovimento do recurso interposto por Roberto Petto Gomes.

É o breve relatório, passo a votar.

Voto

Recebo os recursos, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, acompanho o bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no que diz respeito ao não conhecimento do recurso interposto por Marli Melo Couto:

> *"(...)cumpre salientar que o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em relação a Marli Melo Couto (fls. 126). Como a inelegibilidade declarada no bojo da ação de investigação eleitoral possui caráter personalíssimo, verifica-se que a referida investiga não é parte sucumbente, o que afasta o seu interesse recursal e induz ao não conhecimento do recurso."*

Passo, assim, a análise do mérito do recurso interposto por Rogério Petto Gomes, consignando algumas ponderações acerca do ilícito eleitoral imputado ao recorrente, qual seja, o uso indevido dos meios de comunicação social.

Neste contexto, trago à colação os ensinamentos de Roberto Moreira de Almeida sobre o tema:

> *"Delosmar Mendonça Júnior (Manual de direito eleitoral, p. 146), no mesmo diapasão, trata sobre o papel da mídia e sua interferência lesiva, se usada abusivamente, no resultado dos pleitos eleitorais:* ***o abuso do poder de mídia, ou dos meios de comunicação, é a utilização de veículos da imprensa (rádio, jornal, TV) em benefício de determinado candidato, concedendo-lhe espaço privilegiado ou criticando abusivamente os demais. Há que se distinguir a crítica política razoável***

> ***e até mesmo a tomada de posição que se admite nos órgãos da imprensa escrita, com a transformação do veículo em 'braço de campanha', atuando ostensivamente como militante de uma candidatura.***" (grifou-se) (in Direito Eleitoral, 2ª ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2009, p. 308)"

É bem verdade que, em respeito às liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística, protegidas pela Constituição Federal, os jornais e demais veículos de comunicação escrita podem se posicionar em relação aos pleitos eleitorais, divulgando opiniões favoráveis ou críticas aos candidatos, partidos e coligações.

Todavia, essas liberdades, como quaisquer outras, não são absolutas, encontrando limites dentro dos quais seu exercício ocorre de forma regular, resultantes da ponderação com outros direitos e garantias igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

Destarte, se, por um lado, devem ser respeitados a livre manifestação do pensamento dos profissionais da imprensa e o acesso dos eleitores a toda e qualquer informação que lhes possa ajudar a escolher seus representantes, por outro não se pode admitir que as aludidas garantias sejam utilizadas para transformar um veículo de comunicação social em instrumento de propaganda eleitoral em favor de um determinado candidato, desequilibrando o pleito, violando princípios e valores de estatura constitucional, que regem a disputa por cargos eletivos.

Justamente por isso, dispõe o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE 23.404/14 que:

> *"§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga,* ***mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90****."* (grifamos)

Desta feita, embora seja permitido aos órgãos da imprensa escrita elogiar ou criticar qualquer candidato, e até mesmo manifestar, em seus editoriais, apoio a determinada candidatura, tais veículos não podem, quando da divulgação das matérias jornalísticas, agir de forma tendenciosa ou subliminar, em benefício de determinado candidato.

Frise-se que não se trata de impedir que a imprensa exerça seu mister com liberdade; busca-se, pelo contrário, evitar que a liberdade de imprensa seja usada em afronta à princípios basilares do estado democrático de direito.

Neste ponto, passa-se ao exame do material veiculado, com o intuito de verificar se houve a utilização indevida dos meios de comunicação social e aferir se as circunstân-

cias revelam gravidade suficiente para caracterizar o ilícito em apreço.

A matéria de capa do "Teresópolis Jornal" de 26 de agosto de 2016 destaca: "Candidaturas em Teresópolis ainda incertas", para, logo em seguida, acrescentar:

> *"Nem parece que estamos a trinta dias da eleição. O movimento nas ruas ainda é pequeno e as candidaturas incertas. Impugnações, denúncias de fraudes, propagandas irregulares e prazos da Justiça Eleitoral tem deixado candidatos e eleitores sem sono.*

Logo abaixo, nova manchete destacada em vermelho: "Lewandowiski libera mais um bandido", do que se segue matéria referente à decisão do Supremo Tribunal federal que concedeu liberdade provisória a Carlos Roberto Ferreira, apontado pela Polícia Civil como um dos membros do PCC, mencionando, ainda, o habeas corpus concedido para a revogação da prisão de Luis Fabiano Ribeiro Brito. A referida matéria conta com cinco parágrafos, sendo certo que no último, retoma-se o pleito eleitoral, para consignar que o indigitado Ministro havia concedido liminar permitindo que Mario Tricano assumisse a Prefeitura de Teresópolis, apesar de condenado.

Curioso notar que a foto que ilustra a matéria não é a do Ministro Lewandodowski ou mesmo dos supostos integrantes do PCC, mas do adversário político dos recorrentes e candidato ao pleito, Mario Tricano.

De tal forma, percebe-se que a diagramação da primeira página do jornal foi elaborada com intuito de ressaltar a figura do mencionado político e associá-la ao conteúdo veiculado na segunda das chamadas de capa: "Lewandowiski libera mais um bandido"

Nessa linha de raciocínio, a sentença de primeiro grau é irretocável, razão pela qual reproduzo os fundamentos ali lançados para reafirmar o entendimento por mim esposado.

> *(...)" prova dos autos está a indicar que, de fato, na edição do dia 26/08/2016, o Teresópolis Jornal fez veicular manchete de capa, grafada em vermelho, com a chamada "Lewandowski libera mais um bandido". Logo abaixo da referida chamada está estampada, em tamanho de destaque, a fotografia do então candidato a Prefeito Mário Tricano, sendo tais fatos absolutamente comprovados e incontroversos.*
> *O teor da matéria jornalística, entretanto, faz menção à decisão do Supremo Tribunal Federal que concedera liberdade provisória a Carlos Roberto Ferreira, que atenderia pela alcunha de Galo, e que seria pessoa apontada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo como um dos chefes do PCC, facção criminosa que atua naquele Estado da Federação .*
> *Dos quatro parágrafos que compõem a matéria que, repito, é de capa,*

somente menos da metade de um deles se refere ao candidato Mário Tricano. E tal alusão é feita no final, quando comenta acerca do suposto caráter polêmico das decisões proferidas por Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski. A referência a Mário Tricano, aliás, não guarda qualquer relação com a situação envolvendo a concessão de liberdade ao suposto "bandido" integrante do PCC, objetivo primacial da matéria, ao que se extrai de seu conteúdo.

Dito isso, certamente o que se indaga é: se a matéria em questão pretendia tratar do afastamento do cárcere de integrante de facção criminosa que atua no Estado de São Paulo e gerar reflexão sobre as supostas polêmicas causadas pelas decisões de um dos Ministros da Suprema Corte, por que razão a fotografia atrelada à matéria deveria ser a do candidato Mário Tricano? Por que razão a foto de capa antes referida não foi aquela do prolator da decisão objeto da reportagem ou mesmo do agraciado com a liberdade? Qual seria o objetivo de, em matéria que não guarda qualquer relação direta com o candidato Mário Tricano, estampar a foto do referido candidato logo a baixo da manchete "Lewandowski libera mais um bandido"?

E a resposta me parece bastante clara: em tempos de campanha eleitoral o que se buscou, em verdade, foi associar a imagem do candidato Mário Tricano à chamada da matéria e fazer nascer no leitor do periódico, bastante conhecido e lido nesta municipalidade, tal como assevera o Ministério Público Eleitoral, um estado mental e emocional negativo em relação ao referido candidato. A intenção, e disso não tenho dúvidas, era fazer pressupor que a palavra "bandido", de conotação absolutamente pejorativa, estaria associada a Mário Tricano, que ocupa ao cargo de Prefeito deste Município e que era, na ocasião, candidato a reeleição.(...)"

No mais, fato é que o primeiro recorrente é um dos sócios do Teresópolis Jornal, sendo certo que o simples fato de ter se afastado da gerência do período não o exime de responder por eventual abuso de poder econômico, posto que a publicação, sem dúvidas, a ele lhe beneficiava.

Por outro lado, desarrazoado acreditar que o período, que tem como sócio um dos concorrentes ao pleito, veiculasse informação, ainda que subliminar, em detrimento de político da oposição, sem que se tivesse como objetivo beneficiar a candidatura do ora recorrente.

Pois bem, fato é que a matéria objeto do presente recurso extrapolou os limites da

liberdade de expressão e, mais do que manifestar adesão a uma das candidaturas, usou de suas páginas para denegrir, de forma desleal, a imagem do candidato da oposição.

Desta feita, uma vez reconhecido o uso indevido dos meios de comunicação social, passa-se à análise da gravidade das circunstâncias do fato, para fins de eventual aplicação da penas previstas no art. 22 da LC 64/90.

Com efeito, muito se fala que a potencialidade da conduta não é mais requisito configurador da prática abusiva, que deve, após a edição da LC 135/2010, revestir-se, tão somente, de gravidade.

Os conceitos de potencialidade e gravidade da conduta, no entanto, merecem maior delimitação, mesmo porque não há como se dissociar a efetiva interferência de determinada prática no resultado do pleito de sua real gravidade.

Assim, ao se reconhecer, num juízo de probabilidade, a existência de nexo causal entre a conduta abusiva e a vontade emergida das urnas, reconhecida estaria, de plano, a gravidade do ato ilícito perpetrado.

Ainda que não se possa formular assertiva em contrário, fato é que a potencialidade da conduta não se resume ao sobredito nexo de causalidade, o que importaria, em se aferir, caso a caso, por meio de cálculos matemáticos e de probabilidade, a extensão dos efeitos do ato no resultado do pleito.

Como cediço, há muito, doutrina e jurisprudência, de forma pacífica e assente, já afastavam qualquer posicionamento que restringisse o conceito de potencialidade da conduta a probabilidades matemáticas, estancando-se qualquer discussão nesse sentido, com a edição da LC 135/2010, que expressamente consignou: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (art. 22, XVI, LC 64/90).

Assim, a análise da 'gravidade das circunstâncias' do fato nada mais é do que a análise da potencialidade da conduta, nos termos em que já assentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, ou seja, a potencialidade do ato em interferir na normalidade do pleito - bem jurídico tutelado pela norma - e não apenas no resultado das eleições.

Por pertinente, trago a colação, excerto do voto proferido pelo Desembargador Antonio Jayme Boente, nos autos do Recurso Eleitoral nº 1682-30, que bem delimitou a matéria e que utilizo como razões de decidir.

> "(...)Por certo, a potencialidade lesiva da conduta nunca deixou de se constituir como elemento caracterizador do abuso de poder, até porque prevista em norma constitucional, conforme se extrai da redação do art. 14, § 9º da Constituição Federal.
> *"Art. 14(...)*
> *§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os*

prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. "

É preciso, pois, que a conduta seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição para que se tenha por configurado o abuso de poder. O conceito de potencialidade lesiva traduz-se, portanto, no próprio comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma constitucional.
Nesse ponto, trago à colação a lição de Rodrigo Lopez Zillo.

"(...)Embora sedutor o argumento de que a nova redação dada ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90 afasta a exigência da potencialidade lesiva de afetar a lisura do pleito - até mesmo porque a nomenclatura adotada pelo legislador assim, aparentemente, sugere -, a tese esgrimida encontra óbice intransponível, que é o necessário cotejo com o bem jurídico tutelado. Com efeito, se o bem jurídico tutelado pelas ações de abuso genérico - que é a legitimidade e normalidade das eleições - permanece inalterado ainda após a vigência do novo diploma legislativo (art. 22, XVI, LC n. 64/90) e porque a norma preconizada tem status constitucional (art. 14, § 9.º, CF) a resposta parece inequivocamente positiva, parece lógico concluir que o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito.
No mesmo toar, ainda, o fato de o novo diploma legal asseverar que 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição' não induz - ao contrário do que possa parecer - à conclusão de que, atualmente, o conceito de potencialidade lesiva resta superado pela gravidade das circunstâncias. Em verdade, a nova regra apenas desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo - que é o resultado do pleito -, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode

ser julgada antes do pleito, tanto que prevista a sanção de cassação do registro do candidato beneficiado, e, nesta hipótese específica (de procedência da AIJE antes da eleição), parece evidenciado que houve o reconhecimento do ato abusivo.(...)"
(Rodrigo Lopez Zílio, Potencialidade, Gravidade e Proporcionalidade: Uma análise, in Revista TRE/RS, Porto Alegre, v. 16, n. 33, jul/dez 2011, disponível em www.http://www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf <http://www.http:/www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf>, consultado em 08/06/2015)

Percebe-se, assim, que se preocupou o legislador em dar limites à potencialidade lesiva indispensável à configuração do ato abusivo, afastando, expressamente, como há muito vinha afirmando a jurisprudência, a necessidade de comprovação de influência no resultado do pleito.
Não por outro motivo, as decisões proferidas pela mais alta corte eleitoral, após da edição da LC nº 135/2010, continuam a se referir à potencialidade lesiva da conduta como elemento caracterizador da conduta abusiva.
A propósito:
(....)No que tange à potencialidade, o Tribunal de origem não identificou a possibilidade de a conduta investigada influenciar o eleitor (fl. 679). A Corte Regional não vinculou a potencialidade ao resultado do pleito, como alega o agravante, apenas fez referência ao resultado para reforçar o seu entendimento. Desse modo, o aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições. (...)"
(AgR-REspe nº 256860-37, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

"(...)Por fim, quanto ao pedido de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o presente feito trata de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22 da

> Lei Complementar n° 64/90, na modalidade abuso de poder, cujos requisitos para a imposição da sanção são próprios, notadamente a gravidade da conduta e o potencial para macular a vontade do eleitor e interferir no pleito. Na espécie, conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem ressaltou a gravidade da conduta - o uso, na propaganda eleitoral, de símbolo idêntico ou similar ao utilizado por órgão de administração municipal, fato que em tese se amoldaria ao tipo penal do art. 40, caput, da Lei n° 9.504197 - e assentou a possibilidade de interferência no pleito. Reconhecidas a gravidade e a potencialidade lesiva da conduta, de modo a desequilibrar o pleito, como ocorreu no presente caso, revela-se adequada a imposição da cassação. (...)"
> (AgR-AI nº 26302, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)
>
> Há de se perquirir, portanto, se a conduta vedada, já reconhecida, repita-se, possui potencialidade da macular a normalidade e a legitimidade das eleições, analisando o processo eleitoral como um todo. (...)"

Feitas tais considerações, passa-se a análise do conjunto probatório colhido nos autos, utilizando-se as seguintes diretrizes para se aferir a gravidade do ato: a conduta do agente; a forma e a natureza do ato praticado; a finalidade do ato; e os efeitos e a extensão do ato. (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010)

Por certo, os investigados, ainda que indiretamente, beneficiaram-se das publicações veiculadas pelo Teresópolis Jornal, restando configurado o uso indevido dos meios de comunicação social.

Todavia, a gravidade do ato não encontra ressonância.

Isso porque a prática ilícita teve seus efeitos limitados em razão da inexpressiva tiragem de mil e quinhentos exemplares.

Nesse ponto, há de se ressaltar que, de fato, consta dos autos informação de que somente 216 exemplares foram apreendidos, o que, a princípio, poderia revelar que a grande maioria dos periódicos fora disponibilizado à população.

Ocorre que o mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral consignara como local da diligência "bancas e onde mais forem encontrados" e deveria ser cumprido pelos fiscais da propaganda designados pela Portaria nº 04/2016.

Em que pesem terem sido expedidas diversas vias do referido mandado, em razão, creio eu, do número de oficiais de justiça designados para o ato, somente fora juntado

ao processado um relatório de fiscalização subscrito por apenas um dos fiscais, em que se consigna tão somente que "foi recolhido do dia 27/08 a 29/08, 216 jornais em todas as bancas da cidade a edição do dia 26/08/2016".

Não havendo auto circunstanciado da diligência não há como se afirmar que o nº de 2016 exemplares correspondia, de fato, ao número de exemplares em circulação, nem tampouco que o restante da tiragem já havia sido distribuído à população. Ora, não há qualquer informação prestada pelos demais fiscais, nem tão pouco notícia de diligência junto à gráfica ou empresa distribuidora.

Por outro lado, não se pode olvidar que a publicação ostentava preço de capa no valor de R$ 2,00, não se tendo feito prova em contrário de sua livre distribuição. A princípio, portanto, o Jornal editado, mesmo que em patente desvio de finalidade, não se encontrava livre e irrestritamente à disposição da população o que mitiga ainda mais os alcances do ato impugnado.

No que se refere ao conteúdo disponibilizado por meio do sítio do Jornal na rede mundial de computadores, destaca-se que a pessoa jurídica "Teresópolis Jornal" fora notificada na data de 28 de agosto para que retirasse do ar a edição do dia 26 no prazo de 1 hora, prazo cumprido nos termos da certidão de fls. 54. Pode-se afirmar, portanto, que a edição de 26 ed agosto permaneceu por poucos dias disponível para acesso.

Ademais, junta-se aos autos apenas uma edição do periódico, sendo assim, ainda que se possa aventar que ações similares a aqui reproduzida possam ter sido orquestradas nas demais edições, fato é que o pedido Ministerial restringiu-se a edição de 26 de agosto de 2016, o que impede que reconheça como graves o bastante os efeitos decorrentes da conduta narrada nestes autos.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso interposto por Marli Melo Couto e pelo provimento do recurso interposto por Roberto Petto Gomes.

Votação

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: : Há alguma divergência?

Por unanimidade, não se conheceu do recurso interposto por Marli Melo Couto e proveu-se o recurso interposto por Roberto Petto Gomes, nos termos do voto da Relatora.

Extrato de Ata

RECURSO ELEITORAL Nº 342-98.2016.6.19.0038 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

RECORRENTE:	ROBERTO PETTO GOMES (ROBERTO PETTO), CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADA:	ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO:	BRUNO BARATA MAGALHÃES
ADVOGADO:	GILBERTO RIBEIRO EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADA:	CASSIA DAMIAN DE MELLO
RECORRENTE:	MARLI MELO COUTO, CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADA:	ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO POR MARLI MELO COUTO E PROVEU-SE O RECURSO INTERPOSTO POR ROBERTO PETTO GOMES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência do Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas. Presentes os Desembargadores Eleitorais Jacqueline Montenegro, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Fernanda Tórtima e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Sessão do dia 22 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 319-55.2016.6.19.0038

PROCEDÊNCIA:	**TERESÓPOLIS-RJ (38ª ZONA ELEITORAL)**
RECORRENTE:	**MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDO:	**MÁRIO DE OLIVEIRA TRICANO (TRICANO), Candidato ao cargo de Prefeito pelo Município de Teresópolis**
ADVOGADO:	**Carlos Adalto Rocha Gomes - OAB: 80601/RJ**
ADVOGADO:	**Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ**
RECORRIDO:	**PAULO CESAR CANTO DE CARVALHO (PAULINHO CARVALHO), Candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Teresópolis**
ADVOGADA:	**Elizabeth da Silveira Barbosa - OAB: 72962/RJ**
RECORRIDO:	**COLIGAÇÃO JUNTOS ESTAMOS SUPERANDO A CRISE, Formada pelos partidos PP / PRB / PTB / PSL / PTN / PSDC / PROS**
ADVOGADO:	**Carlos Adalto Rocha Gomes - OAB: 80601/RJ**
RECORRIDO:	**COLIGAÇÃO PTN / PROS / PTB**
ADVOGADO:	**Carlos Adalto Rocha Gomes - OAB: 80601/RJ**
RECORRIDO:	**DARCY SANDRO DIAS (SANDRO DIAS), Candidato ao cargo de Vice Prefeito pelo Município de Teresópolis**
ADVOGADO:	**Carlos Adalto Rocha Gomes - OAB: 80601/RJ**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A imputação de suposto abuso do poder político foi realizada sob o fundamento de que o representado Paulo Cesar Canto de Carvalho, candidato ao cargo de vereador no município de Teresópolis, ao percorrer em um carro de som as ruas do bairro Beira Linha em 17/08/2016, anunciava para a população que as obras do programa da Prefeitura "Tapa Buracos" foram realiza-

das nesta localidade em função de seu prestígio junto ao prefeito e candidato a reeleição Mário Tricano.
2. O abuso de poder político, nos termos em que disciplinado pelo direito eleitoral, traz em seu bojo o conceito de gravidade das circunstâncias da conduta e possui contornos mais estritos do que o excesso ou o desvio de poder, assim como conceituado pela legislação civil.
3. Ainda que se reconheça que os representados tenham ultrapassado os limites do uso regular do poder político a eles conferidos, há que se ponderar sobre a pontencialidade/gravidade da prática irregular, para que estabeleça a perfeita subsunção da conduta à norma, com a aplicação das graves sanções dela decorrentes.
4. A sentença impugnada reconheceu a improcedência do pedido ao argumento de não restar configurada a potencialidade da conduta de influenciar no resultado do pleito.
5. O Ministério Público, autor da demanda, insurge-se apenas em face da análise levada a efeito pelo juízo sentenciante acerca da potencialidade da conduta, não cabendo, portanto, a esta instância reavaliar os fatos ou mesmo os fundamentos jurídicos utilizados pelo magistrado de piso no que tange ao reconhecimento da prática irregular.
6. Por certo, os representados, direita ou indiretamente, beneficiaram-se da conduta irregular, vinculando seus nomes e suas imagens a obras públicas em andamento no Município de Teresópolis.
7. Todavia, a gravidade do ato não encontra ressonância. Não há provas de reincidência da conduta, sendo certo que a veiculação das mensagens abusivas por meio do carro de som restringiu-se a único e determinado bairro do Município.
8. Por outro lado, não há controvérsias sobre a efetiva realização das obras pela administração de Mario Tricano, assim como sobre a atuação de Paulo Carvalho, enquanto vereador, no encaminhamento de moções relativas à necessidade de pavimentação das ruas do bairro Beira-Linha.
9. As informações veiculadas são ao menos verossímeis e condizentes com a prestação de contas à sociedade, ainda que se reconheça a extrapolação do direito de informar. Ademais, o candidato Mario Tricano não acompanhava a obra e não comparecera a evento similar à inauguração de obra pública, estando apenas

presente no local em que o seu apoiador político (Paulo Carvalho) anunciava a ligação estreita e promissora entre ambos.
10. Falta de potencialidade/gravidade gravidade bastante para que se imponha penas tão severas como a de cassação de registro ou diploma.Pelo desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
DESEMBARGADORA
Relatora

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da sentença de fls. 81/88, proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral (Teresópolis), que julgou improcedente pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral proposta pela **Coligação "Unidos Podemos"** em desfavor de **Mário de Oliveira Tricano**, candidato ao cargo de Prefeito, **Sandro Darci Dias**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, **Paulo Cesar Canto de Carvalho**, candidato ao cargo de Vereador, **Coligação "Juntos Estamos Vencendo a Crise"** e **Coligação "PTN, PROS e PTB"**, por abuso de poder político. Na mesma decisão, foi determinada a extinção do feito com relação às coligações representadas, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista que não podem sofrer as consequências das sanções de cassação de registro ou diploma e de inelegibilidade.

No mérito, concluiu o magistrado que a conduta do Paulo Cesar Canto de Carvalho de vincular a realização de obras de asfaltamento realizadas pela Prefeitura de Teresópolis no Bairro Beira Linha ao seu prestígio político junto a Mário de Oliveira Tricano, embora seja questionável, não se revestiu de potencialidade suficiente para macular o equi-

líbrio entre os candidatos nas eleições municipais.

Desta feita, irresignado com a sentença, o **Ministério Público Eleitoral** interpôs recurso às fls. 92/100, aduzindo, em síntese, que não é imprescindível que a conduta perpetrada tenha a potencialidade de alterar o resultado da eleição para que reste caracterizado o abuso de poder.

Afirma que, para a configuração da conduta como abuso de poder, deve ser analisada a gravidade das circunstâncias nas quais o abuso ocorreu, sendo evidente, no seu entender, que os representados utilizaram a máquina administrativa municipal em prol de suas candidaturas.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja dado regular prosseguimento à ação, com a aplicação das sanções pertinentes.

Em **contrarrazões** apresentadas às fls. 103/104, **Paulo Cesar Canto de Carvalho** afirma que inexiste qualquer irregularidade em sua conduta. Destaca que, desde quando ocupava o cargo de vereador em Teresópolis, na legislatura 2009/2012, já solicitava ao Poder Executivo o asfaltamento de vias públicas da cidade.

Acresce que as obras no bairro Beira Linha foram realizadas em conformidade com o cronograma de obras da Prefeitura, razão pela qual não houve qualquer uso destes melhoramentos em benefício de qualquer candidato.

A Coligação "Juntos Estamos Superando a Crise", Coligação "PTN, PROS e PTB", Mário de Oliveira Tricano e Darcy Sandro Dias, em **contrarrazões** às fls. 105/114, alegam, preliminarmente, que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo porquanto todos o fatos apresentados na exordial reportam-se ao representado Paulo Cesar Canto de Carvalho.

No mérito, aduzem que, desde a assunção de Mário Tricano ao governo local em 2013 iniciou-se no Município de Teresópolis o programa denominado **Operação Tapa Buracos**, sendo, desta forma, desarrazoada a alegação que as referidas obras tenha sido iniciadas às vésperas das eleições com cunho de beneficiar a candidatura deste representado à reeleição.

A respeito da presença de Mário Tricano durante o pronunciamento de Paulo Cesar na comunidade Beira Linha, alegam os recorridos que o prefeito passa pela localidade quando máquinas da Secretaria de Serviços Públicos interditaram temporariamente a via, razão pela qual o candidato deixou seu veículo por alguns instantes até a normalização do trânsito, momento no qual fora filmado.

Por fim aduzem que os fatos narrados não possuem potencialidade de influir na vontade do eleitor, tampouco alterar o resultado do pleito.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se, às fls. 118/123, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O presente recurso merece ser conhecido porquanto presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, com relação à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada em contrarrazões pela Coligação "Juntos Estamos Superando a Crise", pela Coligação "PTN, PROS e PTB", por Mário de Oliveira Tricano e por Darcy Sandro Dias, cabe destacar que o feito já foi extinto por tal motivo com relação às citadas coligações.

No mais, no que tange aos recorridos Mário de Oliveira Tricano e Darcy Sandro Dias, como já destacado na sentença, tais investigados, candidatos a, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Teresópolis, seriam os beneficiários da conduta supostamente abusiva, sendo, portanto, legitimados a figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Ultrapassada tal questão, passa-se ao exame do mérito.

No caso em julgamento, a imputação de suposto abuso do poder político foi realizada sob o fundamento de que o representado Paulo Cesar Canto de Carvalho, candidato ao cargo de vereador no município de Teresópolis, ao percorrer em um carro de som as ruas do bairro Beira Linha em 17/08/2016, anunciava para a população que as obras do programa da Prefeitura "Tapa Buracos" foram realizadas nesta localidade em função de seu prestígio junto ao prefeito e candidato a reeleição Mário Tricano.

De início, há de se tecer breves considerações teóricas acerca do conceito de abuso de poder político, para que melhor se compreenda os limites do mérito recursal da presente demanda.

Como sabido, o abuso de poder político, nos termos em que disciplinado pelo Direito Eleitoral, traz em seu bojo o conceito de gravidade das circunstâncias da conduta e possui contornos mais estritos do que o excesso ou o desvio de poder, assim como conceituado pela legislação civil.

Deste modo, ainda que se reconheça que os representados tenham ultrapassado os limites do uso regular do poder político a eles conferidos, há que se ponderar sobre a pontencialidade/gravidade da prática irregular, para que estabeleça a perfeita subsunção da conduta à norma, com a aplicação das graves sanções dela decorrentes.

Digo isto pelo fato de a sentença impugnada ter reconhecido a improcedência do pedido ao argumento de não restar configurada a potencialidade da conduta de influenciar no resultado do pleito.

Com efeito, o Ministério Público, autor da demanda, insurge-se apenas em face da análise levada a efeito pelo juízo sentenciante acerca da potencialidade da conduta, não nos cabendo, portanto, nesta instância, reavaliar os fatos ou mesmo os fundamentos jurídicos utilizados pelo magistrado de piso no que tange ao reconhecimento da prática

irregular, razão pela qual passo a análise da potencialidade/gravidade da conduta, única matéria, repito, devolvida a esta Corte Regional.

Ora, muito se fala que a potencialidade da conduta não é mais requisito configurador da prática abusiva, que deve, após a edição da Lei Complementar 135/2010, revestir-se, tão somente, de gravidade.

Os conceitos de potencialidade e gravidade da conduta, no entanto, merecem maior delimitação, mesmo porque não há como se dissociar a efetiva interferência de determinada prática no resultado do pleito de sua real gravidade.

Assim, ao se reconhecer, num juízo de probabilidade, a existência de nexo causal entre a conduta abusiva e a vontade emergida das urnas, reconhecida estaria, de plano, a gravidade do ato ilícito perpetrado.

Ainda que não se possa formular assertiva em contrário, fato é que a potencialidade da conduta não se resume ao sobredito nexo de causalidade, o que importaria, em se aferir, caso a caso, por meio de cálculos matemáticos e de probabilidade, a extensão dos efeitos do ato no resultado do pleito.

Como cediço, há muito, doutrina e jurisprudência, de forma pacífica e assente, já afastavam qualquer posicionamento que restringisse o conceito de potencialidade da conduta a probabilidades matemáticas, estancando-se qualquer discussão nesse sentido, com a edição da Lei Complementar 135/2010, que expressamente consignou: "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*" (art. 22, inciso XVI, LC 64/90).

Assim, a análise da "gravidade das circunstâncias" do fato nada mais é do que a análise da potencialidade da conduta, nos termos em que já assentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, ou seja, a potencialidade do ato em interferir na normalidade do pleito - bem jurídico tutelado pela norma - e não apenas no resultado das eleições.

Por pertinente, trago a colação, excerto do voto proferido pelo Desembargador Antonio Jayme Boente nos autos do Recurso Eleitoral 1682-30, que bem delimitou a matéria e que utilizo como razões de decidir:

> "(...)Por certo, a potencialidade lesiva da conduta nunca deixou de se constituir como elemento caracterizador do abuso de poder, até porque prevista em norma constitucional, conforme se extrai da redação do art. 14, § 9º da Constituição Federal.
> *'Art. 14(...)*
> *§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra*

a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.'

É preciso, pois, que a conduta seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade da eleição para que se tenha por configurado o abuso de poder. O conceito de potencialidade lesiva traduz-se, portanto, no próprio comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma constitucional.

Nesse ponto, trago à colação a lição de Rodrigo Lopez Zillo.

'(...) Embora sedutor o argumento de que a nova redação dada ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90 afasta a exigência da potencialidade lesiva de afetar a lisura do pleito - até mesmo porque a nomenclatura adotada pelo legislador assim, aparentemente, sugere -, a tese esgrimida encontra óbice intransponível, que é o necessário cotejo com o bem jurídico tutelado. Com efeito, se o bem jurídico tutelado pelas ações de abuso genérico - que é a legitimidade e normalidade das eleições - permanece inalterado ainda após a vigência do novo diploma legislativo (art. 22, XVI, LC n. 64/90) e porque a norma preconizada tem status constitucional (art. 14, § 9.º, CF) a resposta parece inequivocamente positiva, parece lógico concluir que o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito.

No mesmo toar, ainda, o fato de o novo diploma legal asseverar que 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição' não induz - ao contrário do que possa parecer - à conclusão de que, atualmente, o conceito de potencialidade lesiva resta superado pela gravidade das circunstâncias. Em verdade, a nova regra apenas desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo - que é o resultado do pleito -, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito, tanto que prevista a sanção de cassação do registro do candidato beneficiado, e, nesta hipótese específica (de procedência da AIJE antes da eleição), parece evidenciado que houve o reconhecimento do ato abusivo. (...)' (Rodrigo Lopez Zílio, Potencialidade, Gravidade e Proporcionalidade: Uma análise, in Revista TRE/RS, Porto Alegre, v. 16, n. 33, jul/dez 2011,

disponível em www.http://www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf <http://www.http:/www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf>, consultado em 08/06/2015)

Percebe-se, assim, que se preocupou o legislador em dar limites à potencialidade lesiva indispensável à configuração do ato abusivo, afastando, expressamente, como há muito vinha afirmando a jurisprudência, a necessidade de comprovação de influência no resultado do pleito.

Não por outro motivo, as decisões proferidas pela mais alta corte eleitoral, após da edição da LC nº 135/2010, continuam a se referir à potencialidade lesiva da conduta como elemento caracterizador da conduta abusiva.

A propósito:

'(...) No que tange à potencialidade, o Tribunal de origem não identificou a possibilidade de a conduta investigada influenciar o eleitor (fl. 679). A Corte Regional não vinculou a potencialidade ao resultado do pleito, como alega o agravante, apenas fez referência ao resultado para reforçar o seu entendimento. Desse modo, o aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições. (...)' (AgR-REspe nº 256860-37, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

'(...) Por fim, quanto ao pedido de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o presente feito trata de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, na modalidade abuso de poder, cujos requisitos para a imposição da sanção são próprios, notadamente a gravidade da conduta e o potencial para macular a vontade do eleitor e interferir no pleito. Na espécie, conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem ressaltou a gravidade da conduta - o uso, na propaganda eleitoral, de símbolo idêntico ou similar ao utilizado por órgão de administração municipal, fato que em tese se amoldaria ao tipo penal do art. 40, caput, da Lei n° 9.504197 - e assentou a possibilidade de interferência no pleito.

> Reconhecidas a gravidade e a potencialidade lesiva da conduta, de modo a desequilibrar o pleito, como ocorreu no presente caso, revela-se adequada a imposição da cassação. (...)'
> (AgR-AI nº 26302, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)
> Há de se perquirir, portanto, se a conduta vedada, já reconhecida, repita-se, possui potencialidade da macular a normalidade e a legitimidade das eleições, analisando o processo eleitoral como um todo. (...)"

Feitas tais considerações, passa-se à análise do conjunto probatório colhido nos autos, a fim de verificar se a conduta perpetrada possui gravidade suficiente a macular a normalidade do pleito.

Por certo, os representados, direita ou indiretamente, beneficiaram-se da conduta irregular, vinculando seus nomes e suas imagens a obras públicas em andamento no Município de Teresópolis.

Todavia, a gravidade do ato não encontra ressonância.

Com efeito, não há provas de reincidência da conduta, sendo certo que a veiculação das mensagens abusivas por meio do carro de som restringiu-se a único e determinado bairro do Município.

Por outro lado, não há controvérsias sobre a efetiva realização das obras pela administração de Mario Tricano, assim como sobre a atuação de Paulo Carvalho, enquanto vereador, no encaminhamento de moções relativas à necessidade de pavimentação das ruas do bairro Beira-Linha.

No mais, as informações veiculadas são ao menos verossímeis e, a meu ver, condizentes com a prestação de contas à sociedade, ainda que se reconheça a extrapolação do direito de informar.

Tem-se, ainda, que o candidato Mario Tricano não acompanhava a obra e não comparecera a evento similar à inauguração de obra pública, estando apenas presente no local em que o seu apoiador político (Paulo Carvalho) anunciava a ligação estreita e promissora entre ambos.

Nesse ponto, colaciono as razões lançadas pelo magistrado de piso, conhecedor das vicissitudes do município e que muito bem expõe a falta de potencialidade/gravidade bastante para que se imponha penas tão severas como a de cassação de registro ou diploma, as quais reitero e utilizo como razões de decidir (fls. .

> *"(...)E para o caso dos autos, é conhecimento de todos os munícipes o fato de que o atual prefeito, candidato à reeleição, desde que assumiu a cadeira de chefe do Executivo Municipal vem efetuando diversas obras*

e reparos nas vias públicas da cidade. Asfaltamentos, operações tapa buracos, construção de ciclovia, enfim, diversas obras têm sido realizadas desde o início do ano de 2016 e esse fato é de conhecimento público. Há, inclusive, documentos nos autos que atestam o que aqui se afirma. As obras realizadas em diversas regiões da cidade são um fato e delas têm conhecimento todos os que aqui vivem. Alguns elogiam, outros criticam, outros atribuem ao atual prefeito a prática de conduta meramente eleitoreira, enfim, um sem número de opiniões se forma em torno do atuar do prefeito.

O que não se duvida é que as obras estão mesmo sendo realizadas. Boas ou más, eficientes ou não, o fato é que a imagem do atual prefeito já está vinculada às obras que vem realizando ao longo do ano de 2016, valendo lembrar que a assunção ao cargo de chefe do Executivo local somente ocorreu no dia 21 de janeiro próximo passado por força de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não é preciso que haja qualquer espécie de alarde quanto a isso, não havendo notícias de que outras situações análogas tenham ocorrido por aqui.

Nessa toada, considero que a situação relatada na inicial, a despeito de irregular, não é de molde a gerar os efeitos necessários à imposição das sanções buscadas com a presente ação. A meu sentir, e diante da realidade que se descortina neste Município, não tem ela o condão de desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e nem de emprestar força desproporcional à candidatura dos representados.

A figura do atual prefeito (e de seu vice), candidato a reeleição, não me parece ter sido enormemente mais prestigiada em razão da conduta praticada pelo candidato Paulo César ou mesmo pela sua conveniente "passagem" pelo local das obras mencionadas na inicial no momento em que era elogiado.

O mesmo se diga quanto à figura do candidato Paulo Cesar, que em sua defesa alegou que praticou os atos alvo desta AIJE a mando de seu partido e por ordem do atual prefeito, tudo como se não tivesse autonomia ou liberdade de escolha, o que causa me espanto, em se tratando de um candidato a vereador, de quem se espera independência e atitude combativa em benefício da população. Muito embora tenha ele tentado obter créditos com seu discurso, a prova dos autos não demonstra que tenha sido favorecido de qualquer modo pela conduta praticada. (...). (fls. 87/88)."

Sendo assim, não sendo a conduta praticada hábil a afetar a normalidade das eleições, não há que se falar em abuso de poder político, sendo, pois, irretocável a sentença recorrida.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Votação

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Extrato de Ata

RECURSO ELEITORAL Nº 319-55.2016.6.19.0038 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

RECORRENTE:	MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO:	MÁRIO DE OLIVEIRA TRICANO (TRICANO), CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO:	CARLOS ADALTO ROCHA GOMES
ADVOGADO:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN
RECORRIDO:	PAULO CESAR CANTO DE CARVALHO (PAULINHO CARVALHO), CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADA:	ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO JUNTOS ESTAMOS SUPERANDO A CRISE, FORMADA PELOS PARTIDOS PP / PRB / PTB

	/ PSL / PTN / PSDC / PROS
ADVOGADO:	CARLOS ADALTO ROCHA GOMES
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO PTN / PROS / PTB
ADVOGADO:	CARLOS ADALTO ROCHA GOMES
RECORRIDO:	DARCY SANDRO DIAS (SANDRO DIAS), CANDIDATO AO CARGO DE VICE PREFEITO PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO:	CARLOS ADALTO ROCHA GOMES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência do Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas. Presentes os Desembargadores Eleitorais Jacqueline Montenegro, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Maria Aglaé Tedesco Vilardo e Fernanda Tórtima e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

(O Advogado Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann usou da palavra para sustentação.)

Sessão do dia 29 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº 8069-96.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA:	**RIO DE JANEIRO-RJ**
AUTOR:	**WALTER DE ALMEIDA PAIXÃO, candidato ao cargo de Deputado Estadual**
ADVOGADO:	**Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ**
ADVOGADA:	**Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ**
INVESTIGADO:	**DANIELE CRISTINA FIGUEIREDO FONTOURA (DANIELE GUERREIRO), candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual**
ADVOGADO:	**Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ**
ADVOGADO:	**Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ**
ADVOGADO:	**Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ**
ADVOGADO:	**Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ**
ADVOGADO:	**Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ**
ADVOGADA:	**Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ**
ADVOGADO:	**Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ**
ADVOGADA:	**Fernanda de Paula Fernandes de Oliveira - OAB: 204972E/RJ**
INVESTIGADO:	**ROGELSON SANCHEZ FONTOURA (GELSINHO GUERREIRO), Prefeito do Município de Mesquita**
ADVOGADO:	**Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ**
ADVOGADO:	**Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ**
ADVOGADO:	**Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ**
ADVOGADO:	**Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ**
ADVOGADO:	**Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ**
ADVOGADO:	**Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ**
ADVOGADA:	**Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDTAS VEDADAS,

ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍTICOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Alegam os investigados que o autor da demanda não poderá se aproveitar de eventual provimento jurisdicional favorável, tendo em vista que foi candidato ao cargo de Deputado Estadual na eleição de 2014.Em que pese a referida alegação, o proveito que se obtém por meio de um provimento jurisdicional em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral exorbita o interesse pessoal do autor e repousa no interesse coletivo que fundamenta o regular exercício do direito de ação aqui proposta. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.

2- Em que pese o fato de o pedido, a princípio, restringir-se às penas cominadas no art. 22 da LC 64/90 (cassação de registro e/ou diploma e inelegibilidade) e 73 da Lei das Eleições (cassação de registro e/ou diploma e multa), fato é que o autor narra condutas que, em tese, poderiam se subsumir ao comando normativo inserto no art. 30-A da Lei 9.504/97, destacando em suas razões fundamentos jurídicos que atrairiam a aplicação do referido dispositivo legal. Não por outro motivo, o investigante nomeia um dos capítulos da peça exordial de "Da omissão de pessoas contratadas na prestação de contas, o que caracteriza gastos de campanha não contabilizados". Ademais, como cediço, a pena prevista pelo aludido art. 30-A é a de cassação de registro e/ou diploma, sanção expressamente consignada no pedido inicial, ainda que não se tenha explicitamente destacado a capitulação jurídica que se pretendia dar aos fatos narrados. Nesse ponto específico, no entanto, questão de ordem pública se coloca a obstar a análise de mérito.Isso porque o candidato não é parte legítima para figurar no pólo ativo das demandas desta natureza, por ausência de previsão legal. É o que se extrai da leitura do art. 30-A da Lei das Eleições e que recorrentemente afirma a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral. Aco-

lhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, para extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito quanto à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha, o que não impede a análise das condutas sob a ótica do abuso de poder econômico.
3- Da não contabilização de força de trabalho. Da análise dos autos, evidente que a campanha da investigada contou com força de trabalho superior à declarada a esta Justiça Eleitoral, podendo-se reconhecer a realização de gastos sem a devida contabilização. No entanto, a conduta que, prima facie, se subsume ao descrito no art. 30-A da Lei das Eleições não pode ser aqui avaliada sob esta ótica, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa de candidato para o ajuizamento da ação fundada no mencionado dispositivo legal.Todavia há de analisar a conduta sob o viés do abuso de poder econômico. Inquestionável que a conduta levada a efeito pela então candidata Daniele Guerreiro é, de todo, reprovável. Ocorre que não se extrai da aludida prática contornos abusivos, ao menos no que tange à alegada malversação de recursos econômicos com a gravidade que se impõe para o reconhecimento da conduta ilícita descrita no art. 22 da LC 64/90. Levando-se em conta a proporção de uma eleição geral e a profissionalização que envolve as campanhas eleitorais, impossível afirmar que a utilização de cerca de duzentas pessoas revele, de per si, o uso excessivo de recursos financeiros, ainda mais quando a gravidade das circunstâncias do ato passou a ser positivada pelo legislador como uma das elementares do ilícito cível-eleitoral aqui tratado.
4- Da locação de 85 veículos junto à empresa Hortigran 2005 LTDA e do distrato. A ordem cronológica dos fatos ajuda a esclarecer a obscuridade com que se deu a contratação dos 85 veículos por uma distribuidora de gêneros alimentícios para alocá-los na campanha de Daniele Guerreiro.
5- De se notar que o contrato de locação e o registro das despesas referentes ao primeiro mês de prestação de serviço somente fora trazido ao conhecimento desta Justiça Especializada por meio de retificadora e em momento posterior à diligência de fiscalização, ou melhor, dias após ter sido a Hortigan notificada para esclarecer a locação dos veículos. Note-se, ainda, que, até então, a candidata não havia declarado qualquer valor a esta Justiça, nem a título de receita nem tampouco a título de gastos de campanha.

Pertinente, ainda, registrar que no momento em que se declara gastos no valor de R$ 282.000,00, a arrecadação de campanha alcançava a módica quantia de R$ 21.166,66, sendo certo que tais recursos, nos termos dos recibos acostados à prestação, revelam a doação de bens e serviços estimados em dinheiro.

6- Difícil imaginar que se tenha previsto despesa na ordem de R$282.000,00 mensais, a título de locação de veículos, o que, por certo, atrai a correspondente execução de despesa com motoristas e combustíveis, sem que se tivesse arrecadado qualquer montante em dinheiro. Não se olvida que as despesas são lançadas na prestação de contas com a data da contratação, que, quase nunca, coincide com a data do pagamento. A realidade das campanhas eleitorais, a luz do que declarado nas prestações de contas, revela a contratação de serviços e a compra de bens baseados em arrecadações futuras, razão pela qual o adimplemento das obrigações quase sempre é postergada para o final da campanha eleitoral. Não é este, no entanto, o caso dos autos. O contrato juntado pela investigada, datado de 17 de julho de 2014, é expresso no que tange ao vencimento do aluguel mensal (18 de agosto, 18 de setembro e 4 de outubro), estando o pagamento condicionado à emissão da correlata nota fiscal de prestação de serviços.

7- Nesse ponto, para além de contratar despesa sem a correspondente arrecadação, a investigada pactuou locação de serviços junto a empresa que, notoriamente, não se encontrava apta a atestar a prestação do serviço. O contrato entre a Hortigran 2005 LTDA e a campanha da primeira investigada (fl. 815), ao que tudo leva a crer, fora confeccionado sob medida para encobrir a locação feita diretamente pela pessoa jurídica em benefício da candidatura da investigada. Isto porque não se mostra razoável, nem é o que se espera o homem médio, a locação de veículos por preços maiores do que os praticados no mercado e por intermédio de pessoa jurídica, cujo objeto social não contempla os serviços pactuados, mormente quando o valor ultrapassava os R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

8- Ainda que não se reconhecesse a ilicitude do contrato, fato é que a investigada utilizou-se de serviço no valor de R$ 282.000,00, para o qual, por óbvio, deveria ter arrecadado recursos financeiros hábeis ao adimplemento da obrigação, já que o distrato não pode ser considerado como regra nas relações de direito civil. Nesse ponto, re-

gistre-se que a candidata não consignou qualquer sobra de campanha em sua prestação de contas, o que nos leva a inferir que: (i) ou a candidata não arrecadou tais recursos, já que não tinha a intenção de fato de pagar pelos serviços, que seriam 'doados' extra oficialmente pela Hortigan, hipótese que ganha reforço diante da ausência de declaração de receitas financeiras de campanha no momento em que a obrigação, a princípio, deveria ter sido adimplida; (ii) ou a arrecadação destinada ao pagamento da locação de veículos foi destinada a outros serviços em benefício de sua campanha eleitoral; (iii) ou, por fim, as receitas hábeis a justificar o pagamento de R$ 282.000,00 que, a princípio integrariam a prestação, não foram declaradas em razão do distrato. Qualquer das hipóteses revela abuso de poder econômico hábil a macular a lisura do pleito, tendo em vista a vultosa soma de valores despendidos na campanha da candidata de forma escusa, ainda o mais quando, somado a isso, tem-se a já reconhecida utilização de força de trabalho sem a correspondente contabilização.

9- Do art. 73, I da Lei das Eleições. Da análise do conjunto probatório constante nestes autos, extrai-se que, de fato, um prédio da administração pública local fora utilizado como estande para exposição de propaganda eleitoral de Daniele Guerreiro. Ocorre, todavia, que não há qualquer prova nos autos a indicar a participação do prefeito na conduta ou a sua ciência prévia.

10 - Por certo, crer que um cidadão comum, sem qualquer vínculo com a campanha da candidata, tenha se dirigido, pelo mero acaso, à Secretaria Municipal de Fazenda portando 39 exemplares de um jornal contendo propaganda da candidata do grupo político ligado ao atual gestor e que este cidadão, por um lapso qualquer, tenha deixado ou esquecido os periódicos expostos na referida secretaria é negar os fatos como eles realmente se apresentam e trilhar o caminho das hipóteses inimagináveis. No entanto, o fato de ser a tese de defesa de todo desarrazoada não enseja, por si só, o reconhecimento de que a conduta fora praticada de forma deliberada pelo agente público que ocupava à época a Chefia do Executivo local, pelo simples fato de a candidata beneficiada ser sua esposa.

11- Registre-se, por fim, que a conduta não fora imputada a nenhum outro agente público, que não o Prefeito, ao simples argumento, repito, de que detinha o controle sob a administração local e a beneficiária da conduta ostentada a qualidade de sua cônjuge.

Ainda que o autor tenha repisado nas razões iniciais o consignado pela equipe de fiscalização da propaganda, no sentido de que o material encontrava-se em baixo de uma mesa abaixo das senhas de atendimento da Secretaria, sem que funcionários do órgão coibissem o delito, não postulou a produção de qualquer prova com o fim de apurar a responsabilidade dos eventuais agentes públicos envolvidos.Nesse linha de raciocínio, não há como se reconhecer a prática de conduta vedada ou mesmo de abuso de poder político, posto não haver qualquer prova da participação efetiva de agentes públicos na conduta apontada como irregular.

12- Do art. 73, III da Lei das Eleições. O contexto fático aqui debatido pode ser descrito desta forma: quatro servidores que compunham a cúpula da administração local são formalmente desligados de suas funções perante a administração local e passam a laborar em proveito da candidatura da esposa do prefeito do município. Dois dias após o pleito, 03 destes servidores retornam à cúpula da administração local e o quarto servidor o faz um mês depois. A questão que se coloca, então, é saber se o mero afastamento formal dos agentes políticos da prefeitura de Mesquita para trabalharem para a esposa do prefeito é suficiente para descaracterizar a conduta vedada a agente público nos moldes do artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Certo é que a disciplina das condutas vedadas a agente público impõe o preenchimento de todas as elementares do tipo, não havendo espaço para interpretações extensivas ou aplicação da analogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha de raciocínio, estando os servidores exonerados, não há que se falar em servidor público, nem tampouco em sua cessão ilícita para a campanha eleitoral da primeira investigada, restando, deste modo, afastada a configuração da conduta vedada.

13- O mesmo se pode afirmar no que tange aos servidores da Prefeitura de Mesquita que atuaram na campanha da primeira investigada e para os quais a defesa não apresentou qualquer prova de desligamento das funções públicas, embora os documentos estivessem presentes nos autos e não tenham sido objeto de qualquer impugnação.Nesse ponto, destaca-se a inexistência de qualquer prova no sentido de estarem os aludidos servidores

atuando junto à campanha eleitoral em horário de expediente e com prejuízo das funções públicas, o que, afasta, mais uma vez, a configuração da conduta vedada.

14-No entanto, ainda que não se possa reconhecer a prática de quaisquer das condutas vedadas a agentes públicos imputadas aos investigados, certo é que as condutas narradas podem e devem ser avaliadas à luz do abuso de poder político.

15- Do abuso de poder político. Agentes políticos, ocupantes de cargos na cúpula do município de Mesquita que, embora exonerados para trabalhar na campanha da esposa do prefeito, jamais deixaram de estar vinculados à prefeitura, o que pode ser facilmente comprovado com a reassunção dos respectivos cargos tão logo findado o pleito. Trata-se, em verdade, de expediente utilizado para burlar a legislação, dando cumprimento apenas à forma da lei sem nunca querer alcançar a norma nela contida, revelando, por óbvio, a utilização abusiva do poderio político de que dispunha o então Prefeito e marido da candidata beneficiada. A esses fatos, junte-se: (i) requerimento de emprego direcionado à Secretaria de Saúde do Município de Mesquita encontrado no galpão da campanha da investigada (fl. 609); (ii) jornais com propaganda da candidata, esposa do prefeito, encontrados na secretaria cujo responsável era Elço Luis Fontes; (iii) contracheques de servidor da prefeitura encontrados no galpão de campanha da candidata (fls. 611/612) etc.

16- Fato é que o Prefeito de Mesquita, ora segundo investigado, juntamente com seus "homens de confiança", agentes políticos da cúpula da administração local, estabeleceram um posto avançado da prefeitura de Mesquita no galpão principal da campanha de sua esposa. Por meio desse posto avançado, as ações eram coordenadas e gerenciadas pela cúpula ligada à Prefeitura, seja por meios dos agentes que apenas formalmente foram exonerados, seja por meio daqueles que não se tem qualquer notícia de exoneração prévia, a campanha da segunda investigada contou com o suporte das estrutural da Prefeitura de Mesquita.

17- Entender que os atos praticados, com evidente desvio de finalidade e com o objetivo de se burlar a lei eleitoral, durante todo o período de campanha, não tiveram o condão de macular o bem jurídico tutelado pela norma é conclusão desprovida de qualquer

razoabilidade ou fundamento, restando patente o abuso de poder político levado a efeito pelo então Prefeito de Mesquita em favor da candidata ao pleito, Daniele Guerreiro.
18- Ainda que algumas das condutas narradas não se mostrem graves o suficiente, quando analisadas isoladamente, fato é que, a compreensão do conjunto probatório trazido aos autos de forma sistemática revela gravidade que salta aos olhos.
19- As condutas narradas foram praticas à margem da lei e com o claro objetivo de se burlar as normas que regem o processo eleitoral. Não se pode olvidar, ainda, o desvio de finalidade que circundou os atos praticados pelo então Prefeito do Município em favor da campanha de sua cônjuge. No mais, as condutas narradas não só envolvem a utilização abusiva de recursos financeiros, mas também de recursos humanos, ambos colocados à disposição de determinada candidatura, em flagrante desrespeito aos princípios que norteiam o Direito Eleitoral. Extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido fundamentado no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez reconhecida a ilegitimidade dos investigados.Parcial procedência dos pedidos formulados pelo autor para condenar DANIELE CRISTINA FIGUEIRDO FONTOURA à cassação do diploma e a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista o reconhecimento do abuso de poder econômico e político, condenando-se, ainda, ROGELSON SANCHEZ FONTOURA a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, posto que reconhecido o abuso de poder político perpetrado pelo investigado enquanto Prefeito do Município de Mesquita.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido fundamentado no art. 30-A da Lei das Eleições e julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar Daniele Cristina Figueiredo Fontoura à cassação do diploma e à inelegibilidade pelo prazo de oito anos e, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar Rogelson Sanchez Fontoura à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto da relatora. Vencido o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2017.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
DESEMBARGADORA
Relatora

Relatório

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **Walter de Almeida Paixão**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, em face de **Daniele Cristina Figueira Fontoura (Daniele Guerreiro**), candidata eleita ao cargo de Deputada Estadual, e de **Rogelson Sanches Fontoura (Gelsinho Guerreiro)**, Prefeito do Município de Mesquita, em razão da prática de captação ilícita de recursos, abuso de poder político e econômico e conduta vedada a agentes públicos.

Alega o autor, em apertada síntese, que os investigados utilizaram a máquina pública em prol da candidatura da primeira investigada. Salienta, nesse ponto, que servidores da Prefeitura Municipal de Mesquita, durante o horário de trabalho, foram colocados a serviço da campanha de Daniele Guerreiro, bem como bens públicos foram utilizados para exibir jornais contendo propaganda favorável à referida candidatura.

Assevera que o número de pessoal utilizado na campanha da investigada é maior do que aquele informado na respectiva prestação de contas (49 pessoas). Chega a essa conclusão por meio dos relatórios de fiscalização que teriam apontado o número de 109 (cento e nove) pessoas trabalhando na campanha da primeira investigada.

Aduz que os investigados se utilizaram de empresa interposta **(Hortigran 2005 Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA)** para a locação de 85 (oitenta e cinco) veículos de campanha. Esclarece que a obtenção dos veículos se deu por meio de contrato fraudulento, cujo valor total foi de R$ 742.600,00 (setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), conforme cópia dos contratos firmados com a referida distribuidora de gêneros alimentícios. (fl. 815).

Ressalta, ainda, que a primeira investigada teria se utilizado de expediente fraudulento para justificar o não adimplemento da obrigação assumida no contrato de locação de veículos.

Informa que, apesar da utilização dos veículos pelo período de 30 (trinta) dias, contados desde a vigência do contrato até sua interrupção, a investigada teria deixado de

adimplir o valor correspondente a R$282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), com a justificativa de que a contratada (a distribuidora de gêneros alimentícios) não lhe fornecera documentação hábil à prestação de contas de campanha.

Pontua que a natureza fraudulenta do contrato poderia ser posta nestes termos: "(*i) contrata-se uma empresa fantasma para prestar serviços a preços estratosféricos; (ii) a campanha se utiliza dos serviços por um período (ou até ser descoberta pela fiscalização eleitoral, como no caso presente); (iii) após ser flagrada, "descobre" que a empresa contratada não estava habilitada para prestar tais serviços; (iv) rescinde então o contrato e o valor do serviço utilizado não entra em sua contas eleitorais.*" (fl. 11)

Prossegue o autor mencionando que foi localizado pela equipe de fiscalização, no interior de um dos galpões de campanha, documento cujo conteúdo era um pedido de "vaga de emprego" no município de Mesquita, assinado pelo vereador "Gilmar Montozo" caracterizando, pois, a utilização do galpão como extensão da Prefeitura de Mesquita.

Ao final, pugna pela declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos dos investigados e pela cassação do registro de candidatura ou do diploma da primeira investigada, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97, em seu patamar máximo.

Instruem a inicial os documentos de fls. 16/977, dentre eles: as cópias do procedimento de fiscalização 104.499/2014; cópia de documento protocolizado junto ao Ministério Público Eleitoral, solicitando cópia do procedimento 140.499/2014; cópia da prestação de contas da primeira investigada; e esclarecimentos prestados pela candidata em sua prestação de contas.

Defesa de **Gelsinho Guerreiro** às fls. 1.022/1.049, arguindo, **preliminarmente**: (i) falta de interesse de agir; e (ii) ilegitimidade ativa, ante a ausência da capacidade para a propositura da ação embasada no artigo 30-A da Lei 9504/97.

No **mérito**, esclarece que todos os servidores que atuaram na campanha eleitoral da investigada foram devidamente exonerados antes do período eleitoral. Informa que tal fato poderia ser comprovado pela simples busca no Diário Oficial. Quanto à possível disparidade do número de pessoas que trabalharam na campanha (49 pessoas) e de pessoas que segundo o autor da demanda trabalharam para a investigada (109 pessoas), ressalta que o número de indivíduos ligados a uma campanha eleitoral é enorme, não sendo estes necessariamente cabos eleitorais.

Ressalta que a *"falsa contratação de locação de veículos para a campanha eleitoral*" (fls. 1.042) é fato que se subsume à norma contida no art. 30-A da Lei das Eleições, frente ao qual o autor seria parte ilegítima para demandar.

Sustenta a regularidade da operação, tendo em vista que dias após a prestação do serviço, a locadora de veículos (Hortigran) teria informado a impossibilidade de emitir nota fiscal, o que impediria a investigada de comprovar as despesas realizadas em sua

prestação de contas, ensejando o distrato do pactuado, sem a necessidade de qualquer pagamento, ficando consignada em sua prestação de contas toda esta operação.

Aduz que, em que pese o relatório de fiscalização afirmar que eram 39 os jornais encontrados, as fotografias dão conta de apenas três exemplares.

A defesa veio instruída com os documentos de fls. 1.050/1.056, dentre eles: cópias das publicações de exoneração de cargos exercidos na administração do município de Mesquita (fls. 1.050/1.053) e cópia da decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha da primeira investigada.

Por fim, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Defesa de **Daniele Guerreiro** às fls. 1.060/1.087, alegando, **preliminarmente,** a falta de interesse de agir do autor, bem como a ilegitimidade ativa, ante a ausência da capacidade para a propositura da ação embasada no artigo 30-A da Lei 9504/97.

No **mérito**, restringe-se a reiterar os fundamentos trazidos pelo primeiro investigado.

Acompanham a defesa os documentos de fls. 1.088/1.096.

Alegações finais de Walter de Almeida Paixão às fls. 1.108/1.121, impugnando as arguições de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa ventiladas pelos investigados.

No mérito, no que toca à exoneração dos agentes públicos presentes no momento da diligência da fiscalização, impugna as provas apresentadas pelos investigados sob o fundamento de que o jornal em que publicadas as referidas exonerações não guarda a devida confiabilidade, tendo em vista ser o referido jornal dependente de verbas públicas para sua sobrevivência. Além disso, afirma que haveria prova suficiente de que os funcionários flagrados no galpão mantinham estrita ligação com a Prefeitura, tendo em vista constarem na relação de servidores da Prefeitura referente ao mês de agosto de 2014, conforme documento oficial encaminhado pela administração do município de Mesquita à Juíza responsável pela fiscalização de propaganda eleitoral. (fls. 518/601)

No mais, reitera os argumentos trazidos na inicial.

Alegações finais de Gelsinho Guerreiro às fls. 1124/1147, reafirmando os fundamentos trazidos na peça defensiva.

Alegações finais de Daniele Guerreiro às fls. 1.150/1.173, repisando os fundamentos da peça de defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

(O Advogado Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro usou da palavra para sustentação.)

(O Advogado Eduardo Damian Duarte usou da palavra para sustentação.)

Voto

Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro (Relatora): Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por **Walter de Almeida Paixão**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, em face de **Daniele Cristina Figueira Fontoura (Daniele Guerreiro)**, candidata eleita ao cargo de Deputada Estadual e **Rogelson Sanches Fontoura (Gelsinho Guerreira)**, Prefeito do Município de Mesquita.

Antes de entrar no mérito, procedo à análise das questões prévias suscitadas nos autos:

DAS PRELIMINARES:

i) Falta de interesse de agir.

Alegam os investigados que o autor da demanda não poderá se aproveitar de eventual provimento jurisdicional favorável, tendo em vista que foi candidato ao cargo de Deputado Estadual na eleição de 2014.

Em que pese a referida alegação, o proveito que se obtém por meio de um provimento jurisdicional em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral exorbita o interesse pessoal do autor e repousa no interesse coletivo que fundamenta o regular exercício do direito de ação aqui proposta.

Não é outro o entendimento firmado pelo TSE.

Confira-se:

Ação de investigação judicial eleitoral. Propositura. Legitimidade ordinária e extraordinária de candidato. Inteligência do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. A lei confere legitimidade aos personagens do processo eleitoral para defesa do interesse público de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a integridade do pleito, não importando se haverá, ou não, repercussão da decisão na esfera política do candidato. (grifou-se)

(...) (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25912, Acórdão de 14/02/2008, Relator (a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume I, Data 10/03/2008, Página 13/14).

Por estas razões, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

ii) Falta de legitimidade do autor.

Por certo, conforme se depreende da leitura da peça inicial, não há pedido expresso fundado no art. 30-A da Lei 9.504/97, cingindo-se o investigante a requerer a procedência da ação "*para cassar o registro da primeira requerida, ou seu diploma, caso o mesmo venha a lhe ser concedido, além de condenar ambos os requeridos à pena de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos e à multa prevista no parágrafo 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo*".

Em que pese o fato de o pedido, a princípio, restringir-se às penas cominadas no

art. 22 da LC 64/90 (cassação de registro e/ou diploma e inelegibilidade) e 73 da Lei das Eleições (cassação de registro e/ou diploma e multa), fato é que o autor narra condutas que, em tese, poderiam se subsumir ao comando normativo inserto no art. 30-A da Lei 9.504/97, destacando em suas razões fundamentos jurídicos que atrairiam a aplicação do referido dispositivo legal.

Não por outro motivo, o investigante nomeia um dos capítulos da peça exordial de "***Da omissão de pessoas contratadas na prestação de contas, o que caracteriza gastos de campanha não contabilizados***".

Ademais, como cediço, a pena prevista pelo aludido art. 30-A é a de cassação de registro e/ou diploma, sanção expressamente consignada no pedido inicial, ainda que não se tenha explicitamente destacado a capitulação jurídica que se pretendia dar aos fatos narrados.

Por fim, e esgotando quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de se inferir da peça inicial pedido lastreado no art. 30-A, destaca-se o entendimento já sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e apoiado na teoria da substanciação no sentido de que a parte se defende dos fatos alegados, não importando a capitulação legal que o autor da ação lhe tenha atribuído. É o que se observa do seguinte julgado:

> *Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.*
> *1.* ***Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especif icados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.***
> *2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.*
> *3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*
> *Agravo regimental não provido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955973845 - ITAPIÚNA - CE, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; grifo nosso)*

Nesse ponto específico, no entanto, questão de ordem pública se coloca a obstar a análise de mérito.

Isso porque o candidato não é parte legítima para figurar no pólo ativo das demandas desta natureza, por ausência de previsão legal.

É o que se extrai da leitura do art. 30-A da Lei das Eleições e que recorrentemente afirma a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 30-A DA LEI N° 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. INTIMAÇÃO. PROMOTOR. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*
> *1. Não procede a suscitada nulidade decorrente da não intimação do promotor eleitoral acerca da sentença, porquanto arguida apenas em sede de embargos de declaração, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se posteriormente nos autos, demonstrando conhecimento dos termos da decisão proferida pelo magistrado de piso.*
> *2. O Tribunal a quo, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas aptas a comprovar os ilícitos apontados na exordial. A modificação desse entendimento esbarra no vedado reexame de fatos e provas (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).*
> ***3. Segundo a jurisprudência desta Corte "o candidato não é parte legítima para propor representação com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação" (AgR-Respe n° 1683-28/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 22.10.2002).***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgR-AI - nº 42298 - , Acórdão de 16/10/2014 , Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO) (grifo nosso)*

Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, para extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito quanto à suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha, o que não impede a análise das condutas sob a ótica do abuso de poder econômico.

2. Do mérito.

2.1 Do abuso do poder econômico:

Conforme ensina José Jairo Gomes, o abuso de poder ocorre sempre que "*o poder - não importa sua origem ou natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no* ***ordenamento jurídico***" (Direito Eleitoral, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 258).

Trata-se, pois, de conceito genérico, com aptidão para macular o processo eleitoral. Nesse sentido, o abuso de poder deve ser coibido nas suas diversas formas de manifestação: econômica, política, ideológica, social, cultural ou decorrente da utilização indevida dos meios de comunicação social. Vale aqui, novamente, trazer à colação o ensinamento do mencionado autor:

> *"O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa."* (idem).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame dos fatos imputados aos investigados na petição inicial.

2.1.1 - Das despesas com pessoal:

Alega o autor que, quando da prestação de contas, a segunda investigada declarou perante a Justiça Eleitoral despesas com 49 (quarenta e nove) pessoas. No entanto, a equipe de fiscalização teria arrecadado documentos que comprovariam que esse número chegaria a 174 (cento e setenta e quatro) pessoas trabalhando para a candidata.

Os investigados, em resposta, registram que o autor baseia sua pretensão apenas nos relatórios produzidos pela equipe de fiscalização, que não trariam o número exato de pessoas que estavam trabalhando para a candidatura da primeira investigada.

Informam ainda que "*é enorme o número de pessoas envolvidas numa campanha eleitoral e as parecerias realizadas*". Por isso, é comum o "*entra e sai*" de pessoas de um galpão.

Por fim, sustentam que deveria a equipe de fiscalização ter comprovado que as pessoas encontradas no galpão trabalhavam para a campanha da primeira investigada, o que, segundo os investigados, não ocorreu.

Ora, é incontroverso que a segunda investigada declarou perante esta Justiça Eleitoral que sua campanha contou com a força de trabalho de 49 (quarenta e nove) cola-

boradores (fls. 951/9670).

No entanto, da minuciosa análise dos documentos que compõem os presentes autos, constatou-se que, na verdade, a campanha de Daniele Guerreiro contou com força de trabalho superior à declarada.

Pois bem, conforme declarado na prestação de contas de segunda investigada (volume I das cópias juntadas por linha), por meio de contrato de locação firmado em 17 de julho de 2014, pactuou-se que Daniele Cristina Figueiredo Fontoura (Daniele Guerreiro) contaria com **63** (sessenta e três) veículos de passeio e **22** (vinte e dois) veículos utilitários em sua campanha, totalizando **85** (oitenta e cinco) veículos.

A despeito das inúmeras planilhas de pagamento juntadas aos autos, não há como se concluir, com segurança, o número exato ou mesmo aproximado de motoristas com que contou a campanha de Daniele Guerreiro, podendo-se afirmar, apenas, que ao menos 85 pessoas teriam sido contratadas ou prestaram serviço voluntário para que a frota locada tivesse uso regular.

Vejamos:

Às fls. 435/437, consta planilha denominada "**controle de pagamento mês de agosto 02/08**" com as seguintes colunas: nome, veículo, período, faltas e valor.

Nessa primeira planilha registrou-se os nomes de **62 (sessenta e dois)** motoristas e os respectivos pagamentos pelos serviços prestados, além de outras duas pessoas. Uma delas responsável pelo monitoramento dos veículos e a outra responsável pelo "lava-jato", o que perfaz o total de **64** (sessenta e quatro) pessoas a serviço da campanha eleitoral de 2014.

Por outro lado, **às fls. 439/440**, em outra planilha, nos mesmos moldes da anterior e denominada "**controle de pagamento mês julho**", aparecem mais **10 (dez)** motoristas. Estes 10 nomes somados aos que se repetem na planilha anterior dão conta de 75 pessoas.

Já às **fl. 445 e 446**, há mais duas planilhas. Tomando-se o cuidado para não se computar nomes já constantes das listagens anteriores, apura-se mais **16 (dezesseis)** motoristas.

De certo, as aludidas planilhas foram apreendidas durante a diligência de busca e apreensão e se encontravam em poder de Aline Aparecida da Silva e, aparentemente, teriam sido produzidas pela campanha da primeira investigada.

Ocorre que em diversas linhas das planilhas há referência a outros candidatos ao pleito, conforme, inclusive, certificado à fl. 434. De mais a mais, há o registro de diversos veículos sem a determinação da respectiva placa, o que impede que se identifique a que campanha estariam servindo.

O que parece, e o que se mostra de todo verossímil, é que o registro de controle de pagamento dos motoristas era feito por uma única pessoa que trabalhava para mais de uma campanha eleitoral.

Nesse ponto, registre-se que na prestação de contas da candidata investigada fora declarada doações em nome de Jorge Marote e Jorge Campos, candidatos que tem

seu nome indicado nas já mencionadas planilhas, o que revela a estreita ligação entre as indigitadas candidaturas.

Não há assim, a meu ver, como identificar, com precisão o número de motoristas colocados à disposição da candidatura de Daniele Guerreiro, sendo-nos possível afirmar, tão somente, repita-se, que a quantidade mínima de força de trabalho necessária à execução do serviço correspondia ao número de veículos locados, qual seja, 85.

Por outro lado, conforme se infere da relação produzida pela equipe de fiscalização (fls. 895/914 e fls. 430/432), foram encontradas trabalhando no galpão da campanha da investigada 88 (oitenta e oito) pessoas, todas regularmente relacionadas pelos fiscais.

Como bem assentou a defesa: "*(...) é enorme o número de pessoas envolvidas numa campanha eleitoral e as parcerias realizadas, tendo em vista a dimensão de uma campanha para o cargo de Deputado Estadual, com abrangência em todo o Estado do Rio de Janeiro*".

Ora, a afirmação acima transcrita é irretocável. Desarrazoado, portanto, acreditar que a uma campanha da envergadura como a que ora se analisa, tenha contado com apenas 49 (quarenta e nove) pessoas.

Nesse passo, o relatório de fiscalização de fls. 71/73, confeccionado em razão de diligência anterior à diligência de busca e apreensão, é claro em afirmar que havia dezenas de pessoas "trabalhando" no local. Do referido relatório se extraem as seguintes informações:

> *"Permanecendo no local, acompanhamos a rotina do galpão e constatamos* ***grande movimentação de pessoas e veículos no galpão.*** *(...) realmente às 08:00 da manhã, chegaram em média uns* ***40 homens*** *(...) esses* ***faziam os trabalhos de carregar placas e colagem de adesivos em veículos*** *que já se encontravam no interior do galpão." (relatório fls. 71/73).*

Nas fotos que instruíram os relatórios ainda é possível se inferir que no galpão eram realizadas as mais variadas atividades, todas relacionadas à campanha de Daniele Guerreiro, tais quais: colocação de adesivos em veículos (fl. 77); carregamento de caminhões e utilitários com placas de campanha (fls. 90 - 161/162); armazenamento de placas de campanha (fls. 238/244); fabricação de caixas de som a serem utilizadas na campanha (fls. 207/208); guarda de dezenas de veículos; guarda de dezenas de bicicletas especialmente preparadas para transportar placas de propaganda (fls.359/360); armazenagem de milhares de santinhos tipo "dobradinha" com a imagem do prefeito, Gelsinho Guerreiro e da candidata, Daniele Guerreiro; armazenagem de caixas de fogos de artifício (fl. 405), entre outras.

Com efeito, tratava-se de centro operacional de campanha, o que, por certo, demandava a utilização de vasta e variada mão de obra.

Em outra passagem, o já identificado relatório afirma:

> *"Por volta de 09:00 da manhã começaram a chegar mulheres, todas trajando a mesma roupa: calça rosa, camisa branca e algumas com boné rosa, onde pôde-se constatar que se tratava de uniforme. Chegaram aproximadamente 45 mulheres e todas com esse mesmo traje (...)"*

Nesse diapasão, de todo inverossímil as alegações dos investigados quando afirmam que a equipe de fiscalização não teria comprovado o vínculo das pessoas que estavam no galpão com a campanha da candidata.

Pelo contrário, a própria investigada, ao requerer a liberação dos veículos apreendidos (fls. 812/813), afirma textualmente que todas as pessoas que estavam no galpão no momento da diligência eram colaboradores da campanha.

> *"**Todas as pessoas encontradas no interior do Comitê Eleitoral da candidata são colaboradores**, sem qualquer vínculo, de qualquer forma, com o poder público municipal ou qualquer outra esfera de governo"*

De se registrar, ainda, que, dos nomes relacionados pelos fiscais, cinco eram de integrantes da cúpula da Prefeitura.

Nesse ponto, a defesa ressalta inexistir qualquer óbice à prestação de serviços para a campanha eleitoral por parte dos aludidos agentes públicos, uma vez terem sido exonerados em período anterior ao processo eleitoral.

Ora, a indigitada assertiva se mostra no mínimo contraditória, diante das reiteradas afirmações de inexistência de comprovação de vínculo entre as pessoas que se encontravam no galpão e à candidatura da primeira investigada.

Com efeito, a leitura do relatório em conjunto com os documentos apreendidos na diligência de busca (fotos) e a própria afirmação da investigada não deixam dúvidas de que naquele galpão, no momento da diligência, estavam a serviço da candidata, no mínimo, 89 (oitenta e nove) pessoas.

Ressalte-se que para evitar duplicidade de nomes, este juízo diligenciou no sentido de verificar se qualquer dos nomes encontrados no galpão durante a diligência da equipe de fiscalização coincidiam com os nomes constantes nas planilhas dos motoristas. Uma vez que apenas um dos nomes se repetia, fácil concluir que, além dos motoristas (65), a campanha da candidata contava com mais 88 pessoas ao seu serviço (cabos eleitorais), num total de 153 pessoas.

Fazendo o confronto dessas tabelas com a prestação de contas da segunda investigada, verifica-se que das 49 pessoas que ela declara na rubrica despesas com pessoal, 27 já constam das relações anteriores. Assim, sobram 22 duas pessoas que não constam em

qualquer relação. Conclui-se, assim, com absoluta segurança que, perto de 200 (duzentas) pessoas trabalharam para a campanha da investigada.

Fica evidente, assim, que a campanha da investigada contou com força de trabalho superior à declarada a esta Justiça Eleitoral, podendo-se reconhecer a realização de gastos sem a devida contabilização.

No entanto, a conduta que, *prima facie*, se subsume ao descrito no art. 30-A da Lei das Eleições não pode ser aqui avaliada sob esta ótica, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa de candidato para o ajuizamento da ação fundada no mencionado dispositivo legal.

Todavia, como já registrado neste voto, há de analisar a conduta sob o viés do abuso de poder econômico, o que passo aqui a fazer.

Nesse ponto, inquestionável que a conduta levada a efeito pela então candidata Daniele Guerreiro é, de todo, reprovável. Ocorre que não se extrai da aludida prática contornos abusivos, ao menos no que tange à alegada malversação de recursos econômicos com a gravidade que se impõe para o reconhecimento da conduta ilícita descrita no art. 22 da LC 64/90.

Ora, levando-se em conta a proporção de uma eleição geral e a profissionalização que envolve as campanhas eleitorais, impossível afirmar que a utilização de cerca de duzentas pessoas revele, de per si, o uso excessivo de recursos financeiros, ainda mais quando a gravidade das circunstâncias do ato passou a ser positivada pelo legislador como uma das elementares do ilícito cível-eleitoral aqui tratado.

Por pertinente, trago à colação jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral em que se delimita o conceito de abuso de poder econômico, assim como precedente recente que esclarece a necessidade cogente de ser a conduta qualitativamente grave o bastante para que se aplique às sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90:

> *O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).*

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO*

> *JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.*
> *1.* ***O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.***
> *2. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.*
> *3. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado:* ***o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concrecto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.***
> *(....) (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1170 - BELFORD ROXO - RJ, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux; grifo nosso)*

Nesse passo, tenho que a conduta aqui descrita, por si só, não se mostra hábil a revelar o abuso de poder econômico, podendo, no entanto, ser sopesada quando da avaliação sistemática das demais práticas imputadas aos investigados.

2.1.2 Dos contratos de locação de veículos:

Alega o autor que a campanha da candidata, ora primeira investigada, cometeu fraude ao contratar 85 (oitenta e cinco) veículos e não prestar contas desses valores perante a Justiça Eleitoral.

Aduz que a justificativa da investigada de não ter pago pelo serviço prestado em razão da ausência de documento fiscal da empresa contratada tem por finalidade esconder o caráter fraudulento do negócio jurídico pactuado.

Registra que a prevalecer essa tese, estar-se-ia instituindo uma "fórmula mágica" para fraudar qualquer prestação de contas eleitoral, bastando que o candidato contrate um serviço, utilize-o e depois se negue a pagar sob a alegação de que o contratado não possui documentação hábil a permitir a prestação de contas de campanha.

Os investigados alegam, em síntese, que os valores despendidos com os serviços contratados somente não foram declarados na prestação de contas por não terem implicado gastos de campanha.

Informam que, em que pese terem se utilizado dos serviços, ao não demonstrar documentação fiscal, a empresa contratada respondeu por eventuais prejuízos tal como definido em contrato entre as partes que fora juntado aos autos da prestação de contas. (cópia da prestação juntada por linha).

Pois bem. Para o deslinde da questão, é importante analisar a dinâmica dos acontecimentos apoiada na cronologia dos fatos. Vejamos:

1º de agosto: apresentação da 1ª parcial da prestação de contas de campanha da investigada sem o registro de qualquer receita ou despesa;

05 de agosto de 2014: a equipe de fiscalização deste Tribunal logrou apreender diversos documentos de veículos que estavam à disposição da campanha da primeira investigada;

06 de agosto de 2014: a fim de esclarecer os fatos, a juíza coordenadora da fiscalização notificou todas as locadoras por meio das quais a Hortigran 2005 LTDA se valeu para alugar 85 veículos (fl. 624);

19 de agosto de 2014: Expedição de mandado de notificação para que a Hortigran também esclarecesse como se deu a disponibilização dos veículos (fl. 805);

21 de agosto de 2014: Ao invés da Hortigran, quem respondeu pela forma com que foram disponibilizados os veículos foi a própria investigada que, por meio de seu advogado, juntou aos autos um "instrumento particular de contrato de locação" datado de 17 de julho de 2014 (fls. 812/816);

23 de agosto: retificação da 1ª parcial da prestação de contas com a inclusão de arrecadação no valor de R$ 21.166,66, por meio de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, e despesas da ordem de R$ 282.000,00 no campo "locação/cessão de bens móveis". Registre-se que a retificadora veio acompanhada do contrato de locação com a Hortigran 2005 LTDA, por meio do qual se descrimina como data de vencimento os dias 18 de agosto, 18 de setembro e 04 de outubro, sendo certo que o valor mensal da locação dos veículos corresponde à quantia de R$ 282.000,00 registrada a título de despesa.

02 de setembro de 2014: entrega da 2ª parcial, onde se registra a arrecadação de R$ 522.986,66 e despesas no valor de R$ 813.496,55, dentre os quais a locação de bens móveis no valor de R$ 282.000,00.

04 de novembro de 2014: entrega da prestação de contas final, da onde se extrai a arrecadação de R$ 821.231,66, gastos no montante de R$ 1.102.749,19 e dívida de campanha no valor de R$ 282.000,00, o que enseja a intimação da então candidata para a prestação de esclarecimentos quanto a este último ponto.

24 de novembro de 2014: a prestação de contas final é retificada para fazer constar como gastos de campanha o valor de R$ 820.749,19 - valor que corresponde ao ante-

riormente declarado (R$ 1.102.749,19), descontados os R$ 282.000,00. Esclarece a prestadora, ainda, que o valor de R$ 282.000,00, antes apontado como dívida de campanha, fora excluído da prestação, uma vez que não se reconhecia qualquer descumprimento de obrigação, nos termos do distrato apresentado e datado de 15 de agosto.

Com efeito, a ordem cronológica dos fatos ajuda a esclarecer a obscuridade com que se deu a contratação dos 85 veículos por uma distribuidora de gêneros alimentícios para alocá-los na campanha de Daniele Guerreiro.

De se notar, nesse ponto, que o contrato de locação e o registro das despesas referentes ao primeiro mês de prestação de serviço somente fora trazido ao conhecimento desta Justiça Especializada por meio de retificadora e em momento posterior à diligência de fiscalização, ou melhor, dias após ter sido a Hortigan notificada para esclarecer a locação dos veículos.

Note-se, ainda, que, até então, a candidata não havia declarado qualquer valor a esta Justiça, nem a título de receita nem tampouco a título de gastos de campanha.

Pertinente, ainda, registrar que no momento em que se declara gastos no valor de R$ 282.000,00, a arrecadação de campanha alcançava a módica quantia de R$ 21.166,66, sendo certo que tais recursos, nos termos dos recibos acostados à prestação, revelam a doação de bens e serviços estimados em dinheiro.

Ora, difícil imaginar que se tenha previsto despesa na ordem de R$282.000,00 mensais, a título de locação de veículos, o que, por certo, atrai a correspondente execução de despesa com motoristas e combustíveis, sem que se tivesse arrecadado qualquer montante em dinheiro.

Não olvida esta relatora que as despesas são lançadas na prestação de contas com a data da contratação, que, quase nunca, coincide com a data do pagamento. A realidade das campanhas eleitorais, a luz do que declarado nas prestações de contas, revela a contratação de serviços e a compra de bens baseados em arrecadações futuras, razão pela qual o adimplemento das obrigações quase sempre é postergada para o final da campanha eleitoral.

Não é este, no entanto, o caso dos autos. O contrato juntado pela investigada, datado de 17 de julho de 2014, é expresso no que tange ao vencimento do aluguel mensal (18 de agosto, 18 de setembro e 4 de outubro), estando o pagamento condicionado à emissão da correlata nota fiscal de prestação de serviços.

Nesse ponto, para além de contratar despesa sem a correspondente arrecadação, a investigada pactuou locação de serviços junto a empresa que, notoriamente, não se encontrava apta a atestar a prestação do serviço.

Ora, o contrato entre a Hortigran 2005 LTDA e a campanha da primeira investigada (fl. 815), ao que tudo leva a crer, fora confeccionado sob medida para encobrir a locação feita diretamente pela pessoa jurídica em benefício da candidatura da investigada.

Isto porque não se mostra razoável, nem é o que se espera o homem médio, a locação de veículos por intermédio de pessoa jurídica, cujo objeto social não contempla os serviços

pactuados, mormente quando o valor ultrapassava os R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Ademais, o contrato que alcançava vultosas somas financeiras foi constituído com apenas 07 cláusulas, dente as quais vale transcrever a de número seis, tendo em vista seu caráter quase "humanitário".

> *Cláusula 6ª: O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente a qualquer momento, desde que haja comunicação prévia e por escrito a outra parte, com antecedência mínima de 10 (dez) dias* ***ou, imediatamente, caso se verifique qualquer problema referente a documentação fiscal ou eleitoral de uma das partes que impossibilite a prestação de contas perante a justiça eleitoral****, nos termos da Resolução nº 23.406/2014*"

Não é só. Ao tentar explicar a omissão das despesas com a locação dos veículos, assim consignou a candidata:

> *"Com relação à empresa Hortigran 2005 Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA ME, esta assinou um contrato com esta campanha eleitoral em* ***17/07/2014*** *para locação de veículos para fazer publicidade eleitoral, afirmando poder realizar tal operação comercial, inclusive fazendo constar no Contrato firmado na cláusula 6º, que em caso de não apresentação da referida documentação este contrato perderia sua validade e seria* ***distratado por falta de documentação hábil, não sendo realizado pagamento pelos serviços prestados, arcando ela (HORTIGRAN) com toda a operação****. Sendo assim, no dia* ***11/08/2014*** *ao ser cobrada se negou a apresentar a documentação – Nota Fiscal – para que fosse realizado o pagamento da locação dos veículos, dando causa ao distrato ocorrido no dia 15/08/2014.* ***Desta forma esta despesa não pode ser paga, porque esta empresa não tinha nota fiscal de prestação de serviços****, impossibilitando esta campanha de realizar o pagamento" (prestação de contas de campanha da Candidata Daniele Guerreiro que esta juntado por linha nestes autos. Volume I)*

Pois bem, pelo estabelecido na cláusula sexta do referido contrato, a Hortigran, uma distribuidora de gêneros alimentícios, cujo objeto social, repito, em nada se assemelha a uma locadora de veículos, concorda em assumir integralmente um prejuízo de R$ 742.600,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais e seiscentos reais) na hipótese de não lhe ser possível fornecer documento fiscal em que se registre a operação de "locação de veículos".

Nesse ponto, a campanha da candidata acaba por inaugurar uma cláusula geral de desobrigação de prestação de contas, a qual terá como conseqüência o custo zero das campanhas eleitorais.

Pela lógica da campanha da candidata: i) contrata-se com quem já se sabe de antemão não poder emitir documentação fiscal para registrar operação cujo objeto social não está no rol das atividades regulares da empresa; ii) utiliza-se o serviço, mas não se paga por ele, justamente porque a outra parte não tem como fornecer "documentação hábil" para prestar contas perante a Justiça Eleitoral.

A benevolência contratual da Hortigran também impressiona. Se a campanha da investigada contrata sabendo que não vai pagar porque a contratada não tem a documentação hábil, a Hortigran já contrata sabendo que não vai receber, pois sabe que não poderá emitir documentação fiscal que registre atividade completamente estranha ao seu objeto social. Fora o caso de má-fé, é evidente que ninguém espera que uma distribuidora de alimentos possa exercer a atividade de uma locadora de veículos. Diga-se de passagem, uma locadora de veículos com estrutura para disponibilizar uma frota de 85 veículos por 80 dias ininterruptos.

Com efeito, tentou-se dar ares de contrato de locação de veículos a uma doação que, pela forma que estava sendo executada, não poderia ser declarada na prestação de contas de campanha da primeira investigada.

Da análise dos documentos destes autos, extrai-se que a campanha de Daniele Guerreiro e a Hortigran 2005 Ltda. trabalhavam conjuntamente em prol do sucesso da candidatura da primeira investigada.

Isso porque, verifica-se que as mesmas pessoas que prestavam serviço à campanha da candidata também representavam a Hortigran 2005 Ltda. perante o grupo de locadoras, para fins de retirada dos veículos dos respectivos estabelecimentos.

São os casos, por exemplo, de:

i) Adriana da Silva: motorista à disposição da campanha de Daniele Guerreiro (fl. 435) e preposto da Hortigran, na qualidade de responsável pela retirada do veículo do pátio de uma das locadoras, conforme check list de fl. 677);

ii) Leandro Amorim de Souza: trabalhou como cabo eleitoral da candidata (fl. 905) e como preposto da Hortigran, sendo, nesse último caso, um dos responsáveis pela retirada de diversos veículos dos estabelecimentos comerciais (fls. 689, 738 e 743);

iii) Rubens da Silva Barreto: trabalhou como cabo eleitoral da candidata (fl. 964) e como preposto da Hortigran, na qualidade de responsável pela retirada de veículo do estabelecimento de uma das locadoras (fl. 694).

iv) Álvaro Costa Júnior: cabo eleitoral da candidata e preposto da Hortigran, na qualidade de responsável pela retirada de veículos nas locadoras (fl. 739/904).

Destaca-se, por oportuno, caso ainda mais emblemático do já reconhecido fi-

siologismo entre a campanha da candidata e a Hortigran 2005 Ltda., na medida em que envolve servidor da prefeitura de Mesquita.

Ora, **Jerônimo Friaça de Siqueira,** cujo nome consta da folha de pagamentos de servidores da prefeitura de Mesquita, fornecida pela própria municipalidade, é **Diretor do Departamento de Controle de Frota da Prefeitura de Mesquita** (fl. 533).

Não por acaso, Jerônimo Friaça era um dos cabos eleitorais da campanha de Daniele Guerreiro, conforme declarado pela própria candidata em sua prestação de contas (fl. 961), tendo agido, ainda, como preposto da Hortigran, posto que indicado como responsável pela retirada de diversos veículos dos estabelecimentos do grupo de locadoras (fls. 737/742).

Em suma, Jerônimo Friaça exercia simultaneamente três funções: **i)** servidor da alta administração, cuja função era controlar a frota de veículos da Prefeitura de Mesquita; **ii)** cabo eleitoral da campanha de Daniele Guerreiro; e **iii)** preposto da Hortigran 2005 Ltda., já que, repita-se, responsável pela retirada de diversos veículos para disponibilização à campanha de Daniele Guerreiro.

A fraude fica, ainda, mais exposta quando a campanha da investigada traz ao conhecimento desta Justiça contrato, por meio do qual se obriga a pagar à Hortigran valor superior ao que pagaria acaso contratasse diretamente com as locadoras de veículos.

O sobrepreço é da monta, em média, de R$ 700,00 mensais por cada veículo locado, o que representa, em valores totais, nos termos em que pactuado o contrato, um prejuízo de quase R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A título de exemplo, a Hortigran 2005 Ltda. pagou à Explorer Locadora o valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por um mês de aluguel de um carro de passeio, conforme especificado à fl. 654. Para a campanha de Daniele Guerreiro, a Hortigran cobrou o valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme explicitado no contrato constante no primeiro volume das cópias da prestação de contas de campanha de Daniele Guerreiro.

Ora, inverossímil acreditar que a campanha da candidata pactuaria a locação de 85 veículos com uma distribuidora de gêneros alimentícios a preços maiores do que os praticados no mercado e tendo pleno conhecimento da incapacidade técnica, jurídica e operacional da contratada para cumprir com a obrigação.

Sob nenhuma circunstância a lógica econômica permite que se possa conceber que alguém, de forma livre e consciente, pactue negócio jurídico que lhe custará R$ 160.000,00 a mais do que se contratasse com os fornecedores direitos, dos quais conhecia o preço menor. Somente por meio da lógica da antijuridicidade, em que se procura encobrir um procedimento fraudulento com vistas a ferir o justo processo eleitoral, é que se pode entender um suposto prejuízo dessa monta.

Mesmo na hipótese de se desconsiderar todas as circunstâncias e documentos

que corroboram o processo fraudulento capitaneado pela campanha de Daniele Guerreiro, a própria análise do contrato firmado entre a campanha da primeira investigada e a Hortigran 2005 Ltda., à luz do direito de empresa, por si só, já é capaz de demonstrar a má-fé com que agiram os supostos pactuantes.

De antemão, desculpo-me com meus pares pela extensa exposição que a questão, a meu ver, exige, permitindo-me, ainda, repisar pontos já abordados até o momento e que merecem ser melhor detalhados.

Conforme se dessume do comprovante de inscrição e de situação cadastral fornecido pela Receita Federal do Brasil (fl. 647), o objeto social da Hortigran 2005 LTDA ME é o "***comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos***". Do referido documento, ainda, constam como atividades secundárias que podem ser exploradas pela Hortigran, o comércio de produtos de escritório, papelaria, equipamentos elétricos, suprimentos de informática etc.

Contudo, conforme fls. 624/729, após contratar a locação de veículos com um grupo de 05 locadoras de veículos **(Delta Car Locadora de Veículos, Explorer Locação de veículos, Esquina do Automóvel Locação de Veículos, Passauto Autocenter LTDA, Unidas Locadora de Veículos)**, a **Hortigran** 2005 Ltda. ME., uma distribuidora de gêneros alimentícios, sublocou um total de 85 (oitenta e cinco) veículos à campanha da segunda investigada.

Partindo-se de um ponto em que se pudesse considerar a existência jurídica desse contrato, a Hortigran 2005 Ltda., ao sublocar 85 (oitenta e cinco) veículos à campanha da segunda investigada, exerceu atividade completamente estranha ao seu objeto social. Como dito anteriormente, nenhuma das atividades previstas para a Hortigran se assemelha à locação de veículos.

Para evitar esse tipo de distorção e garantir maior segurança jurídica às atividades mercantis, o ordenamento pátrio, por meio do Código Civil de 2002, agasalhou a teoria do ato "***ultra vires***" para proteção da pessoa jurídica nos casos em que seu administrador atue para além dos seus poderes de gestão. Ao mesmo tempo em que a referida teoria prega a responsabilização pessoal do administrador, também protege o terceiro de boa-fé que com ele contrate sem essa percepção. Contudo, tal proteção não alcança o terceiro de má-fé. Não alcança o terceiro que esteja ciente de que negocia objeto completamente estranho às atividades da sociedade empresária. São os termos do artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, do Código Civil:

> *Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.*

> *Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:*
> *I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;*
> *II – provando-se que era conhecida do terceiro;*
> ***III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.***

Ou seja, é obrigação do terceiro observar com quem está contratando e se o objeto do contrato faz parte das atividades regulares da sociedade empresária, sob pena de a ele também ser imputada a responsabilidade sobre o ilícito. Nesse sentido:

> *"O excesso por parte dos administradores* ***poderá ser oposto a terceiros****, contanto que se verifique, alternadamente, uma das seguintes situações:*
> *"(b)* ***tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade*** *(...).*
> *"(...) Portanto, impõe-se àqueles que entrem em negociação com a sociedade,* ***a obrigação de conhecer o objeto social*** *e os limites de poderes dos administradores, inscritos no registro da sociedade, sob pena de o ato não poder ser a ela imputado." (****O Direito de Empresa À Luz do Código Civil – CAMPINHO, Sérgio. 13ª edição. Editora Renovar. 2014. p. 246****).*

Assim, admitir que o terceiro que tenha ciência de que contrata objeto estranho às atividades regulares de uma sociedade empresária possa se desvencilhar de sua responsabilidade é permitir o "*venire contra factum proprium*". Ou seja, é admitir que um comportamento conscientemente contraditório prevaleça sobre os postulados da boa-fé objetiva que devem permear as relações comerciais, nos termos do artigo 422 do Código Civil.

No caso em tela, não é minimamente razoável que a campanha da primeira investigada desconhecesse a natureza das atividades a que estava adstrita a Hortigran.

Ora, acreditar que se contrate a locação de 85 veículos, por 80 dias ininterruptos, com uma distribuidora de gêneros alimentícios, sem saber que se tratava de atividade completamente estranha ao objeto social da empresa é desconsiderar por completo a inteligência do homem médio.

Considerada ainda a inegável relação íntima mantida entre a sociedade empresária e a campanha da candidata, é indubitável que tanto uma, a campanha da primeira investigada, como outra, a Hortigran, agiram com má-fé, juntando aos autos um contrato confeccionado sob medida cujo conteúdo é completamente desconexo com a realidade dos fatos.

Consectário lógico do comportamento contraditório aqui reconhecido é o enriquecimento ilícito da candidata, uma vez que sua campanha admite a utilização dos serviços contratados à Hortigran 2005 Ltda. ME, confessando o não pagamento do valor correspondente ao período utilizado.

Ora, não há dúvida de que tal comportamento é, a toda evidência, repelido pelo ordenamento jurídico pátrio.

São os termos do artigo 884 do Código Civil:

> *Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*
> *Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

Com efeito, a proibição ao enriquecimento ilícito é cláusula geral de direito (civil, administrativo, eleitoral etc.), de índole cogente, que não pode ser afastada pelas partes nem mesmo em negócio privado. Mormente quando as partes objetivam negócio jurídico diverso do supostamente pactuado, demonstração explícita de abuso de direito.

No caso aqui discutido, tal como afirmado pelo autor em sua petição inicial, a campanha da investigada utilizou os veículos locados pelo período de trinta dias até que houvesse o suposto rompimento contratual. Isso representa uma despesa de R$ 282.000,00. Admitir que a referida despesa não fosse declarada na prestação de contas sob o falacioso argumento de que ao cobrar a documentação fiscal a Hortigran se negou a fornecer, é admitir, por via transversa, o enriquecimento ilícito.

Na condução do seu mister, o Juiz Eleitoral, mais do que à legislação eleitoral, está adstrito ao ordenamento jurídico, porque esse ordenamento trabalha de forma sistemática e não como se estivesse compartimentado em frações incomunicáveis do direito. Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil impõe ao magistrado, mais do que a mera aplicação da lei, a aplicação do ordenamento jurídico.

Vejamos:

> *Art. 8º Código de Processo Civil:*
> ***Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Ademais, permitir esse enriquecimento ilícito traz conseqüências diretas ao processo eleitoral, na medida em que acarretaria tratamento privilegiado de uma candidatura em prejuízo de outras que contrataram o mesmo tipo de serviço, tão comum à propaganda de candidatos, mas que declararam as respectivas despesas perante a Justiça Eleitoral. Inadmissível que a Justiça Eleitoral possa compactuar com tal privilégio.

Outro ponto que evidencia o caráter fraudulento do contrato juntado pela segunda investigada é que a Hortigran 2005 Ltda. ostentava, à época dos fatos, a condição de microempresa, conforme se extrai do próprio contrato que assinara com a campanha de Daniele Guerreiro. (volume I da prestação de contas de campanha que está juntado por linha).

Como sabido, o faturamento máximo de uma sociedade empresária que ostenta a natureza de microempresa é de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme inteligência do artigo 3º, I, da Lei Complementar 123/2006:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
> ***I - no caso da microempresa, auf ira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).***

A questão que se coloca é que, mesmo ciente de que a manutenção do tratamento tributário diferenciado proporcionado pela natureza de microempresa da pessoa jurídica, a Hortigran 2005 Ltda. ME, em um único contrato pactuou negócio que lhe renderia um faturamento de R$ 755.720,00 (setecentos e cinqüenta e cinco mil e setecentos e vinte reais). Ou seja, mais de duas vezes o teto previsto na LC 123/2006.

Seja sob a ótica do sistema tributário, seja sob a ótica do sistema fiscal, o contrato mencionado não poderia ter existido e somente foi materializado com a finalidade de conferir aspecto de legalidade ao ilícito eleitoral.

Ainda que não se reconhecesse a ilicitude do contrato, fato é que a investigada utilizou-se de serviço no valor de R$ 282.000,00, para o qual, por óbvio, deveria ter arrecadado recursos financeiros hábeis ao adimplemento da obrigação, já que o distrato não pode ser considerado como regra nas relações de direito civil.

Nesse ponto, registre-se que a candidata não consignou qualquer sobra de campanha em sua prestação de contas, o que nos leva a inferir que: (i) ou a candidata não arrecadou tais recursos, já que não tinha a intenção de fato de pagar pelos serviços, que seriam 'doados' extra oficialmente pela Hortigan, hipótese que ganha reforço diante da ausência de declaração de receitas financeiras de campanha no momento em que a obrigação, a princípio, deveria ter sido adimplida; (ii) ou a arrecadação destinada ao pagamento da locação de veículos foi destinada a outros serviços em benefício de sua campanha eleitoral; (iii) ou, por fim, as receitas hábeis a justificar o pagamento de R$ 282.000,00 que, a princípio integrariam a prestação, não foram declaradas em razão do distrato.

Qualquer das hipóteses revela abuso de poder econômico **hábil a macular a lisura do pleito**, tendo em vista a vultosa soma de valores despendidos na campanha da candidata de forma escusa, ainda o mais quando, somado a isso, tem-se a já reconhecida utilização de força de trabalho sem a correspondente contabilização.

Comprovado o cometimento de abuso do poder econômico pela primeira investigada, passo a analisar as condutas vedadas aos agentes públicos e o abuso de poder político.

3 - Das condutas vedadas e do abuso de poder político:

3.1 - Dos jornais em órgão da prefeitura:

O autor da presente demanda alega que durante a diligência de busca e apreensão realizada em prédio da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Mesquita, a equipe de fiscalização deste Tribunal logrou encontrar 39 (trinta e nove) jornais com propaganda da segunda investigada no interior da referida secretaria.

Tal fato, segundo aduz, implica na utilização de imóveis públicos para instrumentalizar a propaganda eleitoral, incidindo os investigados, portanto, na prática da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/94.

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *"I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"*

Em resposta, os investigados alegam que as fotos apresentadas pela equipe de fiscalização sinalizam que foram encontrados apenas 03 (três) exemplares, e não 39 (trinta e nove), como informado no relatório de fiscalização.

Alegam também que não há nos autos a identificação de qualquer servidor que pudesse ter anuído com a colocação ou distribuição dos referidos jornais no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

Aduzem, ainda, que qualquer pessoa poderia ter acessado a secretaria para lá colocar os exemplares contendo propaganda da investigada, não tendo qualquer prova nos autos da ciência prévia ou autorização por parte dos investigados.

Por fim, registram que os jornais eram vendidos, o que teria o condão de "minimizar" a alegação de abuso, na medida em que, para se ter acesso ao conteúdo do periódico, o cidadão precisaria desembolsar a quantia de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos).

No mundo dos fatos sabe-se que há dificuldades práticas para que se possa atingir a igualdade material na disputa aos cargos eleitorais. Seja porque determinado candidato, tendo em vista seu histórico como administrador público, detenha maior capital político para colocá-lo a seu serviço. Seja porque determinado candidato detenha maior capital econômico e o utilize para melhor instrumentalizar sua campanha.

Tais circunstâncias, desconsiderados eventuais abusos, escapam ao controle jurisdicional, porquanto são manifestações da realidade social, política e econômica das quais o processo eleitoral não está alheio.

Não se pode dizer a mesma coisa quando o capital investido na campanha política é o capital público angariado por meio de tributos que, ao invés de se reverterem em serviços aos contribuintes, são alocados por agentes públicos, detentores da arrecadação para alavancar suas campanhas ou de terceiros.

Nesse sentido é que o legislador elencou uma série de condutas que, uma vez praticadas pelos agentes públicos, dão ensejo ao cometimento de ilícitos a desafiar o controle pelo judiciário.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão previstas na Lei 9.504/97 e insertas nos artigos 73 *usque* 78. Trata-se de um arcabouço legislativo por meio do qual se pretende garantir o quanto possível a igualdade no processo eleitoral, impedindo que aquele que detenha parcela do poder estatal o utilize em benefício de candidaturas, divorciando-se completamente das finalidades públicas a que se propõe o referido poder.

No caso em tela, restou incontroverso nos autos que os jornais encontrados na Secretaria Municipal de Fazenda faziam propaganda eleitoral da primeira investigada. Para melhor ilustrar o teor da propaganda, valho-me de excerto da AIJE 7421-19 em que o mesmo jornal fora considerado pela Procuradoria Regional Eleitoral como meio de prova para fins de comprovação de uso indevido dos meios de comunicação:

> *"Mesquita veste rosa. Esta é a cor que tem tomado as ruas da cidade e se transformado em grande movimento do ano. A movimentação para garantir a eleição de um representante do município na Assembléia Le-*

> *gislativa, expressada através da candidatura da primeira dama Daniele Guerreiro para deputado estadual, já embala as ruas e corações dos mesquitenses. (...) As pessoas se vestiram de rosa, cor adotada pela campanha para expressar seu apoio à candidata (...)*
> *"O líder comunitário Hilário Araújo, disse que veste com orgulho da cor rosa, que se transforma na esperança de dias melhoras para a cidade. (...)*
> *"O prefeito Gelsinho Guerreiro também destacou a importância da cidade ter sua representação na ALERJ (...): '(...) A eleição de Daniele é muito importante para que nosso município possa avançar. Sua vitória representará um passo importante para o desenvolvimento de nossa cidade', disse Gelsinho." (fonte: AIJE 7421-19)*

Havendo impugnação tão somente em relação à quantidade, resta esclarecer se foram encontrados 39 exemplares ou apenas 03 no interior da Secretaria de Fazenda do Município de Mesquita. Vejamos.

O relatório de fiscalização de fls. 614, assinado por 03 (três) fiscais, é claro ao dizer que:

> *"No interior da Secretaria Municipal da Fazenda, **39** jornais fazendo propaganda da citada candidata (...)"*

Por certo, as declarações dos servidores públicos têm presunção de veracidade, o que importa dizer que a desconstituição de suas afirmações depende de prova em sentido contrário.

Tendo os investigados se limitado em alegar que não eram 39 jornais, mas 03 jornais, sem trazer aos autos qualquer prova de tal alegação, prestigia-se o teor do relatório para confirmar que foram encontrados 39 (trinta e nove) jornais expostos no interior do órgão da prefeitura, contendo propaganda eleitoral da segunda investigada.

Resta, assim, verificar se tais fatos se subsumem ao tipo descrito no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97.

Da análise do conjunto probatório constante nestes autos, extrai-se que, de fato, um prédio da administração pública local fora utilizado como estande para exposição de propaganda eleitoral de Daniele Guerreiro.

Conforme se extrai da própria defesa dos investigados: "*não se pode desconsiderar que a sala de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda é um local público de ampla circulação de pessoas (...)*" (fls. 1.030).

Ora, justamente por ser local público é que a legislação proíbe sua utilização

para servir de amparo a propaganda eleitoral. Caso contrário, estar-se-ia permitindo que o detentor do poder se utilizasse dos meios que a estrutura pública lhe proporciona para beneficiar candidatura política própria ou de terceiro o que, como já se viu, deve ser prontamente rechaçado pela Justiça Eleitoral.

O comando que proíbe a utilização de bens públicos para viabilizar exposição de propaganda política e alavancar candidaturas é direcionado tanto ao candidato, como também ao administrador público que deve garantir que o espaço pelo qual é responsável não sirva a qualquer candidatura.

Ocorre, todavia, que não há qualquer prova nos autos a indicar a participação do prefeito na conduta ou a sua ciência prévia.

Por certo, crer que um cidadão comum, sem qualquer vínculo com a campanha da candidata, tenha se dirigido, pelo mero acaso, à Secretaria Municipal de Fazenda portando 39 exemplares de um jornal contendo propaganda da candidata do grupo político ligado ao atual gestor e que este cidadão, por um lapso qualquer, tenha deixado ou esquecido os periódicos expostos na referida secretaria é negar os fatos como eles realmente se apresentam e trilhar o caminho das hipóteses inimagináveis.

No entanto, o fato de ser a tese de defesa de todo desarrazoada não enseja, por si só, o reconhecimento de que a conduta fora praticada de forma deliberada pelo agente público que ocupava à época a Chefia do Executivo local, pelo simples fato de a candidata beneficiada ser sua esposa.

Registre-se, por fim, que a conduta não fora imputada a nenhum outro agente público, que não o Prefeito, ao simples argumento, repito, de que detinha o controle sob a administração local e a beneficiária da conduta ostentada a qualidade de sua cônjuge.

Ainda que o autor tenha repisado nas razões iniciais o consignado pela equipe de fiscalização da propaganda, no sentido de que o material encontrava-se em baixo de uma mesa abaixo das senhas de atendimento da Secretaria, sem que funcionários do órgão coibissem o delito, não postulou a produção de qualquer prova com o fim de apurar a responsabilidade dos eventuais agentes públicos envolvidos.

Nesse linha de raciocínio, não há como se reconhecer a prática de conduta vedada ou mesmo de abuso de poder político, posto não haver qualquer prova da participação efetiva de agentes públicos na conduta apontada como irregular.

3.2 - Utilização de agentes públicos na campanha da investigada.

Alega o autor, ainda, que restou comprovado pela equipe de fiscalização deste Tribunal que a primeira investigada se utilizava de servidores do município de Mesquita para trabalhar em sua campanha.

Do cruzamento da relação de servidores fornecida pela Prefeitura com a relação de pessoas trabalhando no momento da diligência da equipe de fiscalização, o autor con-

clui que, entre outros, 04 (quatro) servidores, em horário de expediente, estariam à serviço da campanha da segunda investigada. São eles: **Saint Clair Esperança Passos, Subsecretário Adjunto de Governo (fls. 540 e 895); Domingos Souto Netto, Coordenador de Transporte e Trânsito (fls. 529/896); Julio Cesar Tavares Guedes, Diretor Administrativo (fls. 533 e 905); Tiago Alves Barreira, Chefe de Gabinete do Prefeito (fls. 540 e 914).**

Os investigados alegam, em defesa, que mesmo antes do período eleitoral as pessoas apontadas pelo autor já não detinham a qualidade de servidores públicos, o que poderia ser confirmado por meio dos atos de exoneração publicados em jornal local, conforme se dessume de fls. 1.050/1.053. Tendo isso em conta, concluem que não está caracterizada a conduta vedada no artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97.

Da análise detida dos autos, verifica-se que, de fato, os investigados se valeram de publicação nos classificados de jornal local para comprovar a exoneração de alguns servidores, os mesmos que foram encontrados no momento da diligência no interior do galpão e à serviço da campanha de Daniele Guerreiro.

Ocorre que em documento fornecido pela própria prefeitura constam os nomes dos servidores que a defesa alega terem sido exonerados antes do período eleitoral.

Frise-se, nesse ponto, que os servidores teriam sido exonerados em julho do ano eleitoral e que a listagem fornecida pela Prefeitura refere-se à folha de pagamento do mês de agosto.

Ora, não há como se reconhecer qualquer irregularidade pelo simples fatos de servidores exonerados constarem da folha de pagamento do órgão público a que estavam vinculados no mês seguinte ao de seus afastamentos. Pelo contrário, tal situação é recorrente na Administração Pública, seja porque os servidores recebem pelo mês vencido, seja porque há a necessidade de pagamento de rubricas como a proporcionalidade do décimo terceiro devido ou mesmo as férias não gozadas.

Ademais, ainda que se considerem contraditórias as informações prestadas pela prefeitura e aquela prestada pelos investigados, este juízo, em consulta à rede mundial de computadores, verificou que os agentes públicos acima referidos, apenas alguns dias depois da eleição, reassumiram os mesmos cargos políticos perante a prefeitura de Mesquita, o que consolida a tese de suas exonerações.

Os servidores Julio César Tavares Guedes, Saint Clair Esperança Passos e Thiago Alves Barreira foram reintegrados à Prefeitura de Mesquita em 08/10/2014, ou seja, 03 (três) dias depois do pleito. Já Domingos Sarto Netto voltou aos quadros da Prefeitura em 06/11/2014, um mês após o pleito. Dessa forma, presume-se que esses servidores foram, de fato, exonerados em algum momento.

Assim, o contexto fático aqui debatido pode ser descrito desta forma: quatro servidores que compunham a cúpula da administração local são formalmente desligados

de suas funções perante a administração local e passaram a laborar em proveito da candidatura da esposa do prefeito do município. Dois dias após o pleito, 03 destes servidores retornam à cúpula da administração local e o quarto servidor o faz um mês depois.

A questão que se coloca, então, é saber se o mero afastamento formal dos agentes políticos da prefeitura de Mesquita para trabalharem para a esposa do prefeito é suficiente para descaracterizar a conduta vedada a agente público nos moldes do artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97.

Pois bem, certo é que a disciplina das condutas vedadas a agente público impõe o preenchimento de todas as elementares do tipo, não havendo espaço para interpretações extensivas ou aplicação da analogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PROIBIÇÃO ADSTRITA AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE ESTRITA. CONDUTA PASSÍVEL DE REPRESSÃO, EM TESE, SOB O VIÉS DO ABUSO DE PODER. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*
> *1. **No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. Precedentes**.*
> *2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido*
> *RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630 - BRASÍLIA - DF*
> *(Acórdão de 26/11/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura) (grifo nosso)*
>
> *ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DA*

SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DOS VERBOS NÚCLEOS DO ILÍCITO ELEITORAL ("CEDER" E "USAR"). CORRETA EXEGESE DO ART. 73, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REGULARIDADE DO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A conduta vedada encartada no art. 73, III, da Lei das Eleições reclama a cessão de servidor público ou empregado da Administração, bem como o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, razão por que o seu âmbito de proteção não alberga o servidor público cedido.

2. No caso sub examine,

a) o TRE/RS decretou a nulidade da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, firme no argumento de que o agente público a quem se imputa a prática da conduta vedada, enquanto litisconsórcio passivo necessário, não fora citado para ingressar na lide, e decretou a extinção do processo com resolução do mérito em razão da decadência.

b) Sucede que referida exegese não é a que melhor realiza o telos subjacente à disposição normativa, porquanto o agente público, diversamente do que assentado no aresto hostilizado, a quem se imputa a prática da conduta vedada, não incorreu em quaisquer dos verbos núcleos do ilícito eleitoral ("ceder" ou "usar"), mas, na realidade, era apenas servidor cedido.

c) Consectariamente, a decretação de nulidade, por suposta a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, não se revela escorreita, ultimando, bem por isso, a reforma do aresto regional para o julgamento do mérito do recurso eleitoral

3. Recurso especial provido.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 76210 - PORTO ALEGRE - RS, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux) (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, estando os servidores exonerados, não há que se falar em servidor público, nem tampouco em sua cessão ilícita para a campanha eleitoral da primeira investigada, restando, deste modo, afastada a configuração da conduta vedada.

O mesmo se pode afirmar no que tange aos servidores da Prefeitura de Mesquita

que atuaram na campanha da primeira investigada e para os quais a defesa não apresentou qualquer prova de desligamento das funções públicas, embora os documentos estivessem presentes nos autos e não tenham sido objeto de qualquer impugnação.

Vejam-se, por exemplo, os casos de **Elço Luis Fontes Padilha, Secretário Municipal de Fazenda (fl. 531) e Silvio Roberto Muniz Filho, Gerente de Projetos Especiais (fl. 540)**, que também se encontravam no galpão no momento da diligência, conforme fls. 896 e 905. Elço Luis Padilha, além de exercer o cargo de Secretário Municipal de Fazenda de Mesquita, também prestava serviços advocatícios à campanha da esposa do Prefeito, tal como se observa da petição de fls. 812/813, por meio da qual solicita, em nome de Daniele Guerreiro, a liberação dos veículos apreendidos por ocasião da diligência no galpão da segunda investigada.

Registre-se também o caso já verificado do servidor **Jerônimo Friaça de Siqueira que reunia 03 funções: Diretor do Departamento de Controle de Frota da Prefeitura de Mesquita** (fl. 533); cabo eleitoral da campanha de Daniele Guerreiro, conforme declarado pela própria candidata em sua prestação de contas (fl. 961); e preposto da Hortigran.

Nesse ponto, destaca-se a inexistência de qualquer prova no sentido de estarem os aludidos servidores atuando junto à campanha eleitoral em horário de expediente e com prejuízo das funções públicas, o que, afasta, mais uma vez, a configuração da conduta vedada.

No entanto, ainda que não se possa reconhecer a prática de quaisquer das condutas vedadas a agentes públicos imputadas aos investigados, certo é que as condutas narradas podem e devem ser avaliadas à luz do abuso de poder político.

Isso porque não se pode olvidar que se trata de agentes políticos, ocupantes de cargos na cúpula do município de Mesquita que, embora exonerados para trabalhar na campanha da esposa do prefeito, jamais deixaram de estar vinculados à prefeitura, o que pode ser facilmente comprovado com a reassunção dos respectivos cargos tão logo findado o pleito.

Tratou-se, em verdade, de expediente utilizado para burlar a legislação, dando cumprimento apenas à forma da lei sem nunca querer alcançar a norma nela contida, revelando, por óbvio, a utilização abusiva do poderio político de que dispunha o então Prefeito e marido da candidata beneficiada.

A esses fatos, junte-se: (i) requerimento de emprego direcionado à Secretaria de Saúde do Município de Mesquita encontrado no galpão da campanha da investigada (fl. 609); (ii) jornais com propaganda da candidata, esposa do prefeito, encontrados na secretaria cujo responsável era Elço Luis Fontes; (iii) contracheques de servidor da prefeitura encontrados no galpão de campanha da candidata (fls. 611/612) etc.

Pois bem, fato é que o Prefeito de Mesquita, ora segundo investigado, juntamente com seus "homens de confiança", agentes políticos da cúpula da administração local, estabeleceram um posto avançado da prefeitura de Mesquita no galpão principal da campanha de sua esposa.

Por meio desse posto avançado, as ações eram coordenadas e gerenciadas pela

cúpula ligada à Prefeitura, seja por meios dos agentes que apenas formalmente foram exonerados, seja por meio daqueles que não se tem qualquer notícia de exoneração prévia, a campanha da segunda investigada contou com o suporte das estrutural da Prefeitura de Mesquita.

Entender que os atos praticados, com evidente desvio de finalidade e com o objetivo de se burlar a lei eleitoral, durante todo o período de campanha, não tiveram o condão de macular o bem jurídico tutelado pela norma é conclusão desprovida de qualquer razoabilidade ou fundamento, restando patente o abuso de poder político levado a efeito pelo então Prefeito de Mesquita em favor da candidata ao pleito, Daniele Guerrero.

4. Da gravidade das condutas

Ora, como cediço, há muito, doutrina e jurisprudência, de forma pacífica e assente, já afastavam qualquer posicionamento que restringisse o conceito de potencialidade da conduta a probabilidades matemáticas, estancando-se qualquer discussão nesse sentido, com a edição da Lei Complementar 135/2010, que expressamente consignou: *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*" (art. 22, inciso XVI, LC 64/90).

Assim, a análise da "gravidade das circunstâncias" do fato nada mais é do que a análise da potencialidade da conduta, nos termos em que já assentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, ou seja, a potencialidade do ato em interferir na normalidade do pleito - bem jurídico tutelado pela norma - e não apenas no resultado das eleições.

Feitas tais considerações, passa-se a análise do conjunto probatório colhido nos autos, utilizando-se as seguintes diretrizes para se aferir a gravidade do ato: a conduta do agente; a forma e a natureza do ato praticado; a finalidade do ato; e os efeitos e a extensão do ato. (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010)

Nesse passo, ainda que algumas das condutas narradas não se mostrem graves o suficiente, quando analisadas isoladamente, fato é que, a compreensão do conjunto probatório trazido aos autos de forma sistemática revela gravidade que salta aos olhos.

As condutas narradas foram praticas à margem da lei e com o claro objetivo de se burlar as normas que regem o processo eleitoral. Não se pode olvidar, ainda, o desvio de finalidade que circundou os atos praticados pelo então Prefeito do Município em favor da campanha de sua cônjuge.

No mais, as condutas narradas não só envolvem a utilização abusiva de recursos financeiros, mas também de recursos humanos, ambos colocados à disposição de determinada candidatura, em flagrante desrespeito aos princípios que norteiam o Direito Eleitoral.

Por todo o exposto, encaminho votação no sentido de julgar parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido fundamentado no art.

30-A da Lei das Eleições, uma vez reconhecida a ilegitimidade dos investigados.

Encaminho votação, ainda, no sentido de julgar parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor para condenar DANIELE CRISTINA FIGUEIREDO FONTOURA à cassação do diploma e a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista o reconhecimento do abuso de poder econômico e político, condenando-se, ainda, ROGELSON SANCHEZ FONTOURA a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, posto que reconhecido o abuso de poder político perpetrado pelo investigado enquanto Prefeito do Município de Mesquita.

Votação

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz antonio Soares: Senhor Presidente, a eminente Relatora detalhou os fatos que dão sustentação a sua conclusão. Acompanho-a integralmente.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota: Senhor Presidente, parabenizo a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. O voto de Sua Excelência está primoroso. Se inicialmente tive alguma dúvida, até em respeito ao Ministério Público Eleitoral, não fico, neste momento, com dúvida alguma em acompanhar integralmente a Relatora.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Senhor Presidente, acompanho integralmente a Relatora.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota a Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo?

Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo: O voto é extremamente didático, o que me chama muito a atenção. Acompanho a Relatora.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Senhor Presidente, fiquei com dúvida a respeito do Prefeito. Peço vista dos autos para analisar a questão.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar a Relatora, no sentido de julgar parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido fundamentado no art. 30-A da Lei das Eleições e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar Daniele Cristina Figueiredo Fontoura à cassação do diploma e à inelegibilidade pelo prazo de oito anos e condenar Rogelson Sanchez Fontoura à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n º 64/90, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó e Maria Aglaé Tedesco Vilardo, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

Voto-vista

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Eminente Presidente, inicialmente parabenizo a Relatora pelo apurado voto, que me ajudou muito a esclarecer as dúvidas na ocasião do julgamento. Analisando os autos, divergirei da eminente Relatora em relação ao segundo investigado.

Antes porém, eminentes Pares, destaco que me gerou certa dúvida o julgamento pela improcedência do pedido em relação à Daniele Cristina Figueiredo Fontoura, no que diz respeito a ter empregado 150 funcionários a mais em sua campanha. Tendo a candidata registrado cinquenta funcionários e colocado quatro vezes mais - isso é, cerca de duzentos –, fiz muitas perguntas. Como a investigação não avançou, ficou a dúvida – daí acompanho também a eminente Relatora – de quem paga os 150 funcionários, como eles são pagos, que valor lhes é pago, qual o destino desses valores. A investigação, de fato, não nos apresentou respostas.

Portanto, diante das dúvidas que me surgiram, acompanho a eminente Relatora em relação a essa parte, mas deixo registrada minha perplexidade com o registro de cinquenta funcionários e a utilização de quatro vezes esse número. Embora tenha sido uma eleição no Estado todo, como bem alegou a defesa; embora duzentos funcionários, em uma campanha dessa, possa ser tratado como número comum, como disse a eminente Relatora, para não se considerar o abuso do poder econômico, para mim, registrar apenas cinquenta funcionários e não registrar os outros 150 gera bastante dúvida nessa candidatura.

Em relação ao segundo investigado, Rogelson Sanchez Fontoura – Gelsinho Guerreiro –, não fiquei convencido da prática do abuso de poder político, com a devida vênia aos Desembargadores que, em sua grande maioria, entenderam o contrário. É verdade que algumas pessoas que trabalhavam na Prefeitura passaram a trabalhar na campanha para a esposa do segundo investigado, Daniele Cristina Figueiredo Fontoura, para o cargo de Deputada Estadual, sendo elas: Saint Clair Esperança Passos, Domingos Souto Netto, Júlio Cesar Tavares Guedes e Tiago Alves Barreira. Também trabalharam para a campanha da candidata os Senhores Elço Luis Fontes Padilha e Silvio Roberto Muniz Filho, que não se afastaram dos cargos públicos que ocupavam. A eminente Relatora entendeu que não havia prova de que teriam trabalhado em horário de expediente da Prefeitura na campanha e, diante dessa dúvida, entendeu que não havia como se comprovar a vedação da Lei nº 9.504/97, posicionamento que acompanho.

Em relação aos quatro outros ex-servidores da Prefeitura, de fato, eles deixaram de trabalhar na Prefeitura, foram exonerados. Há uma publicação de exoneração, que não se sabe se foi a pedido ou por determinação do Prefeito à época, Senhor Rogelson Sanchez Fontoura. A lei veda que funcionários públicos trabalhem em campanha. A meu ver, com a devida vênia, a exoneração da Prefeitura para trabalharem na campanha da esposa do Prefeito obedeceu exatamente ao que a lei proíbe: não podem trabalhar e foram exonerados da Prefeitura.

É bem verdade, como destacou o voto da eminente Relatora, que, logo após o término da campanha, eles voltaram para a Prefeitura. Mas o fato é que, durante a campanha eleitoral, estavam afastados. Não consigo enxergar burla à lei. Vi de forma diametralmente oposta: ao se afastarem da Prefeitura, obedeceram a uma vedação legal – não eram funcionários da Prefeitura – e trabalharam na campanha da candidata esposa do Prefeito em cargos em confiança do esposo da candidata. Então, imagino que sejam pessoas de confiança dela e que, por isso, entenderam por bem se afastar da Prefeitura para trabalhar na campanha. A lei veda o trabalho em campanha no horário de expediente, o que sequer ocorreu. A lei ainda possibilita ao funcionário público pedir licença para trabalhar na campanha, o que também não foi o caso. Eles se afastaram, de fato, da Prefeitura. Não vejo, com a devida vênia, burla à lei. Ainda que eu considerasse ter havido burla - não vejo provas disso -, entenderia que deveria ser aplicado o art. 73 da Lei nº 9.504/97 por ser uma lei mais específica para o caso e não abuso de poder político.

Destaco ainda, eminentes Pares, que haveria burla de que forma? Se houvesse prova – e não vi essas provas nos autos – de que eles estavam exonerados dos cargos que ocupavam, mas exerciam ainda aqueles cargos diretamente ou indiretamente. Não vi nos autos demonstração de que eles, de alguma forma, ainda estavam exercendo o poder na Prefeitura dos cargos que ocupavam. Eles ocupavam cargos em comissão, de prestígio na Prefeitura. No entanto, as provas dos autos não demonstram que, de alguma forma, ainda estavam exercendo algum poder na Prefeitura. Eles até foram encontrados no galpão da candidata, preencheram o questionamento da fiscalização e disseram que não eram funcionários públicos e estavam trabalhando na Prefeitura. Não vejo como afirmar que esses quatro funcionários faziam parte de um posto avançado da Prefeitura na campanha da candidata.

Volto a frisar que, se a lei veda ao funcionário público trabalhar em uma campanha e esse funcionário ocupa cargo em confiança e é exonerado na campanha, ele obedece à lei. Se ele volta no dia seguinte ao fim do pleito eleitoral, ele obedeceu à lei. Finda a campanha, ele deixou de atuar naquela campanha eleitoral.

Nesse sentido, sem querer me alongar, acompanho o voto da eminente Relatora no tocante à primeira investigada, destacando a questão dos 150 funcionários que não estavam registrados, e voto pela improcedência em relação ao segundo investigado, Rogelson Sanches Fontoura.

É como voto, pedindo, mais uma vez, a devida vênia à eminente Relatora.

Votação

Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro (Relatora): Senhor Presidente, gostaria de prestar um esclarecimento para que não pairem dúvidas.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Concedo a palavra à Relatora.

Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro (Relatora): Houve a menção de que não há provas. Porém, no meu voto, refiro-me ao número das folhas nos autos onde está o documento em que o próprio serviço público informa o pagamento.

> *"Os investigados alegam, em defesa, que mesmo antes do período eleitoral as pessoas apontadas pelo autor já não detinham a qualidade de servidores públicos, o que poderia ser confirmado por meio dos atos de exoneração publicados em jornal local, conforme se dessume de fls. 1.050/1.053. Tendo isso em conta, concluem que não está caracterizada a conduta vedada no artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97.*
>
> *Da análise detida dos autos, verifica-se que, de fato, os investigados se valeram de publicação nos classificados de jornal local para comprovar a exoneração de alguns servidores, os mesmos que foram encontrados no momento da diligência no interior do galpão e a serviço da campanha de Daniele Guerreiro.*
>
> *Ocorre que em documento fornecido pela própria prefeitura constam os*

> *nomes dos servidores que a defesa alega terem sido exonerados antes do período eleitoral."*

Tal documento consta do processo. Estou solicitando os autos para ler o documento para Vossas Excelências. O processo é muito grande, e a questão de prova, muito séria.

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos: Em seu voto, Vossa Excelência, salvo engano, afirma que havia alguns vencimentos a serem pagos e, ao mesmo tempo, diz que pode ter sido alguma questão de vencimentos futuros.

Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro (Relatora): Não, não, não.

Trata-se de um documento fornecido pela própria Prefeitura em que constam os nomes dos servidores que a defesa alega terem sido exonerados no período eleitoral. À fl. 529, consta o nome de Carlos Alberto Mendes Vieira, matrícula n° 7790-9; à fl. 531, Elço Luis Fontes Padilha, Secretário Municipal de Fazenda, matrícula nº 8128-0; à fl. 533, Jerônimo Friaca de Siqueira, Diretor de Departamento, matrícula nº 7706-2, Julio César Tavares Guedes, Diretor Administrativo, matrícula nº 7709-7. Todos estão na listagem apresentada pela Prefeitura naquele momento. Baseei-me nesses documentos.

Esse era o esclarecimento que eu tinha a fazer para que não fique dúvida de que tirei da minha cabeça.

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, acompanhando o voto da eminente Relatora no tocante à primeira investigada e julgando improcedente em relação ao segundo investigado, Rogelson Sanches Fontoura.

O RESULTADO DO JULGAMENTO É O SEGUINTE: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO QUE TANGE AO PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PARA CONDENAR DANIELE CRISTINA FIGUEIREDO FONTOURA À CASSAÇÃO DO

DIPLOMA E À INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS E, POR MAIORIA, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ROGELSON SANCHEZ FONTOURA À INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.

Extrato de Ata

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8069-96.2014.6.19.0000 - AIJE

RELATORA:	DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
AUTOR:	WALTER DE ALMEIDA PAIXÃO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO:	LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADA:	GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA
INVESTIGADO:	DANIELE CRISTINA FIGUEIREDO FONTOURA (DANIELE GUERREIRO), CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO:	EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO:	ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO:	MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADO:	LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADA:	GABRIELA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO:	LEANDRO DELPHINO
ADVOGADA:	FERNANDA DE PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA
INVESTIGADO:	ROGELSON SANCHEZ FONTOURA (GELSINHO GUERREIRO), PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO: MARCELLO SILVA FALCI COURI
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO QUE TANGE AO PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PARA CONDENAR DANIELE CRISTINA FIGUEIREDO FONTOURA À CASSAÇÃO DO DIPLOMA E À INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS E, POR MAIORIA, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ROGELSON SANCHEZ FONTOURA À INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.

Presidência do Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Presentes os Desembargadores Eleitorais Jacqueline Montenegro, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Maria Aglaé Tedesco Vilardo e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral

Sessão do dia 31 de julho de 2017.

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172-12.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: **RIO DE JANEIRO-RJ**

RECORRENTE: **PEDRINA GALVÃO MACHADO**
ADVOGADO: **Livia Martins Menezes Viana - OAB: 196334/RJ**
ADVOGADO: **Daniel Viana Carvalho - OAB: 113817/RJ**
ADVOGADO: **Rogério Abreu Silva - OAB: 162903/RJ**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE REVERSÃO DE QUOTA-PARTE DE 50% DE PENSÃO. HABILITAÇÃO TARDIA DE BENEFICIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO. RECUSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso que pretende a reforma da decisão que determinou a realização de procedimento de cobrança de débito em face da ora recorrente, no valor de R$ 23.582,24, referente a pagamento de pensão integral no período de 13/10/2015 a 31/12/2015, em razão de concessão de pensão civil vitalícia a companheira de servidor, com a consequente reversão de quota-parte de 50%.

2. Questão de Ordem, com a finalidade de melhor elucidar um aspecto específico acerca dos recursos interpostos em face de decisões, essencialmente administrativas, de competência da Presidência deste Tribunal, que terá reflexos em casos similares.

3. Necessária a análise acerca da possibilidade de revisão, pelo Plenário, de decisões que importem ato administrativo privativo da Presidência, na qualidade de ordenadora de despesas perante o Tribunal de Contas da União.

4. Possibilidade de reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão no caso de interposição de recurso administrativo.

Art. 56, § 1º, parte inicial, da Lei nº 9.784/99, e art. 26, XXXIX, do Regimento Interno do TRE/RJ.
5. A redação da parte final do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99 prevê o encaminhamento do recurso hierárquico, direcionado à autoridade superior, na hipótese de ausência de reconsideração, nos casos em que houver autoridade superior com poderes para rever a decisão recorrida.
6. Em se tratando de decisão emanada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na qualidade de ordenadora de despesas, em não sendo reconsiderada a decisão, esta se tornaria definitiva, uma vez que o Plenário deste Tribunal não se constitui em "autoridade superior" nem titulariza função administrativa para tanto.
7. O Regimento Interno desta Corte é silente no que se refere a tal atribuição do Plenário, como autoridade administrativa hierarquicamente superior à Presidência, não havendo, ainda, qualquer referência a julgamento de recursos de natureza administrativa, somente fazendo menção à revisão de atos administrativos em seu art. 20, inciso I, alíneas "c" e "d", por meio de Mandado de Segurança, o que não se aplica ao caso presente, no qual a questão não foi judicializada.
8. Reconhecendo-se a incompetência administrativa do Plenário para julgamento na situação em apreço, o recurso não deve ser conhecido, ainda que, por prudência, a Exma. Presidente desta Casa o tenha encaminhado para este Colegiado.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2017.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de recurso administrativo, interposto às fls. 194/203 por **Pedrina Galvão Machado**, contra a decisão proferida pela Exma. Presidente do TRE-RJ à fl. 189v., negando provimento ao recurso interposto às fls. 171/177, contra o despacho à fl. 159, subscrito pela Secretária de Gestão de Pessoas deste Tribunal, determinando a *"realização de procedimento de cobrança de débito"* em face da ora recorrente, no valor de R$ 23.582,24 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente a pagamento de pensão integral indevida no período de 13/10/2015 a 31/12/2015.

Entendeu a Exma. Presidente, em apertada síntese, adotando como razões de decidir o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (fls. 185/188), que tais valores teriam sido percebidos indevidamente pela recorrente, viúva do servidor inativo José Luiz de Almeida Machado, tendo em vista a concessão de pensão civil vitalícia, no percentual de 50%, a Maria das Dores Gomes de Castro, companheira do referido servidor, por meio do Ato GP nº 470/2015, publicado no Dário Oficial da União de 18/12/2015, com a consequente reversão da quota parte da recorrente.

Em suas razões recursais, afirma a recorrente que, tratando-se de valores de natureza alimentar que foram recebidos em boa-fé, não haveria a imposição de sua devolução, na esteira da remansosa jurisprudência pátria.

Relata que, não obstante tenha participado da ação judicial proposta pela outra pensionista, para reconhecimento de união estável, não teve conhecimento do pedido administrativo formulado perante este Tribunal, destinado ao recebimento de quota parte da pensão.

Assevera que houve o reconhecimento da má-fé da recorrente no parecer ora em destaque, pelo simples fato de ter participado da ação de reconhecimento de união estável. Entretanto, a seu sentir, como a divisão da pensão não seria automática, dependendo de pedido formulado em sede administrativa pela interessada, para afastar a sua boa-fé seria necessária a comprovação de sua inequívoca ciência da concessão, o que não teria ocorrido na presente situação.

Informa que somente foi cientificada do requerimento quando ultimado o procedimento e determinada a devolução dos valores alegadamente indevidos, o que comprovaria a sua boa-fé.

Sustenta a impossibilidade de restituição de verba alimentar, recebida em boa-fé e utilizada para seu próprio sustento, como consagrado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assegura que o ato da Presidência que concedeu o benefício à outra pensionista não autorizaria a realização de cobrança administrativa de metade da pensão recebida pela recorrente entre os dias 13/10/2015 a 31/12/2015, quando ainda não tinha conhecimento do presente procedimento, motivo pelo qual a mencionada cobrança seria *"ilegal e sem*

respaldo administrativo" (fl. 201).

Por fim, reforça que no Parecer nº 709/2015, emitido na fase inicial do procedimento administrativo, teria sido apontada a necessidade de reserva da quota parte destinada à então requerente, com a finalidade de evitar-se o pagamento em duplicidade, resguardar o erário e o direito da interessada, sugestão esta não acolhida.

Por tais motivos, requer a reconsideração da decisão proferida, *"reconhecendo-se o descabimento da restituição de valores, por terem sido recebidos de boa-fé e caracterizarem verba de natureza alimentar"* (fl. 203).

Decisão da Exma. Presidente do TRE-RJ, mantendo seu *decisum* e determinando o encaminhamento dos autos para julgamento pelo Plenário, sendo então a mim distribuídos à fl. 214.

É o relatório do necessário. Passo a votar.

Voto

O presente recurso tem por pretensão a reforma da decisão proferida pela Exma. Presidente deste Tribunal, determinando a realização de procedimento de cobrança de débito em face da ora recorrente, no valor de R$ 23.582,24, referente a pagamento de pensão integral no período de 13/10/2015 a 31/12/2015, percebidos pela recorrente, viúva do servidor inativo, em razão de concessão de pensão civil vitalícia a companheira do referido servidor, com a consequente reversão de quota-parte de 50%.

Sra. Presidente, inicialmente, entendi por bem apresentar uma questão de ordem, a fim de melhor elucidar um aspecto específico acerca dos recursos interpostos em face de decisões, essencialmente administrativas, de competência da Presidência deste Tribunal, que terá reflexos em casos similares.

Isso porque entendo necessária a análise acerca da (im)possibilidade de revisão, pelo Plenário, de decisões que importem ato administrativo privativo da Egrégia Presidência, na qualidade de ordenadora de despesas, perante o Tribunal de Contas da União.

O art. 56, § 1º, parte inicial, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve que, no caso de interposição de recurso em face de decisão administrativa, cabível e dirigido à autoridade que proferiu a decisão, poderá esta reconsiderá-la, *in verbis*:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões

> *de legalidade e de mérito.*
> *§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias,* ***o encaminhará à autoridade superior."*** *(grifamos)*

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, expressamente dispõe em seu art. 26, XXXIX:

> *"Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:*
> *(...)*
> *XXXIX - apreciar os pedidos de reconsideração formulados contra suas decisões administrativas proferidas nos processos disciplinados pelas Leis nºs 8.112, de 1990, 8.666, de 1993 e 9.784, de 1999;"*

Não se desconhece a redação da parte final do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99 que prevê o encaminhamento do recurso hierárquico, direcionado à autoridade superior, na hipótese de ausência de reconsideração, nos casos em que houver autoridade superior com poderes para rever a decisão recorrida.

Entretanto, tenho que, em se tratando de decisão emanada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na qualidade de ordenadora de despesas, em não sendo reconsiderada a decisão, esta se tornaria definitiva, uma vez que, a meu sentir, o Plenário deste Tribunal não se constitui em "autoridade superior" nem titulariza função administrativa para tanto.

Destaca-se, nesse ponto, que o Regimento Interno desta Corte é silente no que se refere a tal atribuição do Plenário, como autoridade administrativa hierarquicamente superior à Presidência, não havendo, ainda, qualquer referência a julgamento de recursos de natureza administrativa.

Ao contrário, em seu Capítulo II, que discorre acerca da competência do Tribunal, somente faz menção à revisão de atos administrativos em seu art. 20, inciso I, alíneas "c" e "d", os quais ora reproduzo:

> *"Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *(...)*

> *c)* ***os pedidos de mandado de segurança contra atos administrativos do Tribunal;***
> *d)* ***os pedidos de mandado de segurança contra atos Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;"*** *(grifamos)*

Com efeito, somente haverá mandado de segurança se a questão for judicializada.

Nessas condições, reconhecendo-se a incompetência administrativa do Plenário para julgamento na situação em apreço, o recurso não deve ser conhecido, ainda que, por prudência, a Exma. Presidente desta Casa o tenha encaminhado para este Colegiado.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Votação

Presidente em exercício Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DE ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172-12.2017.6.19.0000 - PA

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE:	PEDRINA GALVÃO MACHADO
ADVOGADO:	LIVIA MARTINS MENEZES VIANA
ADVOGADO:	DANIEL VIANA CARVALHO
ADVOGADO:	ROGÉRIO ABREU SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Presentes os Desembargadores Eleitorais Fernando Cerqueira Chagas, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

SESSÃO DO DIA 2 DE AGOSTO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 793-29.2016.6.19.0134

PROCEDÊNCIA: SÃO GONÇALO-RJ (134ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: IZA DEOLINDA DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo
ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ
ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CENTRO SOCIAL. VEREADORA. DESVIO DE FINALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O abuso de poder político ocorre quando há o uso indevido de cargo ou função pública em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição.

2 - Utilização do Centro Social Iza para o oferecimento de serviços e vantagens, com vistas a atrair simpatizantes e eleitores para a sua campanha eleitoral.

3 - O farto material encontrado na diligência realizada pela equipe de fiscalização de propaganda demonstra, largamente, o vínculo da candidata com a entidade assistencial.

4 - Dentre os materiais apreendidos no local, destacam-se: conta de telefone referente ao endereço do centro social em nome da investigada; correspondência em nome da investigada; Ofício nº 207/GVIDA/2016, expedido pelo gabinete da vereadora e por ela subscrito, dirigido à Guarda Municipal, em que solicita autorização para realização de Culto de ação de Graças em homenagem a seu aniversário; Ofício nº 208/GVIDA/2016, expedido pelo ga-

binete da vereadora e por ela subscrito, dirigido ao "Senhor Celso", em que solicita a instalação de banheiros químicos na festa de seu aniversário; Ofício nº 250/GVIDA/2016, expedido pelo Gabinete da Vereadora Iza e por ela subscrito, dirigido à Guarda Municipal, em que informa a realização da "Batalha de Rima"; Ofício nº 251/GVIDA/2016, expedido pelo gabinete da vereadora e por ela subscrito, dirigido ao Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em que solicita autorização para a realização da "Batalha de Rima"; Ofício nº 252/GVIDA/2016, expedido pelo gabinete da vereadora e por ela subscrito, dirigido à Guarda Municipal, em que solicita autorização para fechamento de rua, para realização de festa promovida pela Igreja Assembleia de Deus; Ofício nº 253/GVIDA/2016, expedido pelo gabinete da vereadora e por ela subscrito, dirigido ao 7º Batalhão, em que solicita a intensificação de policiamento na festa promovida pela Igreja Assembleia de Deus.

5 - Declaração da irmã da investigada, no momento da realização da diligência, em que afirma que o imóvel pertenceria à família da investigada. Existência no local de imenso painel em que constam diversas fotografias da investigada, com votos de felicitações pelo seu aniversário, de autoria de seu irmão.

6 - Em sua página pessoal da rede social facebook a própria investigada anunciava que estaria "atendendo" no aludido centro social.

7 - Não obstante tenha a investigada alegado tratar-se de mera associação de moradores, cujos custos seriam compartilhados por diversos voluntários, não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar tal assertiva. Os depoimentos das testemunhas arroladas em sua defesa em nada contribuem para afastar tal constatação.

8 - De uma análise detalhada dos documentos juntados aos autos é possível observar, de plano, a existência de materiais e elementos que indicam a prática assistencialista com viés eleitoral. Foram apreendidas numerosas Guias de Referência, contendo timbre do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde, instruídas com documentos dos pacientes, além de 3 cadernos contendo marcações de exames e consultas, com o número de inscrição do SUS , endereço e telefone do beneficiário.

9 - É possível verificar que as marcações de consultas no centro social, no caderno de fl. 37, coincidem com aquelas contidas nas

agendas de dois médicos que atuam na USF Jardim Catarina III.
10 - O mosaico probatório demonstra, de forma contundente, que no local eram realizadas práticas assistencialistas, por meio do oferecimento de diversos serviços à população, que somente pessoas com influência política poderiam agilizar.
11 - Desvio de finalidade de sua função pública evidente. O cargo em destaque deve servir unicamente ao exercício das atividades a serem por ela desempenhadas no exercício do mandato legislativo. O desenvolvimento de práticas assistencialistas não se enquadra nas atribuições dos edis, não sendo admissível, portanto, que iniciativas dessa natureza sejam feitas, principalmente durante o período eleitoral.
12 - Tais práticas caracterizam-se no chamado assistencialismo político, que visa, em verdade, a atender aos interesses pessoais dos políticos doadores, promovendo, assim, a desigualdade na disputa eleitoral.
13 - No caso ora em debate não há que se falar em generalidade das promessas. Os pedidos constantes nos cadernos apreendidos são individualizados, ou seja, não são benefícios genéricos, com a finalidade de atender à população de seu Município, motivo pelo qual fora eleita. Isso torna a conduta ainda mais grave, tendente a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Gravidade da conduta reconhecida. Precedente do TSE.
14 - Expressivo número de votos obtidos na localidade em que a atividade assistencialista se desenvolvia, determinante para sua eleição, já que representam algo em torno de 75% daqueles a ela destinados, reforçando, com vigor, a gravidade da conduta.
15 - A prática do assistencialismo político no interior de centro social, utilizando-se do mandato de vereadora que ocupa para fornecimento de serviços individualizados, foge ao comportamento esperado daqueles que disputam um mandato eletivo, que deveria ser equilibrado em relação aos demais concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político, com a gravidade necessária para a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico.
16 - Restando inegável o fato de ter sido beneficiada pelo seu uso indevido, impõe-se a cassação de seu diploma, ressaltando-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de buscar os votos dos eleitores bene-

ficiados através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público.
Pelo provimento do recurso ministerial, para reconhecer a prática do abuso de poder político, cassando-se o diploma da vereadora investigada e decretando-se a sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos a partir das eleições de 2016, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade , em prover o recurso para reconhecer a prática do abuso de poder político, cassando-se o diploma da vereadora investigada e decretando-se a sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos a partir das eleições de 2016, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2017.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto às fls. 387/396 pelo **Ministério Público Eleitoral,** objetivando a reforma da sentença proferida, às fls. 377/382, pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral (São Gonçalo), que julgou improcedente pedido formulado pelo recorrente em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de **Iza Deolinda de Almeida,** candidata reeleita ao cargo de Vereador nas eleições 2016, ante a suposta prática de abuso de poder político, com fulcro no artigo 22 da LC nº 64/90.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a investigada teria se utilizado de centro social a ela vinculado, localizado no Bairro Jardim Catarina, com finalidade eleitoral.

Afirma que, em diligência realizada pela equipe de fiscalização de propaganda

desta Justiça Especializada, foi recebida pela irmã da investigada, constatou-se que o Centro Social IZA funcionava na parte de baixo de um sobrado de propriedade de sua família, tendo apreendido vasto material que comprovaria a prática do ilícito eleitoral.

Relata que, na oportunidade, foram entrevistados um funcionário e uma cidadã que se encontrava no local, resultando na certeza de que o referido centro, além de estar vinculado à investigada, oferecia diversos tipos de serviços gratuitos à população, como *"agendamento de consultas médicas, consertos de esgoto, vazamento de água e buracos na rua"* (fl. 389), que se confundiam com a atividade de vereadora por ela exercida.

Descreve os documentos apreendidos na diligência, os quais tornariam evidente a utilização de seu poder político para prestação de serviços a eleitores, ressaltando que a investigada obteve número expressivo de votos na região em que localizado o centro social em destaque.

Salienta que o vínculo estabelecido entre a investigada e a população local seria de *"dependência e superveniência"* (fl. 392), o que caracterizaria o abuso de poder e evidente captação ilícita de sufrágio.

Afirma que os depoimentos das testemunhas arroladas pela investigada não merecem credibilidade, por encontrarem-se eivados de contradições, bem como por terem com ela ligação.

Demais disso, relembra que o imóvel em que instalado o centro social pertence à família da investigada, e que no local havia um painel com fotografias da vereadora e agradecimento pelos votos obtidos.

Observa, ainda, que a sentença apoiou-se em fundamentação que merece ser rebatida e que as provas carreadas aos autos seriam aptas a comprovar a prática de abuso de poder político.

Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, com a decretação de inelegibilidade da investigada e a cassação de seu diploma.

Contrarrazões às fls. 404/424, em que a recorrida refuta a prática de abuso de poder político, asseverando que o local em que o *Parquet* afirma ser um centro social seria uma espécie de associação de moradores, tratando-se de simplório espaço utilizado pela comunidade local.

Ressalta que não foram encontrados quaisquer indícios na diligência realizada que aponte para a existência de um centro social, sequer que o local seja vinculado à investigada.

Afirma a inexistência de provas que confirmem a prática dos ilícitos a ela imputados, ressaltando que os documentos e os depoimentos das testemunha constantes nos autos atestariam a inexistência de utilização de centro social com finalidade eleitoral.

Alega que sua atuação político-eleitoral jamais foi pautada pelo assistencialismo social, observando que a fachada do imóvel em que realizada a diligência sequer faz referência a seu nome.

Relata que, por se tratar de uma espécie de associação de moradores, as despesas do espaço são rateadas pela comunidade, cabendo à investigada o pagamento das contas de luz e telefone.

Destaca que, nas poucas vezes que esteve no local, jamais pediu votos a qualquer pessoa ou autorizou a vinculação de sua campanha alguma conduta praticada no local.

Descreve que sua votação no pleito de 2016 não tem relação com realização de trabalhos sociais, tendo, inclusive, reduzido em quase mil votos em relação ao pleito anterior.

Declara a necessidade de comprovação da gravidade da conduta para a caracterização do abuso de poder político, que depende da prova de interferência na normalidade e legitimidade da eleição, o que não teria ocorrido na situação sob análise.

Diante da ausência de conteúdo probatório mínimo, pleiteia o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de 1º grau.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 431/444, pelo provimento do recurso.

Requerimento de pedido de vista à fl. 448, deferido à fl. 450.

É o relatório.

Voto

Trata-se de recurso eleitoral interposto em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Iza Deolinda de Almeida, candidata reeleita ao cargo de vereador nas eleições 2016, ante a suposta prática de abuso de poder político, consubstanciada na utilização do Centro Social Iza para o oferecimento de serviços e vantagens, com vistas a atrair simpatizantes e eleitores para a sua campanha eleitoral.

Inicialmente, cumpre observar que a configuração do abuso de poder político ocorre quando há o uso indevido de cargo ou função pública em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Como bem leciona Adriano Soares da Costa:

> ***"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade."*** (grifou-se)
> *(COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 7. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 353)*

Para sua caracterização, basta que o ato tenha sido *"emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder (...)"* (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 3ª. ed, São Paulo: Verbo Jurídico, 2012, p. 442).

Portanto, para que o ilícito se configure, é necessário observar três aspectos fundamentais, quais sejam: (i) agente público valendo-se da condição funcional para beneficiar candidatura (desvio de finalidade); (ii) o especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e (iii) ocorrência do fato direcionado à campanha eleitoral.

Assim, estando presentes tais requisitos, restará configurado o abuso de poder político, apto a resultar, em tese, em decretação de inelegibilidade.

Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEI-

> *ÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*
> *1. (...)*
> *3.* ***O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.*** *Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.*
> *4. (...)".* (grifamos)
> *(RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647 - natal/RN, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI , Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)*

Em que pese a alegação da investigada de sua total desvinculação do referido centro social, o farto material encontrado na diligência realizada pela equipe de fiscalização de propaganda demonstra, largamente, o vínculo da candidata com a entidade assistencial. Senão, vejamos:

• Conta de telefone referente ao endereço do centro social em nome da investigada (fl. 35);

• Correspondência em nome da investigada (fl. 36);

• Ofício nº 207/GVIDA/2016, expedido pelo Gabinete da Vereadora Iza e por ela subscrito, dirigido à Guarda Municipal, em que solicita autorização para realização de Culto de ação de Graças em homenagem a seu aniversário (fl. 117);

• Ofício nº 208/GVIDA/2016, expedido pelo Gabinete da Vereadora Iza e por ela subscrito, dirigido ao "Senhor Celso", em que solicita a instalação de banheiros químicos na festa de seu aniversário (fls. 118/119);

• Ofício nº 250/GVIDA/2016, expedido pelo Gabinete da Vereadora Iza e por ela subscrito, dirigido à Guarda Municipal, em que informa a realização da "Batalha de Rima" (fls. 120/121);

• Ofício nº 251/GVIDA/2016, expedido pelo Gabinete da Vereadora Iza e por ela subscrito, dirigido ao Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em que solicita autorização para a realização da "Batalha de Rima" (fls. 122/123);

• Ofício nº 252/GVIDA/2016, expedido pelo Gabinete da Vereadora Iza e por ela subscrito, dirigido à Guarda Municipal, em que solicita autorização para fechamento de rua, para realização de festa promovida pela Igreja Assembleia de Deus (fls. 124/125);

• Ofício nº 253/GVIDA/2016, expedido pelo Gabinete da Vereadora Iza e por ela subscrito, dirigido ao 7º Batalhão, em que solicita a intensificação de policiamento na festa promovida pela Igreja Assembleia de Deus (fls. 126/127).

Destaca-se, ainda, a declaração da irmã da investigada, Andréia Almeida da Silva, no momento da realização da diligência, em que afirma que o imóvel pertenceria à família da investigada (fl. 24).

Ressalta-se, por oportuno, a existência no local de imenso painel em que constam diversas fotografias da investigada, além da seguinte inscrição:

> *" De: Paulinho Para:Iza*
> *Em 1962 nascia um dos maiores amores da sua vida e hoje ao 50 anos sou muito feliz e orgulhoso de ser seu irmão.*
> *Ahh! Parabéns pelos 5052 amigos que votaram em você*
> *Agradeço a Deus Maravilhos (sic) por isso.*
> *Meus parabéns pelo seu dia, essa foi minha forma de demonstrar o quando (sic) te amo." (fl. 16)*

Ademais, importa registrar que em sua página pessoal da rede social *Facebook* a própria investigada anunciava que estaria "atendendo" no aludido centro social, *in verbis*:

> *"Quero saber os Problemas da Nossa Cidade, do seu Bairro da sua Rua Fale Comigo! Estou atendendo no Centro Social Segunda, Quarta e Sexta ligue 3476-3955 e Compareça estarei Pronta para Atende-lo(a) Atenciosamente a sua Vereadora Iza."* (postado em 19 de maio às 19:50 - fl. 17)

Por fim, não obstante tenha a investigada alegado tratar-se de mera associação de moradores, cujos custos seriam compartilhados por diversos voluntários, não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar tal assertiva. Vê-se, portanto, em razão das provas acima discriminadas, que o vínculo da investigada ao referido centro social mostra-se evidente.

Demais disso, os depoimentos das testemunhas arroladas em sua defesa em nada contribuem para afastar tal constatação, como se observa dos trechos abaixo colacionados:

> *"(...) que acredita que a mesma seja mantida por voluntários e sirva para orientação de práticas burocráticas, tais como: retirada de cartão do SUS (...) que a Vereadora Iza é bastante presente na localidade; que a conhece como 'vereadora de rua'; que encontra quase que diariamente no local (...) que a vereadora gosta de 'ajudar pessoas'; que tal prática consiste essencialmente na prestação de orientação aos munícipes (...) que embora haja coincidência de atividades entre as praticadas pela vereadora e aquela praticada na associação de moradores, não existe qualquer relação entre as duas; que os auxílios da vereadora são de ordem pessoal, nunca tendo a mesma se utilizado de nenhum meio para otimizar o auxílio (...) que não sabe côo a associação de moradores é mantida."* (Depoimento de José Carlos Soares Júnior - fls. 344/345).

> *"(...) que conhece a associação de moradores de passagem; que já esteve uma vez na associação (...) que o ponto de orientações é composto por voluntários, mas não sabe precisar quem o coordena (...)* " (Depoimento de Suelene Pereira de Araújo - fls. 346/347)

No que se refere à prática do abuso de poder político, dúvidas não há de que a legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo.

Como relata José Jairo Gomes, em **Direito Eleitoral**, 4ª ed., Belo Horizonte: *Lumen Juris*, p. 45:

> *"Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os governados é que elegem seus governantes, reconhecendo-os como autoridades investidas de poder político.* ***Essa escolha deve ser feita em processo pautado por uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude. A escolha é sempre fruto do consenso popular, que, de certa maneira, homologa os nomes dos candidatos, consentindo que exerçam o***

poder político-estatal." (Grifo nosso)

O que se pretende coibir, em tais hipóteses, é que a atuação do candidato gere alteração da vontade popular, maculando os critérios para a escolha de um governante ou parlamentar, a qual deve se pautar pela livre vontade.

De uma análise detalhada dos documentos juntados aos autos é possível observar, de plano, a existência de materiais e elementos que indicam a prática assistencialista com viés eleitoral.

Foram apreendidas numerosas Guias de Referência, contendo timbre do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde, instruídas com documentos dos pacientes (fls. 47/101); além de 3 cadernos contendo marcações de exames e consultas (fls. 190/229), com o número de inscrição do SUS , endereço e telefone do beneficiário.

Destaca-se que o caderno em cuja capa consta o logotipo da Prefeitura de São Gonçalo (fl. 37), foi dividido em duas partes, a saber: Dr. João e Dra. Aline, constando, nesta última, o que aparenta ser seu horário de atendimento.

Foram registradas no aludido caderno, do dia 05/04/2016 ao dia 25/07/2016, para o Dr. João, três consultas diárias, às segundas e quartas-feiras, e para a Dra. Aline três consultas diárias, às quartas-feiras, do dia 06/04/2016 ao dia 10/08/2016.

Na consulta à página do Ministério da Saúde acostada à fl. 38, relativa à USF Jardim Catarina III, consta o nome dos dois médicos, cadastrados como médicos da estratégia de saúde de família.

Nas cópias do "caderno vermelho", que se encontra acautelado em Cartório (fls. 39/43), há diversas anotações com nomes de pacientes, seguidas de observações, que, a título de exemplo, passo a algumas transcrever:

> - prescrever e encaminhar para ginecologista - obs: sisto - marca (sic) o clínico"
> • *prescrever pedido de R.M.N.;*
> • *pedido de exame;*
> • *ortopedista, dermatologista, cardiologista;*
> • *receita;*
> • *RX - já foi;*
> • *cartão do SUS, receita;*
> • *pedido de exame;*
> • *SUS;*
> • *exame de sangue - OK;*
> • *carteira de trabalho – está com Mauro, ele ia ligar;*
> • *pedido de exame e fisioterapia;*

• ecodopler – OK já pegou;
• receita – OK fisioterapia.

Ressalto que as páginas são datadas, contendo, ainda, a expressão "Buscar 24/06/16", "Buscar 4ª feira 29/06/2016", "Buscar Sexta-feira 01/07/2016"

Já nas cópias referentes ao "caderno preto", que igualmente fora acautelado em Cartório (fls. 43/45), constam os mesmos tipos de apontamentos acima descritos.

Reforçando o vínculo entre a candidata e os referidos pedidos, encontram-se, às fls. 220/334, as agendas de atendimentos realizados por aqueles dois médicos na USF Jardim Catarina III, encaminhado por determinação do Juízo processante, atendendo requerimento do Ministério Público Eleitoral, em que é possível verificar que as marcações de consultas no centro social, no caderno de fl. 37, coincidem com aquelas contidas nas agendas do centro médico.

Apenas para ilustrar, cito, como exemplo:

Caderno de fl. 37	Agenda dos médicos
• Dia 06.06, Dr. João	fl. 259v.
• Dia 13.06, Dr. João	fl. 261v.
• Dia 20.06, Dr. João	fl. 263v.
• Dia 27.06, Dr. João	fl. 265v.
• Dia 09. 05, Dr. João	fl. 269v.
• Dia 16.05, Dr. João	fl. 271v.
• Dia 22.06, Dra. Aline	fl. 282
• Dia 20.04 - Dra. Aline	fl. 320

In casu, o conjunto probatório colacionado aos autos evidencia que havia interesses adjacentes à mera atividade filantrópica desenvolvida pela investigada.

O mosaico probatório demonstra, de forma contundente, que no local eram realizadas práticas assistencialistas, por meio do oferecimento de diversos serviços à população, que somente pessoas com influência política poderiam agilizar.

Ou seja, o desvio de finalidade de sua função pública resta evidente. Isso porque o cargo em destaque deve servir unicamente ao exercício das atividades a serem por ela desempenhadas durante o curso do mandato legislativo, como a elaboração de projetos de lei, pareceres, discursos, emendas orçamentárias, acompanhamento dos trabalhos da Câmara de Vereadores, entre outros. Obviamente, o desenvolvimento de práticas assistencialistas não se enquadra nas atribuições dos edis, não sendo admissível, portanto,

que iniciativas dessa natureza sejam feitas, principalmente durante o período eleitoral.

Não se pretende coibir com isso a prática da filantropia. De fato, o socorro aos mais carentes, em uma sociedade dividida e desigual, como a nossa, é uma atitude que pode ser estimulada, tendo em vista que os recursos do Estado não são suficientes para atender a todas as necessidades da população.

Contudo, tais práticas, quando mescladas com a atuação política dos exercentes de mandatos eletivos, caracterizam-se no chamado **assistencialismo político**, que, longe de pretender solucionar efetivamente tais problemas, visa, em verdade, a atender aos interesses pessoais dos políticos doadores, promovendo, assim, a desigualdade na disputa eleitoral, violando, dessarte, a lisura do pleito.

Essas condutas revelam-se ainda mais graves quando a prática do assistencialismo é diretamente associada à pessoa do agente político, que, nessa atividade, utiliza sua posição como forma de beneficiar candidaturas, valendo-se do cargo ocupado em favor de sua promoção pessoal.

Ora, a ocorrência de desvio de função é inconteste, uma vez que a distribuição de receitas, a intermediação para realização exames, bem como de atendimento no SUS, utilizando-se da influência que seu cargo proporciona não se enquadram, por óbvio, nas funções desempenhadas por vereadores.

Ou seja, as provas colacionadas aos autos demonstram que a investigada aproveitou-se do cargo político por ela ocupado na Câmara de Vereadores do Município de São Gonçalo para montar sua plataforma eleitoral, voltada às eleições de 2016, mediante o desenvolvimento de práticas assistencialistas por meio de centro social que tinha como único objetivo, pelo que se percebe dos autos, intermediar a realização de serviço público, e, dessa forma, cooptar votos para o pleito então vindouro.

Ademais, é visível que o assistencialismo praticado pela investigada, valendo-se diretamente do mandato por ela exercido, como demonstram as provas, visava à captação de votos em seu benefício, direcionado às eleições de 2016.

O intuito eleitoreiro das atividades é patente. Não obstante não ser determinante para a configuração do abuso de poder que o investigado tenha sido eleito, de uma simples visualização na rede mundial de computadores observa-se que a ora recorrida foi eleita vereadora em 2008, 2012 e 2016, em decorrência, quase em sua totalidade, dos votos

recebidos na região em que situado o referido centro social.

Dos 4.227 votos obtidos em 2016, 3.205 foram nas seções pertencentes à Zona Eleitoral nº 132, que abrange os eleitores residentes nas imediações do centro social.

No pleito de 2012, por sua vez, foram a ela destinados 5.052 votos (número este que consta no painel do interior do imóvel), sendo 3.826 naquelas mesmas seções. Ou seja, os números naquela localidade são bastante expressivos, podendo confirmar o alcance que o serviço assistencialista por ela promovido tem perante a população local.

Ressalte-se, ainda, que no caso ora em debate não há que se falar em generalidade das promessas. Por certo, os pedidos constantes no caderno apreendido são individualizados, ou seja, não são benefícios genéricos, com a finalidade de atender à população de seu Município, motivo pelo qual fora eleita. Isso torna, a meu sentir, a conduta ainda mais grave, tendente a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse ponto, trago à colação decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, reformando o acórdão proferido por esta Corte em situação em tudo similar a que ora se analisa, reconheceu, por unanimidade, a prática do abuso de poder político, *in verbis*:

> *' RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ASSISTENCIALISMO EM COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.*
> *Histórico da Demanda*
> *1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Parquet em desfavor da recorrida – suplente de Deputado Estadual nas Eleições 2014 e, antes, Vereadora de Duque de Caxias/RJ eleita em 2012 – por supostos abuso de poder (art. 22, caput, da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).*
> *2. Alega-se que a recorrida, valendo-se do cargo de vereador e objetivando alavancar sua candidatura para deputada, distribuiu em seu comitê de campanha remédios e receituários e intermediou consultas, exames e cirurgias pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como contrapartida dos eleitores beneficiados a afixação de propaganda em suas residências.*
> *3. O TRE/RJ, por apertada maioria de quatro votos a três, julgou im-*

procedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.
Questões Preliminares Suscitadas pela Recorrida
4. A ação foi proposta em 5.11.2014, antes, portanto, da diplomação (15.11.2014). Assim, inexiste óbice ao exame de abuso de poder político stricto sensu.
5. A recorrida é parte legítima, visto que pode vir a ser sancionada na condição de autora ou beneficiária das condutas (art. 22, XIV, da LC 64/90 e precedentes).
6. A falta de citação de outras pessoas que em tese também cometeram os ilícitos não acarreta nulidade, uma vez que tal exigência valerá apenas a partir das Eleições 2016, em observância ao princípio da segurança jurídica. Precedente: REspe 843-56/MG, redator para acórdão Min. Henrique Neves, julgado em 21.6.2016.
7. A inicial não é inepta, porquanto se apontaram com clareza os acontecimentos e suas circunstâncias. Ademais, a defesa foi plenamente realizada, relatando-se questões fáticas e de direito que, segundo a recorrida, ensejariam a improcedência dos pedidos.
Matéria de Fundo
8. ***Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereadores que, se aproveitando de calamidade de sistema público de saúde, intermediam exames, cirurgias e entrega de remédios, visando angariar votos para pleito futuro****. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.3.2016.*
9. ***O ilícito é incontroverso e as circunstâncias são gravíssimas. O comitê de campanha da recorrida funcionou, no período de julho a setembro de 2014, como verdadeiro centro assistencialista para viabilizar benefícios ligados ao SUS (receituários, exames, cirurgias, remédios e consultas), a partir do uso de sua influência política como Vereadora, tendo como objetivo final eleger-se Deputada com os votos de quem a procurava****.*
10. O conjunto probatório não deixa dúvidas a esse respeito. Associada à apreensão de grande quantidade de material de propaganda no comitê - com destaque para 370 formulários para aposição de placas em casas e 190 impressos perguntando se a recorrida merecia ser eleita - também se encontraram: a) caderno de nome "saúde", com dados de eleitores, tipos de exames/cirurgias, entre 21.7 e 19.9.2014, totalizando quase 240 pessoas (fls. 190-229); b) outro caderno, com referências sobre 30 pacientes (fls. 282-314); c) agenda, cujo conteúdo envolve consultas ou

sessões de fisioterapia para quase 30 pessoas (fls. 231-240); d) 29 guias e 38 laudos, com documentos pessoais, de julho e agosto (fls. 124-140, 163-168 e 319-327); e) caixas e cartelas de remédios de uso controlado e 144 preservativos (fls. 70-75 e 81-82); f) requisições de exames em branco e receituários com carimbo de médico (fls. 114-118).

11. Segundo a recorrida, sua irmã "administrava as atividades no local e recebia as equipes de campanha [...] para as atividades políticas" e, de outra parte, "os cadernos de anotações [...] evidenciam que a investigada, na qualidade de Vereadora [...], honra os votos recebidos, disponibilizando equipes para ouvir a população em seus reclames diários" (fl. 361). Em outras palavras, no mesmo lugar em que "honrava", mediante assistencialismo incompatível com o cargo, os votos recebidos no pleito municipal, a recorrida também fazia propaganda da eleição que se aproximava, associando sua pessoa às benesses e vindo assim a comprometer a lisura do pleito.

12. ***A conduta em análise não possui nenhum liame com o exercício da vereança, cujas funções são de cunho apenas legislativo, deliberativo, fiscalizador ou julgador. O simples fato de serviços de saúde pública terem sido catalisados por agente político sem a devida competência legal, seja para administrá-los ou executá-los, denota desvio de finalidade****.*

13. Nesse ambiente, em que tais serviços e atos de campanha se confundiam, sobreleva o intento de se construir vínculo político com os inúmeros eleitores que a procuravam, visto que, dos documentos apreendidos, constam 370 "autorizações para colocação de propaganda eleitoral em bem de propriedade particular" (fls. 48, 149 e 316) e 190 formulários intitulados "bate-papo 2014" com a seguinte pergunta: "você daria a Juliana do Táxi, Mulher, Jovem, no seu 2º mandato de Vereadora a oportunidade de ser Deputada Estadual de Duque de Caxias?" (fls. 48 e 318).

14. ***É certo que a recorrida se apresentou como inequívoca porta de acesso para fruição de serviço de natureza pública, aferindo, ao fim e ao cabo, notórios dividendos eleitorais. O uso do cargo constituiu elemento distintivo ante os demais candidatos em condições normais de disputa.***

15. Em contrarrazões, aduz-se que os materiais não possuem "sequer seu nome ou mínimo indício que a vincule" (fls. 496-497). Todavia, foram apreendidos no comitê e com pessoas que atuavam na campanha,

> *e há expressa referência à recorrida, por exemplo, em agendamentos e cartas pedindo ajuda (fls. 148, 153, 196 e 203).*
> *16. Quanto à gravidade dos fatos, além de amplamente demonstrada pelas circunstâncias acima, tem-se notória confusão entre público e privado diante do uso de cargo político para alavancar candidatura a outro, aproveitando-se a recorrida da calamidade de sistema de saúde para obter votos da população carente (art. 22, XVI, da LC 64/90).*
> *Conclusão*
> *17. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente de deputado estadual da recorrida e declará-la inelegível por oito anos por abuso de poder econômico e político, comunicando-se, com urgência, ao TRE/RJ.*
> *Decisao:*
> ***O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para cassar o diploma de suplente de deputado estadual da recorrida e declará-la inelegível por oito anos, por abuso de poder econômico e político, nos termos do voto do relator**."* (grifamos)
> (RO - Recurso Ordinário nº 803269 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/10/2016)

Ocorre que, para o reconhecimento da prática do abuso de poder político, necessária a análise da gravidade da conduta.

Com efeito, o abuso de poder político com finalidade eleitoral, como anteriormente destacado, não pode ser analisado apenas sob o enfoque do resultado da eleição, e sim se a conduta é grave o suficiente para macular a normalidade e a legitimidade da eleição.

Por tais motivos, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, ou seja, se o candidato foi ou não eleito, muito embora tais implicações, quando presentes, como anteriormente destacado, reforcem a gravidade da conduta. Nesse sentido:

> *"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMEN-*

> *TO.*
> *1. A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).*
> *2.* ***A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato****.*
> *3. Agravo regimental desprovido."* (grifamos)
> (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25952 - campo novo/RS, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015)

Ocorre que, na presente situação, o número expressivo de votos obtidos na localidade em que a atividade assistencialista se desenvolvia, que, repito, foram determinantes para sua eleição, já que representam algo em torno de 75% daqueles a ela destinados, reforçam, com vigor, a gravidade da conduta.

Ou seja, o impacto na vontade de eleitores foi determinante para ferir a legitimidade do pleito, possibilitando o reconhecimento da prática abusiva, cujo benefício da candidata à reeleição é evidente.

Tenho, assim, que a conduta ora em análise é grave, uma vez que suas circunstâncias se mostram totalmente incompatíveis com o jogo democrático. A prática do assistencialismo político no interior de centro social, utilizando-se do mandato de vereadora que ocupa para fornecimento de serviços individualizados, foge ao comportamento esperado daqueles que disputam um mandato eletivo, que deveria ser equilibrado em relação aos demais concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político, com a gravidade necessária para a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico.

A análise das provas leva à conclusão de que o uso do centro assistencialista de maneira indevida, em favor da investigada, foi excessivo e apto a desequilibrar a disputa eleitoral, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que a investigada seria a melhor

escolha naquele pleito.

Sendo assim, após a análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pela candidata à reeleição, com a utilização da instituição assistencialista, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, o desequilíbrio necessário à configuração do abuso de poder político.

A influência no pleito advinda da existência do centro social, e dos inúmeros serviços ali oferecidos, ao contrário do que alegado pela investigada, é evidente, tendo em vista o alcance que tais serviços tem perante a população, revestindo-se o ilícito eleitoral perpetrado de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma da investigada.

Assim, sendo inegável o fato de ter sido beneficiada pelo seu uso indevido, impõe-se a cassação de seu diploma, ressaltando-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de buscar os votos dos eleitores beneficiados através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso ministerial, para reconhecer a prática do abuso de poder político, cassando-se o diploma de Iza Deolinda de Almeida e decretando-se a sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos a partir das eleições de 2016, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Votação

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, inicialmente, tive dúvidas e estava inclinada a pedir vista dos autos. Porém, de acordo com o voto do Relator, vejo que foi acautelado um caderno vermelho, no qual haveria pedido de exame de sangue, fisioterapia, carteira de trabalho, *ecodopler*, ortopedista, dermatologista, cardiologista. Parece-me, então, que, apesar de efetivamente não haver prova de que eram ali realizados os exames e as consultas, as pessoas iriam àquele local

para um encaminhamento para uma efetiva consulta ou busca de uma receita, o que não afasta a ilicitude da conduta que o caracteriza como centro social, mesmo que não tenham sido constatados médicos, equipamentos ou alguma reunião em flagrante, cometendo-se o assistencialismo. Por essa razão, acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Senhora Presidente, acompanho o Relator e gostaria de destacar alguns pontos.

Chamaram-me a atenção as palavras do nobre Advogado no sentido de que não se deve confundir centro social com associação de moradores. E, de fato, não devem ser confundidos: normalmente, a associação de moradores consiste em um local onde são prestados serviços, via de regra, de ordem burocrática, como recebimento de correspondência, auxílio no preenchimento de fichas, requerimentos, orientação quanto a que órgãos públicos devem ser procurados, divulgação de notícias locais, sem qualquer vinculação com o candidato, uma vez que os serviços são dirigidos a todos indistintamente e independentemente do viés eleitoral. Ao contrário, num centro social, constata-se a preponderância de serviços de cunho assistencialista, chamando-me a atenção porque deve ser dirigido a um determinado grupo de eleitores em potencial.

Na hipótese deste processo, a própria Vereadora declara na página do *Facebook* que estaria atendendo no Centro Social, logo, reconhecendo aquele local como centro social de atendimento. De acordo com a leitura do voto e da sentença – na verdade, como o Juiz interpretou a questão –, constatou-se que, no local, foram encontrados inúmeros ofícios encaminhados a órgãos públicos expedidos pelo Gabinete da Vereadora e alguns direcionados a atividades realizadas em uma única e determinada agremiação religiosa. Portanto, evidencia-se que todas essas medidas tomadas destinavam-se a um público alvo e não à generalidade dos moradores locais. Além disso, a Recorrida bancava o pagamento das contas de luz e de gás, o que não é natural em uma associação de moradores.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE: Não é natural em lugar algum.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Em lugar algum. Pareceu-me muito evidenciado que ela utilizava aquilo – e, por isso, declarou que atendia no Centro Social –, dirigia toda sua atividade a um público determinado/alvo, que era seu reduto eleitoreiro.

Por tais razões, acompanho integralmente o voto do Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE: Senhora Presidente, as Colegas que me antecederam foram absolutamente precisas nos pontos citados. Eu faria apenas um pequeno acréscimo: não é natural que ofícios de um gabinete público de uma vereadora guarneçam um centro social. A digital da vinculação, que a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó muito bem apontou, parece clara.

O voto do Relator Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares foi absolutamente preciso e ilustra diversos pontos probatórios relevantes. O caderno, como bem destacado pela Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, também foi apontado com descrição dos pontos, apontamento de número de ofício, detalhamento dos itens mencionados no caderno.

Acompanho, sem a menor dúvida, o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS: Senhora Presidente, o voto do Relator venceu a barreira da sentença. Devemos sempre olhar com muita atenção a sentença do juízo de primeiro grau, como eu disse ainda há pouco. Chama-me a atenção também o caderno deste Centro Social, que coincide com a agenda dos médicos do Posto de Saúde USF Jardim Catarina III.

Acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Senhora Presidente, acompanho integralmente o Relator, cujo voto é irretocável. Nada há a acrescentar.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Por unanimidade, proveu-se o recurso para reconhecer a prática do abuso de poder político, cassando-se o diploma da Vereadora investigada e decretando-se a sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos a partir das Eleições de 2016, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 793-29.2016.6.19.0134 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE:	MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO:	IZA DEOLINDA DE ALMEIDA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO:	EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO:	FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO:	LEANDRO DELPHINO

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO PARA RECONHECER A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO, CASSANDO-SE O DIPLOMA DA VEREADORA INVESTIGADA E DECRETANDO-SE A SUA INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 8 (OITO) ANOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2016, NA FORMA DO ARTIGO 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

(O Advogado Eduardo Damian Duarte usou da palavra para sustentação.)

SESSÃO DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2017.

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 444-32.2016.6.19.0035

PROCEDÊNCIA:	**SÃO FIDELIS-RJ (35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDELIS)**
RECORRENTE:	**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Comissão Provisória do Município de São Fidélis**
ADVOGADO:	**Hermanno França Martins da Silva - OAB: 855566/RJ**
ADVOGADO:	**Rossini de Oliveira Tavares - OAB: 111759/RJ**
ADVOGADO:	**André Luis Mançano Marques - OAB: 102087/RJ**
ADVOGADO:	**Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ**
ADVOGADO:	**Jorge David Fernandes da Fonseca - OAB: 143927/RJ**
ADVOGADO:	**Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ**
ADVOGADO:	**Claudinei Bragança Rodrigues - OAB: 149581/RJ**
RECORRENTE:	**COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO FIDÉLIS, formada pelo PSB/PMDB/DEM/PROS/PT/PTN/PRTB/PTC/PDT**
ADVOGADO:	**Hermanno França Martins da Silva - OAB: 855566/RJ**
ADVOGADO:	**Rossini de Oliveira Tavares - OAB: 111759/RJ**
RECORRENTE:	**AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de São Fidélis**
ADVOGADO:	**Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB: 175848/RJ**
ADVOGADO:	**Rafael Lyons - OAB: 94356/RJ**
ADVOGADA:	**Rosana Aparecida de Oliveira Miranda Nogueira - OAB: 82449/RJ**
RECORRENTE:	**JOSÉ WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de Vice Prefeito do Município de São Fidélis**
ADVOGADO:	**Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB: 175848/RJ**
ADVOGADO:	**Rafael Lyons - OAB: 94356/RJ**
ADVOGADA:	**Rosana Aparecida de Oliveira Miranda Nogueira - OAB: 82449/RJ**
RECORRIDO:	**AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de São Fidélis**
ADVOGADO:	**Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB: 175848/RJ**

ADVOGADO: **Rafael Lyons - OAB: 94356/RJ**
ADVOGADA: **Rosana Aparecida de Oliveira Miranda Nogueira - OAB: 82449/RJ**
RECORRIDO : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Comissão Provisória do Município de São Fidelis**
ADVOGADO: **Hermanno Franca Martins da Silva - OAB: 855566/RJ**
ADVOGADO: **Rossini de Oliveira Tavares - OAB: 111759/RJ**
ADVOGADO: **Andre Luis Mangano Marques - OAB: 10208**
ADVOGADO: **Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ**

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO PELO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA IRREGULARES. SUPOSTO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM O DEVIDO LASTRO FINANCEIRO. ILICITUDE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MA-FÉ FORMULADO PELOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA À LEALDADE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Questões prévias suscitadas pelos primeiros recorrentes :

I - Requerimento de conversão do feito em diligência, para expedição de ofício à Receita Federal, a fim de confrontar as informações fiscais trazidas pelo próprio candidato, com as declarações constantes da base de dados daquele órgão. A documentação acostada não teve sua validade questionada em momento algum em que os autos encontravam-se no primeiro grau, restando, portanto, preclusa, tal oportunidade. Pelo contrário, verifica-se que, na ocasião, a agremiação recorrente manifestou-se expressamente sobre as declarações, sem, no entanto, suscitar nenhuma eventual hipótese de fraude. Não demonstrado, outrossim, quaisquer indícios, mesmo que mínimos, que pudessem afastar a presunção de boa-fé das informações, de maneira a ensejar uma suspeição de que possam ter sido objeto de adulteração, a não expressar com fidelidade a real situação patrimonial e financeira do segundo representado. Requerimento rejeitado.

II - Pedido de apensamento da Prestação de Contas de campanha

do primeiro representado. Inexistem razões para se supor que a íntegra digitalizada em mídia do processo contábil acostada aos autos não traduza com fidelidade as informações constantes daquele feito. Prestação de Contas que se encontra distribuída a outra relatoria, em razão de interposição de recurso, não havendo qualquer fato indicativo de conexão com a presente representação, que possa vir a ameaçar a segurança jurídica pelo risco de decisões conflitantes. Apensamento não acolhido.

III - Alegada incompatibilidade entre os fundamentos das sentenças da presente representação e da Prestação de Contas, proferidas pelo mesmo magistrado. Ao passo que a análise pertinente ao feito contábil restringe-se a um mero cumprimento formal, mediante as informações prestadas pelo candidato, dos requisitos previstos na norma eleitoral, a apreciação dos processos com respaldo no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por objeto perquirir justamente aquilo que se encontraria nas entrelinhas da prestação de contas, justificando-se aí, o total desprendimento de fundamentos entre ambos os procedimentos apuratórios. Independente de as contas de campanha virem a ser desaprovadas ou aprovadas por esta Justiça especializada, seja por quais motivos forem, os representados não estão livres, em tese, nem de serem "absolvidos" ou mesmo eventualmente condenados por captação e gastos ilícitos de recursos. Incompatibilidade entre as sentenças rechaçada.

Mérito do recurso dos representantes:

IV - Primeira causa de pedir fundada em doação em dinheiro realizada pelo candidato a vice-prefeito, no valor de R$ 50.000,00, por meio de depósito em espécie na conta bancária de campanha do candidato a prefeito, supostamente sem lastro na declaração de bens que apresentou à Justiça Eleitoral em seu registro de candidatura, tampouco em seus rendimentos brutos declarados à Receita Federal, e em descumprimento à legislação de contas.

V - O art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, referente às prestações de contas de campanha nas eleições de 2016, ao estabelecer o limite de R$ 1.064,10 para realização de depósitos em espécie, cuja superação impõe-se por meio de transferência bancária eletrônica, tem por escopo a identificação da origem dos recursos financeiros empregados nas campanhas eleitorais de monta mais relevante, de modo a evitar que a clandestinida-

de venha a ensejar o denominado "caixa 2".
VI - A exigência legal restringe-se às doações de terceiros, não podendo ser aplicada ao caso em análise, a ser interpretado verdadeiramente como uma arrecadação de recursos próprios, porquanto proveniente de candidato integrante da mesma chapa do beneficiário, una e incindível. Nos moldes do art. 7º, § 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, o candidato a vice-prefeito não é obrigado a abrir conta bancária específica em seu nome, podendo a contabilidade da campanha restar concentrada apenas no postulante titular ao cargo majoritário.
VII - Inexistem nos autos indicativos de que a quantia disponibilizada pelo candidato poderia ser proveniente de outra fonte que não a de seu próprio patrimônio, não subsistindo a alegada impossibilidade de rastreamento da origem dos recursos disponibilizados para financiamento de sua campanha.
VIII - O representado, apesar de ter auferido rendimentos tributáveis no ano calendário de 2015, provenientes da sociedade da qual é sócio majoritário, apenas no montante de R$ 18.912,00, declarou dispor de situação patrimonial satisfatória nos exercícios anteriores à eleição de 2016, na forma de economias em espécie, em 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente, nos valores de R$ 285.450,00 e R$ 288.750,00.
IX - Eventual falha vislumbrada nas informações fiscais da sociedade empresária é matéria que foge ao escopo da apreciação do feito, não podendo ser considerada para fins de afastamento do lastro financeiro demonstrado.
X - O segundo representado demonstrou ter recebido, pouco tempo antes de realizar o financiamento de sua campanha, um valor de R$ 46.818,31, alegadamente a titulo de um seguro de veículo. Muito embora apenas tenha juntado extrato bancário, em que consta a realização de TED, não identificado, sem, de fato, demonstrar tratar-se de efetivo recurso proveniente de indenização, a simples reserva financeira vultosa declarada em imposto de renda, por si só, já se revelaria bastante para justificar o lastro financeiro necessário ao financiamento de campanha. De toda forma, a cifra recebida, além de ser bastante específica, a ponto de expressar valor em unidade de centavos, diverge do numerário então questionado, a afastar eventual cogitação que possa levar a

uma desconfiança quanto à idoneidade da origem do aporte.
XI - A teor do art. 19, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, os recursos próprios do candidato somente podem ser utilizados em campanha quando já integravam seu patrimônio em momento anterior à candidatura, de modo que, ainda que o representado não tenha declarado bens em seu processo de registro, tal informação não pode ser considerada para fins de contraditar o suporte patrimonial prévio afirmado e demonstrado por outros meios. Indícios de captação irregular do montante de R$ 50.000,00 afastados.
XII - Segunda causa de pedir embasada em realização de dois depósitos em espécie, nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00, por doadores de campanha, que teriam sido falsamente indicados como oriundos de transferências bancárias na prestação de contas, a dificultar a verificação da irregularidade e a também representar violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.
XIII - Ainda que superado o valor legal, a tornar exigível a doação por meio de transferência eletrônica, nos moldes do que preconiza o art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, a referida impropriedade formal apta a, provavelmente, ensejar uma desaprovação das contas, por si só, não seria suficiente a caracterizar o reconhecimento de captação e gastos ilícitos em campanha, cujas consequências danosas, regulamentadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e na LC nº 64/90, exigem a proporcionalidade necessária a justificar a incidência das medidas de cunho sancionatório.
XIV - Ainda quando patentes e inquestionáveis eventuais irregularidades no manejo de recursos de determinada campanha, para que um candidato venha a ser efetivamente condenado à cassação de seu registro ou diploma, e, por via reflexa, fique suscetível aos efeitos secundários da inelegibilidade, decorrentes da denominada "Lei da Ficha Limpa", necessária a comprovação da má-fé, da gravidade e da relevância jurídica da conduta então apurada, aptas a macular a higidez e a legitimidade esperadas ao pleito, o que não restou demonstrado.
Ilicitudes das doações rechaçada.
XV - Terceira causa de pedir respaldada na emissão de diversos cheques ao portador ao longo da campanha dos representados, sem a suposta indicação dos beneficiários e a devida correspondência nos documentos fiscais apresentados como

comprovantes de despesa.
XVI - Do cotejo da documentação carreada aos autos, verifica-se que restam devidamente contraditadas as alegações suscitadas pelos primeiros recorrentes, não subsistindo as inconsistências quanto aos referidos gastos de campanha, devidamente comprovados. As tabelas havidas na exordial, contendo a numeração de série dos cheques especificamente questionados pelos representantes, foram pontualmente rebatidas pelos representados, que juntaram aos autos as fotografias dos respectivos títulos de crédito, todos nominais, e suas notas fiscais correspondentes, após determinação judicial de conversão do feito em diligência.
Impropriedades em gastos de campanha afastadas.
Mérito do recurso dos representados:
XVII - Pretenso enquadramento da conduta dos autores da representação em litigância de ma-fé, por suposta dedução, na pretensão, de fatos incontroversos ou sabidamente inverídicos, a teor do art. 80, I, do NCPC.
XVIII - Ainda que o pleito da agremiação não esteja sendo acolhido, não é possível cogitar, in casu, de qualquer ato atentatório à higidez e à lealdade processual em razão de um suposto falseamento da verdade, vislumbrando-se, meramente, uma tentativa de aduzir um ponto de vista, o que é próprio de qualquer celeuma judicial.
XIX - Apenas a causa de pedir pertinente às aventadas irregularidades na emissão de cheques na campanha eleitoral dos representados restou reconhecida como cabalmente contraditada pela prova dos autos e, ainda assim, tal conclusão somente pôde ser alcançada após a vinda de outros documentos solicitados em diligência. Afora esta situação, as demais impropriedades alegadas como fundamento a subsidiar o pleito vestibular perpassam por uma análise interpretativa e valorativa da instrução probatória, o que depende da visão subjetiva do julgador que está a confortá-la.
Pedido de condenação em litigância de má-fé afastado.
Desprovimento de ambos os recursos eleitorais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover ambos os recur-

sos, nos termos do voto do relator

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2017.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, o primeiro interposto às fls. 268/277 pelo órgão diretivo municipal do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** e pela coligação **"COMPROMISSO COM SÃO FIDELIS"**, e o segundo, às fls. 278/281, por **AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA** e **JOSÉ WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA,** candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice do Município de São Fidelis, nas eleições de 2016, nos autos da Representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, contra a parcela da sentença que lhes foi desfavorável, proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral daquela municipalidade, às fls. 105/107, integrada pela decisão em embargos de declaração, colacionada às fls. 163/164 da RP nº 443-47, apensada à presente.

Em seu *decisum* monocrático, o Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido de cassação dos diplomas e de declaração de inelegibilidade dos referidos candidatos, ora segundos recorrentes, por considerar que os demandantes não lograram êxito em demonstrar a origem ilícita dos recursos obtidos e gastos em campanha, consignando a ocorrência de mera irregularidade quanto à forma de transferência de uma das doações efetuadas, em violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, a ensejar, tão somente, a desaprovação das contas dos representados, objeto de outros autos.

Em sede de apreciação de embargos declaratórios, opostos pelos representados, o magistrado *a quo* acolheu parcialmente o recurso, apenas para sanar omissão havida na sentença quanto à postulada condenação dos autores em litigância de má-fé, manifestando-se, porém, pela rejeição do pleito, por não vislumbrar a alegada tentativa de ludibriar o Juízo.

Às fls. 264/266, este Relator entendeu por bem chamar o feito a ordem para reconhecer o trânsito em julgado das Representações nº 443-47, nº 441-77 e nº 442-62, reunidas por conexão à presente, sobre as quais não houve a interposição de recurso, todas

contendo partes autoras distintas, dentre elas o Ministério Público Eleitoral, e ajuizadas em face dos mesmos candidatos representados, com fulcro também no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Determinou-se, outrossim, o desentranhamento de peças processuais equivocadamente acostadas a um daqueles feitos, para juntada a este, e, por conseguinte, a regularização da autuação e do trâmite processual.

Em sua peça de embate, pugnam os primeiros recorrentes pela reforma da sentença, invocando três causas de pedir ventiladas na exordial, cujas impropriedades, em conjunto consideradas, representariam cerca de 25% do aporte financeiro que subsidiou a campanha dos representados, a saber:

(i) Doação em dinheiro realizada pelo candidato a vice-prefeito, no valor de R$ 50.000,00, por meio de depósito em espécie na conta bancária de campanha do candidato a prefeito, sem lastro na declaração de bens que apresentou à Justiça Eleitoral em seu registro de candidatura, tampouco em seus rendimentos brutos declarados à Receita Federal, e em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, que determina que tal quantia seja depositada por meio de transferência bancária eletrônica. Para tanto, traçam um panorama histórico da situação financeiro-patrimonial do segundo representado, com base nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos, objetivando demonstrar que mais da metade de sua renda teria origem na pessoa jurídica "Cinco Estrelas Produções e Empreendimentos Ltda ME", da qual é sócio majoritário, cujas informações econômicas e fiscais trazidas não expressariam a verdadeira realidade financeira da sociedade empresária, em razão de divergências constatadas em valores de caixa/banco, em início e final de exercício financeiro, a tornar questionável a origem dos recursos injetados na campanha;

(ii) Realização de dois depósitos em espécie, nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00, respectivamente pelos doadores de campanha David Loureiro Coelho e Osmar Caiana Vieira de Menezes, que teriam sido falsamente indicados como oriundos de transferências bancárias na prestação de contas, a dificultar a verificação da irregularidade e a também representar violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015;

(iii) Emissão de diversos cheques ao portador ao longo da campanha dos representados, sem a indicação dos beneficiários e a devida correspondência nos documentos fiscais apresentados como comprovantes de despesa, que ora teriam sido sacados no caixa, ora depositados numa mesma conta bancária.

Ressaltam, por fim, o contraste entre a presente sentença, que resultou na improcedência do pedido, com aquela que julgou desaprovadas as contas de campanha da chapa dos representados, nos autos da PC nº 339-55, na medida em que, muito embora prolatadas pelo mesmo magistrado e referentes a objetos correlatos, destoariam na fundamentação e proporcionalidade do direito aplicado.

Os segundos recorrentes, por sua vez, reiteram, em suas razões, o pedido de condenação em litigância de má-fé dos autores da presente representação - então rechaçado

pelo magistrado *a quo* em sede de apreciação de embargos declaratórios, cuja peça fora equivocadamente colacionada às fls. 159/161 da RP nº 443-47 anexa - a ser arbitrado no montante de R$ 10.000,00, tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, com fulcro no art. 80, I, do CPC.

Nesse sentido, asseveram que os primeiros recorrentes *"visam induzir claramente a Justiça Eleitoral a erro, ao deduzir pretensão contra fatos incontroversos"* (fl. 279) na medida em que teria restado demonstrado nos autos que os cheques emitidos em campanha sempre tiveram lastro em notas fiscais, bem como foram todos emitidos nominalmente aos respectivos beneficiários. Salientam, por conseguinte, que o *"incisivo comportamento dos Representantes da referida ação produziu até mesmo uma revogação de decisão para propiciar nova instrução documental do feito, quando já encerrada tal fase."* (fl.279)

Aduzem, outrossim, equívoco do juízo singular ao afastar a condenação pretendida sob o argumento de que não foram juntados aos autos cópia integral do processo de prestação de contas dos Representados, que seria necessário ao esclarecimento e confronto dos pontos então afirmados como inverídicos. A esse respeito, informam que o referido feito contábil encontra-se integralmente anexado por cópia em mídia digital, à fl. 192, cujos arquivos foram amplamente cotejados pelos representantes.

Contrarrazões dos representados, ora segundos recorrentes, às fls. 282/287, em prestígio à sentença de mérito, no sentido de que:

(i) as doações ofertadas pelos nacionais David Loureiro Coelho e Osmar Caiana Vieira Menezes, nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00, respectivamente, foram realizadas com o devido lastro financeiro, consoante prova documental, fato reconhecido pelo próprio Ministério Público, nos autos da RP nº 443-47, em que figurava como autor;

(ii) o aporte financeiro de R$ 50.000,00 efetuado pelo candidato a vice-prefeito, igualmente teria sido comprovado como regular, na medida em que respaldado em sua evolução patrimonial pessoal juntada aos autos por meio de suas declarações de imposto de renda, corroborada pelas informações fiscais da sociedade empresária da qual é sócio majoritário, e por cópia de extrato bancário em que demonstra ter recebido e sacado o valor de R$ 46.818,31, poucos dias antes da doação, a título de recebimento de um seguro de veículo (fl. 194).

(iii) A omissão dos dados patrimoniais do candidato a vice-prefeito em sua declaração de renda prestada à Justiça Eleitoral se deveu a equívoco do responsável pelo preenchimento de seu registro de candidatura, consoante depoimento colhido extrajudicialmente e juntado aos autos.

(iv) os documentos juntados às fls. 218/252, por força de determinação judicial, demonstrariam inequivocamente que todos os cheques emitidos foram nominais e encontravam-se lastreados em despesas válidas e comprovadas por nota fiscal.

Às fls. 288/291, contrarrazões dos representantes e primeiros recorrentes pelo

afastamento da condenação em litigância de má-fé, cujo pleito teria caráter meramente protelatório, *"uma vez que a rejeição das contas dos representados se ratifica pelo fato de conter irregularidades e inconsistências, que justificam plenamente a propositura da presente pelos interessados, inclusive pelo Ministério Público"* (fl. 288).

Nessa esteira, asseveram inexistir nos autos documento com fé pública que ratifique a veracidade das declarações de IRPF juntadas aos autos, o que faria mister a determinação imediata de expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe as informações constantes de sua base de dados dos últimos 03 anos, conforme permissivo contido no art. 938, § 3º, do NCPC. Pugnam, outrossim, pelo apensamento dos autos do Processo de Prestação de Contas nº 339-55, a fim de verificar se a mídia digital acostada também traduz com fidelidade o que constam naqueles autos.

Às fls. 292/296, pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento de ambos os recursos. Consigna, inicialmente, que a origem dos valores injetados na campanha, então questionados pela agremiação, restou devidamente comprovada por meio da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016 do representado, na qual se constata um patrimônio em dinheiro no valor de R$ 288.750,00, a denotar a capacidade econômica do candidato para efetuar a disposição do recurso.

Assevera, outrossim, que eventuais irregularidades havidas no descumprimento dos regramentos pertinentes à prestação de contas não tem o condão de ensejar a cassação do diploma do candidato, haja vista a necessidade de demonstração de que a conduta seria apta a afetar a lisura ou isonomia do pleito.

Rechaça, por fim, a pretensa condenação em litigância de má-fé, na medida em que os argumentos apresentados pelo PSB, embora equivocados, não teriam por objetivo falsear a verdade.

Às fls. 309/317, a agremiação recorrente peticionou nos autos reforçando o requerimento de expedição de oficio à Receita Federal, para que traga ao processo informações analíticas acerca das últimas três declarações do candidato a vice-prefeito, constantes da base de dados daquele órgão, de modo a comprovar cabalmente a origem do dinheiro empregado na campanha dos representados, considerando restar duvidosa a documentação então apresentada de maneira unilateral.

Para tanto, fundamenta o seu petitório em recente parecer da Secretaria de Controle Interno, nos autos da Prestação de Contas nº 339-55, cujo sentido pela aprovação com ressalvas restou condicionado ao reconhecimento da idoneidade das referidas informações, sob pena de o valor empregado na campanha pelo candidato a vice-prefeito ser tido por irregular, a importar em recolhimento ao Tesouro Nacional, situação que denominou como "fato novo".

É o relatório do necessário. Passo a votar.

Voto Preliminar

- Do pedido de conversão do feito em diligência e de apensamento dos autos da PC nº 339-55 -

Inicialmente, imperioso consignar que não vislumbro razões para deferir o pleito de conversão do feito em diligência, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de confrontar as informações fiscais trazidas aos autos pelo próprio candidato, com as declarações constantes da base de dados daquele órgão.

Com efeito, a documentação acostada às fls. 41/113 da RP nº 443-47 - que integra o conjunto probatório ora em análise, por força da conexão e do tumulto processual que ocasionou o chamamento do feito a ordem - não teve sua validade questionada pela agremiação representante em momento algum em que os autos encontravam-se no primeiro grau, restando, portanto, preclusa, tal oportunidade.

Pelo contrário, verifica-se que as declarações foram juntadas em dezembro de 2016 (fl. 22 da RP nº 443-47), e que, em fevereiro de 2017, a agremiação recorrente manifestou-se expressamente sobre os documentos, afirmando que *"a declaração de imposto de renda em nada supre a evidente falta de lastro do candidato a vice-prefeito para doação tão significativa"* (fl. 202 da RP nº 444-32), sem, no entanto, suscitar nenhuma eventual hipótese de fraude.

Ainda que assim não fosse, é de se consignar que os representantes não lograram êxito em apontar quaisquer indícios, mesmo que mínimos, que pudessem afastar a presunção de boa-fé das informações, de maneira a levar este Relator a uma suspeição de que possam ter sido objeto de adulteração, a não expressar com fidelidade a real situação patrimonial e financeira do segundo representado.

Pelas mesmas razões, não merece acolhida o postulado apensamento, ao presente feito, dos autos da Prestação de Contas de campanha nº 339-55, do candidato eleito ao cargo majoritário, inexistindo razões para se supor que a íntegra digitalizada do processo contábil acostado por meio da mídia às fls. 192, não traduza com fidelidade as informações constantes daqueles autos.

Demais disso, a referida Prestação de Contas encontra-se distribuída à relatoria da Desembargadora Cristiane Chaves, em razão de interposição de recurso, não havendo qualquer fato indicativo de conexão com a presente representação, que possa virI a ameaçar a segurança jurídica pelo risco de decisões conflitantes.

Nessa esteira, rejeito o petitório de conversão do feito em diligência para oficiar a Receita Federal, bem como o pretenso apensamento do feito aos autos da PC nº 339-55, devendo-se dar prosseguimento à apreciação do mérito dos recursos, haja

vista que a causa encontra-se em condições para imediato julgamento.

- Da incompatibilidade em tese entre os fundamentos das sentenças prolatadas na prestação de contas de campanha dos representados e nos presentes autos -

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da demanda, com a devida análise das causas de pedir ventiladas, entendo por bem efetuar algumas considerações, como medida elucidativa, quanto aos questionamentos suscitados pelos primeiros recorrentes, acerca de uma suposta contradição e desproporcionalidade havida entre a presente sentença, que resultou na improcedência do pedido, com aquela que julgou desaprovadas as contas de campanha da chapa dos representados, nos autos da PC nº 339-55, ainda que prolatadas pelo mesmo magistrado e referentes a objetos correlatos.

Pois bem, conforme já me manifestei em outras ocasiões, imperioso registrar a necessária distinção entre os processos de prestação de contas e as representações com fundamento em captação e gastos ilícitos de recursos. Ambos as situações não se confundem e não podem ser utilizadas como uma relação de interdependência ou de causa e efeito.

Isso porque, conforme cediço, as prestações de contas nada mais são do que uma declaração unilateral obrigatória efetuada pelo próprio postulante ao mandato eletivo e, justamente por ostentarem tal natureza, encontram-se suscetíveis a servir de camuflagem para as irregularidades perpetradas ao longo da campanha eleitoral, fugindo do controle dessa especializada.

Assim é que, ao passo que a análise pertinente ao feito contábil restringe-se a um mero cumprimento formal, mediante as informações prestadas pelo candidato, dos requisitos previstos na norma eleitoral, a apreciação dos processos com respaldo no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem objeto muito mais profundo, qual seja, o de perquirir justamente aquilo que se encontraria nas entrelinhas da prestação de contas, justificando-se aí, o total desprendimento de fundamentos entre ambos os procedimentos apuratórios.

Dito isso, ao transportar a referida explanação para o caso concreto, o que se pretende aqui é efetuar uma desvinculação entre o resultado final dado à prestação de contas dos candidatos representados e as irregularidades então apontadas pela agremiação recorrente, como supostamente aptas a caracterizar grave violação à legislação eleitoral, a ponto de ensejar a cassação de seu registro ou diploma.

Nessa esteira, independente de as contas de campanha virem a ser desaprovadas ou aprovadas por esta Justiça especializada, seja por quais motivos forem, os representados não estão livres, em tese, nem de serem "absolvidos" ou mesmo eventualmente condenados por captação e gastos ilícitos de recursos, não

havendo o que se cogitar de incompatibilidade entre as sentenças de cada uma das demandas.

Dessa forma, rechaça-se a ventilada contradição entre as sentenças proferidas na prestação de contas e no presente processo.

Votação Preliminar

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Com o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE: Acompanho o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Com o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Com o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Por unanimidade, superaram-se as preliminares, nos termos do voto do Relator.

Voto-mérito

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR): Da doação de R$ 50.000,00, de suposta origem não identificada.

A principal causa de pedir que sustenta a postulação condenatória dos primeiros recorrentes reside na doação em dinheiro, realizada pelo candidato a vice-prefeito, no valor de R$ 50.000,00, por meio de depósito em espécie, na conta bancária de campanha do candidato a prefeito, pertencente a sua chapa, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015 - que determina que tal quantia seja depositada por meio de transferência bancária eletrônica - e ainda sem lastro na declaração de bens que apresentou à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, ou em seus rendimentos brutos declarados à Receita Federal.

Em um primeiro momento, registra-se que o art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, referente às prestações de contas de campanha nas eleições de 2016, ao determinar que *"as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação"*, tem por escopo a identificação da origem dos recursos financeiros empregados

nas campanhas eleitorais de monta mais relevante, de modo a evitar que a clandestinidade venha a ensejar o denominado "caixa 2".

Todavia, a exigência legal restringe-se às doações de terceiros, não podendo ser aplicada ao caso em análise, a ser interpretado verdadeiramente como uma arrecadação de recursos próprios, porquanto proveniente de candidato integrante da mesma chapa do beneficiário, una e incindível. Com efeito, nos moldes do art. 7º, § 3º, da supramencionada resolução, o candidato a vice-prefeito não é obrigado a abrir conta bancária específica em seu nome, podendo a contabilidade da campanha restar concentrada apenas no postulante titular ao cargo majoritário.

O questionamento dos primeiros recorrentes, todavia, vai além de um trivial descumprimento de determinação formal do regramento eleitoral próprio, perpassando, deveras, por um suposto escamoteamento da verdadeira origem de tal recurso injetado na campanha da chapa pelo candidato a vice-prefeito, que supostamente não ostentaria lastro financeiro compatível com o aporte então empregado.

Tal suspeição, todavia, a meu sentir, encontra-se amplamente afastada pelo conjunto probatório carreado aos autos, não havendo qualquer indicativo de que a quantia disponibilizada, no valor de R$ 50.000,00, poderia ser proveniente de outra fonte que não a do patrimônio do próprio candidato declarante, não subsistindo a alegada impossibilidade de rastreamento da origem dos recursos disponibilizados.

Isso porque, partindo-se da presunção de boa-fé dos documentos carreados, conforme fundamentado alhures, denota-se que o representado, apesar de ter auferido rendimentos tributáveis no ano calendário de 2015, provenientes da sociedade da qual é sócio majoritário, apenas no montante de R$ 18.912,00 (fls. 41 e 43), declarou dispor de situação patrimonial satisfatória nos exercícios anteriores à eleição de 2016, na forma de economias em espécie em 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente, nos valores de R$ 285.450,00 e R$ 288.750,00 (fls. 44 e 52 da RP nº 433-47), tal qual destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, eventual falha vislumbrada nas informações fiscais da sociedade empresária, conforme aventado pelos primeiros recorrentes, é matéria que foge ao escopo da apreciação do feito, não podendo ser considerada para fins de afastamento do lastro financeiro, cujo grande suporte sequer tem esteio nos rendimentos provenientes da pessoa jurídica, mas sim nas reservas declaradas em espécie.

Demais disso, o segundo representado demonstrou ter recebido, pouco tempo antes de realizar o financiamento de sua campanha, um valor de R$ 46.818,31, conforme cópia de seu extrato bancário colacionado à fl. 194, alegadamente a titulo de de um seguro proveniente do Banco do Brasil.

A esse respeito, muito embora apenas junte o referido extrato, em que consta a realização de TED, não identificado, na data de 28.07.2016, sem, de fato, demonstrar tratar-

se de efetivo recurso proveniente de indenização de seguro, certo é que tal demonstração, diante do contexto probatório, revela-se de somenos importância.

A uma porque a simples reserva financeira vultosa declarada em imposto de renda, por si só, já se revela bastante para justificar o lastro financeiro necessário ao financiamento de campanha; a duas porquanto a cifra recebida, além de ser bastante específica, a ponto de expressar valor em unidade de centavos, diverge do numerário então questionado, a afastar eventual cogitação que possa levar a uma desconfiança quanto à idoneidade da origem desse aporte.

Outrossim, válido registrar, que, a teor do art. 19, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, os recursos próprios do candidato somente podem ser utilizados em campanha quando já integravam seu patrimônio em momento anterior à candidatura, de modo que, ainda que o representado não tenha declarado bens em seu processo de registro, tal informação não pode ser considerada para fins de contraditar o suporte patrimonial prévio afirmado e demonstrado por outros meios.

Confira-se, a propósito, a dicção do artigo:

> *"Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*
> *§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura."*

A própria sustentação oral que vem à presença nessa questão, já é no sentido para que se produza prova com vistas à verificação no momento do recurso.

Portanto, inexistindo indícios de captação irregular do montante de R$ 50.000,00 para fins de financiamento próprio de campanha, a ensejar as consequências previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, afasto a respectiva tese aventada.

- Da alegada irregularidade de depósitos nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00 -

Na sequência de suas razões, asseveram os primeiros recorrentes mais irregularidades no financiamento da campanha dos representados, a saber: a realização de dois depósitos, nos valores de R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00, respectivamente pelos doadores de campanha

David Loureiro Coelho e Osmar Caiana Vieira de Menezes, que teriam sido falsamente indicados na prestação de contas como oriundos de transferências bancárias, quando em verdade teriam sido efetuados em espécie, a dificultar a verificação da irregularidade e a também representar violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Os representados, por sua vez, argumentam que tais doações foram realizadas com o devido lastro financeiro, encontrando-se dentro do limite permitido em lei, consoante prova documental.

Pois bem, inicialmente é de se registrar que a causa de pedir em apreço não se voltou para a possibilidade ou não de tais doações estarem acima do patamar permitido pela Lei nº 9.504/97, cuja averiguação, inclusive, detém procedimento próprio a ser perquirido pelo Ministério Público Eleitoral. Tampouco se pôs a prova, nesse caso específico, a origem de tais recursos, limitando-se os primeiros recorrentes a afirmar que a forma de ingresso dos depósitos se deu em contrariedade ao que dispõe a resolução de contas.

A esse respeito, é de se salientar que, ainda que superado o valor de R$ 1.064,10, a tornar exigível a doação por meio de transferência eletrônica, nos moldes do que preconiza o art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, tal qual já mencionado alhures, fato é que a referida impropriedade formal apta a, provavelmente, ensejar uma desaprovação das contas, por si só, não seria suficiente a caracterizar o reconhecimento de captação e gastos ilícitos em campanha, cujas consequências danosas, regulamentadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e na LC nº 64/90, exigem a proporcionalidade necessária a justificar a incidência das medidas de cunho sancionatório.

Assim é que, ainda quando patentes e inquestionáveis eventuais irregularidades no manejo de recursos de determinada campanha, para que um candidato venha a ser efetivamente condenado à cassação de seu registro ou diploma, e, por via reflexa, fique suscetível aos efeitos secundários da inelegibilidade, decorrentes da denominada "Lei da Ficha Limpa", necessária a comprovação da má-fé, da gravidade e da relevância jurídica da conduta então apurada, aptas a macular a higidez e a legitimidade esperadas ao pleito, o que não restou demonstrado.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência iterativa da mais alta Corte Eleitoral:

> *"ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADA ESTADUAL. REUNIÃO POLÍTICA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. PROVIDO.*
> *(...)*
> *4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006,*

estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A citada norma, introduzida como um meio de responder ao alegado "caixa dois" ocorrido no processo denominado "Mensalão", tutela o princípio da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos.

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional, pois, além de inexistir prova de que o evento fora patrocinado por fonte ilícita – pelo contrário, a prova indica a realização por pessoa física –, o valor em jogo – menos de R$2 mil – não tem relevância jurídica em uma disputa para o cargo de deputado estadual, suficiente para se chegar à grave sanção decassação de diploma. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012).

6. Recurso provido. Cautelar prejudicada." (Grifo nosso)

(TSE. AC nº 2447 - GOIÂNIA - GO. Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE 30/09/2016.)

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA.IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A

> *da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.*
> *2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada – cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes – **não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.***
> *3. O percentual referente às irregularidades em questão corresponde apenas a 3,07% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, não sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.*
> *4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.*
> *5. Recursos especiais aos quais se dá provimento."* (Grifo nosso)
> (TSE. RESPE nº 111 - SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE 13/06/2016.)

Diante dos fundamentos então esposados, igualmente afasto o reconhecimento da condenação pleiteada, com base nas impropriedades das doações aventadas.

- Da alegada emissão de cheques ao portador sem indicação de beneficiários ou correspondência em notas fiscais -

Em relação às supostas inconsistências e incompatibilidades quanto à emissão de cheques a subsidiar a campanha dos representados, melhor sorte não assiste aos primeiros recorrentes.

Ora, do cotejo detido da mídia digital à fl. 192 do presente feito, aliado às informações contidas na petição às fls. 218/252, verifica-se restarem devidamente contraditadas as alegações suscitadas pelos primeiros recorrentes, não subsistindo as inconsistências quanto aos referidos gastos de campanha, devidamente comprovados e respaldados pelos documentos então carreados aos autos.

Com efeito, verifica-se que as tabelas havidas na exordial, contendo a numeração de série dos cheques especificamente questionados pelos representantes, foram pontualmente rebatidas pelos representados, que juntaram aos autos as fotografias dos respectivos títulos de crédito, todos nominais, e suas notas fiscais correspondentes, após determinação judicial, à fl. 207, de conversão do feito em diligência.

Nesse diapasão, tem-se por novamente desacolher o pleito dos representantes, referentes às aduzidas irregularidades com doações na campanha dos recorridos.

- Do pleito de condenação dos autores da representação em litigância de má-fé -

Consoante dicção do art. 80 do novel CPC, a condenação dos autores em litigância de má-fé tem fundamento de validade nas seguintes situações hipotéticas:

> *"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
> *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
> *II - alterar a verdade dos fatos;*
> *III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
> *IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
> *V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
> *VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
> *VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Com efeito, pretendem os segundos recorrentes enquadrar a conduta dos autores da representação no supramencionado inciso I, na medida em que teriam, em tese, deduzido na pretensão fatos incontroversos ou sabidamente inverídicos.

Ocorre que, na mesma linha do que consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, não é possível cogitar, *in casu*, de qualquer ato atentatório à higidez e à lealdade processual, uma vez que, ainda que o pleito da agremiação não esteja sendo acolhido, por, na visão deste Relator, apresentar-se equivocado, não se vislumbra um falseamento da verdade, mas meramente uma tentativa de aduzir um ponto de vista, o que é próprio de qualquer celeuma judicial.

Já tive a oportunidade de manifestar minha convicção neste Tribunal de que as questões jurídicas, que integram a relação jurídica, são apresentadas em tese sempre paralelas e sempre conflitantes a desafiar investigações no aprofundamento das mesmas até o ponto de se chegar à consciência intencional do fenômeno em si e a ele atribuir a consequência que a lei lhe atribui.

Nessa esteira, imperioso ressaltar que apenas uma das causas de pedir ora enfrentadas restou reconhecida como cabalmente contraditada pela prova dos autos, qual seja, aquele pertinente às aventadas irregularidades na emissão de cheques na campanha eleitoral dos representados. Ora, não se têm questões paralelas e conflitantes sem contradita e sem solução. Ainda assim, tal conclusão apenas pôde ser alcançada após a vinda aos autos de outros documentos solicitados em diligência, que se demonstraram esclarecedores à complementação das informações constantes da prestação de contas, cuja cópia integral também fora trazida.

Afora esta situação, as demais impropriedades alegadas como fundamento a subsidiar o pleito vestibular perpassam por uma análise interpretativa e valorativa da instrução probatória, o que depende da visão subjetiva do julgador que está a confortá-la.

Desta forma, tem-se por, do mesmo modo, manter a decisão do juízo singular, de afastamento do pedido condenatório, em litigância de má-fé, formulado pelos então candidatos representados.

- Conclusão -

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, interpostos, para manter *in totum* a sentença vergastada.

É como voto.

Votação-mérito

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: O Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Acompanho integralmente o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho e cumprimento o Relator pelo voto, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Acompanho o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Acompanho o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Com o Relator, Senhora Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, desproveram-se ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 444-32.2016.6.19.0035 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO:	HERMANNO FRANÇA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO:	ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO:	ANDRÉ LUIS MANÇANO MARQUES
ADVOGADO:	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA
ADVOGADO:	JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO:	FELIPE FERREIRA
ADVOGADO:	CLAUDINEI BRAGANÇA RODRIGUES
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO FIDÉLIS, FORMADA PELO PSB/PMDB/DEM/PROS/PT/PTN/ PRTB/PTC/PDT
ADVOGADO:	HERMANNO FRANÇA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO:	ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRENTE:	AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO:	RAFAEL LYONS
ADVOGADA:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
RECORRENTE:	JOSÉ WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO:	RAFAEL LYONS
ADVOGADA:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
RECORRIDO:	AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA, CANDIDATO

	ELEITO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO:	RAFAEL LYONS
ADVOGADA:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
RECORRIDO:	JOSÉ WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO:	RAFAEL LYONS
ADVOGADA:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
RECORRIDO:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO:	HERMANNO FRANÇA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO:	ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO:	ANDRÉ LUIS MANÇANO MARQUES
ADVOGADO:	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA
ADVOGADO:	JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO:	FELIPE FERREIRA
ADVOGADO:	CLAUDINEI BRAGANÇA RODRIGUES
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO FIDÉLIS, FORMADA PELO PSB/PMDB/DEM/PROS/PT/PTN/PRTB/PTC/PDT
ADVOGADO:	HERMANNO FRANÇA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO:	ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Desembargador Eleitoral Herbert Cohn e o Representante da Procuradoria Re-

gional Eleitoral.

(O Advogado André Luis Mançano Marques usou da palavra para sustentação.)

(O Advogado Carlos Eduardo Mota Ferraz usou da palavra para sustentação.)

SESSÃO DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2017.

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 165-20.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: ITATIAIA-RJ

IMPETRANTE:	**RAPHAEL COSTA TAVARES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 168.585**
PACIENTE:	**EDUARDO GUEDES DA SILVA, Prefeito do Município de Itatiaia**
ADVOGADO:	**Raphael Costa Tavares - OAB: 168585/RJ**
PACIENTE:	**SEBASTIÃO MANTOVANI, Vice-Prefeito do Município de Itatiaia**
ADVOGADO:	**Raphael Costa Tavares - OAB: 168585/RJ**
AUTOR. COATORA:	**JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL/RESENDE-ITATIAIA**

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2016. AIJE. CARGO. PREFEITO. DOIS PEDIDOS INDICADOS NA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DOS PACIENTES. DEFESA ALEGA PRELIMINARES PERANTE A JUÍZA ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PEDIDOS REJEITADOS. ATO COATOR. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. FUNDAMENTOS DA PRESENTE AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA NA AIJE. INCOMPETÊNCIA DA ZONA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR PEDIDO DE NATUREZA CRIMINAL EM AIJE. AÇÃO CÍVEL-ELEITORAL. PEDIDO DE NATUREZA CRIMINAL EXIGE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MPE. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO

AUTOR NA AIJE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MPE OCORRE SOMENTE EM AÇÕES CRIMINAIS. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREFEITO NÃO POSSUI FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM AÇÕES ELEITORAIS DE NATUREZA CÍVEIS. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE NATUREZA CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. CONVICÇÃO DO JULGADOR SERÁ FORMADA PELA LIVRE APRECIAÇÃO DOS FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, DOS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, E DAS PROVAS QUE AINDA PODERÃO SER PRODUZIDAS. HABEAS CORPUS. MEDIDA JUDICIAL DE NATUREZA PENAL. INADEQUADA PARA IMPUGNAR PETIÇÃO INICIAL DE NATUREZA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AIJE Nº 609-75 NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE NATUREZA CRIMINAL. DETERMINADO O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017.

RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Raphael Costa Tavares, fls. 02/62, sendo indicado como pacientes Eduardo Guedes da Silva e Sebastião Mantovani, respectivamente prefeito e vice-prefeito no Município de Itatiaia, contra o ato da juíza da 198ª Zona Eleitoral, fls. 48/49, que rejeitou as preliminares então suscitadas, e, por considerar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e, ainda, a inexistência de vícios, irregularidades ou nulidades declarou sanado o processo, determinando a sua regular tramitação. Cumpre destacar, que no referido processo, que foi autuado como AIJE nº 609-75.2016.6.19.0198, foram indicados dois pedidos (fls. 18/19), quais sejam: i) a cassação do diploma de ambos os pacientes, por abuso de poder econômico e político, além da prática de conduta vedada; ii) que ambos os pacientes sejam condenados pela prática do crime previsto no artigo 302, do Código Eleitoral.

A relatora anterior, às fls. 67/68, determinou a notificação da autoridade coatora, e justificou que o pedido liminar seria julgado após a resposta.

À fl. 74, a juíza da 198ª Zona Eleitoral esclareceu que, embora conste na petição inicial um pedido de natureza criminal, a referida ação teria sido autuada como AIJE. Esclareceu ainda, no que se refere à rejeição das preliminares, que a petição inicial não seria inepta, pois, teriam sido indicados os pedidos, a causa de pedir, e não haveria defeito de conteúdo lógico nessa petição. Sobre a legitimidade da parte autora, a juíza informou que a mesma justificou a relação de direito material com os réus, o que seria suficiente a caracterizar a legitimidade. Por fim, esclareceu que aquele juízo seria competente para julgar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral referente às eleições municipais, mesmo porque, essa competência teria sido estabelecida por esse Tribunal.

À fl. 76, foi lavrado o termo de redistribuição da relatoria, quando esse relator foi designado para funcionar nesse processo.

Quando da análise do pedido liminar, à fl. 78, verifiquei que estavam presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, pois, além de verificar a impossibilidade de se cumular pedido de natureza criminal em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a persecução de natureza penal poderia, desde aquele momento, diante da prática de atos probatórios, produzir eventuais conseqüências jurídicas que violariam direitos dos pacientes. Diante disso, foi deferido o pedido liminar, para determinar o sobrestamento da AIEJ nº 609-75.2016.6.19.0198, que tramita naquela Zona Eleitoral, até o julgamento do mérito dessa ação.

Às fls. 87/90, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela denegação da ordem, uma vez que o pedido de natureza criminal seria impossível, no entanto, não seria o caso de extinção do processo, pois, haveria indícios de abuso de poder político e econômico, em razão do transporte irregular de eleitores.

É o relatório.

Voto

A presente ação é cabível, pois, presentes os seus pressupostos, e as condições legalmente estabelecidas.

O impetrante na petição inicial, à fl. 07, indica o seguinte pedido: que seja determinado o trancamento da AIJE nº 609-75.2016.6.19.198, que tramita perante a 198ª Zona Eleitoral, uma vez que 1) a "denúncia" daquela ação seria inepta; 2) a parte autora seria ilegítima; 3) aquele juízo seria incompetente para o conhecimento e o julgamento daqueles pedidos.

No que se refere à inépcia da "denúncia", o impetrante alega que o autor não teria descrito o local e os horários em que os fatos teriam ocorrido, e, ainda, que o autor não teria informado como os impetrantes teriam utilizado dinheiro público para contratar irregularmente um veículo com o objetivo de transportar eleitores.

Sobre a ilegitimidade da parte autora, os impetrantes alegam que os crimes eleitorais seriam processados através de Ação Penal Pública Incondicionada, sendo a titularidade da persecução penal exclusiva do Ministério Público.

Alega o impetrante que o juízo seria incompetente uma vez que um dos pacientes seria prefeito daquele município, e, por esse motivo, o mesmo gozaria de foro especial por prerrogativa de função.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a ação de investigação judicial eleitoral deve ter como objeto a apuração de ilícitos de natureza cível, ou seja, podem ser indicados na petição inicial os pedidos que tenham como objeto a prática de condutas de abuso do poder. Portanto, não é cabível na AIJE a apuração de pedido de natureza crimi-

nal, como fez o autor na AIJE que tramita naquela Zona Eleitoral. O pedido de natureza criminal exige um procedimento específico, além de tratar-se de ação penal pública incondicionada, com a legitimidade exclusiva do MPE.

Essa questão já foi enfrentada por esse Tribunal, por outros tribunais regionais, além do próprio TSE.

> *Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Utilização da imagem de político integrante de partido que compõe a coligação adversária. Reconhecimento da prática de crime eleitoral. Impossibilidade. Inadequação da via eleita.*
> ***I - A imputação de crime eleitoral no bojo da representação por propaganda eleitoral irregular não é o meio adequado para dar azo à pretensão do recorrente, haja vista a necessidade de procedimento próprio por ser tratar de crime, cuja apuração é reservada, nesta Justiça Especializada, à ação penal pública.***
> *II - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, diante da manifesta inadequação da via eleita. - grifei*
> *(RP nº 10055 - Sessão Ordinária de 17/6/2013 TRE-RJ, Relator Juiz-Membro MARCUS STEELE)*
>
> *RE - RECURSO ELEITORAL n 1184 - Dourados/MS*
> *ACÓRDÃO n 6027 de 26/11/2008*
> *Relator(a) RUY CELSO BARBOSA FLORENCE*
> *Publicação:*
> *DJ - Diário de justiça, Tomo 1867, Data 3/12/2008, Página 249/250*
> *Ementa:*
> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.* ***PEDIDO DE TIPIFICAÇÃO EM CRIME ELEITORAL. VIA IMPRÓPRIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA****. MANIFESTAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO (GOVERNADOR) EM FAVOR DE CANDIDATO A PREFEITO (VICE-GOVERNADOR). APOIO INERENTE AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO.*

> ***A ação de investigação judicial eleitoral reserva-se à apuração de ilícitos civis eleitorais, por exemplo, as condutas de abuso do poder (Lei Complementar n.º 64/90, arts. 1.º, inciso I, alínea d, 19 e 22, incisos XIV e XV; Lei n.º 9.504/97, arts. 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77) e, por conseguinte, não se presta a uma investigação e condenação criminais. Evidente, pois, a inadequação da via eleita haja vista a necessidade de procedimento próprio quanto à conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral por tratar-se de tipo criminal, cuja apuração é reservada, nesta Justiça Especializada, à ação penal pública***.
> *(...)*
>
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FATO. TIPIFICAÇÃO. CRIME ELEITORAL. APURAÇÃO. EVENTUAL ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE.*
> *1. A configuração da conduta relativa à destruição de material de propaganda de adversário como crime eleitoral* ***não afasta a possibilidade de os fatos serem examinados no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral****, para proteção da lisura do pleito e do equilíbrio da disputa entre os candidatos, bens jurídicos protegidos pelos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64/90, os quais não podem ficar à margem da tutela jurisdicional.*
> *(...)*
> *Acordão*
> *O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.*
> *(REspe 100423 MG, publicado no DJE de 11/11/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)*

Diante disso, constata-se que o pedido de natureza criminal indicado na AIJE não pode ser conhecido. No entanto, conforme o pronunciamento do Procurador Regional Eleitoral, e, inclusive pelo que consta dos precedentes acima citados, é cabível o conhecimento e o julgamento do pedido de natureza civil indicado naquela ação, e, para essa finalidade a mesma deverá tramitar regularmente.

Com a extinção do processo, no que se refere ao pedido de natureza criminal, verifica-se que restou prejudicada a alegação do impetrante de que a parte autora na AIJE seria ilegítima, pois, nesse caso, não há exclusividade do MPE.

Ademais, no que se refere à incompetência do juízo, a referida alegação também restou prejudicada, pois, o prefeito não possui foro especial por prerrogativa de função para constar no polo passivo de ações eleitorais de natureza cíveis.

Por fim, sobre a inépcia da "denúncia" naquela ação, inicialmente, destaco que, com o não conhecimento do pedido de natureza criminal não se pode mais qualificar aquela petição como denúncia, ou seja, trata-se de petição inicial. E como a persecução agora é de natureza cível deve ser observada a norma estabelecida no artigo 23, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, a convicção do julgador será formada pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, e, das provas que ainda poderão ser produzidas. Diante disso, deve ser rejeitada a alegação de inépcia daquela petição, mesmo porque, como a ação atualmente possui natureza cível o Habeas Corpus, que é uma ação de natureza penal, tornou-se uma medida judicial inadequada para que seja impugnada a referida petição. Além disso, nesse caso, não há qualquer risco a liberdade de locomoção dos pacientes.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem, para determinar o trancamento da AIJE nº 609-75.2016.6.19.0198, somente no que se refere ao pedido de natureza criminal (item 3. fl. 19), e, determinar o regular processamento da ação no que se refere ao pedido de natureza cível-eleitoral, indicado no item 2 daquela petição inicial (fl. 18).

É como voto.

Votação

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, concedeu-se parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Extrato de Ata

HABEAS CORPUS Nº 165-20.2017.6.19.0000 - HC

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

IMPETRANTE:	RAPHAEL COSTA TAVARES, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 168.585
PACIENTE:	EDUARDO GUEDES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO:	RAPHAEL COSTA TAVARES
PACIENTE:	SEBASTIÃO MANTOVANI, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO:	RAPHAEL COSTA TAVARES
AUTOR. COATORA:	JUÍZO DA 198ª ZONA ELEITORAL/RESENDE-ITATIAIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Maria Aglaé Tedesco Vilardo e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Sessão do dia 17 de julho de 2017.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2-67.2017.6.19.0088

PROCEDÊNCIA: **SÃO JOÃO DO MERITI-RJ (88ª ZONA ELEITORAL)**

AGRAVANTE: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**
ADVOGADO: **Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ**
AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A CAMPANHA. ARTIGO 30-A, §2º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINADA A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO RECORRENTE. PEDIDO DO PARTIDO AO QUAL O RECORRENTE ESTÁ VINCULADO PARA INGRESSAR NO PROCESSO A FIM DE INTERVIR COMO SEU ASSISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVANTE ALEGA HAVER INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE POSSÍVEL CASSAÇÃO DO MANDATO DO SEU ÚNICO VEREADOR ELEITO NO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. AFIRMA O AGRAVANTE QUE O RESULTADO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERFERIRÁ DIRETAMENTE NOS INTERESSES DA AGREMIAÇÃO, UMA VEZ QUE A NÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PODERÁ ALTERAR A REPRESENTATIVIDADE DO PARTIDO NA CÂMARA MUNICIPAL, ALÉM DE ABALAR A IMAGEM DO PARTIDO PERANTE O ELEITORADO LOCAL. MÉRITO. DOUTRINA. O INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO REFLETE-SE NA CIRCUNSTÂNCIA DE MANTER ESTE, COM O ASSISTIDO, RELAÇÃO JU-

RÍDICA QUE PODERÁ SER AFETADA PELO JULGAMENTO DA CAUSA. EXEMPLOS: I) SUBLOCATÁRIO. II) AQUELE NÃO FOI DENUNCIADO À LIDE. III) LEGATÁRIO. NESSE CASO, O AGRAVANTE NÃO POSSUI INTERESSE JURÍDICO PARA INTERVIR A FAVOR DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE PODERÁ SER DIRETAMENTE AFETADA QUANDO DA DECISÃO FINAL. É NOTÓRIO QUE UMA POSSÍVEL CASSAÇÃO DO MANDATO PODERÁ ATINGIR OU ABALAR A IMAGEM DO PARTIDO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA, NO ENTANTO, ESSA CONSEQUÊNCIA É POLÍTICA E NÃO JURÍDICA. INTERESSE JURÍDICO NÃO SE CONFUNDE COM INTERESSE POLÍTICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A DECISÃO QUE INDEFEREIU O PEDIDO PARA QUE O AGRAVANTE INTERVISSE NO PROCESSO COMO ASSISTENTE DO RECORRENTE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Relatório

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro, fls. 387/393, com fundamento no artigo 108 do Regimento In-

terno, contra a decisão monocrática à fl. 383, onde foi indeferido o pedido do agravante para intervir no processo como assistente da parte que interpôs o recurso eleitoral, contra a sentença proferida pela juíza da 88ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido, para cassar o diploma do recorrente, que é vereador eleito pelo referido partido, no Município de São João de Meriti, com fundamento no artigo 30-A, §º2, da Lei nº 9.504/97.

Na petição onde o agravante requereu a intervenção no processo como assistente, fl. 380, o mesmo indicou como fundamento o fato de que haveria um interesse jurídico do partido na presente demanda, uma vez que se trataria de possível cassação do mandato do seu único vereador eleito naquele município.

O agravante alega no recurso que o resultado da presente demanda interferirá diretamente nos seus interesses, uma vez que a manutenção da sentença por essa Corte poderá alterar a representatividade do Partido na Câmara de Vereadores daquele município, e, além disso, poderia abalar a imagem do partido perante o eleitorado local.

Defende o agravante que as normas estabelecidas no artigo 1º, da Lei nº 9.096/95, e no artigo 119, e seguintes, do CPC autorizariam o ingresso do partido nesse processo como assistente do recorrente. Segundo o agravante, o partido sequer poderia ser réu na presente demanda, pois, o responsável pelo suposto gasto ilícito de recurso seria somente o candidato, ou seja, não haveria a participação do partido. Ademais, apesar de o partido não ser titular da relação jurídica material objeto do processo, o mesmo possuiria interesse no seu resultado final, o que caracterizaria o seu interesse jurídico na causa em debate.

Com esses fundamentos, sustenta que a decisão impugnada teria afrontado o disposto nos artigos 119 a 124, do CPC, e, por esse motivo, requer a reconsideração, ou a reforma da decisão para que seja deferido o pedido de assistência.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 398/402, apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo provimento do agravo regimental, pois, o agravante possuiria interesse jurídico no deslinde da causa, em razão dos reflexos eleitorais decorrentes de possível perda do mandato eletivo do seu candidato.

É o relatório.

Voto

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

No presente recurso a questão a ser analisada e decidida é se o agravante, ou seja, o PMDB, que é o partido pelo qual o recorrente disputou a eleição para o cargo de vereador, possui ou não interesse jurídico na presente demanda.

Conforme já relatado, o agravante requereu a intervenção no processo como assistente com o fundamento de que o mesmo possuiria interesse jurídico no caso, uma vez que se trataria de possível cassação do mandato do seu único vereador eleito naquele município. Alega ainda, que a manutenção da sentença por essa Corte poderá alterar a representatividade do Partido na Câmara de Vereadores daquele município, e, além disso, poderia abalar a imagem do partido perante o eleitorado local. Por fim, sustenta que o partido sequer poderia ser réu na presente demanda, pois, o único responsável pelo suposto gasto ilícito de recurso poderia ser o próprio candidato, ou seja, não haveria a participação do partido.

Inicialmente, destaco que como na Legislação Eleitoral não há previsão sobre o instituto jurídico da assistência, deve ser aplicada subsidiariamente a norma do Código de Processo Civil. Segue a citação da referida norma:

> *Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro* ***juridicamente*** *interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*
>
> *Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.*
>
> *Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.*
>
> *Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente* ***interesse jurídico*** *para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.*

Portanto, conforme expresso no artigo 119, caput, o assistente deve possuir inte-

resse jurídico para intervir no processo.

A primeira questão a ser destacada é o fato de não ser razoável a interpretação das normas referentes à assistência com a utilização da mesma técnica hermenêutica para um caso concreto de Direito Eleitoral, e para um caso concreto de outro órgão do Poder Judiciário. Na Justiça Eleitoral o processo deve ser célere, pois, o excesso de tempo no processamento durante o exercício do mandato eletivo inevitavelmente causará danos. Para se evitar isso, devem ser praticados somente os atos processuais estritamente necessários ao deslinde da causa.

Conforme expresso na lei, artigo 119, do CPC, o assistente é aquele cuja sentença lhe seja favorável, desde que possua interesse jurídico na causa.

A Constituição da República, no artigo 14, §3º, V, estabeleceu a filiação partidária, na forma da lei, como condição de elegibilidade. Consta na Lei nº 9.504/97, artigo 9º, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação partidária deferida pelo respectivo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Logo, a filiação partidária é uma relação jurídica entre aquele que exerce o mandato eletivo e o respectivo partido pelo qual disputou o cargo. Essa relação é regulamentada pelo estatuto de cada partido.

A doutrina, nas lições de Fredie Didier, (Curso de Direito Processual Civil I. 2015) leciona que "*o interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada pelo julgamento da causa. O assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em* ***relação jurídica existente entre eles****. É a eficácia reflexa que uma decisão pode ter que justifica a intervenção como assistente simples*".

Confira-se também os ensinamentos do professor Luiz Guilherme Marinoni, acerca do interesse jurídico:

> *A característica marcante do assistente simples é o seu caráter auxiliar. A intervenção se dá e se molda de maneira a permitir que o terceiro auxilie a parte a ter solução favorável, com o fim de evitar que seu interesse seja prejudicado. Esse auxílio se legitima, como visto,* ***porque o resultado da causa pode afetar, reflexamente, o interesse jurídico do assistente****. Por essa razão, é fundamental que o assistente simples*

> *demonstre interesse jurídico para ser admitido a ingressar no processo.* ***Em outros termos, não basta um interesse qualquer, que não possa ser qualificado como jurídico. (...)****.*
> *(MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 9- Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 183/184)*

Considerando os ensinamentos acima, conclui-se que o assistente deve ter uma relação jurídica com o assistido que deverá ser diretamente afetada pelo julgamento da causa. Conclui-se ainda, que o assistente simples visa a vitória do assistido uma vez que quando da decisão de mérito haverá reflexo na relação jurídica existente entre o assistente e o assistido. Portanto, em ambos os casos, deve ser verificado se após a decisão de mérito haverá reflexos na relação jurídica entre o partido e o candidato que é parte no processo, ou seja, o reflexo deve ser jurídico, e não político, e, ainda, deve atingir diretamente o assistente.

Conforme já destacado, a relação jurídica entre o candidato e o partido é a simples exigência da filiação partidária para disputar a eleição, logo, ainda que essa Corte decida por manter a sentença que cassou o mandato do vereador inexistirá reflexo jurídico sobre essa situação. À fl. 389, o agravante afirma que "*o resultado da presente representação interferirá diretamente nos interesses da agremiação, uma vez que a manutenção da sentença poderá alterar a representatividade do Partido na Câmara do Município de São João de Meriti, além de abalar a imagem do mesmo perante o eleitorado local*".

Ora, as expressões "*o resultado da presente demanda interferirá diretamente nos interesses da agremiação*", "*alteração na representatividade do partido naquela casa legislativa*", e "*abalar a imagem do partido perante o eleitorado local*" não se referem a caracterização de reflexos jurídicos existentes entre o agravante e o candidato, ou seja, nenhuma dessas expressões sequer se refere à uma relação jurídica existente entre o partido e o candidato, o que força a conclusão de que o agravante não possui interesse jurídico para ingressar nesse processo. As referidas expressões notoriamente se referem a prejuízos políticos que o partido poderá suportar com a cassação do candidato, mas não a interesses jurídicos.

Vale destacar que o mesmo doutrinador acima citado, no mesmo livro, apresenta uma lista de exemplos em que se justifica o ingresso do assistente no processo, ou seja, quando de fato houver uma decisão judicial que poderá afetar uma relação jurídica entre o assistente e o assistido. Segue a transcrição:

> *"Bom exemplo é o do sublocatário, em processo de despejo contra o locatário; o direito do sublocatário depende da preservação de direito do locatário; seu interesse jurídico é mediato e aparentemente altruísta, pois, para proteger o seu patrimônio, tem de ajudar na defesa de direito alheio. Outros exemplos: a) aquele que não fora denunciado à lide, embora pudesse sê-lo, pode intervir como assistente, recorrendo contra a sentença que condena o que poderia ter sido denunciante, nas hipóteses do art. 125 do CPC; b) intervenção do legatário, no processo envolvendo o herdeiro legítimo e o testamentário, em que se discute a valida de do testamento."*

Ora, os exemplos citados pelo doutrinador, quais sejam, o (i) sublocatário, (ii) aquele não foi denunciado à lide, e o (iii) legatário, reforçam a conclusão de que o agravante não possui interesse jurídico nesse processo, pois, nesses casos, é indiscutível que uma decisão judicial inevitavelmente afetará a esfera jurídica dos mesmos. No caso em tela, o partido político, como pessoa jurídica de direito privado, não sofrerá qualquer consequência jurídica no caso de uma decisão que venha manter a sentença que cassou o diploma do seu candidato. É notório que o partido sofrerá consequências, no entanto, as possíveis consequências a serem enfrentadas pelo partido são exatamente aquelas citadas pelo agravante, ou seja, "*o resultado da presente demanda interferirá diretamente nos interesses da agremiação*", "*haverá uma alteração na representatividade do partido naquela casa legislativa*", e "*haverá um abalo na imagem do partido perante o eleitorado local*". No entanto, essas consequências não fazem caracterizar um reflexo em relação jurídica existente entre o candidato e o partido, o que impede o cumprimento da exigência legal para que seja autorizado o ingresso do agravante como assistente. Ademais, constata-se dos exemplos indicados pelo doutrinador que nesses casos os assistentes devem possuir relação jurídica na demanda que seja praticamente idêntica às das partes do processo, o que não ocorre com o agravante, pois, conforme o próprio agravante destacou na sua petição, nesse caso sequer haveria a possibilidade de o partido ser réu na presente demanda, pois, o único responsável pelo suposto gasto ilícito de recurso seria o próprio candidato, ou seja, não haveria consequência jurídica para o partido.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em 25.03.2014, no AgR-Respe nº 6402, sendo relator o Ministro Dias Toffoli, que "*para o deferimento do pedido de assistência o terceiro deverá comprovar o seu interesse jurídico direto na causa*", e, destacou-se ainda naquela decisão, "*que eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do assistente na lide*". Sendo exatamente o caso em tela, pois, conforme já exposto, o agravante não possui interesse jurídico direto na presente demanda.

Cumpre destacar, que o ingresso de um assistente simples no processo inevitavelmente provocará uma maior prática de atos processuais, pois, o assistente poderá auxiliar, alegar, produzir provas, e até mesmo recorrer, o que ensejará uma notória consequência negativa na duração razoável do processo. Na Justiça Eleitoral o prazo para o julgamento dos processos é sempre exíguo. Além disso, é notório que a cassação do mandato de um filiado, de fato, possa atingir ou abalar a imagem do partido perante a opinião pública, no entanto, essa consequência não é jurídica, como também não é jurídica a consequência da perda da representação no Poder Legislativo, e, por isso, não se justifica o partido como assistente nesse processo.

Nesse processo a parte autora, e também recorrida, é o Ministério Público. Entretanto, imaginemos a seguinte situação: um candidato, que também é parte legítima para propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, propõe uma AIJE contra um outro candidato, ou seja, o seu adversário político. Com isso, o partido do réu apresenta um pedido para ingressar como assistente no processo, alegando que a possível cassação abalaria a imagem do partido, e a sua representação na Casa Legislativa local. O pedido é deferido. Com isso, o partido do candidato autor da AIJE também alega interesse para ingressar como assistente no mesmo processo. Diante disso, é fácil imaginar o que geraria a admissão de ambos os assistentes no mesmo processo. Por esse motivo, na Justiça Eleitoral, o instituto jurídico da assistência deve ser admitido somente em casos excepcionais, e quando o assistente comprovar, de forma inequívoca, que o seu interesse é jurídico, e não político.

Ainda como exemplo, podemos citar outras tantas pessoas que poderiam alegar interesse no processo de cassação de um mandato, como a própria família do candidato, no entanto, esse interesse seria pessoal, e não jurídico. Poderia haver uma preocupação com a repercussão social na sociedade, ou, ainda, até mesmo um possível interesse econômico, quando a renda do familiar que funciona como legislador for maior do que a sua renda antes do exercício do mandato.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, com o fundamento de que o agravante possuiria interesse jurídico no deslinde dessa causa.

Para sustentar a sua conclusão, o douto Procurador indicou o seguinte precedente do TSE:

> *0000756-58.2012.6.26.0033*
> *RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recur-*

so Especial Eleitoral nº 75658 - CAMPINAS - SP
Acórdão de 19/03/2013
Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio
Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/04/2013, Página 72
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ***PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO. ART. 50 DO CPC. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.*** *NÃO COMPROVAÇÃO. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DECLARAÇÃO UNILATERAL. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
1. É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples, de candidato pertencente à coligação da qual a respectiva agremiação faz parte, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do CPC.
2. Defere-se o pedido de assistência quando comprovado o alegado interesse jurídico da parte no julgamento da causa.
3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.
4. Ambos os embargos rejeitados.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Da análise da ementa do precedente acima se verifica que a matéria em debate se refere à filiação partidária.

Já foi exposto nesse voto que a filiação partidária é uma relação jurídica existente entre aquele que exerce o mandato eletivo e o respectivo partido pelo qual disputou o cargo.

Foi estabelecido no artigo 19, da Lei nº 9.096/95, que "*na segunda semana dos*

meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos". Portanto, os partidos políticos são os responsáveis pelo depósito dos dados na Justiça Eleitoral referentes às filiações partidárias.

Diante disso, é inequívoco que em processo eleitoral, cuja causa de pedir seja a filiação partidária, o partido possa ingressar como assistente, pois, nesse caso, há inequívoco interesse jurídico, pois a decisão inevitavelmente causará reflexos na relação jurídica existente entre o partido e o candidato, qual seja, a filiação partidária, sendo que, nesse caso, o partido é o responsável pelo depósito dos dados, ou seja, se houver falhas por parte do partido pela não inclusão dos dados de um dos seus filiados o mesmo poderá ser responsabilizado pela sua desídia. Logo, nesse caso, o ingresso do partido no processo como assistente é justificável. Entretanto, no caso em tela, a causa de pedir é diversa, e, nesse caso, não há interesse jurídico direto, mas sim um interesse político, o que impede o deferimento do seu pedido de ingresso como assistente nesse processo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão que indeferiu o pedido de assistência indicado pelo agravante.

É como voto.

Votação

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Extrato de Ata

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2-67.2017.6.19.0088 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

AGRAVANTE:	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO:	LEANDRO DELPHINO
AGRAVADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência da Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Presentes os Desembargadores Eleitorais Fernando Cerqueira Chagas, Luiz Antonio Soares, Cristiane Frota, Cristina Feijó, Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte e Raphael Ferreira de Mattos e o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Sessão do dia 16 de outubro de 2017.

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600058-24.2017.6.19.0000 - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

IMPETRANTE: ANDRE GOMES PEREIRA

PACIENTE: CID FERNANDES DE MAGALHAES

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487

ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL/ANGRA DOS REIS

EMENTA

***HABEAS CORPUS*. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACIENTE ADVOGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA, NO CASO, VERIFICÁVEIS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA SEARA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ.

Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pleito de concessão de liminar, impetrado em favor de **CID FERNANDES MAGALHÃES,** sendo apontado como autoridade coatora o Juízo da 116ª Zona Eleitoral – Angra dos Reis, onde o paciente responde pela suposta prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

A fundamentar o writ, alega o douto impetrante que a denúncia é formalmente inepta em relação ao paciente por não descrever satisfatoriamente o fato caracterizador da infração penal atribuída.

Assevera, para tanto, que o paciente, na condição de advogado, assinou petição para a juntada de cópias de recibos de doações eleitorais em processo de Prestação de Contas, com a ressalva de que tais documentos lhe foram entregues pelo corréu Jonatas Pereira Taveira, então candidato a Deputado estadual pelo Partido Social cristão (PSC).

Aduz, então, que o Ministério Público "*sustenta, de forma genérica, que o Advogado [o paciente] responde solidariamente pela veracidade das informações financeiras e contábeis prestadas durante a campanha*".

Ressalta, ademais, faltar justa causa para o exercício da ação penal, salientando que a conduta, em tese, criminosa, *"não encontra respaldo nos elementos de convicção extraídos do inquérito policial*".

Subsidiariamente, aponta ilegalidade no rito procedimental adotado pelo primeiro grau de jurisdição, eis que em desrespeito à disposição do Código de Processo Penal, que preceitua que o interrogatório deve ocorrer ao final da instrução.

Com esses argumentos, pleiteou o impetrante liminarmente, o sobrestamento do curso do processo até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, postula o trancamento da ação penal.

Deferi a liminar para suspender o trâmite da ação penal de origem – inclusive no que refere à audiência que estava designada para 02/10/2017 –, tendo em vista a violação ao enunciado da súmula 15 deste Tribunal e, ainda, por verificar, em sede de cognição sumária, que a exordial não indicava minimamente que o paciente tinha ciência da falsidade dos documentos.

O Juízo da 116ª Zona Eleitoral prestou as informações requisitadas, dando conta de que o MPE ofereceu denúncia contra JONATAS PEREIRA TAVEIRA, ANA PAULA VARELA SILVA E CID FERNANDES MAGALHÃES, imputando-lhes o delito do artigo 350 do Código Eleitoral, a qual foi recebida. Noticiou, também, que deferiu parcialmente pedido defensivo de reconsideração, a fim de os réus fossem interrogados ao final da instrução.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 454/455, opinando pela denegação da ordem, por entender que vigora na fase inicial da ação penal o princípio *in dubio pro societate*, de sorte que cabe ao juiz da causa a verificação da prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, ao passo que a alegada inobservância do rito processual resta superada pela posterior decisão do juízo a *quo* que autorizou o interrogatório dos réus ao término da produção da prova oral.

Voto

Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos (Relator): Gostaria de fazer um esclarecimento inicial. Quando foi impetrado o *Habeas Corpus*, havia sido designada para o dia seguinte, salvo engano, uma audiência, que era exatamente o interrogatório. Com base no enunciado da Súmula nº 15, deferi a liminar e, depois, o Juiz informou que, atendendo ao pedido de um corréu, estaria designando o interrogatório para o final da instrução.

Passo a leitura de meu voto.

O paciente, na qualidade de advogado, foi denunciado como incurso no artigo 350 do Código Eleitoral, por ter, em comunhão de desígnios e ações com mais dois corréus – um candidato a Deputado Estadual e sua contadora –, inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. De acordo com a exordial acusatória, o paciente deve ser solidariamente responsável pela "veracidade das informações financeiras e contábeis prestadas durante a campanha", a teor do art. 33, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.406/14.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os trechos da peça vestibular no que diz respeito ao paciente:

> *"Em data e horário não definidos, sendo certo que [no] mês de julho de 2014, o candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Cristão – PSC, ora primeiro denunciado, juntamente com sua contadora e seu advogado, segundo e terceiro denunciados, respectivamente, conscientes e voluntariamente, inseriram declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.*
> *(...)*
> *Por derradeiro, ressalta-se que a prestação de contas foi subscrita por uma contadora, segunda denunciada, e um advogado, terceiro denunciado, os quais tinham conhecimento das informações prestadas à Justiça Eleitoral, contribuindo para a prática do crime junto com o candidato, primeiro denunciado".*

O trancamento de ação penal é medida de excepcionalidade, somente admissível quando evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento ou, ainda, em caso de manifesta atipicidade da conduta, sobretudo porque a estreiteza da via do *habeas corpus* não autoriza maiores incursões no campo probatório, sendo exigível, *prima facie*, a demonstração de inequívoca ilegalidade.

Tem-se, de um lado, o poder-dever do Estado de investigar e julgar os agentes supostamente envolvidos em crimes. De outro, não há negar que os cidadãos devem ser protegidos do infortúnio e do constrangimento provenientes de uma ação penal instaurada à míngua de qualquer fundamento idôneo ou suporte probatório mínimo.

No caso vertente, entendo que se está diante de situação excepcional, sendo a ação mandamental remédio adequado para sanar a coação ilegal que recai sobre o paciente.

Como se sabe, uma denúncia deve ser circunstanciada, articulada, a fim de que, em face de sua clareza, o réu possa exercer eficientemente sua defesa, sem restrições.

Não é por menos que a Constituição da República, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5°, LV).

Nosso estatuto processual penal, em respeito aos ditames acima transcritos, não deixa margem a dúvidas ao impor que o fato criminoso seja exposto com todas as suas circunstâncias – art. 41.

De igual modo, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no Brasil promulgada pelo Decreto-lei nº 678, de 06/11/1992, assim estabelece:

> *"Artigo 8º*
> *Garantia judiciais*
> *(...)*
> *2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.* ***Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:***
> *(...)*
> *b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada".*

Na hipótese em apreço, a acusação não se preocupou em descrever adequadamente qual conduta voluntária teria sido praticada pelo acusado, tampouco se externou a presença do imprescindível elemento subjetivo (dolo), limitando-se a apontar que seria ele responsável pela infração penal apenas por ter sido o advogado constituído por um dos corréus para a prestação de contas – em que detectadas várias irregularidades – perante a Justiça Eleitoral, circunstância que obstaculiza o exercício de sua defesa em juízo.

A propósito, tem-se o seguinte aresto:

> *"PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP DO CPP. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA INEPTA.*
> *1. São crimes contra a administração ambiental – Lei n. 9.605/98, artigos 66 a 69 – as ações ou omissões que violem regras jurídicas, ou seja, normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de natureza legal ou contratual.*
> *2. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico a determinada pessoa, sujeita à efetiva compro-*

> *vação e à contradita; assim, denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do estado de Direito (HC n. 101.372).*
> *3. Denúncia que não se coaduna com os termos do art. 41 do CPP deve ser rejeitada por inepta.*
> *4. Denúncia rejeitada por inépcia" (STJ, Corte Especial, APn nº 561, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julg. em 03/03/2010, DJe de 22/04/2010, sem grifos no original).*

Ora, por imputar ao réu a prática de crime em coautoria, deveria a exordial ter individualizado satisfatoriamente as condutas, de modo a permitir-lhe o exercício de uma defesa sem prejuízos. Sobre o tema, a doutrina há muito já se fez ouvir:

> *"**Em hipóteses de coautoria, a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados, a fim de que possam individualmente responder a imputação**. É o que se deflui do sistema penal brasileiro que, por imposições de ordem constitucional, não admite a responsabilidade objetiva e acolhe o princípio da personalidade. Não se exige a descrição pormenorizada, mas a suficiente para que o acusado possa exercer com plenitude a sua defesa" (Grinover, Ada Pellegrini, Fernandes, Antonio Scarance e Gomes Filho, Antonio Magalhães, As Nulidades no Processo Penal, 7ª ed.; ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, ps. 98/99).*

Para ilustrar, convém trazer trecho de voto da eminente Ministra ELLEN GRACIE, do Pretório Excelso (Segunda Turma, HC nº 82.834/RJ, julg. em 11/06/2003, DJ de 01/08/2003):

> *"A denúncia, manifestamente genérica, não descreve, de forma clara e objetiva, em que consistiria a conduta delitiva atribuída à paciente. **O art. 41 do Código de Processo Penal prevê que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de forma que a ausência da descrição da conduta imputada à ora paciente, não permite sequer saber se o seu comportamento se caracterizaria como coautoria ou participação, o que, por si só, torna inviável o exercício da ampla defesa**" (sem grifos no original).*

A par da inépcia formal da denúncia, constata-se, de uma aligeirada leitura do inquérito

policial (que instrui a impetração), a clara ausência de suporte probatório mínimo, ao menos no que atine ao paciente, de ter ele praticado, ainda que a título de participação, o delito do artigo 350 do Código Eleitoral.

Na realidade, depreende-se, consoante sobredito, que o paciente foi incluído no polo passivo do processo-crime somente por ter sido o advogado constituído pelo então candidato a cargo do Poder Legislativo estadual, o que, aliás, deu-se por imposição da Resolução nº 23.406/14 do TSE.

Neste ponto, merece destaque a denúncia ofertada, em sua parte inicial, ao incluir o capitulo 1, com o título "Da Responsabilidade Solidária", citando o artigo 33 da sobredita Resolução e concluindo que:

> *"Assim, a exigência da assinatura do contabilista e do advogado na prestação de contas representa o conhecimento da transparência e da lisura das informações ali prestadas.*
> *Nesse sentido, candidato, contador e advogado estão solidariamente responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis prestados durante a campanha.*
> *Portanto, além do candidato, devem ser denunciados a contadora e o advogado que subscrevem a sua prestação de contas"*

Importa convir, ademais, que a responsabilidade solidária a que se fez menção na incoativa, não pode ser estendida à esfera criminal, de forma automática, sob pena de ser transmudada em responsabilidade objetiva, o que, à evidência, não se afigura razoável e é repudiado pela jurisprudência, ***verbis***:

> *""RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENUNCIADO APENAS POR PARTICIPAR DA DIREÇÃO DE EMPRESA QUE TERIA SUPOSTAMENTE FRAUDADO LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.*
> *1. Embora não seja necessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, nos crimes societários, não se pode conceber que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.*

*2. **O simples fato de o réu figurar como um dos diretores de uma pessoa jurídica que, na condição de participante de processo licitatório, teria, em tese, fraudado a licitação, não autoriza a instauração de processo criminal, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva**.*
3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.
4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do Recorrente" (Quinta Turma, RHC nº 19.728/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julg. em 05/05/2009, DJe de 29/06/2009, sem grifos no original);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS E FRAUDE PROCESSUAL (ARTIGOS 54, CAPUT E § 2º, INCISO V, E 60, AMBOS DA LEI 9.605/1998, E NO ARTIGO 347 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DO RECORRENTE. ACUSADO QUE NÃO FAZIA PARTE DA DIRETORIA DA PESSOA JURÍDICA CORRÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. RECURSO PROVIDO.
1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.
*2. Nos chamados crimes de autoria coletiva ou societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra **um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa**. Doutrina. Precedentes.*
*3. Contudo, conquanto se admita que nos delitos praticados por vários agentes o órgão ministerial não descreva minuciosamente a atuação de cada acusado, não há dúvidas de que **a simples condição de sócio de determinada pessoa jurídica supostamente beneficiada com a conduta***

***delituosa não é suficiente para justificar a deflagração de uma ação penal, pois o Direito Penal pátrio repele a chamada responsabilidade penal objetiva**, demandando que o titular da ação penal demonstre uma mínima **relação de causa e efeito** entre a conduta do réu e os fatos narrados na denúncia, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Jurisprudência do STJ e do STF.*

4. No caso dos autos, não há na denúncia qualquer narrativa que evidencie que o recorrente, na qualidade de diretor operacional da TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., possuía domínio do fato, ou seja, tinha conhecimento da conduta criminosa e, tendo o poder de impedi-la, não o fez, não tendo o órgão ministerial demonstrado a mínima relação de causa e efeito entre os fatos que lhe foram assestados e a função supostamente por ele exercida na mencionada pessoa jurídica.

5. Ademais, da documentação que acompanha a presente irresignação depreende-se que embora o recorrente participasse do Conselho de Administração da TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., o certo é que na data dos fatos constante da inicial não ocupava nenhum cargo na diretoria da citada empresa.

6. Recurso provido para determinar o parcial trancamento da Ação Penal n. 0397797-12.2011.8.19.0001, apenas com relação ao paciente" (STJ, Quinta Turma, RHC nº 34997/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julg. em 11/04/2013, DJe de 24/04/2013, sem grifos no original);

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA FLAGRANTE. 2. CRIMES SOCIETÁRIOS. MERA QUALIDADE DE SÓCIO. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. 3. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. **Não tendo sido expostos os fatos imputados à paciente de forma suficiente, em atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e causando flagrante prejuízo à ampla defesa, é de se reconhecer a nulidade absoluta da denúncia.***

*2. Mesmo em se tratando de crimes societários, **é indispensável a indicação de uma conduta que se ligue minimamente ao resultado, não***

> ***bastando a referência à condição de sócio, sob pena de responsabilização de caráter objetivo.***
> *3. Ordem concedida para anular o processo, desde a denúncia, dando oportunidade para que outra seja proferida, com a adequada exposição do fato" (STJ, Sexta Turma, HC nº 50.804/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julg. em 11/11/2008, DJe de 01/12/2008, sem grifos no original).*

E mais, ao que se tem, trata-se de mais uma ação penal proposta sem a oitiva prévia do paciente, apontado como um dos autores do fato, desatendendo-se, com tal açodamento, à Constituição da República e ao Código de Processo Penal, que contempla a oitiva do indiciado, que certamente tem o direito de prestar esclarecimentos a serem considerados quando da formação da *opinio delicti*.

Em tais circunstâncias, conclui-se que, restando evidenciada, *primo ictu oculi*, a inépcia formal da denúncia e a falta de justa causa, exsurge como configurador de constrangimento ilegal o *decisum* do primeiro grau de jurisdição por meio do qual foi recebida a inicial acusatória, impondo-se, pois, o trancamento da ação penal.
Ante as considerações expostas, **CONCEDO A ORDEM**, para o fim de **trancar** a ação penal nº 1-32.2016.6.0116, em trâmite na 116ª Zona Eleitoral – Angra dos Reis, em relação ao paciente.

Votação

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos: Louvo a combatividade do Ilustre Procurador Regional Eleitoral, mas, neste caso, acompanho o eminente Relator.
Apenas quanto ao fundamento da tipicidade, não há inépcia da inicial. Essa questão da justa causa sempre interpreto mais no sentido *in dubio pro societate*. Todavia, parece-me que, efetivamente, a conduta é atípica.
O Advogado, simplesmente, limitou-se a juntar um documento. Se enquadrarmos o mes-

mo no artigo 350 do Código Eleitoral, que trata da falsidade ideológica, ficará tolhido na sua atividade.
Em princípio, só em uma hipótese de dolo evidente seria possível considerar-se tal conduta como típica. Todavia, diante das circunstâncias, parece-me que a hipótese é de atipicidade.
Apenas por esse fundamento, acompanho o Relator.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares: O eminente Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos foi muito preciso na sua manifestação. De fato, a questão apresenta situações que demandam certas reflexões. Foi apresentada a prestação de contas e, de origem não identificada, o valor de R$ 38.500 (trinta oito mil e quinhentos reais).
Por esse motivo, as contas foram julgadas desaprovadas, conforme consta na descrição da denúncia. Em sede policial, o candidato afirmou que o valor teria sido doado pela empresa Carioca Engenharia Original Veículos e Construtora Norberto Odebrecht.
Ressalta-se que a empresa Carioca Engenharia informou que não teria efetuado a doação ao candidato, mas sim ao partido. A construtora informa que efetuou uma doação no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mas não identificou nos seus registros a doação ao candidato. Portanto, temos aqui, situações bem claras relativamente à doação e subsistência da denúncia em relação ao candidato à devida apuração.
Mediante tais informações, surpreendentemente, o candidato apresentou uma prestação de contas retificadora, que traz um recibo subscrito pela contadora, além do candidato.
Um profissional da área da contabilidade, que é quem atua com responsabilidade para realização da documentação da despesa, firma juntamente com o candidato um documento a ensejar toda essa situação obviamente de dolo, a partir de um elemento subjetivo do tipo em que se tem a inconsciência das circunstâncias de fato que se ajustam ao tipo, da antevisão do resultado, da relação de causalidade entre o fato e o resultado, da consciência de que há violação de dever e também vontade de se realizar esse acontecimento. Essa é a lição de Luis Jiménez de Asúa, acerca do dolo que está no 5° tomo do seu Tratado de Direito Penal.
O Advogado é constituído. Há uma resolução que determina, claramente, que o candidato e o profissional de contabilidade deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição do patrono.

Evidentemente que, em uma situação de retificação da doação, a responsabilidade dos profissionais é muito maior. Obviamente para verificar com precisão no que consiste o documento que havia produzido a desaprovação das contas. Porém, não vejo como fazer essa ligação, conforme já salientou o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos.
Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Relator.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota: Senhora Presidente, acompanho o voto do Relator, parabenizando-o e com os argumentos dos Desembargadores Eleitorais Carlos Eduardo da Fonseca Passos e Luiz Antonio Soares. Também não consegui entender onde entrou o Advogado.
Seria inaugurar um precedente seriíssimo, caso entendêssemos pela permanência do Advogado nesta ação penal, pelo simples fato de ter juntado documentos os quais não pode, no momento de juntada, avalizar ou testemunhar por simplesmente estar exercendo a sua profissão.
Por essas razões, acompanho o voto do Relator.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó: Peço vênias a todos, mas divirjo porque entendo que há duas situações distintas: a juntada de documento e a subscrição da prestação de contas.
O Advogado pode juntar, mas outra situação é subscrever e continuar juntando, inclusive na retificação. Pode até ser absolvido porque vá se demonstrar que não havia dolo específico. Não me parece que, ab initio, possa se trancar uma ação penal.
Com todas as vênias, divirjo mas não concederia a segurança, para que a ação penal prosseguisse. É como voto.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito?

Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito: Acompanho o Relator.

Presidente Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro: O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, foi concedida a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó.

Extrato de Ata

HABEAS CORPUS (307) - 0600058-24.2017.6.19.0000 Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

PACIENTE: CID FERNANDES DE MAGALHAES

IMPETRANTE: ANDRE GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO PACIENTE: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487

ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL/ANGRA DOS REIS

DECISÃO: POR MAIORIA, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ.

PRESENTES À SESSÃO: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ, JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, LUIZ ANTONIO SOARES E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS.

(O ADVOGADO ANDRÉ GOMES PEREIRA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA.)

SESSÃO DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Rio de Janeiro, 22/11/2017
Desembargador RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

Ministério Público Eleitoral

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro

Ref.: Recurso Eleitoral nº 697-91.2016.6.19.0076

Pronunciamento

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Marques Nogueira, candidato ao pleito proporcional do ano de 2016 do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, que objetiva a reforma da sentença de fls. 566/582, proferida pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido deduzido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista a prática de abuso do poder político e econômico, previsto no artigo 22, da Lei Complementar n. 64/90[1], e conduta vedada do artigo 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/97[2].

Em síntese, o juízo a quo decretou a inelegibilidade do recorrente, cassou o registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral em razão das eleições de 2016, com esteio no

1. Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: […] VI - nos três meses que antecedem o pleito: […] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

art. 14, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, bem como anulou todos os votos atribuídos nominalmente no pleito.

Preliminarmente, a defesa suscita: I) prejuízo devido ao trâmite separado de ações conexas; II) fundamentação insuficiente da sentença condenatória; III) nulidade da prova obtida por meio da ação cautelar n. 654-57 e a impossibilidade de instauração de procedimento preparatório para fins meramente eleitorais; IV) cerceamento de defesa; V) excesso no cumprimento da diligência de busca e apreensão; VI) a impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova; VII) nulidade da prova produzida pelo *Parquet* eleitoral após a defesa; e VIII) a não identificação de testemunhas e cabos eleitorais comprovariam a autoria e materialidade dos fatos.

Quanto ao mérito, alega que as imputações deduzidas pelo Ministério Público Eleitoral não configuram abuso de poder político e econômico ou conduta vedada, tampouco possuem gravidade ou potencialidade para ensejar as severas sanções impostas na sentença combatida.

Por fim, sustenta a indevida decretação de nulidade de dos votos nominalmente recebidos (fls. 592/695).

Contrarrazões ministeriais às fls. 721/733.

É o breve relatório.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da ausência de prejuízo no trâmite separado de ações conexas

Consoante os argumentos da defesa, apesar de ser reconhecido pelo Juízo de primeiro grau a conexão entre o presente processo e a AIJE n. 669-26.2016.6.19.0076, o trâmite ocorreu separadamente, o que teria acarretado prejuízo a recorrente.

No entanto, a jurisprudência é uníssona em estabelecer que o trâmite simultâneo de ações conexas é uma faculdade do magistrado, o qual deve avaliar, com discricionariedade, sua pertinência, consoante os julgados a seguir do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e do Superior Tribunal de Justiça:

> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE, CERCEAMENTO DE DEFESA E CONEXÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PO-

DER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
1. A competência exclusiva da Corregedoria Regional para o processo e julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem previsão no art. 22, caput, da LC nº 64/90, em cujo processo pode haver cumulação de conduta vedada e abuso de poder.
2. Não é inepta a inicial que preenche os requisitos do art. 282 do CPC, com causa de pedir facilmente compreensível, subsumindo-se às exigências do art. 22 da LC nº 64/90.
3. Como a AIJE tem por objeto a tutela da normalidade e da legitimidade das eleições, o polo passivo pode ser constituído pelo candidato, pré-candidato e também por qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, inclusive autoridades públicas.
4. Não há cerceamento de defesa na negativa de depoimento pessoal em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois, além de o rito sumário do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não conter tal possibilidade, ausente qualquer prejuízo aos réus, que têm ampla oportunidade para impugnar as imputações no decorrer da instrução (defesa escrita, requerimento de diligências e alegações finais).
5. Nos termos do art. 105 do CPC, a reunião de processos por conexão configura faculdade do julgador, sendo afastada a incidência do instituto quando não há comunhão de objeto ou da causa de pedir entre as ações e, particularmente, quando inexiste risco de decisões conflitantes ou de duplicidade de julgamento pelos mesmos fatos.
6. Eventual condenação decorrente das condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/976, incluindo-se, por óbvio, a do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, requer provas firmes e seguras, diante da gravidade das sanções. Por isso, a dúvida sobre o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do ilícito beneficia os Investigados.
7. Não restando comprovado que as condutas ilícitas imputadas aos Investigados, a título de abuso de poder, ocorreram com manifesto desvio de finalidade e estiveram revestidas de gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, a condenação não pode ser imposta.
8. Ação julgada improcedente. (TRE/AP, AIJE n. 176880, Rel. Des. Stella Simone Ramos, julgado em 09/03/2016, publicado em 11/03/2016). (grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO VINCULADA A AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO.**

1. Cuida-se de medida cautelar de sequestro vinculada a ação de extinção de condomínio florestal, objetivando a apreensão das árvores objeto dos contratos até a efetiva extinção do condomínio.

2. O efeito translativo é próprio dos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), e não dos recursos excepcionais, como é o caso do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.

4. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos artigos 283, 333, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial no ponto (Súmula nº 282/STF).

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz,

> automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.
> 9. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.
> 10. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1366921/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/02/2015, publicado em 13/03/2015). (grifou-se).

1.2. Da adequada fundamentação da sentença condenatória

Consoante argumento defensivo, a sentença incorre em nulidade devido à insuficiência de fundamentação.

Insta salientar que a Constituição da República determina, no artigo 93, inciso IX, e artigo 5º, inciso LV, a necessidade de fundamentação para todas as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Trata-se de um princípio basilar do próprio Estado Democrático de Direito, em que se garante a publicidade de todos os meios que ensejaram a formação da convicção do magistrado.

No entanto, verifica-se que o magistrado de primeiro grau motivou adequadamente a sentença proferida (fls. 566/582), pois analisou todas as questões preliminares arguidas com sólido fundamento teórico e jurisprudencial e, no mérito, enfrentou as questões relevantes para a conclusão adotada, como demonstrado ao longo de 16 (dezesseis) laudas.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

> **[…] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**
> **O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.**
> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região -, julgado em 8/6/2016, Informativo n. 585). (grifou-se).

Desse modo, não se vislumbra vício no ato decisório, apto a ensejar a reforma pleiteada pelo recorrente.

1.3.1. Da ação cautelar n. 654-57

Atinente ao argumento sobre a impossibilidade de utilizar a ação cautelar n. 654-57 como meio de prova, em razão de o recorrente não haver participado da instrução processual, insta salientar que as considerações não merecem prosperar.

A tutela cautelar de urgência consistiu em realizar procedimento de busca e apreensão de documentos, com intuito de verificar eventual uso indevido de programa social.

Nesse sentido, como ação autônoma, objetivava garantir a eficácia futura do processo principal com o qual se relaciona.

Portanto, faticamente inviável que o recorrente figurasse como parte da aludida cautelar, pois, à época, não se encontravam identificados os participantes da fraude, conforme fundamentação exposada pelo Juízo sentenciante:

> Decerto que naquele momento não era possível saber se as denúncias se confirmariam; mais: se confirmadas, quem seriam os responsáveis e os beneficiários dessa conduta. Neste cenário de investigações iniciais, permeado de suposições e meros indícios, revela-se absolutamente inviável inclusão de outras personagens no polo passivo. A ser não ser que se faça de forma irresponsável, baseada unicamente em juízo de adivinhação, o que evidentemente deve ser evitado (fl. 571).

Restaram salvaguardados, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o *parquet* requereu o compartilhamento das provas, inclusive as obtidas na referida ação cautelar n. 654-57, deferida pelo Juízo às fls. 377/378.

1.3.2. Do procedimento preparatório

Argumenta Carlos Alberto Marques Nogueira que as provas produzidas ao longo da instrução processual seriam nulas, pois decorreram de procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo Ministério Público, em desacordo com o art. 105-A da Lei n. 9.504/1997[3].

3. Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

O referido dispositivo estabelece a impossibilidade de aplicar os procedimentos previstos na Lei n. 7.347/1985, que cuida da ação civil pública, inclusive o inquérito civil público.

No entanto, conforme fundamentado na sentença impugnada, o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito do julgamento do RespE n. 545-88/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei n. 9.504/1997, consoante ementa a seguir:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. **ART. 105-A DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES ELEITORAIS**. MÉRITO. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI PRÉVIA. MULTA. DESPROVIMENTO.
> 1. Consoante o art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, a coisa julgada configura-se quando se reproduz ação assim entendida como a que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido já decidida por sentença transitada em julgado, o que não ocorreu na espécie, notadamente porque o objeto da presente ação é distinto do da AIME 10-28/MG.
> 2. **A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar,** nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber: 2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do *Parquet* e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli). 2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação

conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes). 2.3. **O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao** *Parquet* **a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos** (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

3. Inexiste, no caso dos autos, violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 93, IX, da CF/88 e 165 e 458, II, do CPC, pois a) a Corte Regional manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca das provas em tese derivadas do inquérito civil público; b)é indevida inovação de teses em sede de embargos de declaração; c) não se admitem os embargos por suposta omissão quanto ao exame de matéria contida somente no parecer do Ministério Público.

4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (TSE, REspe 54588 MG, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 08/09/2015). (grifado).

Observa-se, portanto, importante precedente consolidado a respeito da licitude do procedimento preparatório eleitoral (PPE), o qual se encontra, inclusive, regulamentado por meio da Portaria PGR n. 692/2016, com fundamento na interpretação conferida pelo TSE, em destaque, ao aludido art. 105-A[4].

Infere-se, assim, que as provas obtidas por meio da instauração de PPE são plenamente lícitas, o que afasta o argumento defensivo pela nulidade.

1.4 Da ausência de cerceamento de defesa

Aduz o recorrente que teria ocorrido cerceamento de defesa porquanto indeferidos, pelo magistrado de primeiro grau, os requerimentos de substituição de testemunha e de realização de prova pericial.

Salienta-se, todavia, que o magistrado, como destinatário das provas produzidas ao longo da instrução, deve verificar a sua pertinência, justificadamente, para a formação do livre convencimento, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, *in verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 451 DO CPC. EVIDENTE PROPÓSITO DE TUMULTUAR E PROCRASTINAR O FEITO CONEXO A OUTRAS TRINTA AÇÕES. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL

4. Considerando o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral; Considerando que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, não se ajustam à investigação de ilícitos eleitorais; Considerando, então, a necessidade de instituir um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, resolve: Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, o que faz nos seguintes termos:

PREJUDICADO.

I - **O presente writ tem como fundamento atacar decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo objeto de fundo versa sobre suposta utilização indevida do programa denominado "Cheque Cidadão" para fins eleitorais, na municipalidade de Campos dos Goytacazes.**

II - A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto indeferir o **requerimento de substituição de testemunhas a serem ouvidas em audiência, uma vez que não configuradas quaisquer das situações ressalvadas no art. 451 do novo CPC.**

III - Não se desconhece a jurisprudência desta Corte acerca da pretensão do impetrante, ainda que fora do elenco constante do diploma processual civil. Todavia, não se pode olvidar que a regra, ainda assim, permanece sendo aquela segundo a qual a testemunha somente pode ser substituída após a apresentação do rol pelas partes, nos casos de falecimento, enfermidade ou quando não localizada no endereço indicado. **Admite-se a excepcionalidade da norma apenas quando se vislumbrar eventual prejuízo ou cerceamento à tese defensiva, o que não se afigura na situação dos autos.**

IV - **Como bem ressaltou o magistrado impetrado, a substituição pretendida seria elemento de prova que em nada acresceria à sua convicção, na medida em que objetivava abordar suposta extrapolação aos limites de cumprimento do mandado de busca e apreensão, cuja nulidade sequer fora arguida anteriormente na peça defensiva e que facilmente poderia ser verificada da mera leitura do próprio documento.**

V - **Na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC.**

VI - **Tramita sob esta relatoria outro mandado de segurança impetrado pelo demandante, insurgindo-se contra atos anteriormente praticados pelo Juízo impetrado, pertinente às mesmas AIJE's de origem, bem como diversas outras ações mandamentais objetivando atacar qualquer mínimo ato emanado pelo magistrado, todos patrocinados pelos mesmos causídicos.**

VII - **Possível entrever, portanto, a tentativa de utilizarem-se**

> **de tais remédios constitucionais como sucedâneo recursal, bem como o aparente animus de tumultuar e procrastinar o andamento das referidas ações judiciais eleitorais, cujo resultado pode lhes ser desfavorável, a resultar na cassação de seus diplomas e declaração de inelegibilidade.**
> VIII- Esta Justiça especializada não pode tolerar **condutas que venham a evidenciar embaraço ao deslinde do feito**, de modo que primar-se, in casu, pela celeridade e dever de cooperação das partes para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, nos moldes do art. 6º do novo CPC. O raciocínio, aliás, reforça os fundamentos destacados pela autoridade impetrada, no sentido de que admitir a exceção à regra a um dos investigados significa abrir precedente aos demais e trazer consequências danosas à solução do litígio. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, a impor a denegação da ordem. Agravo Regimental prejudicado. (TRE/RJ, MS n. 47645, Rel. Des. André Ricardo Cruz Fontes, julgado em 30/01/2017, publicado em 02/02/2017). (grifou-se).

Ademais, consoante os termos do julgado em destaque, no qual se avaliou a decisão do magistrado em indeferir a substituição de testemunhas no âmbito da ação de investigação eleitoral ajuizada em decorrência da operação "chequinho", a Corte vislumbrou que existe o objetivo da defesa em "tumultuar e procrastinar" o curso da ação eleitoral.

1.5. Do regular cumprimento do mandado de busca e apreensão

Afirma a defesa que a Oficiala de Justiça excedeu os limites estabelecidos no *decisum* (medida cautelar de busca e apreensão), em que se determinava apreender documentos em repartição pública, porquanto não se mencionou documentos digitais ou análogos no aludido instrumento.

Uma vez mais deve ser rechaçado o argumento do recorrente. O documento digital pode ser denominado documento eletrônico ou documento informático, e possuem o mesmo sentido, isto é, todo documento produzido por meio do uso do computador.

Documento, portanto, é "[…] a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo […]", consoante lição de Moacyr Amaral Santos[5].

Nesse sentido, em termos de conteúdo, o documento digital não se distingue

5. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 2004, p. 395.

do documento físico.

Ademais, conforme declarado pela Oficiala de Justiça, houve o cuidado de consultar o Juízo eleitoral acerca dos documentos a serem apreendidos, consoante descrito a seguir (fls. 32/33):

> Diante da dificuldade de indicação do fluxo de documentação, da falta de critérios na guarda dos documentos, da não separação dos arquivos por ano ou meses e, ainda, da desorganização apresentada, bem como da ausência de informação da coordenadora acerca da localização dos documentos solicitados, entendemos, **após consulta ao Juiz Eleitoral, que para o cumprimento do mandado, seja necessário apreender todos os documentos da coordenadoria do Programa Cheque Cidadão**. Assim, procedemos o recolhimento de todas as pastas e caixas dos quatro armários, documentos e envelopes avulsos sobre as mesas, bem como a caixa contendo os cartões do programa. **Também procedemos cópia dos documentos digitais dos seis computadores do programa**, cuja mídia com a respectiva cópia vai em anexo.

Portanto, as preliminares aventadas pela recorrente devem ser afastadas.

1.6. Da alegada impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova

O recorrente alega a impossibilidade do uso do relatório do Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) como prova, em razão da suposta ausência de legitimidade da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para a investigação de crimes eleitorais.

Todavia, cumpre destacar que a atuação da Polícia Militar por meio do GAP nas diligências é indireta, vez que a investigação é realizada pelo Ministério Público, com o apoio dos militares cedidos ao *Parquet* e designados para compor o referido grupo.

Dessa forma, não há que se falar em usurpação de competência da Polícia Federal para a investigação de crimes eleitorais, mas, tão somente, em apoio da Polícia Militar ao Ministério Público Eleitoral.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento adotado pelo TSE:

> RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE**. MÉRITO. ABUSO DO PODER

> POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE REMÉDIOS, RECEITAS E ATESTADOS. VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIAS. GRAVIDADE DOS FATOS CONFIGURADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. Da alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão. **1.1. Não houve na espécie atuação direta da Polícia Militar, como instituição, nas investigações preliminares e nas diligências realizadas, tendo sido as referidas ações procedidas pelo Ministério Público mediante atuação do Grupo de Apoio aos Promotores. Os policiais militares que participaram das ações narradas foram previamente cedidos ao *Parquet* e então designados para a referida unidade. 1.2. Constata-se a ausência de ilegalidade, por si só, quanto ao poder de o Procurador-Geral designar servidores para o Grupo de Apoio aos Promotores. 1.3. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso. Assim, inexiste nulidade pelo fato de o Ministério Público ter participado da busca e apreensão judicialmente autorizada.**
> […]
> 3. Agravo interposto por Carlos Cesar Carvalho Machado ao qual se nega provimento, mantendo-se a inelegibilidade imposta.
> 4. Recursos especiais eleitorais interpostos por Jorge Antônio Lessa Tavares, Aguinaldo Sodré, André Luiz Leite dos Santos e Luciano de Azevedo Leite aos quais se nega provimento, mantendo-se as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade.
> 5. **Ações cautelares e mandado de segurança respectivos com pedidos julgados improcedentes.** TSE - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 31931 - São Pedro da Aldeia/RJ, Ministra Relatora designada: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 04/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 4. (grifou-se).

1.7. Da regularidade da prova produzida pelo *parquet* eleitoral após a inicial

Argumenta o recorrente que os documentos juntados aos autos, a requerimento

do *Parquet*, são nulos, visto que seria vedado a apresentação de prova documental após a propositura da ação.

Em verdade, o Ministério Público Eleitoral requereu a juntada de documentos novos, nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil[6], ou seja, tornaram-se acessíveis após a protocolização de peça vestibular, recebidos da Polícia Federal em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da empresa Valecard, responsável pela confecção dos cartões do programa "Cheque Cidadão".

Assim, de acordo com a legislação processual, é possível realizar a juntada a **qualquer tempo** de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após propositura da ação, nos termos do parágrafo único do aludido dispositivo[7].

Conforme ofício de encaminhamento da Polícia Federal, verifica-se que o Ministério Público recebeu os documentos (inclusive uma mídia) em 25/10/2016, enquanto que ação fora proposta em 19/09/2016 (fls. 02 e 391).

Outrossim, o magistrado de primeiro grau determinou que se abrisse vista à defesa para manifestar-se a respeito (fls. 423/425), em consonância com o princípio do contraditório e a jurisprudência dominante sobre o tema, *in verbis*:

> ARMAZENAMENTO TÁTICO DE INDÍCIOS", INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC REJEITADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DOS ILÍCITOS. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97) NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1 – Tendo a ação sido proposta dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral e jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não deve prosperar a alegação do recorrido de que o lapso temporal transcorrido entre a ocorrência dos fatos e o ajuizamento da ação teria retirado o interesse de agir do recorrente.

6. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

7. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

> 2 - A captação ilícita de sufrágio não possui qualquer incompatibilidade lógica com a alegação de arrecadação e/ou gastos irregulares. Pelo contrário, a conseqüência jurídica de ambas é idêntica, não havendo qualquer óbice na sua cumulação dos ilícitos na mesma ação.
> 3 – As questões relacionadas ao valor probatório dos documentos juntados com a inicial é questão de mérito, não devendo, portanto, ser tratada em sede de preliminar.
> 4 – A juntada de documentos novos está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 397 do CPC. Assim, se os documentos em relação aos quais se pretende a juntada já eram do conhecimento do apelante ao tempo do ajuizamento da ação, e se não se destinam a comprovar fatos ocorridos posteriormente à prolação da sentença, deve-se negar sua juntada, pois não se caracterizam, propriamente, como documentos novos. Preliminar parcialmente acolhida
> 5 - O conjunto fático probatório contido nos autos não autorizam concluir de forma segura pela existência das irregularidades narradas pelos recorrentes (captação ilícita de votos, abuso de poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de campanha). Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual exige provas robustas dos ilícitos, torna-se forçoso concluir que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que julgou improcedente a presente ação.
> 6 – Recurso improvido. (TRE/ES, RE n. 1268-26.2012.6.08.0006, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 07/05/2014).

1.8. Da não identificação de testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos.

O recorrente alega que o Magistrado deixou de individualizar, na sentença, as testemunhas e os supostos beneficiários do Cheque Cidadão, o que teria o condão de comprometer a prova produzida na instrução.

Todavia, como bem ressaldo pelo Juízo *a quo* (fl. 578), a exceção dos depoimentos de agentes públicos e de alguns populares mais esclarecidos, existe uma natural dificuldade em obter informações detalhadas sobre os fatos, na medida em que o público-alvo do Cheque Cidadão é a comunidade mais carente de recursos financeiros e de informação, o que a torna mais suscetível ao receio de represálias, sobretudo quando se trata de situação que envolve

lideranças políticas locais.

Além disso, o *decisum* guerreado não foi lastreado apenas nos depoimentos de moradores e comerciantes das circunvizinhanças dos CRA's, que se reservaram ao anonimato, como quer fazer crer a defesa.

Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que Carlos Alberto Marques Nogueira beneficiou-se de um esquema de distribuição irregular do programa social Cheque Cidadão, com o fim de angariar votos pleito de 2016.

Em fls. 125/128, observa-se a existência de uma lista clandestina de beneficiários, na qual constam 30.469 supostos habilitados para receber o Cheque Cidadão (mídia de fl. 109, na subpasta "por-bairro-agosto-2016", da pasta MicroChefe 192.168.0.118), fato corroborado pela quantidade de cartões entregues pela empresa Trivale/Valecard (fls. 36/108), muito superior ao número de pessoas cadastradas oficialmente.

Nada obstante, à fl. 163, consta planilha que demonstra que os 39 (trinta e nove) candidatos ao cargo de vereador da Coligação Frente Popular Progressista de Campos, receberam, cada um, determinada "cota" de benefícios a serem oferecidos para a população em troca de votos, dentre os quais coube a Carlos Alberto Marques Nogueira, cujo codinome era "Albertinho", **a quantidade de 1060 (mil e sessenta) benefícios a serem distribuídos, dos quais 895 (oitocentos e noventa e cinco) haviam sido entregues.**

É inequívoca, portanto, a existência de um grande número de beneficiários da distribuição indevida de cartões do programa Cheque Cidadão.

Destarte, rechaça-se por completo as alegações quanto às supostas nulidades.

2. DO MÉRITO

2.1. Das práticas de abuso de poder

De acordo com a inicial, o programa social denominado "Cheque Cidadão" fora utilizado para angariar votos para o grupo político vinculado à ex-prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ, Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira.

A concessão indevida do benefício era realizado com auxílio dos apoiadores de campanha, no âmbito do pleito municipal de 2016, com a responsabilidade de oferecê-lo aos eleitores da região, mediante o compromisso de votar nos candidatos que indicavam.

Como se vê, há provas robustas da prática de abuso de poder político e econômico, com supedâneo nas provas documentais carreadas aos autos, por meio da cautelar de busca e apreensão, cumprida na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), em Campos dos Goytacazes/RJ.

Constatou-se, desta feita, um incremento significativo do número de benefícios concedidos por meio do programa municipal denominado "Cheque Cidadão", no período

que antecedeu as eleições de 2016, bem como as pessoas incluídas não figuraram nas listas oficiais de controle da municipalidade, além de não se submeterem a qualquer um dos critérios de seleção exigidos pela Lei Municipal n. 7.956/2007[8], conforme relatório fornecido pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP).

Nesse sentido, consoante as listas dos protocolos de entrega de cartões do benefício (fls. 36/108), registrou-se o envio de **1.296 (mil duzentos e noventa e seis) cartões** pelo Lote 05286 em 28/05/2016, **outros 1.282 (mil duzentos e oitenta e dois)** cartões por meio do Lote n. 05292 em 31/05/2016, além de **1.191 (mil cento e noventa e um)** cartões mediante o Lote n. 05434, gerado em 10/08/2016.

O aumento abrupto da concessão do benefício social, em relação aos números referentes aos meses anteriores, foi enfrentado pelo Juízo *a quo*, **que constatou a inclusão de 1.412 pessoas em um curto período de cinco meses**, consoante destacado a seguir (fl. 575):

> Nesse trilhar, o documento de fl. 215 demonstra que no mês de março/2016 haviam 11.542 inscritos no Cheque Cidadão, ao passo que em agosto/2016 o número de beneficiários saltou para 12.954. Daí se vê que em um curto período de cinco meses foram incluídos 1.412 beneficiários. Só em julho/2016 foram 712 pessoas cadastradas (fl. 197), superando, em muito, a quantidade de cadastramentos ocorridos nos meses anteriores (março/2016 - 131; abril/2016 – 111; maio/2016 – 12; junho/2016 – 491).

O abuso e a fraude restaram igualmente evidenciados no Relatório Informativo n. 021/16, em que o Serviço Social do Ministério Público entrevistara a coordenadora do CRAS Ururaí, Inês Cristina Oliveira de Souza, a qual recebeu autorização, em junho de 2016, para incluir apenas cinco pessoas por mês no aludido programa, ***verbis*** (fl. 189):

> Em entrevista, a Sr.ª Inês relatou-nos que o Cheque Cidadão fora descentralizado para o CRAS em Abril do corrente ano, pois antes este ficava na Secretaria de Família e Desenvolvimento Social. Ressaltou que desde 2009 nenhum usuário era incluído no Programa Cheque Cidadão, embora os profissionais não deixassem de encaminhar os pareceres favoráveis para a Secretaria, mas em

8. Art. 4º Poderão ser beneficiárias do Programa de Transferência de Renda, as famílias que se encontrem nas seguintes condições: I - Tenham renda per capita de até 1/3 do salário mínimo; II - esteja em vulnerabilidade social; III - residam no Município de Campos dos Goytacazes no mínimo 02 (dois) anos; IV - o titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda; V - o titular da família esteja incluindo no CAD Único; VI - a família deve estar referenciada no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) de abrangência de seu território.

> Junho de 2016 recebera a autorização para incluir cinco pessoas por mês no citado Programa.

Nos termos contidos na mídia de fl. 109, verifica-se a existência de uma lista oculta que contabilizava o quantitativo de 30.469 (trinta mil quatrocentos e sessenta e nove) pessoas indevidamente habilitadas para receber o benefício social.

Reforça a descoberta do rol clandestino o fato de o número de cartões entregues pela empresa Trivale/Valecard superar o de indivíduos cadastrados oficialmente, que era de 12.954 (doze mil novecentos e cinquenta e quatro) inscritos (fl. 36/108).

Conforme os documentos digitais apreendidos, o recorrente figura como um dos servidores que se beneficiaram dessa fraude sistemática (fl. 109).

Nos termos da planilha à fl. 163, obtida na busca e apreensão nos computadores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humanos e Social, observa-se que os 39 (trinta e nove) candidatos a vereadores da Coligação Frente Popular Progressista de Campos, da qual o recorrente participava, receberam, cada um, determinada "cota" de benefícios a serem oferecidos para a população em troca de votos.

Consoante o aludido documento, **a Carlos Alberto Marques Nogueira, que ostentou o nome de urna "Albertinho" coube a cota de 1060 (mil e sessenta) benefícios a serem distribuídos em troca de voto. Saliente-se que, desse total, 895 (oitocentos e noventa e cinco) "cheques" foram distribuídos pelo recorrente.**

Assim, constata-se a abusividade da conduta mediante a utilização de recursos financeiros, cujo acesso ocorreu em virtude do exercício de cargo público, com gravidade suficiente para gerar desequilíbrio entre os candidatos, o que afeta a legitimidade das eleições, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/1990[9].

Verifica-se, ademais, que é dispensável demonstrar a responsabilidade ou anuência do recorrente acerca da conduta abusiva, visto que restaram demonstrados os benefícios auferidos por ocasião da prática ilícita, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral.
> **1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demons-**

9. Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: […] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

> **tração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes.**
> 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).
> Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgReg no AI n. 315-40.2012.6.13.0324, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 18/09/2014). (grifou-se).

A gravidade da conduta é caracterizada pela quantidade de benefícios distribuídos em favor de Carlos Alberto Marques Nogueira bem como pela utilização da máquina pública em larga escala, em manifesto desvio de finalidade, com intuito de lograr êxito no pleito de 2016, objetivo que fora alcançado[10].

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DO PODER POLÍTICO.** CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. **CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO.
> 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.**
> **2. O Tribunal Superior Eleitoral definiu que as normas disciplinadoras das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral têm por finalidade evitar a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, prejudicando as demais.**
> 3. No caso dos autos, a conduta impugnada consistiu na determinação, por parte da secretária municipal de educação, gestora

10. Disponível em <https://www.eleicoes2016.com.br/vinicius-madureira/>. Acesso em 28 mar. 2017.

> do programa Brasil Alfabetizado, para que os coordenadores do referido programa abordassem os alfabetizadores a eles subordinados a fim de que estes autorizassem a colocação de placas de propaganda eleitoral dos agravantes em suas residências ou que justificassem a recusa. Do teor dos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que a conduta foi praticada durante reunião realizada em imóvel afetado ao serviço público.
> 4. Resta claro, a partir do que contido no acórdão regional, a configuração de abuso de poder, porquanto a conduta maculou a normalidade e a legitimidade das eleições. Ademais, foi **comprovada a responsabilidade dos candidatos beneficiados com a conduta ilícita, assim como a gravidade da conduta suficiente para a condenação dos agravantes, tanto sob a ótica do abuso do poder político como da conduta vedada aos agentes públicos.**
> 5. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, AgR-REspe 79872/RJ, julgado em 25/11/2014, Rel. Min. Min. João Otávio de Noronha). (grifou-se).

2.2. Da decretação de nulidade dos votos

Consoante as alegações defensivas, a decretação de nulidade dos votos pelo magistrado *a quo* foi indevida, visto que não se vislumbra a referida hipótese de condenação dentre aquelas elencadas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

O Juízo sentenciante fundamentou a nulidade com esteio no art. 222 c/c art. 237, ambos do Código Eleitoral, tendo em vista a constatação de abuso de poder político e econômico para a captação ilícita de votos.

Todavia, nas eleições proporcionais, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral[11], os votos conferidos ao candidato posteriormente condenado por abuso de poder devem ser computados a favor da legenda pela qual concorreu, acaso seu registro esteja deferido na data do pleito eleitoral, consoante entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral, *in **verbis***:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. **ABUSO**

11. Art. 175. Serão nulas as cédulas: […] § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
[…] **12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4°, do Código Eleitoral.**13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento. TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958 - Sabino/SP, Ministra Relatora: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46. (grifou-se)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR ELEITO E NÃO DIPLOMADO. **ANULAÇÃO DOS VOTOS PELO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA DATA DAS ELEIÇÕES.** CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO AUTOMÁTICO. PERDA SUPERVENIENTE DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR EXTENSIVAMENTE AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. **CÔMPUTO DOS VOTOS CONFERIDOS AO CANDIDATO ELEITO E NÃO DIPLOMADO PARA A RESPECTIVA LEGENDA PELA QUAL CONCORREU. INTELIGÊNCIA DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL**. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVI-

> MENTO.[…] **4. A exegese que melhor se coaduna com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é aquela no sentido de que os votos obtidos por candidato cujo registro se encontrava deferido na data da eleição não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado ou não diplomado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral**.5. Agravo regimental desprovido TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1950 - Poço Verde/SE, Ministro Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 90-91. (grifou-se).

Dessa forma, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de reforma da sentença *a quo*, para que seja determinado cômputo dos votos angariados por Carlos Alberto Marques Nogueira a favor de sua legenda partidária.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para reformar a sentença no tocante à anulação dos votos e determinar a sua contabilização a favor da legenda partidária do recorrente.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro

Ref.: Habeas Corpus nº 0600023-64.2017.6.19.0000

Pronunciamento

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado por Carlos Fernando dos Santos Azeredo, Thiago Soares de Godoy e Antônio Maurício Costa em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira contra ato praticado pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, que, ao proferir sentença condenatória, no bojo da Ação Penal n. 34-70.2016.6.19.0100, decretou a prisão domiciliar do paciente.

Em síntese, no dia 13/09/2017, o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, 305 e 344, do Código Penal e artigo 29, do Código Eleitoral.

Inicialmente, alegam que os fundamentos para a segregação cautelar domiciliar, cujo cumprimento ocorre em sua residência no Município de Campos dos Goytacazes, referem-se a fatos anteriores à concessão da ordem de habeas corpus pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos Processos n. 0602487-26.2016.6.0.0000 e 515-42.2016.6.19.0000, que lhe asseguraram a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares e a liberdade de expressão/atividade laborativa, ao passo em que o Ministério Público Eleitoral não formulou semelhante requerimento em suas alegações finais.

Sustentam, ainda, a incongruência da decisão ao fixar o cumprimento da prisão domiciliar em Campos dos Goytacazes, vez que previamente, no âmbito de medidas cautelares, proibiu o paciente de retornar àquele Município.

Por fim, asseveram que a execução provisória da pena, decretada por juízo monocrático, viola o princípio da presunção da inocência e afronta ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP.

Liminarmente, pleiteiam a imediata revogação da ordem de prisão determinada na mencionada demanda, com a expedição do respectivo alvará de soltura, e, ao final, seja confirmado o pedido, para que permaneça em liberdade até o trânsito em julgado (id 11715).

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, indeferiram o pedido liminar (id 11890, 11850, 11851 e 11852).

É o relatório.

1. DA COLISÃO COM AS DECISÕES DO TSE

Para fins de ulteriores explicações, insta registrar a decisão do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que negou seguimento à Reclamação n. 0603949-81.2017.6.00.0000, ajuizada pelos impetrantes com fundamento em suposto descumprimento pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral dos acórdãos proferidos pela Corte Superior nos autos do HC n. 0602487-26.2016.6.00.0000 e RHC n. 515-42.2016.6.19.0000, em virtude da prisão domiciliar fixada em desfavor do paciente, na sentença condenatória prolatada na AP n. 34-70.2016.6.19.0100, ***verbis***:

> Como se depreende da elucidativa ementa do julgado desta Corte Superior tido por descumprido, **as medidas arbitradas em substituição à custódia preventiva foram concebidas num momento processual em que se fazia necessário acautelar-se a instrução criminal da Ação Penal nº 34-70, na qual o reclamante acabou por ser condenado.**
>
> Tanto é assim que, nas medidas de proibição de contato com as testemunhas e de proibição de retorno ao Município de Campos dos Goytacazes, consignou-se expressamente que estas perdurariam até o final da instrução processual.
>
> Dessa forma, **a reclamação, no que toca à suposta violação ao HC nº 0602487-26.2016.6.00.0000 não comporta conhecimento, uma vez que o advento da sentença condenatória ensejou o encerramento da fase de instrução criminal, de forma que a tutela pretendida não se amolda aos estritos termos do acórdão proferido por esta Corte.**
>
> [...]
>
> Não obstante o acórdão tenha tecido extensa digressão acerca dos

direitos fundamentais da liberdade de expressão, da liberdade do exercício profissional e da vedação a censura prévia, certo é que **a ordem deferida visou especificamente à revogação de uma decisão interlocutória do juiz zonal, o que fora efetivamente cumprido.**
Naquela assentada, esta Corte, partindo da premissa de que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, analisou as peculiaridades das matérias apontadas como abusivas na promoção ministerial então deferida pelo juízo eleitoral e concluiu que o respectivo conteúdo não revelava a prática de qualquer ato ilícito, mas consistiam apenas em críticas aos fatos relacionados ao processo penal do qual o reclamante era réu, no uso de sua liberdade de expressão e no livre exercício da profissão de jornalista.
O TSE concluiu que não houve, naquele momento, o desbordamento no exercício legítimo de sua liberdade de expressão, conforme se verifica do seguinte excerto do *decisum*:

> [...] não observo no conteúdo das publicações trazidas pelo paciente na exordial, cuja divulgação fora censurada pelo juízo de piso, contrariedade às garantias constitucionais a justificar a decretação da medida cautelar ora impugnada.

Em arremate, o Plenário considerou que aquela decisão zonal, em particular, não apresentou elementos concretos que demonstrassem o prejuízo à instrução processual com as opiniões manifestadas pelo então paciente, ora reclamante, em seu blog e em suas redes sociais.
Mais uma vez, **se constata o descompasso entre a tutela pleiteada no presente feito e o conteúdo do acórdão proferido pelo TSE, cujo efeito fora revocatório de uma decisão específica do juízo zonal, proferida no curso do processo penal, e que, portanto, não alcança a medida cautelar arbitrada na sentença condenatória ora impugnada, circunstância que impede o conhecimento da reclamação.**
[...]
Com base nessas considerações, conclui-se que, apesar de haver aparente coincidência entre a natureza dos fatos descritos na sentença como ensejadores da prisão e das demais medidas acauteladas e a daqueles já examinados pelo TSE no HC nº 0602487-26.2016.6.0.0000 e no RHC nº 515-42.2016.6.19.0000, **não há**

> **como inferir, da decisão ora reclamada, o descumprimento das ordens emanadas desta Corte.** (grifou-se).

Nos termos consignados, entendeu o Ministro Relator Tarcísio Vieira de Carvalho Neto que as ordens emanadas do TSE não foram descumpridas, ou seja, assentou-se, expressamente, que o Juízo da 100ª Zona Eleitoral agiu em conformidade aos parâmetros delineados pela instância máxima da Justiça Eleitoral, vez que respaldados em momentos processuais distintos – instrução probatória e decisão terminativa.

Com efeito, como o TSE negou seguimento à Reclamação e afastou a suposta colisão aventada pelos impetrantes, concernente ao descumprimento das ordens concedidas em âmbito de *habeas corpus* e a decretação de prisão domiciliar, esgota-se a competência do TRE/RJ para reapreciar esses fundamentos, em respeito ao princípio da hierarquia das decisões judiciais.

Portanto, ao TRE/RJ incumbe zelar pela prevalência do *decisum* adotado pelo TSE, para ratificar a ausência de ilegalidade no comando advindo do Juízo da 100ª Zona Eleitoral.

2. DA DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* DA PRISÃO DOMICILIAR

Consoante redação do artigo 387, § 1˚, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Em complemento, dispõe o artigo 311, do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal.

Da exegese dos referidos dispositivos, extrai-se a plena possibilidade conferida ao magistrado de determinar *ex officio* a prisão preventiva do acusado, independentemente da fase processual.

Ademais, irrelevante que o paciente tenha permanecido em liberdade durante a instrução do feito, pois a imposição da prisão preventiva na sentença condiciona-se apenas à presença de elementos concretos justificantes e idoneidade das bases empíricas.

Nesse sentido, o STF assentou que a prisão preventiva do réu pode ser decretada na sentença condenatória, ainda que solto durante a instrução criminal, desde que demonstradas as circunstâncias fáticas autorizadoras, ***verbis***:

> Ementa: Constitucional, Penal e Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas corpus. Homicídios triplamente qualificados - art. 121, § 2º, inc. I, IV e V (quatro vezes), c/c os arts. 29 e 69. Caso Ceci Cunha. **Réu solto durante os treze anos de trâmite**

da ação penal. Prisão preventiva decretada na sentença. Possibilidade: Artigos 387, § 1º, e 492, I, e, do CPP. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos crimes, periculosidade e propensão ao crime. Bases empíricas idôneas. Excesso de prazo da instrução criminal. Tema não suscitado no Tribunal a quo. Supressão de instância. Saúde debilitada. Dever de assistência médica do Estado. 1. **A prisão preventiva pode ser decretada na sentença condenatória, conforme previsto nos artigos 387, § 1º, e 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal**, este último com a redação conferida pela Lei n. 11.689/2008, restando de somenos importância o fato de o réu ter permanecido solto durante a instrução criminal, máxime quando demonstrados, como in casu, elementos concretos que a justifique. 2. A gravidade in concreto do crime, revelada pelo modus operandi, e a propensão à reiteração delituosa constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (HC 103.716, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.11.10; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.11.10; HC 101.717, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 14/9/2011; HC 103.716, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011). 3. O título condenatório superveniente justifica a prisão cautelar, mormente quando da dosimetria da pena o Magistrado destaca outros fatos que demonstram a periculosidade exacerbada do paciente, o desprezo pela vida humana e o egoísmo na busca de seus ideais, in ***verbis***: "- […] o acusado é portador de personalidade talhada para o crime. Desprovido de sensibilidade e sem qualquer resquício de respeito pelo ser humano; o acusado, segundo os depoimentos colhidos nos autos, sempre se referiu à prática de homicídios com aberrante naturalidade […]. [...] 5. A sentença condenatória, proferida em 19/01/2012, revela-se harmônica com a jurisprudência desta Corte no tópico da **prisão preventiva para garantia da ordem publica ao assentar a periculosidade in concreto, o modus operandi do crime e a propensão delituosa como fatores idôneos e justificadores da medida extrema de cerceio ante *tempus* da liberdade**, qual se infere facilmente dos seguintes trechos: "- […] há hipóteses excepcionais, nas quais a violência e gravidade

> dos crimes imputados aos réus geram tamanho clamor popular, que a manutenção dos condenados em liberdade põe em risco a ordem pública e recomendam a prisão, nos termos do artigo 312 do CPP, independentemente de primariedade ou bons antecedentes dos condenados. - Não bastasse a violência dos crimes e sua repercussão social a exigir a prisão como forma de garantir a ordem pública, a espera de mais de treze anos para o julgamento da Corte soberana é, por si só, suficiente para revestir de total ilegalidade a prisão dos condenados. [...] - [...] 7. No que tange à questão de saúde debilitada do paciente, supõe-se que o Estado lhe preste, como a tantos em idêntica situação, a assistência médica de que necessita. 8. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STF, RHC 121072/AL – Alagoas, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Publicado no DJe em 16/09/2015). (grifou-se).

3. DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

No julgamento do HC 847078/MG, em 05 de fevereiro de 2009, de relatoria do Ministro Eros Grau, registrou o STF que a Constituição da República, nos termos de seu artigo 5°, inciso LVII, prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em virtude da presunção de inocência, a impugnação defensiva contra a decisão condenatória era recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e o acórdão que a confirmava não produzia efeitos. Logo, enquanto pendente recurso da defesa, abominava-se a execução provisória (antecipada) da pena.

Saliente-se que, desde que preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, o réu poderia aguardar o julgamento do recurso especial ou do recurso extraordinário preso cautelarmente, não na forma de execução provisória da pena.

Recentemente, o STF, no julgamento do HC 126292/SP, reverteu a mencionada orientação restritiva à execução provisória da pena. Embora não tenha sido prolatada em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, o que lhe asseguraria caráter vinculante, foi referendada pela maioria do Plenário daquela Corte, com plena aplicabilidade para balizar julgados dos demais órgãos judiciais.

A atual posição do STF indica que não compromete o princípio constitucional da presunção da inocência o início da execução da pena após a prolação de acórdão condenatório em 2ª grau, visto que os recursos cabíveis contra esse *decisum*, dirigidos ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas.

Asseverou-se, ainda, que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, segundo determinação do artigo 27, § 2°, da Lei n. 8.038/90,1 considerado constitucional.

Em síntese, após a confirmação colegiada, exaure-se o princípio da não culpabilidade.

In casu, a autoridade coatora dedicou capítulo específico para a prisão domiciliar do paciente, intitulada "DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU".

De plano, infere-se que o ato impugnado não se trata de execução imediata da pena privativa de liberdade atribuída ao paciente e, por esse motivo, alinha-se à jurisprudência do STF a respeito da observância do postulado da presunção de inocência.

Consoante a melhor doutrina[1], a prisão preventiva deve ser decretada quando comprovada sua necessidade, verificada por meio da análise dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse viés, a prisão do paciente tem como supedâneo os artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, que prescrevem que a medida poderá ser decretada como garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja provas da existência do crime e indício de autoria, o que restou comprovado, haja vista a condenação impingida ao paciente.

Quanto à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora,* destacou o TRE/RJ, ***verbis***:

> No tocante aos pressupostos consignados no art. 312 do estatuto processual penal, verifica-se, ao menos na análise perfunctória que caracteriza as decisões liminares, que a sentença está lastreada em provas de materialidade e autoria dos crimes imputados ao paciente, cujo reexame somente será feito na eventualidade da interposição de recurso de apelação.
>
> Por último, quanto ao fundamento para a decretação da prisão preventiva cautelar, tem-se que a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro diz respeito à prova da materialidade e da autoria, logo, indiscutivelmente presente na hipótese, em que o decreto prisional se deu no momento da prolação da sentença condenatória.
>
> O segundo elemento – *periculum libertatis* – evoca um conceito de garantia à ordem pública, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal e, por outro lado, pressupõe o reconhecimento da insufi-

1. RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. ed. 22. São Paulo: Atlas, 2014. p. 801.

ciência da aplicação de outras medidas cautelares para preservação destas garantias.

A sentença, no capítulo VI destinado à fundamentação da necessidade da custódia cautelar, aponta o fundamento de garantia da ordem pública e destaca que as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente durante a instrução criminal mostraram-se insuficientes para prevenir a prática de novos delitos.

Confira-se:

> "VI – DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU
>
> (...)
>
> No caso em tela, mister se faz esclarecer que o réu já teve a sua prisão preventiva decretada nestes autos, a qual foi substituída por medidas cautelares pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> Naquela ocasião, acreditaram os nobres julgadores daquele HC, os Senhores Ministros, que as medidas impostas ao acusado bastariam para impedir a sua interferência indevida junto ao processo e também a sua atuação junto às testemunhas deste caso.
>
> No entanto, os fatos apurados nesta ação penal demonstram que o réu ignorou por completo o objetivo das medidas cautelares a ele impostas, eis que passou a atuar negativamente para impedir o julgamento desta ação e também para criar fatos sabidamente falsos com o fim de criar nulidades e proteger os crimes por ele praticados.
>
> **Não só, o réu, após a sua liberdade e as imposições das medidas cautelares, praticou, em tese, vários outros crimes com objetivo de influenciar o julgamento desta demanda em seu favor, valendo-se, para tanto, da associação criminosa que comandava e ainda comanda para a prática daqueles atos ilícitos, estando, portanto, o grupo criminoso reconhecido nesta sentença em plena atividade, talvez no auge do seu atuar.**
>
> *In casu,* restou reconhecido neste decisium que o réu praticou o crime de corrupção eleitoral por pelo menos 17.515 vezes, além dos crimes de associação criminosa, supressão

de documentos públicos e coação no curso do processo.
Mesmo não sendo objeto da denúncia, ficou claramente demonstrado que o réu praticou, em tese, o crime de peculato por 03 (três) vezes, subtraindo mais de 11 milhões de reais dos cofres públicos para o seu esquema criminoso, além da prática deste mesmo crime na forma tentada por pelo menos 04 vezes, como já salientado na fundamentação desta sentença, pois a sangria dos cofres públicos só foi interrompida por decisão judicial, portanto, por circunstâncias alheias à vontade do réu.
Ficou também demonstrado através de depoimentos que o réu determinou a incineração de vários documentos públicos, mas que não fizeram parte da denúncia desta ação penal, configurando, em tese, a prática de supressão de documentos públicos tal como previsto no artigo 305, do Código Penal, o que deverá ser analisado pelo *parquet* em seara própria.
Foi também imputado ao réu e é objeto de investigação em procedimento próprio, tentativa de corrupção, nos termos do artigo 333, do Código Penal, em razão da notícia de que o réu ofereceu, através de interposta pessoa, vantagem financeira ao magistrado que a este antecedeu, no valor de R$ 5 milhões, para que aquele magistrado decidisse em favor do réu, cujas testemunhas já ouvidas confirmaram tal fato, sendo, pois, possível, em tese, a prática daquele crime por parte do réu.
Diante da análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, ficou cabalmente demonstrado que não houve coação, constrangimento ou tortura contra qualquer pessoa ouvida na sede da Delegacia da Polícia Federal, ficando claro que o acusado tinha pleno conhecimento deste fato, tanto que se utilizou de ameaças às testemunhas para gravar áudios com conteúdos falsos, tão somente, para desacreditar as investigações e criar suspeições indevidas, tendo, inclusive, dado origem ao procedimento administrativo em face dos policiais que conduziam a investigação da operação denominada "Chequinho", tudo isso com o único objetivo de esconder os crimes por ele praticados, **o que configura, em tese, o crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal, que foi praticado várias vezes,**

inclusive após a imposição das medidas cautelares pela Corte máxima eleitoral.

Na tentativa de intimidar as autoridades que conduziram as investigações deste processo, **o réu praticou, em tese, o crime de calúnia qualificada, nos termos do artigo 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal, por dezenas de vezes**, ao difundir em redes sociais a prática do crime de tortura pelas autoridades que conduzem as investigações da operação denominada "Chequinho", tendo o sentenciado pleno conhecimento daquela falsidade, sendo que tais fatos, praticados com o objetivo claro de ameaçar, constranger e intimidar todos que atuam nesta ação penal, visavam apenas impedir a apuração dos crimes praticados pelo réu, **fato este que se deu, inclusive, após a imposição das medidas cautelares pelo TSE.**

As mensagens interceptadas pela Polícia Federal, em harmonia com as oitivas de várias testemunhas, demonstraram que o réu prestou ajuda financeira e suporte operacional a inúmeras pessoas com prisão preventiva decretada por este juízo a subtraí-las à ação da autoridade pública, auxiliando, portanto, pessoas foragidas com transporte, pagamentos de hotéis e suporte financeiro, para que essas pessoas não fossem capturadas e delatassem todo o esquema criminoso, valendo-se, para tanto, de seu chefe de segurança e demais pessoas ligadas à associação criminosa aqui reconhecida, **o que configura, em tese, a prática do crime de favorecimento pessoal, por várias vezes.**

Tem-se notícia, também, nestes autos, de que o réu teria contratado o ex-secretário de Segurança Pública do Estado para vasculhar a vida das autoridades que atuam na operação denominada "Chequinho".

O réu vem a todo o tempo praticando atos de forma temerária nesta ação penal, tentando induzir as instâncias superiores e o público em geral com informações sabidamente falsas, tudo com o único objetivo de embaraçar o andamento desta ação penal que apura os crimes por ele praticados (...).

O acusado vem, assim, criando falsas notícias e situações inverídicas em redes sociais, meios de comunicação ligados ao seu grupo político e órgãos de classe como a Comissão

de Prerrogativa da OAB-RJ, da qual o seu primeiro patrono foi presidente, além de tentar intervir junto aos órgãos públicos, tais como Ministério da Justiça, Superintendência da Polícia Federal, Cartório Extrajudicial e no próprio órgão acusador, tudo para evitar ou influenciar negativamente nas apurações dos crimes por ele praticados.

Para a prática dos possíveis crimes acima apontados, o réu vem tendo apoio incondicional das pessoas ligadas diretamente ao grupo criminoso por ele comandado, o que demonstra que a associação criminosa em voga está em plena atividade, não havendo interrupção do seu atuar até então.

Assim, mesmo com as medidas cautelares impostas ao réu, este vem desprezando a determinação da Egrégia Corte Eleitoral e atuando, fortemente, no comando da associação criminosa acima mencionada, praticando diversos atos ilícitos com o objetivo de garantir o resultado dos seus crimes e a impunidade da sua atuação ilegal.

Convém trazer à baila uma das mais graves formas de atuação do grupo criminoso comandado pelo réu, qual seja, a prática de coação e intimidação de testemunhas, inclusive com emprego de arma de fogo.

Nesta sentença, já foi reconhecida a prática do crime de coação no curso do processo por parte do réu, consistente na ameaça de duas testemunhas.

Entretanto, a atuação do grupo criminoso não se restringiu as ameaças às testemunhas relacionadas na, pois, como se denúncia no que se refere ao crime acima mencionado, pois, em episódios recentes como se vê das transcrições dos depoimentos de outras testemunhas naquela parte da sentença, a testemunha Elizabeth Gonçalves dos Santos, que tinha amplo contato com o réu e revelou todo o esquema criminoso, foi ameaçada por diversas vezes, inclusive sendo abordada por pessoas de moto e com arma de fogo, ordenando que a mesma se calasse, fato este que se repetiu em outras oportunidades, como se vê dos depoimentos de vizinhos daquela testemunha.

Perseguições e vigílias na residência da referida testemunha foram relatadas e seus depoimentos juntados aos autos, o

que é objeto de investigação própria, sendo que existem relatos de que pessoas ligadas ao réu poderiam estar vigiando a senhora Elizabeth.

Também foi demonstrado, nestes autos, que o réu possui uma grande rede de WhatsApp, com várias linhas de transmissão, nas quais insufla os seus seguidores com ofensa aos delegados, promotores e juízes deste caso, tal como se vê dos depoimentos da testemunha Elizabeth Gonçalves.

Portanto, o denunciado está no comando da associação criminosa criada pelo mesmo e é, da mesma forma, responsável direta ou indiretamente pelos atos praticados pelos integrantes daquele grupo criminoso, haja vista o seu poder de influência e de persuasão.

Mister se faz esclarecer que existem outras ações penais correlatas a esta e que estão em andamento, cuja instrução sequer se iniciou, tendo como testemunhas as mesmas deste processo, o que demonstra que a atividade daquela associação criminosa não cessará com o julgamento desta demanda.

Outro fato importante a se mencionar é que as testemunhas ouvidas em juízo passaram a este magistrado a sensação de que estavam temerosas em depor, o que encontra respaldo nos relatórios da polícia federal e nas promoções ministeriais acostadas aos autos, nas quais aquelas autoridades signatárias demonstram a mesma percepção deste julgador.

Assim, não resta qualquer dúvida da atividade plena e atual da associação criminosa comandada pelo réu, tendo praticado os crimes de corrupção eleitoral, supressão de documentos públicos, coação no curso do processo, além da própria associação criminosa prevista no artigo 288, do CP, e, em tese, os crimes de favorecimento pessoal, peculato na forma consumada e tentada, denunciação caluniosa, calúnia qualificada e ameaça, os quais deverão ser apurados pelo Ministério Público com a remessa de cópia desta sentença para aquele órgão.

Ademais, foram noticiadas, nestes autos, a tentativa de corrupção ativa em face do magistrado que a este antecedeu e a possível contratação de pessoas por parte do réu para

vasculhar a vida das autoridades que atuam neste processo.
Importante trazer à baila que o réu, à fl. 3610, em 06/09/2017, declara, de forma totalmente leviana e num rompante de imaginação irresponsável, que Ministros do STF e de Tribunais Superiores, bem como membros do TJ-RJ estariam sob a influência de certo magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para prejudicar o réu, afirmando, inclusive, que irá levar os nomes dessas autoridades ao CNJ.
Assim, percebe-se que as bravatas do réu não têm limite, não podendo o Judiciário se acovardar ou ficar de joelhos para as suas acusações infundadas e irresponsáveis, as quais são utilizadas apenas para criar temores nas pessoas que não coadunam com a filosofia criminosa do sentenciado.
Com efeito, ficou patente que **as medidas cautelares impostas pelo plenário do TSE foram insuficientes para refrear a conduta do réu na tentativa de influenciar esta ação penal. Ao contrário, aquelas medidas, por serem mais brandas, estimularam o réu à prática de outras investidas e, em tese, o cometimento de outros crimes** tal como mencionado alhures, acreditando fortemente na sua impunidade e no seu poder de influência, se colocando em situação de superioridade ao Estado Democrático de Direito.
O réu demonstra não aceitar, de forma alguma, se submeter aos ditames da lei e, para tanto, se utiliza de todos os instrumentos possíveis ao seu alcance, mesmo que ilícitos, para a consecução dos seus anseios pessoais, desprezando as instituições devidamente constituídas, as quais são utilizadas pelo acusado apenas para a proteção dos seus interesses ilegítimos, esquecendo-se que a lei é para todos.
Destarte, somente a custódia cautelar do réu poderá impedir a progressão da escalada da associação criminosa por ele comandada, não restando outra alternativa a este julgador senão a decretação de sua segregação, já que as medidas anteriormente impostas não foram suficientes para obstar a sua prática delituosa e também de sua associação, eis que, episódios recentes, demonstram a sua continuidade.
Neste diapasão, entendo subsistirem os requisitos ensejadores da prisão cautelar decorrente da sentença condenatória neste caso,

> ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, ex vi do artigo 312, do CPP, por analogia. (grifos no original).

Assim, os motivos expostos na sentença para a decretação da custódia cautelar, nos moldes prescritos pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, sinalizam a periculosidade do paciente, cujo comportamento delituoso repercutiu, indubitavelmente, no resultado das eleições municipais em Campos dos Goytacazes, no ano de 2016, e atenta contra a credibilidade das instituições públicas, conforme declinado em acórdão do TRE/RJ (id 11851), além do considerável risco de reiteração de ações delituosas.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela **denegação** da ordem.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2017.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notícia de Fato n. 1.02.003.000101/2017-87

A Procuradoria Regional Eleitoral vem oferecer **REPRESENTAÇÃO**, em face de **BERNARDO ROCHA DE REZENDE**, conhecido por **BERNARDINHO**, empresário, com endereço na Rua Nascimento Silva n. 569, apto. 301, Ipanema, Rio de Janeiro, CEP 22421-029, pelos motivos adiante explicitados:

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante Notícia de Fato em epígrafe, a partir de matérias jornalísticas veiculadas pelo Jornal "O Globo", reportagens da revista "Veja" e material divulgado na rede social *Facebook*, constatou-se que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, em descumprimento à norma contida no artigo 36 da Lei n. 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, para promover sua candidatura ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro para as próximas eleições, como a seguir demonstrado.

1.1 DA ENTREVISTA DIVULGADA PELO JORNAL O GLOBO

Em entrevista divulgada pelo Jornal O Globo, na coluna do jornalista Lauro Jardim[1],

1. **Disponível em:<blogs.oglobo.com/lauro-jardim/post/bernardinho>. Acesso em: 5 dez. 2017.**

o pré-candidato, ora representado, **expõe metas** de campanha, **planeja** montar equipe de governo, **promete** dizer a verdade, **conclama** pessoas a participarem do projeto e **debate** temas como segurança, saúde e educação, em clara promoção pessoal, em período vedado pela Lei das Eleições para a divulgação de sua campanha eleitoral ao **prélio de 2018** (NF. fls. 04/06).

Com efeito, a análise do conteúdo da mídia inclusa (NF. fl. 06), que contém o inteiro teor da entrevista concedida em evento público ocorrido na cidade de São Paulo/SP, no dia 24/11/2017, revela que o representado praticou ato de propaganda eleitoral extemporânea, *ad litteris*:

> Palestra concedida durante evento em São Paulo no dia 24 de novembro de 2017. Entrevistador pergunta: **Quando teremos um Governador empreendedor? BERNARDINHO:** Muitas pessoas aqui, ali, falam: poxa vida, gosto muito do seu trabalho, gosto muito de você. Eles me viram literalmente suando ali na beira da quadra, lutando por alguma causa, que era o nosso País, defender as nossas cores, que é uma coisa que toca no coração das pessoas. Se eu tivesse ido embora naquele momento, que tipo de sinal estaria dando, e pra algumas pessoas que me veem assim como aquele cara, lutou, lutou por nós, poxa, até ele desistiu, até ele está indo embora, será que era o momento de ir embora, isso me incomoda, ir embora e não tentar, que a liderança vem com isso, de inspirar, de alguma forma tentar, abrir espaço para novos líderes. Eu digo a vocês, se eu abraçar essa causa, eu não sei como será, **Governador, eu não sei se nem vou ganhar, o sistema é tão forte, porque tem uma coisa que desde o primeiro momento, o que você vai fazer, eu vou dizer a verdade, dizer a verdade,** de um a forma queira abraçar uma empresa como o Rio de Janeiro, uma empresa falida, literalmente, é uma realidade dura, **você vai ter que pedir o sacrifício das pessoas, você vai ter que pedir para as pessoas realmente se engajarem em uma causa de transformar de fazer**, criar espaço para que as pessoas possam empreender, libertar as amarras, abrir espaço para que as pessoas possam fazer, falhar ou não, mas fazer, realizar e com isso gerar uma onda positiva, um círculo virtuoso, e não um círculo vicioso que nós estamos agora, trazer gente boa efetivamente, eu acho que, que atributo eu tenho, **eu não** tenho capacidade que as pessoas tem para para abraçar uma causa dessa, **eu não sou o melhor gestor,**

para pegar uma empresa falida e fazer um monte de maldade para que ela possa reverter esse quadro **mas eu acho que eu tenho essa capacidade, o Armínio Fraga me perguntou isso**, perguntado por um cara tão inteligente me perguntou? **O que você faz, monto times, eu monto equipes para realizar as coisas, para enfrentar os desafios e realizar e conquistar se tem condições de montar a melhor equipe que nosso Estado já teve. Aí eu pergunto, você está comigo, não eu to contigo, to contigo, as pessoas falam, tamo junto**, mas se eu entrar lá eu não preciso de torcedor, quem precisa de torcedor é o meu time de vôlei, **eu preciso de jogador que venha para quadra jogar, que na hora que o bicho estiver pegando, ponha a cara lá e diga tô com o cara sim para o que tem que ser feito porque não há como você lidar com desafio de tal ordem sem um grande time disposto a jogar junto e quando tiver um movimento domingo de manhã, hã eu tenho uma casa em Angra**, vou lá, a minha equação financeira ainda não está resolvida para ir, mas eu digo, eu estou disposto a ir, **mas eu preciso de algumas** anuências, para eu poder abraçar alguma coisa dessa natureza e preciso que a equipe venha **jogar junto que a gente possa realmente fazer um time que acredita naquilo que a gente** acredita, que é educação, empreendedorismo, saúde, mas enfrentar o maior problema que a gente vive hoje que é a segurança pública, sem isso, ninguém vai querer empreender no Rio de Janeiro, sem isso, e**u não vou poder prover educação, porque fecham as escolas,** saúde, porque fecham os hospitais, sequestram o médico para ir lá tratar do bandido, mas **para isso nós vamos precisar conclamar o federal a enfrentar coisas** que são atribuições deles, não do Estado, mas o Estado está sem moral hoje porque ele não consegue cobrar do Federal coisas como o tráfico de armas, que não é de âmbito estadual, mas se hoje eu for peitar o Federal, ele fala assim, não tem renegociação da dívida morre afogado nós precisamos de gente de credibilidade **para ir lá e tentar fazer alguma coisa e dizer a verdade, mas provavelmente ao dizer a verdade eu não serei eleito**, talvez um discurso populista certamente seja mais conveniente, mas para isso vai precisar de gente, gente que vá lá na sua tribo e lhe diga qual é a real, porque é o que eles fazem lá, eles vencem dessa maneira, ensaiam um discurso, criam uma mentira qualquer que vai vender e vai ser interessante e mobilizam gente, e nós somos ruins em mobilizar gente, **tá na hora**

> **de mobilizar por uma causa diferente**, o aposento do Papa tem uma frase que ele fixou, *vietato lamentarsi*, em italiano quer dizer proibido se lamentar, vamos parar de se lamentar e vamos fazer o que tem que ser feito. **Eu estou disposto a fazer.**" (grifou-se).

Desta feita, Bernardinho transmite mensagens que induzem o eleitor a acreditar ser o único capaz de governar o Estado do Rio de Janeiro, com o nítido propósito de obter futuro apoio do eleitorado.

1.2 DA PROPAGANDA NO *FACEBOOK*

Ademais, restou demonstrado o desiderato eleitoreiro da divulgação da imagem do representado, com destaque para o número de campanha na rede social *Facebook*, mediante a publicação de fotografia, com os seguintes dizeres: "BERNARDINHO FILIADO AO NOVO/NOVO 30", **em que se antecipa e divulga o seu número de campanha, confira-se:**

Assim, observa-se o preclaro **enfoque eleitoral pretendido** quando Bernardinho veicula o número 30, acompanhada da legenda do Partido Novo, em sua página na rede social *Facebook*[2], o que **ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha e consiste em pedido expresso de votos,** em notória afronta à legislação eleitoral.

O modo, portanto, como as imagens foram exibidas possui o condão de confundir e induzir a erro o eleitor, na medida em que faz transparecer que a propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos eletivos teria se iniciado, situação agravada pelos dizeres do representado na rede social em comento:

> BERNARDINHO FILIADO AO NOVO
> Diz aí Bernardinho 30.
> Olá, pessoal, eu estou aqui para fazer uma pergunta a vocês: Vocês estão contentes com o aquilo que vocês tem visto na política aqui no Brasil? Essas discussões no Senado, no Congresso, em todas as áreas do Legislativo, discussões das mais diversas, que certamente vão contra aquilo que a gente pensa que deve ser a função do Legislativo, que certamente vão contra os nossos interesses, contra

2. Disponível em: <facebook.com/Bernardinho+Vôlei>. Acesso em: 5 dez. 2017.

> aquilo que a gente realmente quer? Aquilo que a gente tem visto lá não agrada a todos nós, a nenhum de nós, provavelmente, a gente não pode reclamar, ficar só reclamando se não quiser participar e fundamental participar é fundamental assumir responsabilidade por isso eu faço um convite para virem conhecer o Novo, se engajar, se candidatar participar de um processo seletivo que é muito interessante, prepara as pessoas efetivamente, com ferramentas que darão a eles a condição de tornarem políticos efetivos, com condições de realizarem coisas significativas e esse é um convite muito especial as mulheres. Já repararam o quanto a participação feminina é ainda pouco numerosa pouca significativa e como elas serão importantes em cuidar da coisa pública da coisa que é de todos nós de cada um de nós? Portanto venha participar também, assuma a responsabilidade importante no nosso país, eu tenho certeza que seremos um país melhor com a participação de pessoas como vocês, com a sensibilidade, com a capacidade de vocês para transformarem efetivamente o nosso país em um lugar onde as pessoas vão se orgulhar de viver, ok? Aguardo vocês!

2 DAS NOTÍCIAS DIVULGADAS A RESPEITO DA CANDIDATURA DO REPRESENTADO

2.1 DO CONVITE A JOSÉ MARIANO BELTRAME PARA OCUPAR O CARGO DE VICE-GOVERNADOR

Conforme amplamente noticiado, em especial no Jornal "O Globo", no *blog* do colunista Lauro Jardim (NF, fl. 14), o representado, de forma pública, ostensiva, formulou convite ao ex-Secretário de Segurança Pública, José Mariano Beltrame, para compor a sua chapa como Vice-Governador, cuja notícia estampava os seguintes dizeres: ***"Bernardinho escala Beltrame"*** [3], isto é, verdadeira ação política e eleitoreira, como se vê da própria imagem que segue:

3. Disponível em: <blog.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/amp/bernardinho-escala-beltrame.htm>. Acesso em: 5 dez. 2017.

2.2 DA REPORTAGEM DA REVISTA VEJA

Consoante veiculado pela revista "Veja", no *blog* Radar[4], o colunista Maurício Lima trata da possível candidatura de Bernardinho ao Governo do Estado. A matéria informa que o pré-candidato pretende dialogar com Armínio Fraga, para indicar o Secretário de Fazenda, e confirma a preferência por José Mariano Beltrame, ex-secretário de segurança do RJ, como seu companheiro de chapa (NF, fls. 16/17).

2.3 DA DIVULGAÇÃO NO SITE IG

O título da matéria publicada na coluna da jornalista Lu Lacerda no *site* IG traz a seguinte indagação em forma de manchete: **Bernardinho em jogo: campanha eleitoral no Rio já começou?**[5]. Em seguida, noticia que o técnico de vôlei Bernardinho concedeu palestras para públicos heterogêneos e discursou para 400 (quatrocentos) empresários da Associação Comercial do Rio de Janeiro, além de cumprir uma agenda com diversos compromissos eleitoreiros (NF, fl. 19):

3 DO DIREITO

Da leitura atenta das mensagens antes transcritas, verifica-se que o representado veiculou conteúdo publicitário com o nítido escopo de exaltar as suas realizações e promover a sua candidatura ao Governo do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2018, em comportamento vedado pela legislação de regência e rechaçado pela jurisprudência pátria.

Observa-se, nas mensagens transmitidas, reiterados pedidos de apoio, tais como: **[…] "Aí eu pergunto, você está comigo? Não, eu tô contigo! Tô contigo! As pessoas falam: tamo junto! Mas se eu entrar lá não preciso de torcedor […]"**, o que demonstra cabalmente tratar-se de promoção pessoal, com o evidente intuito de pedir apoio ao eleitor (grifou-se).

Ademais, o representado procura se apresentar como um candidato viável para os eleitores, conforme se depreende dos seguintes trechos da entrevista (item 1.1):

> […] eles me viram literalmente suando ali na beira da quadra, gosto muito de você, lutando por alguma causa, que era o nosso país, defender as nossas cores, que é uma coisa que toca no coração das pessoas, se eu tivesse ido embora, naquele momento, que tipo

4. Disponível em: <veja.abril.com.br/blog/radar/bernardinho>. Acesso em: 5 dez. 2017.

5. Disponível em: <//lulacerda.ig.com.br/bernardinho-em jogo-campanha-eleitoral-no-rio-ja-comecou>. Acesso em: 5 dez. 2017.

> de sinal estaria dando, e pra algumas pessoas que me veem assim como aquele cara, lutou, lutou por nós, poxa, até ele desistiu, até ele está indo embora, será que era o momento de ir embora, isso me incomoda, ir embora e não tentar, que a liderança vem com isso de inspirar […].

O que se observa do teor das entrevistas, das reportagens divulgadas na imprensa e nas redes sociais, é a divulgação, promovida pelo representado, de ações pessoais e de plataformas políticas, com o objetivo de levar ao conhecimento dos eleitores a sua **pré-candidatura**, antes do prazo previsto na legislação eleitoral, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, como decidiu, em sentido análogo, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. **PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PRÉ- CANDIDATOS.** REJEIÇÃO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE NOME, NÚMERO, LOGOMARCA E SLOGAN DE CAMPANHA. RECURSOS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. **Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.** 2. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito. 3. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e a lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o direito eleitoral. 4. A nova redação do artigo 36-A, embora afaste diversas práticas da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, devendo a conduta obedecer aos limites existentes na Lei n° 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. Precedente. 5. A referência a ¿pedido explícito de voto¿ não pode ser entendida restritivamente, devendo ser considerada em sua acepção ampla,

> de forma a contemplar qualquer tipo de manifestação que denote intenção ou aptidão de captar o voto do eleitor. 6. Caracterizada, na espécie, a intenção de captação de voto, mediante publicação expressa em rede social (*Facebook*) do nome dos candidatos aos cargos majoritários, do número, da logomarca e do slogan de campanha, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos recorrentes. 7. Recursos conhecidos e improvidos. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador OSÓRIO DE ARAÚJO (TRE-SE Recurso Eleitoral 4641, data de publicação: v24/10/2016, grifou-se).

Reitere-se: verdadeiro pedido de votos!

A partir das modificações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, entende-se por propaganda eleitoral antecipada aquela realizada em período anterior ao dia 16 de agosto e que não se subsuma às excepcionais hipóteses elencadas no artigo 36-A, da Lei n. 9.504/97, consoante a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, *litteris*:

> RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE PEDIDOS EXPRESSO DE VOTOS OU REFERÊNCIA EXPRESSA A FUTURA CANDIDATURA. RECURSOS PROVIDOS. I - Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. Do exame da inicial, evidencia-se ser o pedido certo, bem como a causa de pedir compreensível, estando devidamente embasada no art. 36 da Lei das Eleições. II - Observa-se ser possível a perfeita compreensão dos fatos descritos como ilícitos eleitorais, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelos representados. Peça instruída com documentos que se destinam a amparar a alegações ministeriais. Dos fatos narrados decorre conclusão lógica, porquanto não se verifica dissociação entre o pedido e a causa de pedir. III - Mérito. Suposta propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de divulgação, em página pessoal do segundo representado em conhecida rede social da internet, em junho de 2015, na qual há a promessa de distribuição gratuita do

> Estatuto do Idoso compilada e encadernada, junto ao seu pai, ora primeiro representado, atualmente ocupante do cargo de Deputado Federal. **IV - Entende-se por extemporânea a propaganda eleitoral realizada fora do período permitido por lei e desde que não enquadrada em nenhuma das situações excepcionadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.** V - Ainda que os fatos narrados tenham sido praticados antes das modificações normativas promovidas pela Lei nº 13.165-2015, elas devem produzir efeitos sobre o processo eleitoral em curso. RE nº 8-26 – TRE-RJ. VI - Ausência de pedido expresso de votos ou referência expressa a uma futura candidatura, não restado caracterizada a prática de propaganda extemporânea. Incidência do permissivo legal previsto no caput do art. 36-A da Lei das Eleições. Provimento dos recursos eleitorais. (TRE/RJ, RE n. 2011, Rel. Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, julgado em 25/05/2016, publicado em 02/06/2016, grifou-se).

Para sua caracterização, é suficiente que o conteúdo veiculado, ainda que de forma dissimulada, induza o eleitor a concluir que o aspirante a um cargo eletivo mereça seu voto. Possui um único, simples e direto objetivo: convencer o eleitor a votar em determinado candidato.

Ressalte-se que, nada obstante a reforma eleitoral instituída pela Lei n. 13.165/2015 adicionar ao art. 36-A a expressão "pedido explícito de voto", não significa *per se* que o pedido implícito deve ser tolerado.

O método histórico de hermenêutica baseia-se na investigação dos antecedentes da lei, seja referente ao histórico do processo legislativo, seja às conjunturas socioculturais, políticas e econômicas subjacentes à elaboração da lei, como dispõe André Franco Montoro:

> Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam. Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes. No elemento histórico entra também o estudo da legislação comparada para determinar se as

> legislações estrangeiras tiveram influência direta ou indireta sobre a legislação que se deve interpretar.[6] (MONTORO, 2011, P. 426)

Nesse esteio, deve ser aplicado o método histórico, pois a Lei Eleitoral, em seu art. 36-A, proibia o pedido de votos ("desde que não haja pedidos de votos"), como anteriormente à reforma da Lei 12.034/2009. A minirreforma de 2015 inovou ao determinar "desde que não envolvam pedido explícito de voto". Vale dizer, o pedido de votos segue proibido, seja ele explícito ou implícito, haja vista que haveria contradição em punir o pedido que é evidente e, ao mesmo tempo, tolerar o pedido velado, subliminar e imperceptível conscientemente.

No intuito de "preservar a essencial coerência, integridade de unidade sistêmica do ordenamento positivo" (RTJ 172/226-227), deve-se interpretar sistemicamente o art. 36-A do referido diploma legal, para afastar atos equivalentes à propaganda partidária e eleitoral, pois, do contrário, o limite temporal que marca a propaganda eleitoral e garante a igualdade de condições no pleito consistirá em "letra morta".

É certo que determinados atos praticados por filiados, políticos, ex-políticos, pré-candidatos ou candidatos, ainda que de cunho político, mas sem enfoque eleitoral, não podem ser considerados, isoladamente, como propaganda antecipada, como ventilado na própria Lei das Eleições (art. 36-A).

Entretanto, essas mesmas hipóteses poderão transmudar-se em propaganda extemporânea, caso sejam externadas por intermédio de conduta, expressa ou dissimulada, que busque induzir o eleitor a votar em determinado candidato ou em pessoa ou agremiação por ele indicada. Basta, portanto, restar evidenciado o **enfoque eleitoral pretendido**, subjacente à propaganda[7].

Advirta-se que, para estimular psicologicamente o eleitor, a propaganda não necessita ser explícita, vez que os anúncios mais eficazes não são aqueles endereçados ao eleitor consciente, mas sim os de mensagem implícita, destinadas a agasalhar-se no subconsciente coletivo.

Em que pese o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 13.165/2015, dispor expressamente que nas hipóteses dos incisos I a IV do *caput*, serão permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, as condutas antes descritas, quais sejam: **na entrevista publicada no jornal e na revista, na divulgação do número de campanha na página do *Facebook*, e no convite a terceiros para integrar "seu futuro governo"**, denotam total desvirtuamento da lei.

---

6. MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 29. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 426.

7. MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na Internet. In: RAMOS, André de Carvalho (org.). *Temas de Direito Eleitoral no Século XXI*. Brasília: ESMPU, 2012, p. 366.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no tocante a desnecessidade que o pedido de votos o seja de "forma literal", bastando que a mensagem seja entendida pelo eleitor:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK.** INEQUÍVOCO PEDIDO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA O FUNDO PARTIDÁRIO. 1. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/15 no art. 36-A da Lei das Eleições ampliaram sobremaneira a possibilidade de discussão política fora do período em que é permitida a realização da propaganda eleitoral, sendo expressamente admitida, entre outras situações, a menção à pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto. 2. **Não obstante, para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida pela maioria de seus destinatários. Entendimento diverso deixaria os bens jurídicos tutelados pela norma - em especial a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade das eleições - desprovidos de proteção suficiente e eficaz. Precedente desta Corte.** 3. No caso em exame, a imagem publicitária divulgada pelo recorrente no dia 04/08/2016 em sua página no *Facebook* com a intenção de se apresentar como a escolha certa do eleitor no dia da eleição configura inequívoco pedido de voto. **Dadas as circunstâncias, a mera ausência da palavra "voto" ou do verbo votar não retira o caráter explícito do pedido de voto, pois em nada atrapalha a sua compreensão.** 4. Configurada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, deve ser mantida a multa aplicada pelo juízo de origem, que a arbitrou no patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.5. A sentença determinou o pagamento da multa em favor do Estado do Rio de Janeiro, exigindo, assim, correção quanto à destinação dos recursos, os quais, nos termos do art. 38, I, da Lei 9.096/95, devem ser destinados ao Fundo Partidário.6. Desprovimento do recurso, mantendo-se, assim, a multa imposta ao recorrente, cujo pagamento deverá ser realizado em favor do Fundo

> Partidário.(RECURSO ELEITORAL n 46276, ACÓRDÃO de 08/02/2017, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 42, Data 17/02/2017, Página 24/33, grifou-se).

Como visto, a conduta ora narrada enseja, destarte, a cabível reprimenda no âmbito eleitoral, diante da propaganda extemporânea que restou caracterizada.

4 DA CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) trata da **tutela provisória,** dividindo-a em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (art. 294).[8]

Ao comentar o art. 294 do novo CPC, Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que a tutela de urgência é direcionada a evitar um prejuízo grave ou irreparável no transcurso do processo, *verbis*:

> Este dispositivo inaugura o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no caput que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em urgência e evidência. Ambas, conquanto provisórias – ou seja, ainda sujeita a modificação após o aprofundamento da cognição – não se confundem.
> A **tutela de urgência** está precipuamente voltada a **afastar o *periculum in mora***, serve, portanto, para **evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo** (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a **tutela de evidência** baseia-se exclusivamente no **alto grau de probabilidade do direito invocado**, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final.[9]

A seu turno o art. 300 do novel diploma estabelece os requisitos da tutela de urgência, dentre eles o perigo de dano, enquanto o seu § 2º autoriza a concessão liminar da medida.[10]

In casu, ante a relevância dos fundamentos invocados, justifica-se a concessão da medida

8. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

9. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 487.

10. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

liminar requerida para que a irregularidade praticada pelo representado seja interrompida, em caráter urgente, haja vista a evidente irregularidade da propaganda veiculada, ante a sua extemporaneidade, consubstanciada no amplo alcance das redes sociais e possibilidade de captação antecipada de votos, situação que acarreta desequilíbrio da campanha eleitoral.

Desta forma, com fulcro nos artigos 299 e 300 do Código de Processo Civil, **requer a Procuradoria Regional Eleitoral a concessão liminar de tutela provisória de urgência**, para determinar ao representado que retire o conteúdo irregular de sua página no *Facebook* e se abstenha de divulgar sua campanha na mídia e nas redes sociais.

5 DO PEDIDO PRINCIPAL E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, confirmada a tutela de urgência requerida, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a **condenação** do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo valor deve ser fixado no seu máximo legal, **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, considerando a propaganda transmitida, como asseverado.

Pugna, ademais, pela notificação do representado para oferecimento de Defesa.

Requer, por fim, seja conferida oportunidade para produção de prova testemunhal e documental, se necessária.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

Revista de Jurisprudência do
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
2017

Esta publicação foi composta com os tipos Adobe Caslon Pro, corpo 12, entrelinha 16, no miolo, e outras dimensões em detalhes, e Constantia, em títulos, também em tamanhos diversos.

©2018

TRE-RJ